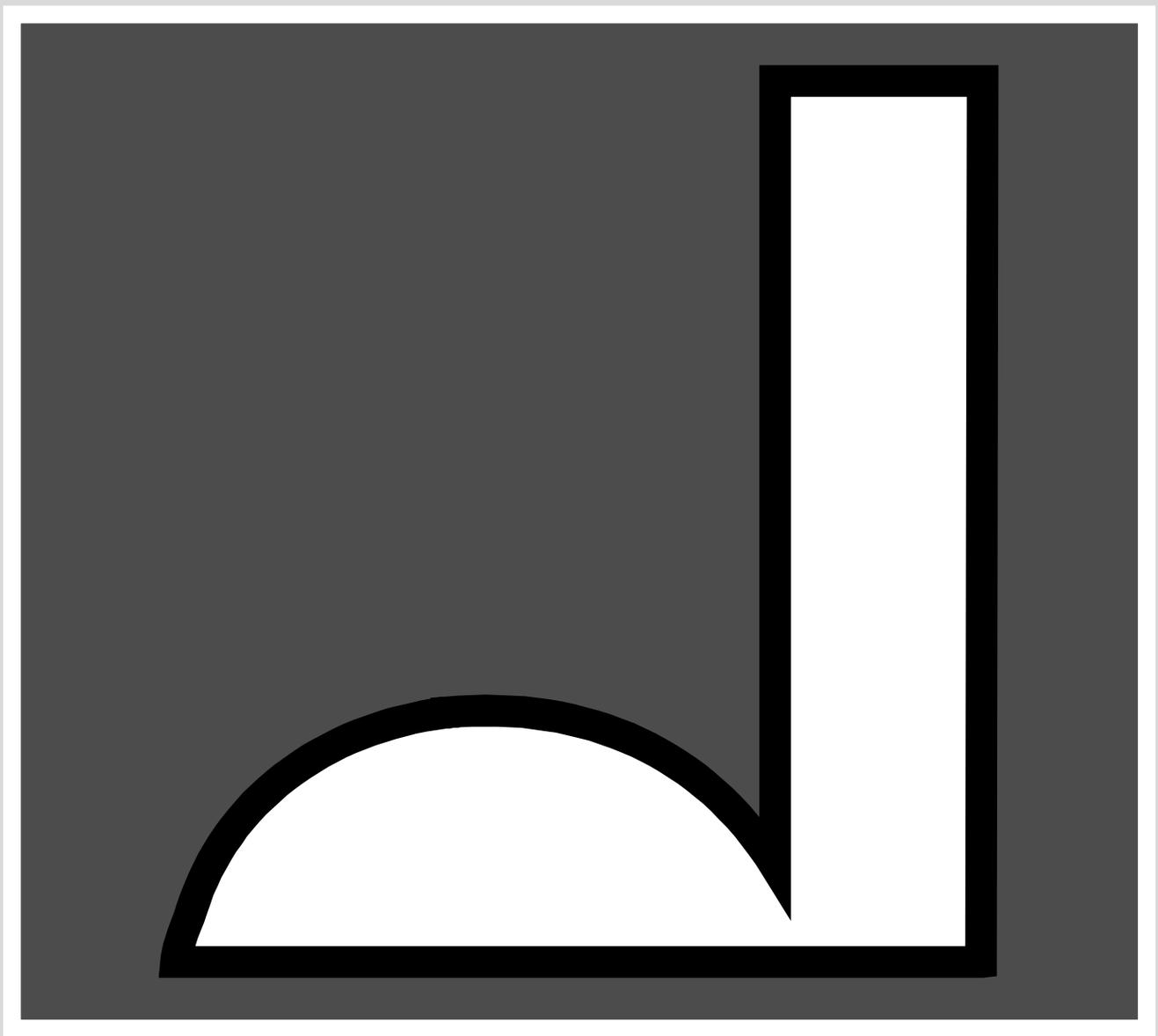
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVIII – Nº 106 – SÁBADO, 19 DE JULHO DE 2003 – BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente
José Sarney – PMDB – AP
1º Vice-Presidente
Paulo Paim – BLOCO – PT – RS
2º Vice-Presidente
Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO
1º Secretário
Romeu Tuma – PFL – SP
2º Secretário
Alberto Silva – PMDB – PI

3º Secretário
Heráclito Fortes – PFL – PI
4º Secretário
Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS

Suplentes de Secretário
1º João Alberto Souza – PMDB – MA
2º Serys Slhessarenko – BLOCO – PT – MT
3º Geraldo Mesquita Júnior– BLOCO – PSB – AC
4º Marcelo Crivella – BLOCO – PL – RJ

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
Romeu Tuma – PFL – SP
Corregedores Substitutos
Hélio Costa – PMDB – MG
Delcídio Amaral – PT – MS
Teotônio Vilela Filho – PSDB–AL

Eleitos na Sessão Ordinária de 25.03.2003

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

Aguardando indicações pelas lideranças

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23
(PT, PTB, PSB, PL)

Líder
Tião Viana PT-AC

Vice-Líderes
Antônio Carlos Valadares
Magno Malta
Fernando Bezerra
Roberto Saturnino
Ana Júlia Carepa
Flávio Arns
Ideli Salvatti
Geraldo Mesquita Júnior

LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA 28
(PFL – PSDB)
Líder
Efraim Morais PFL-PB

Vice-Líderes
Eduardo Azeredo
Rodolpho Tourinho

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder
Aloizio Mercadante PT-SP

Vice-Líderes
João Capiberibe
Fernando Bezerra
Patrícia Saboya Gomes
Hélio Costa
Marcelo Crivella

LIDERANÇA DO PMDB - 22

Líder
Renan Calheiros PMDB-AL

Vice-Líderes
Juvêncio da Fonseca
Hélio Costa
Sérgio Cabral
Luiz Otávio
Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá

LIDERANÇA DO PFL -18

Líder
José Agripino PFL-RN

Vice-Líderes
Leomar Quintanilha
Paulo Octávio
Demóstenes Torres
César Borges

Rodolpho Tourinho
José Jorge

LIDERANÇA DO PSDB – 10

Líder
Arthur Virgílio PSDB-AM

Vice-Líderes
Antero Paes de Barros
Lúcia Vânia
Leonel Pavan

LIDERANÇA DO PDT - 5

Líder
Jefferson Péres PDT-AM

Vice-Líderes
Almeida Lima

LIDERANÇA DO PPS – 3

Líder
Mozarildo Cavalcanti PPS-RO

Vice Líder
Patrícia Saboya Gomes

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Sérgio Castro
Diretor da Subsecretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

Atualizado em 11 06.2003

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 1ª REUNIÃO, EM 18 DE JULHO DE 2003

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE DESPACHADO

(Art. 155, § 2º, do Regimento Interno)

1.2.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 150, de 2003 (338/2003, na origem), de 15 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do senhor José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE..... 18932

1.2.2 – Pareceres

Nº 816, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 601, de 2002 (nº 1.413/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Guarapari para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo. 18935

Nº 817, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2002 (nº 1.809/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – Cidade a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo. 18938

Nº 818, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 622, de 2002 (nº 1.726/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul. 18942

Nº 819, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 630, de 2002 (nº 1.710/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio São Roque Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul. 18947

Nº 820, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2002 (nº 885/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul..... 18949

Nº 821, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 657, de 2002 (nº 1.760/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação das Mães Igarapegrandenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé Grande, Estado do Maranhão. 18954

Nº 822, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 671, de 2002 (nº 1.735/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tarauacá, Estado do Acre. 18959

Nº 823, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 739, de 2002 (nº 1.986/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Progressista de Radiodifusão Comunitária Sonora de Igarapé do Meio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão..... 18963

Nº 824, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 740, de 2002 (nº 1.987/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Favo de Mel – ASCOMFAV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul. 18968

Nº 825, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2002 (nº 1.878/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio e

Televisão Libertas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. 18973

Nº 826, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2003 (nº 2.203/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM S. L. Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul. 18976

Nº 827, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2003 (nº 1.750/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Alan Kardec de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo..... 18979

Nº 828, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2003 (nº 1.594/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Promocional da Paróquia de Itirapina – APPI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itirapina, Estado de São Paulo..... 18981

Nº 829, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2003 (nº 1.876/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Bem Viver a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas..... 18986

Nº 830, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2003 (nº 1.898/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio TV do Amazonas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas..... 18991

Nº 831, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2003 (nº 1.943/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilha Comprida, Estado de São Paulo..... 18994

Nº 832, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2003 (nº 1.982/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Antonino Silveira Reis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí. 18999

Nº 833, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2003 (nº 1.990/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Alto Rio Doce a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais. 19004

Nº 834, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2003 (nº 2.006/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Maia de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais. .. 19009

Nº 835, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2003 (nº 2.018/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da TV Pampa Zona Sul Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. 19011

Nº 836, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2003 (nº 2.026/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano de Almeida (ACCASA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul. 19013

Nº 837, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2003 (nº 2.037/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Monte Alegre – Um Bem da Comunidade 88,1 Mhz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte. 19018

Nº 838, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2003 (nº 2.042/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Assu/RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assu, Estado do Rio Grande do Norte..... 19022

Nº 839, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2003 (nº 2.074/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Ministro Sérgio Motta de Comunicação, Cultura e Ação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina..... 19027

Nº 840, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2003 (nº 2.054/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia a

executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marcelândia, Estado de Mato Grosso. ... 19031

Nº 841, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2003 (nº 2.055/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Entrefolhense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Folhas, Estado de Minas Gerais.. 19035

Nº 842, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2003 (nº 2.064/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Iracema – RR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iracema, Estado de Roraima. 19039

Nº 843, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2003 (nº 2.087/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Nordeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Picos, Estado do Piauí. 19043

Nº 844, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 2003 (nº 2.114/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Jornalismo de Santana de Cataguases para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Cataguases, Estado de Minas Gerais. 19045

Nº 845, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2003 (nº 2.128/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Belavistense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais. 19050

Nº 846, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2003 (nº 2.149/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Novo Amanhecer – ACNA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia. 19054

Nº 847, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2003 (nº 2.155/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade de Passo Fundo para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul. 19059

Nº 848, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2003 (nº 1.414/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás – AGETACO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás. 19062

Nº 849, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2003 (nº 2.204/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Icatu, Estado do Maranhão. 19067

Nº 850, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2003 (nº 1.939/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Maximiliano de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul. 19072

Nº 851, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2003 (nº 1.960/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Karababá de Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carauari, Estado do Amazonas. 19077

Nº 852, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 2003 (nº 2.135/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Sentinela Panpeana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul. 19081

Nº 853, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2003 (nº 2.205/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Lídia Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Roma, Estado do Maranhão. 19085

Nº 854, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2003 (nº 2.213/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial FM (SCRB Mundial FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia. 19089

Nº 855, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2003 (nº 1.972/2002, na Câmara dos De-

putados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Mídia Comunitária Cidade de Brisas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. 19094

Nº 856, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2003 (nº 1.893/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos do Memorial do Conselheiro Pedro Batista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Brígida, Estado da Bahia. 19099

Nº 857, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2003 (nº 1.926/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Ação de Castilho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castilho, Estado de São Paulo. 19104

Nº 858, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2003 (nº 2.178/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Tocantins a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais. 19108

Nº 859, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2003 (nº 2.179/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais. 19112

Nº 860, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2003 (nº 2.032/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.. 19116

Nº 861, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 248, de 2003 (nº 1.819/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio CV AM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Gama, Distrito Federal..... 19118

Nº 862, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2003 (nº 2.416/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Padre João Sticker para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jucás, Estado do Ceará. . 19120

Nº 863, de 2003, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 257, de 2003 (nº 2.400/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Paraíso de Camocim Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Aracati, Estado do Ceará. 19123

Nº 864, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003 (nº 5.073/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.... 19125

1.2.3 – Avisos da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 601, 615, 622, 630, 638, 657, 671, 739, 740, 761, de 2002, e 18, 21, 26, 38, 41, 55, 64, 68, 72, 74, 77, 81, 85, 89, 97, 98, 100, 104, 110, 123, 132, 136, 140, 141, 142, 144, 148, 150, 152, 157, 158, 159, 170, 171, 243, 248, 254 e 257, de 2003, sejam apreciados pelo Plenário, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 40/2003, do Presidente da Comissão de Educação..... 19214

Referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, que tramita em regime de urgência e consta da pauta da sessão deliberativa ordinária da próxima quarta-feira, dia 23, quando poderão ser oferecidas emendas até o encerramento de sua discussão. 19214

1.2.4 – Ofício

Nº 566/2003, de 16 do corrente, do Senador Paulo Paim, solicitando a republicação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, de sua autoria, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, e dá outras providências. 19214

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – PARECER

Nº 43, de 2003 – CN, da Comissão Especial Mista, sobre o Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997, que estabelece que o porte de armas de fogo legal será exclusivo para militares, e seus apensados, incluindo o disposto nos Projetos de Lei do Senado nºs 138, 292, 386 e 614, de 1999, nº 159, de 2002, e nºs 24, 100 e 202, de 2003. 19219

3 – EMENDAS

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 19, de 2003 – CN. 19322

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 4.320 a 4.349, de 2003. 19325

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

9 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

10 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

11 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

13 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

14 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 1ª Reunião, em 18 de julho de 2003

1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 52ª Legislatura

Presidência do Sr. Augusto Botelho

(Inicia-se a reunião às 9 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Augusto Botelho) – Não há número regimental para a abertura da sessão, não podendo esta ser realizada.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

MENSAGEM
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 150, DE 2003
(Nº 338/2003, na Origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 13 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, submeto à apreciação de Vossas Excelências o nome do Senhor José Zenóbio Teixeira De Vasconcelos, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Brasília, 15 de julho de 2003.

É o seguinte o Expediente despachado

CURRÍCULO RESUMIDO

ECONOMISTA

Nome: **JOSÉ ZENÓBIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS**

Nascimento: **26 de novembro de 1942**

Filiação: pai, **JOSÉ FIRMINO TEIXEIRA DE VASCONCELOS** e mãe, **MARIA SEVERO DE VASCONCELOS**

Estado Civil: casado com **MARIA CRISTINA QUINTAS VASCONCELOS**

Natural do **Município de Viçosa, Estado de Alagoas**

CPF(MF): nº **005.816.314-04**

Carteira de Identidade: nº **515.111-SSP/PE**

Registro no Conselho Regional de Economia de Pernambuco – CORECON-PE, nº **2.912**.

FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA

Graduação
Formado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE no ano de 1968.

Pós-Graduação

- **Mestrado,** Instituto da América Latina Adjunto à Academia de Ciências da União Soviética, Moscou, 1974/1977.

- **Especialização,** Assistência à Pequena e Média Empresa SUDENE/DELFT, Fortaleza, 1969.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **Economista TDE(Técnico em Desenvolvimento Econômico) do Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, 1968/1996;**

- **Chefe de Gabinete da Presidência** do Banco do Estado de Pernambuco S.A. BANDEPE, 1995;

- **Secretário Adjunto da Secretaria** de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, abril/1990 março/1991;

- Assessor Econômico do Servicio de Cooperación Técnica – SCT/CORFO(Cortporación de Fomento de la Producción), Santiago, Chile, 1971/1973;

- Assessor Econômico da União Internacional dos Trabalhadores da Agricultura, Bosques e "Plantations" – UISTAB/FSM(Federação Sindical Mundial), Praga, Tchecoslováquia, 1978/1981;

- Assessor da SUDENE(Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste), 1981/1987, Coordenador da equipe federal de acompanhamento do Projeto Metropolitano de Salvador MINTER/BIRD e;

- Assessor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA/PE e Secretaria Estadual de Recursos Hídricos - SRH/PE, como Coordenador Administrativo-Financeiro do Projeto PROÁGUA Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos SNRH/Banco Mundial para o Semi-Árido Brasileiro de Pernambuco, 1998 e 1999.

SITUAÇÃO ATUAL

- Aposentado do BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A (BANDEPE)

Exerce as funções de **Consultor Autônomo** nas áreas de economia e finanças em geral, macroeconomia, análise de conjuntura, planejamento estratégico, desenvolvimento regional e urbano, projetos de investimento em desenvolvimento

sustentado, estudos de viabilidade econômico-financeira e elaboração, análise e avaliação de projetos.

PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADES PROFISSIONAIS

a) **Presidente** do **Conselho Regional** de Economia de Pernambuco – CORECON, períodos 1994/1995/1996;

b) Conselheiro Efetivo do Conselho Federal de Economia – COFECON, mandato 97/98/99 e; mandato 2000/2001/2002;

c) **Presidente** do **Conselho Federal** de Economia – COFECON, exercício de 2001;

d) **Coordenador do Fórum Nacional de Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas – "CONSELHÃO" exercício 2001.**

DOMÍNIO DE OUTROS IDIOMAS

- Lê, fala e escreve ESPANHOL.
- Lê e fala RUSSO
- Lê e fala INGLÊS
- Lê e fala FRANCÊS

Atualizado em maio de 2003.

José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PARECERES

PARECER Nº 816, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 601, de 2002 (nº 1.413/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Guarapari para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 601, de 2002 (nº 1.413, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Guarapari para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, o referido ato, constante do Decreto de 1º de junho de 2001, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Guarapari para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O projeto em análise foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizados por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 601, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua consti-

tucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 601, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Guarapari, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Guarapari, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Gerson Camata**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 601 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPITULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117. DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108. DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31
DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-96.)

.....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-96.)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-96.)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108. de 24-12-96.**)**

.....

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108. de 24-12-96).

.....

PARECER Nº 817, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2002 (nº 1.809/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – Cidade a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 615, de 2002 (nº 1.809, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – Cidade a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 522, de 29 de agosto de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 615, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 615, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – Cidade a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 615, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 522, de 29 de agosto de 2001, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – Cidade, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Aelton Freitas,** Relator – **Ideli Salvatti** – **João Capiberibe** – **Duciomar Costa** – **Íris de Araújo** – **Valdir Raupp** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Almeida Lima** – **Juvêncio da Fonseca** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marcos Maciel** – **Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 615 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÁO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA		X			LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO		X		
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY		X			JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL — EMENDA AO PDS 615 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS				
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X			
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
VALMIR AMARAL				
HELOÍSA HELENA				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X			
VALDIR RAUPP	X			
GERSON CAMATA				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X			
RENILDO SANTANA	X			
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN				
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI				

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
EURÍPEDES CAMARGO				
PAPALÉO PAES				
SIBÁ MACHADO				
MARCELO CRIVELLA				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
LUIZ OTÁVIO	X			
ROMERO JUCÁ				
AMIR LANDO				
SUPLENTES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
ÁLVARO DIAS				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** _____ **ABS:** _____ **AUTOR:** _____ **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 615, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – Cidade a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 522, de 29 de agosto de 2001, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – Cidade, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de General Salgado, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117(*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 818, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 622, de 2002 (nº l.726/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 622, de 2002 (nº 1.726, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 102, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de conces-

são, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 622, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 622, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 622, de 2002, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 102, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia do Rio Paraguai", a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente **– Juvêncio da Fonseca,** Relator **– Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Garibaldi Alves Filho – Valdir Raupp – Jonas Pinheiro – José Jorge – José Agripino – Leomar Quintanilha – Marco Maciel – Renildo Santana – Eduardo Azeredo – Reginaldo Duarte – João Capiberibe – Luiz Otávio – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 622/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/06/ **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 622/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 622, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia Do Rio Paraguai" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 102, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente "Bacia Do Rio Paraguai", a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Relator **Juvêncio da Fonseca**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPITULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das íeis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece norma normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei

e demais disposições legais" (NR)

.....

PARECER Nº 819, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 630, de 2002 (nº 1.710/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio São Roque Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Álvaro Dias**

Relator **ad hoc: Senador Osmar Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 630, de 2002 (nº 1.710, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio São Roque Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 630, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

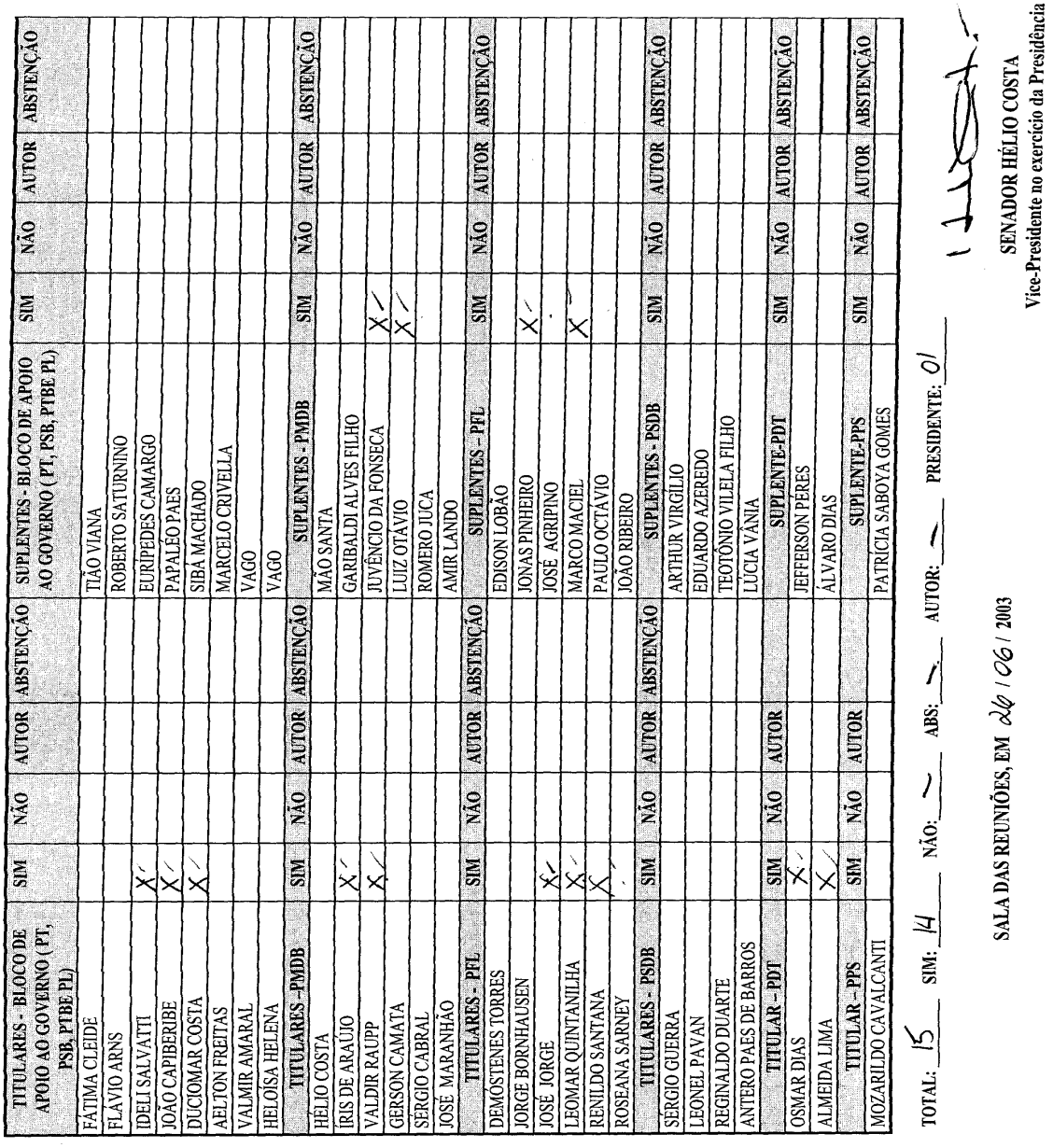
A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições dó Con-

gresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 630, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Rádio São Roque Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Reunião, 28 de junho de 2003. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente no exercício da Presiddência – **Osmar Dias,** Relator **ad hoc – Ideli Salvatti – João Capiberibe – Duciomar Costa – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Valdir Raup – Iris de Araujo – Luiz Otávio.**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 630/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS					MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. Ê da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 820, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2002 (nº885/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Radio Educativa Alvorada FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2002 (n2 885, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Radio Educativa Alvorada FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 329, de 5 de julho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições

que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 638, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 638, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 638, de 2002, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 329, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão, 26 de junho de 20903. – **Osmar Dias,** Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 638 / 02**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 638 / 02**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 638, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 329, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Educativa Alvorada FM, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 821, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 657, de 2002 (nº 1.760/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação das Mães Igarapegrandenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Igarapé Grande, Estado do Maranhão.

Relatora: Senadora **Roseana Sarney**

Relator **ad hoc:** Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 657, de 2002 (nº 1.760, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação das Mães Igarapegrandenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade lgarapé Grande, Estado do Maranhão.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 396, de 27 de julho de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão,

permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 657, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 657, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação das Mães Igarapegrandenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Igarapé Grande, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 657, de 2002, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 396, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação das Mães Igarapegrandenses a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé Grande, Estado do Maranhão.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Roseana Sarney**, Relatora – **Edison Lobão,** Relator **ad hoc – Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 657 / 02**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 657 / 02**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 657, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação das Mães Igarapegrandenses a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Igarapé Grande, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 396, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação das Mães Igarapegrandenses a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé Grande, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator (**ad hoc**).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 822, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 671, de 2002 (nº 1.735/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tarauacá, Estado do Acre.

Relator: Senador **Tião Viana**
Relator **ad hoc**: Senador **Duciomar Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 671, de 2002 (nº 1.735, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tarauacá, Estado do Acre.

O ato de outorga, constante da Portaria nº 670 de 25 de outubro de 2000, foi submetido ao Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. nº 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que o processo foi instruído de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto de decreto legislativo em exame foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa

obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizados por meio de convênio. O RSR estabelece ainda no seu art. 13, §§ 1º e 2% que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Não aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, dos Estados e Municípios, das universidades e das fundações constituídas no Brasil com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 671, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 671, de 2002, (nº 1.735, de 2002, na Câmara dos Deputados), não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tarauacá, Estado do Acre, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Tião Viana,** Relator – **Duciomar Costa**, Relator ***ad hoc*** **– Ideli Salvatti** – **João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marcos Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 671 / 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA	X				SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117(*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art. 14. Sómente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108, DE 24
DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.(Redacão dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redacão dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

PARECER Nº 823, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 739, de 2002 (nº 1.986/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Progressista de Radiodifusão Comunitária Sonora de Igarapé do Meio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão.

Relatora: Senadora **Roseana Sarney**
Relator **ad hoc:** Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 739, de 2002 (nº 1.986/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Progressista de Radiodifusão Comunitária Sonora de Igarapé do Meio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 720, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pro-

nunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 739, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 739, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Progressista de Radiodifusão Comunitária Sonora de Igarapé do Meio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 739, de 2002, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 720, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Progressista de Radiodifusão Comunitária Sonora de Igarapé do Meio, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Roseana Sarney,** Relatora – **Edison Lobão**, Relator (**Ad hoc**) **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 73/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 12 SIM: 12 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: OS

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 133/02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 12 **SIM:** 10 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 739, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Progressista de Radiodifusão Comunitária Sonora de Igarapé do Meio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 720, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Progressista de Radiodifusão Comunitária Sonora de Igarapé do Meio, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Igarapé do Meio, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003 – Senador **Osmar Dias** Presidente, – Relator **Edison Lobão**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 824,DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 740, de 2002 (nº 1.987 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Favo De Mel – ASCOMFAV, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 740, de 2002 (nº 1.987, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Favo De Mel – ASCOMFAV, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 725, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se

também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 3 9/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 3 9/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar art. nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS art. Nº 740, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 740, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Favo de Mel – ASCOMFAV, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS art.nº 740, de 2002, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 725, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Favo de Mel – ASCOMFAV, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente **– Juvêncio da Fonseca,** Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 7401 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/06/ **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 7401 02

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06/ **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 740, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Favo de Mel – ASCOMFAV, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 725, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Favo de Mel – ASCOMFAV, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias,** Presidente – **Juvêncio da Fonseca,** Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II

Das Atribuições Do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 825, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2002 (nº 1.878/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Libertas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 761, de 2002 (nº 1.878, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Libertas Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 15 de janeiro de 2002, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

o exame da documentação que acompanha o PDS nº 761, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

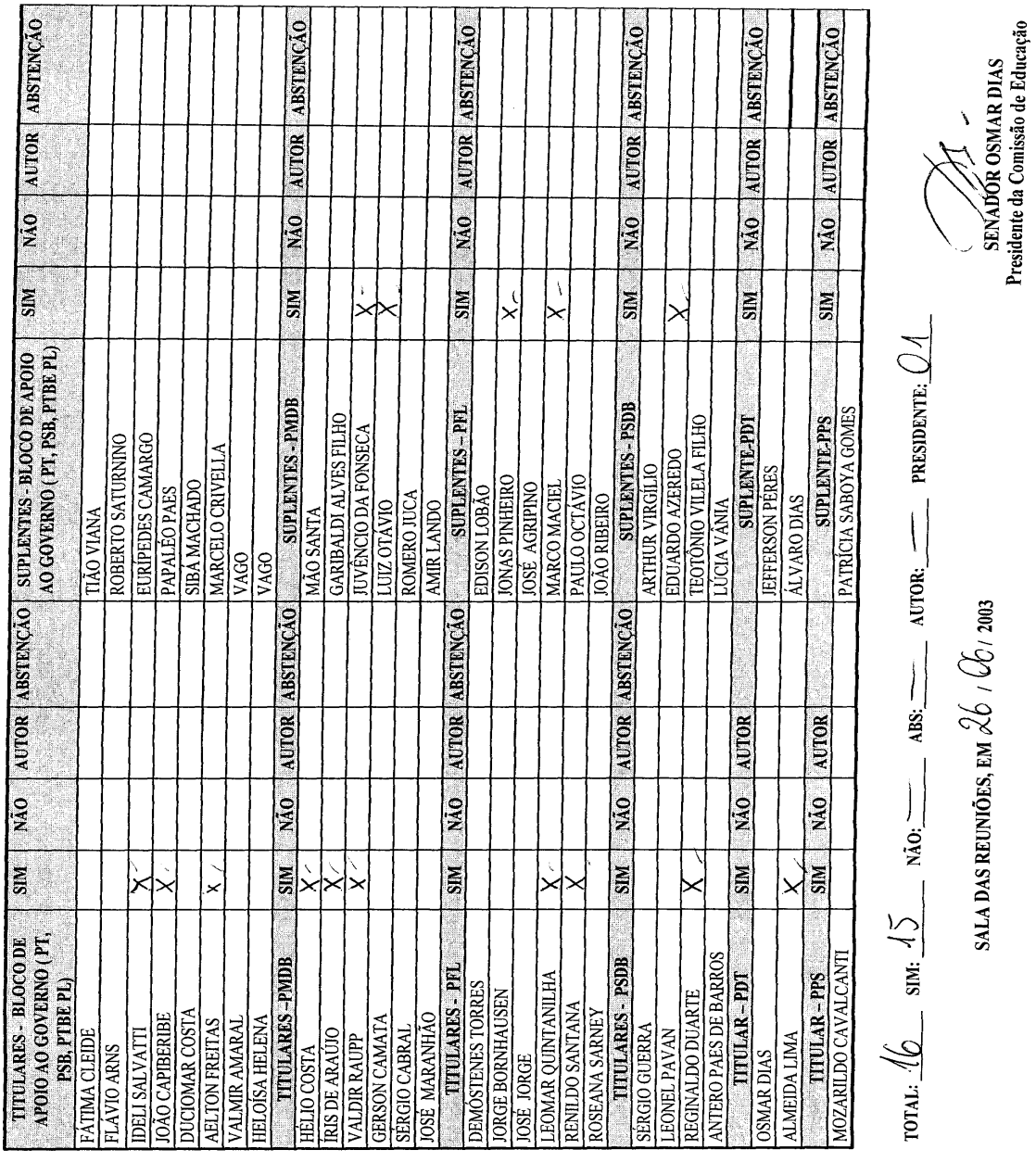
A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior,

nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 761, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela Aprovação do ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Libertas Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 761 / 2002

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLAVIO ARNS				
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X			
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
VALMIR AMARAL				
HELOÍSA HELENA				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X			
ÍRIS DE ARAÚJO	X			
VALDIR RAUPP	X			
GERSON CAMATA				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
LEOMAR QUINTANILHA	X			
RENILDO SANTANA	X			
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN				
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA	X			
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI				

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
EURÍPEDES CAMARGO				
PAPALÉO PAES				
SIBÁ MACHADO				
MARCELO CRIVELLA				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÁO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
LUIZ OTÁVIO	X			
ROMERO JUCA				
AMIR LANDO				
SUPLENTES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
ÁLVARO DIAS				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Relator:Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2002 (nº 1.878, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Libertas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 30, de 2002, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 15 de janeiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII combinado com o art. 223 § 3º ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária da Rádio e Televisão Libertas Ltda.:

Nome	**Cotas**
Edelweiss Gauzzi Carneiro	180.000
Ludmila Gauzzi Carneiro	20.000
Total	200.000

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina especifica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 761, de 2002 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Uberlândia, a grande metrópole do Triângulo Mineiro, com seus mais de quatro mil quilômetros quadrados de território e uma população superior a meio

milhão de habitantes, é um dos mais prósperos municípios de Minas Gerais e apresenta uma das melhores opções de investimento em todo o Brasil.

Situando-se a 550 quilômetros de Belo Horizonte e a 590 quilômetros de São Paulo, beneficia-se da meia distância desses dois grandes centros de desenvolvimento. Tem uma grande atividade econômica, reunindo mais de 400 indústrias e mais de dois mil estabelecimentos comerciais, e uma intensa atividade cultural, com 13 emissoras de rádio, quatro jornais e ampla oferta de educação do nível básico ao superior.

Desde muito tempo venho acompanhando o progresso de Uberlândia. Conheço de perto seus líderes e sua gente, todos dedicados ao progresso e ao desenvolvimento do município.

É, portanto, com grande prazer, que dou parecer favorável à criação da primeira rádio comunitária de Uberlândia que, tenho certeza, muito contribuirá para o desenvolvimento social, cultural e para o entretenimento da população.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 761, de 2002 não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Libertas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – Senador **Francelino Pereira**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 826, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2003 (nº 2.203/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM S. L. Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2003 (nº 2.203, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM S. L. Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 362, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 18, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 18, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio FM S. L. LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Juvêncio da Fonseca**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Luiz Otávio – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 018/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/06/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. Ë da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 827, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 2003 (nº 1.750/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Alan Kardec de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 21, de 2003 (nº 1.750, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Alan Kardec de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 444, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 21, de 2003 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislati-

vo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 21, de 2003 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão ao Sistema Alan Kardec de Radiodifusão Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Gerson Camata**, Relator – **Ideli Salvatti** – **João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 21 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: ... AUTOR: ... PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 828, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2003 (nº 1.594/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Promocional da Paróquia de Itirapina – APPI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itirapina, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator **ad hoc**: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2003 (nº 1.594, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Promocional da Paróquia de Itirapina – APPI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itirapina, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 415, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Co-

missão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 26, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 26, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Promocional da Paróquia de Itirapina – APPI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itirapina, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 26, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 415, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Promocional da Paróquia de ltirapina – APPI, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de ltirapina, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Demóstenes Torres** – **Valdir Raupp,** Relator, **ad hoc – Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Leomar Quintanilha – Marco Maciel – Renildo Santana – Eduardo Azeredo – Reginaldo Duarte – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 26 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 26 /03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** ~ **ABS:** ~ **AUTOR:** ~ **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 26, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Promocional da Paróquia De Itirapina – APPI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itirapina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 415, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Promocional da Paróquia de Itirapina – APPI, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Itirapina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, **Valdir Raupp,** Relator, **ad hoc,**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 829, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2003 (nº 1.876/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Bem Viver a executar serviço de radiodIfusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Içá Estado do Amazonas.

Relator: Senador **Arthur Virgílio**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 2003 (nº 1.876, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Bem Viver a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 458, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XIII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodi-

fusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92, não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 38, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de li de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 38, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Bem Viver a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 38, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 458, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Bem Viver, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Arthur Virgílio**, Relator, **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azevedo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 058 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 12 **SIM:** 10 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 038/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 38, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Bem Viver a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 458, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Bem Viver, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Arthur Virgilio**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada Dela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 830, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2003 (nº 1.898/e 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio TV do Amazonas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Relator: Senador **Arthur Virgílio**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2003 (nº 1.898, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio TV do Amazonas Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 720, de 4 de dezembro de 2000, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rádio TV do Amazonas S/A, razão porque se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 41, de 2003, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio TV do Amazonas Ltda. atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela APROVAÇÃO do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 41, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 720, de 4 de dezembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 7 de fevereiro de 1994, a permissão da Rádio TV do Amazonas Ltda., outorgada originalmente Rádio TV do Amazonas S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Arthur Virgílio**, Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Costa – Íris de Araújo – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 041 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 041 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** ~ **ABS:** ~ **AUTOR:** ~ **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 41, DE 2003

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio TV do Amazonas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 720, de 4 de dezembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 7 de fevereiro de 1994, a permissão da Rádio TV do Amazonas Ltda., outorgada originalmente Rádio TV do Amazonas S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Arthur Virgílio**, Relator**.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 831, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2003 (nº 1.943/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilha Comprida, Estado de São Paulo.

Relatora: Senadora **Iris de Araújo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2003 (nº 1.943, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilha Comprida, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 681, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 3 9/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223, da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 55, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "Altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 55, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 55, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 681, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ilha Comprida, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Íris de Araújo,** Relatora – **Ideli Salvati – João Capiberibe – Aelton Freitas – Leomar Qintanilha – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 55 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 95 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 55, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilha Comprida, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 681, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ilha Comprida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 26 de julho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Íris de Araújo**, Relatora.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois

quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 832, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2003 (nº 1.982/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Antonino Silveira Reis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Relator: Senador **Mão Santa**

Relator: **ad hoc:** Senador **Renildo Santana**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2003 (nº 1.982, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 666, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Fundação Antonino Silveira Reis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições

que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores.

O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 64, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, norma interna que disciplina o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 64, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado, por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 64, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Fundação Antonino Silveira Reis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 64, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 666, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Fundação Antonino Silveira Reis, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente Mão Santa, Relator **– Renildo Santana,** Relator **ad hoc – Ideli Salvat – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS064 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 064 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 64, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Fundação Antonino Silveira Reis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 666, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Fundação Antonino Silveira Reis, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Renildo Santana**, Relator (**ad hoc**).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 833, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2003 (nº 1.990/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Alto Rio Doce a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2003 (nº 1.990, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Alto Rio Doce a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 756, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodi-

fusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 68, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 68, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Alto Rio Doce a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 68, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 756, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Alto Rio Doce a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Hélio Costa,** Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 068 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 068 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 68, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Alto Rio Doce a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 756, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Alto Rio Doce a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (Redacão dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 834, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2003 (nº 2.006/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Maia de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2003 (nº 2.006, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Maia de Comunicação Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 277, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 72, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior,

nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 72, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão ao Sistema Maia de Comunicação Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas,** Relator – **Ideli Salvatti** – **Íris de Araújo – Valdir Raupp – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Jonas Pinheiro – José Jorge – Leomar Quintanilha – Marco Maciel – Renildo Santana – Eduardo Azeredo – Reginaldo Duarte – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 72 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICAFEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do

Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 835, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2003 (nº 2.018/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da TV Pampa Zona Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Almeida Lima**

Relator (**ad hoc**): Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2003 (nº 2.018, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que renova concessão da TV Pampa Zona Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 74, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto

não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 74, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da TV Pampa Zona Sul Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente **– Almeida Lima,** Relator **– Gerson Camata**, Relator **ad hoc – Ideli Salvatti – João Capiberibe – Duciomar Costa – Aelton Freitas – Íris de Araújo** – **Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Juvêncio da Fonseca – Jonas Pinheiro – José Agripino – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS** 74/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÁO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 836, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2003 (nº 2.026/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano de Almeida (Accasa) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador Almeida Lima
Relator **ad hoc:** Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2003 (nº 2.026, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 313, de 25 de maio de 2001, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano De Almeida (ACCASA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 77, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 77, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano de Almeida (ACCASA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 77, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 313, de 25 de maio de 2001, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano de Almeida (ACCASA), a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala as Sessões, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias** – Presidente – **Almeida Lima,** Relator **– Gerson Camata,** Relator **ad hoc** – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 77/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 77/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA	X				LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 77, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano de Almeida (ACCASA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 313, de 25 de maio de 2001, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Amigos de Severiano de Almeida (ACCASA), a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Severiano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Gerson Camata**, Relator **ad hoc**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICAO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 837, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2003 (nº 2.037/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Monte Alegre – Um Bem da Comunidade 88,1 Mhz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**

Relator **ad hoc:** Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2003 (nº 2.037, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Monte Alegre – Um Bem da Comunidade 88,1 Mhz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 557, de 13 de setembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 81, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 81, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Monte Alegre – Um Bem da Comunidade 88,1 Mhz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 081, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 557, de 13 de setembro de 2001, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Monte Alegre – Um Bem da Comunidade 88,1 Mhz, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Garibaldi Alves Filho,** Relator – **Ideli Salvat – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – José Jorge,** Relator **ad hoc – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 81 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 81 / 03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 81, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Monte Alegre – Um Bem da Comunidade 88,1 MHZ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 557, de 13 de setembro de 2001, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Monte Alegre – Um Bem da Comunidade 88,1 Mhz, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, Senador **José Jorge,** Relator **ad hoc**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada Dela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 838, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2003 (nº 2.O42/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Assu/RN, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Assu, Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**
Relator **ad hoc**: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2003 (nº 2.042, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Assu/RN, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Assu, Estado do Rio Grande do Norte.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 595, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga a renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radi-

odifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 85, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 85, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Assu/RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Assu, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 12 do PDS nº 85, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 595, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Assu/RN, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade Assu, Estado do Rio Grande do Norte.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente **– Garobaldi Alves Filho,** Relator **– José Jorge**, Relator **ad hoc – Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris Araújo –– Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 85 /03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 85 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 /06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 85, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de ASSU/RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade Assu, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 595, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de

Comunicação e Cultura de Assu/RN, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade Assu, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **José Jorge**, Relator **ad hoc**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 839, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2003 (nº 2.074/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Ministro Sérgio Motta de Comunicação, Cultura e Ação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2003 (nº 2.074, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 77, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Ministro Sérgio Motta de Comunicação, Cultura e Ação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 89, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 89, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Ministro

Sérgio Motta de Comunicação, Cultura e Ação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 12 do PDS nº 89, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 77, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Ministro Sérgio Motta de Comunicação, Cultura e Ação Comunitária, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Antero Paes de Barros – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 89 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 89 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** ~ **ABS:** ~ **AUTOR:** ~ **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 89, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Ministro Sérgio Motta De Comunicação, Cultura e Ação Comunitária a Executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 77, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Ministro Sérgio Motta de Comunicação, Cultura e Ação Comunitária, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de Junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 840, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2003 (nº 2.054/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marcelândia, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Relator **ad hoc:** Senador **Reginaldo Daurte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 97, de 2003 (nº 2.054, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marcelândia, Estado de Mato Grosso.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 636, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 97, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 97, de 2003, não evidenci-

ou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 97, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 636, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Marcelândia, Estado de Mato Grosso.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Jonas Pinheiro**, Relator – **Reginaldo Duarte**, Relator (**ad hoc**) **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Dulcimar Costa – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Marco Maciel – Eduardo Azeredo – Almeida Lima**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 97 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 97 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 97, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marcelândia, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 636, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Marcelândia a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade,serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Marcelândia, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Reginaldo Duarte**, Relator **ad hoc.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795.
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e

estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 841, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2003 (nº 2.055/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Entrefolhense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Enfre Folhas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2003 (nº 2.055, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Entrefolhense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Folhas, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 686 de 14 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223, da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 98, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade

da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 98, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Entrefolhense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Folhas, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 98, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 686, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Entrefolhense de Radiodifusão a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Entre Folhas, Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Íris de Araújo – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo – Valdir Raupp – Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 98 /03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 98 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 98, DE 2003

Aprova ato que autoriza a Associação Comunitária Entrefolhense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Folhas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 686, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Entrefolhense de Radiodifusão a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Entre Folhas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vígentes.(Redação dada Pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a

renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 842, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2003 (nº 2.064/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Iracema – RR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iracema, Estado de Roraima.

Relator: Senador **Mozarildo Cavalcanti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2003 (nº 2.064, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 820, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Iracema – RR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iracema, Estado de Roraima. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 100, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 100, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Iracema – RR, a executar serviço de

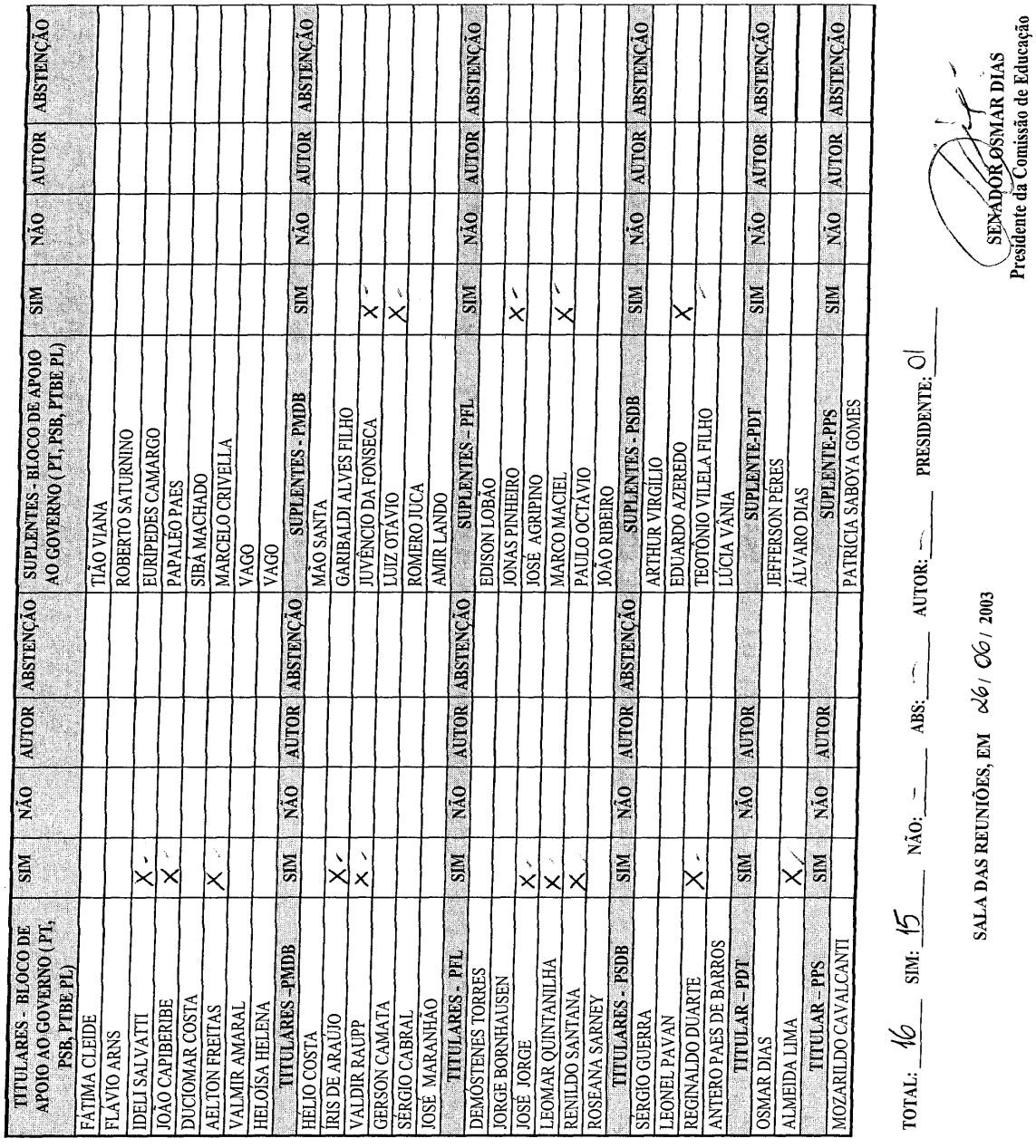
radiodifusão comunitária na cidade de Iracema, Estado de Roraima, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 100, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 820, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Iracema – RR, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Iracema, Estado de Roraima.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Mozarildo Cavalcante,** Relator **– Valdir Raupp**, Relator (**ad hoc**) **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 100 /03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/06/2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 100 / 03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** ~ **ABS:** ~ **AUTOR:** ~ **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 100, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Iracema – RR, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iracema, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 820, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária de Iracema – RR, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Iracema, Estado de Roraima.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Valdir Raupp**, Relator, **ad hoc.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 843, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2003 (nº 2.087/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Nordeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Picos, Estado do Piauí.

Relator: Senador **Mão Santa**

Relator **ad hoc**: Senador **Renildo Santana**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2003 (nº 2.087, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante de decreto de 3 de abril de 2002, que outorga concessão à Rádio Nordeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Picos, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Analise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 104, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou principios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 104, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão à Rádio Nordeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Picos, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Mão Santa,** Relator – **Renildo Santana**, Relator (**ad hoc**) **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Leomar Quintanilha – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 104 103

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 844, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 2003 (nº 2.114/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Jornalismo de Santana de Cataguases para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 2003 (nº 2.114, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 672, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Jornalismo de Santana de Cataguases para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Cataguases, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Analise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 110, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 110, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Jornalismo de Santana de Cataguases para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Cataguases, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 110, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 672, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária De Radiodifusão E Jornalismo se Santana De Cataguases para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santana de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 330 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 110/2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/06/ **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 110, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Jornalismo de Santana de Cataguases para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 672, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Jornalismo de Santana de Cataguases para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santana de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Eduardo Azeredo**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XI – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada nela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 845, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2003 (nº 2.128/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Belavistense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2003 (nº 2.128, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Belavistense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 88, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 3 9/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 123, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 123, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Belavistense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 123, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Belavistense a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS** 123 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES – PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 123/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 123, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação comunitária Católica de Radiodifusão Bela-vistense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Católica de Radiodifusão Bela-vistense a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei

e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 846 , DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2003 (nº 2.149/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Novo Amanhecer – ACNA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Renildo Santana**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2003 (nº 2.149, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Novo Amanhecer – ACNA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 115, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposi-

ções que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223, da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 152, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "Altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 152, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial FM (SCRB MUNDIAL FM), a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 152, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 178, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza o Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial FM (SCRB MUNDIAL FM), a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente **– Renildo Santana,** Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 132 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 132/2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 132, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associaçao Comunitária Novo Amanhecer – A.C.N.A. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 115, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Novo Amanhecer-A.C.N.A., a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de Julho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Renildo Santana,** Relator**.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11 .12.2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º . .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 847, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2003 (nº 2.155/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade de Passo Fundo para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator:Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2003 (nº 2.155*,* de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 588, de 10 de outubro de 2001, que outorga permissão à Fundação Universidade de Passo Fundo para executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, *§* 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Cumpre à Comissão de Educação, conforme o art. 102, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, estados e municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, *§* 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, *§* 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº *95,* de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 136, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Universidade de Passo Fundo, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, com fins exclusivamente educativos, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Valmir Amaral**, Relator – **Ideli Salvatti** – **João Capiberibe** – **Duciomar Costa** – **Aelton Freitas** – **Íris de Araújo** – **Valdir Raupp** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Reginaldo Duarte** – **Almeida Lima** – **Juvêncio da Fonseca** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 136 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

PARECER Nº 848, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2003 (nº 1.414/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás -AGETAGO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**

Relator **(Ad Hoc):** Senador **Eurípedes Camargo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2003 (nº 1.414, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás – AGETAGO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 199, de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102,IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de

concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92, não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 140, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo Único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 140, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Geral dos Trabalhadores *de* Cocalzinho de Goiás – AGETACO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 140, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 199, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás – AGETACO, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Demostenes Torres,** Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris Araújo – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Eurípedes Camargo, Relator(ad hoc) – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marcos Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 140 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 140 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 140, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás – AGETACO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria no 199, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás – AGETACO, a executar, pelo prazo de dez anos**,** sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cocalzinho de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente, **Eurípedes Camargo**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º... .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes."(NR)

.....

PARECER Nº 849, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2003 (nº 2.204/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Icatu, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2003 (nº 2.204, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Icatu, Estado do Maranhão.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 147, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, *§* 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços

de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 141, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 141, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Icatu, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 141, de 2003, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 147, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza o Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Icatu, Estado do Maranhão.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator **– Ideli Salvat – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – José Jorge – Leomar Quintanilha – Marco Maciel – Renildo Santana – Eduardo Azeredo – Reginaldo Duarte – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 141 /03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** OJ

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 141/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 141, DE 2003

Aprova o ato que autoriza o Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Icatu, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 147, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza o Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Icatu, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e Normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 850, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2003 (nº 1.939/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Maximiliano de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2003 (nº 1.939, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria no 558, de 13 de setembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária De Desenvolvimento Cultural e Artístico de Maximiliano de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 142, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 142, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Maximiliano de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 142, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 558, de 13 de setembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Maximiliano de Almeida a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente **– Aelton Freitas,** Relator (**Ad hoc**) **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 142 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 142 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 142, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Maximiliano de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 558, de 13 de setembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Maximiliano de Almeida, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente, **Valmir Amaral**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº *10.597, de 11-12-2002).*

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 851, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2003 (nº 1.960/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Karababá de Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carauari, Estado do Amazonas.

Relator: Senador **Arthur Virgílio**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2003 (nº 1.960, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Karababá de Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carauari, Estado do Amazonas.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Podaria nº 287, de 16 de maio de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de, conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 12 de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 144, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 144, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Karababá de Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carauari, Estado do Amazonas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 144, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 287, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Karababá de Cultura, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Carauari, Estado do Amazonas.

Sala de Reunião, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente, – **Arthur Virgílio,** Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Marciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 144 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO	X			
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 14 SIM: 14 NÃO: 00 ABS: 00 AUTOR: 00 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 149 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS				
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X			
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
VALMIR AMARAL				
HELOÍSA HELENA				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X			
VALDIR RAUPP	X			
GERSON CAMATA				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X			
RENILDO SANTANA	X			
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN				
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI				

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
EURÍPEDES CAMARGO				
PAPALÉO PAES				
SIBÁ MACHADO				
MARCELO CRIVELLA				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
LUIZ OTÁVIO	X			
ROMERO JUCA				
AMIR LANDO				
SUPLENTES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO	X			
EDUARDO AZEREDO	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
ÁLVARO DIAS				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 12 **SIM:** 10 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 144, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação do Karababá de Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carauari, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 287, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Karababá de Cultura, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Carauarí, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de Julho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Arthur Virgílio,** Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEi Nº 236,
DE 28 DE FEVEREiRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada Pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 852, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 2003 (nº 2.135/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Sentinela Panpeana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Flávio Arns**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Valmir Amaral**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 2003 (nº 2.135, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 73, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Sentinela Panpeana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos art. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 148, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 148, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Sentinela Panpeana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 148, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Sentinela Panpeana a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente **– Aelton Freitas, Flávio Arns,** Relator **Valmir Amaral** (**Ad hoc**) – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonceca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Marciel – Eduardo Azevedo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS** 148 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 148 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA		X		
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO		X		
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO		X		
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO		X		
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO		X		
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 148, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Sentinela Panpeana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Sentinela Panpeana, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente, **Valmir Amaral,** Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada Dela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 853, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2003 (nº 2.205/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Lídia Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Roma, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2003 (nº 2.205, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Lídia Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Roma, Estado do Maranhão.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 161, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 150, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 150, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Lídia Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Roma, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 150, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 161, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Lídia Almeida a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Mata Roma, Estado do Maranhão.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Duciomar Costa – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo – Almeida Lima**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS** 150 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABÓYA GOMES				

TOTAL: 12 **SIM:** 10 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 150/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 03 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 150, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Lídia Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata Roma, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 161, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Lídia Almeida a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Mata Roma, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º..... .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 854, DE 2003

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2003 (nº 2.213/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial FM (SCRB Mundial FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Renildo Santana**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2003 (nº 2.213, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial EM (SCRB Mundial FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 178, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposi-

ções que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 152, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 152, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a *Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial FM (SCRB MUNDIAL FM),* a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 152, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 178, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza o Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial FM (SCRB MUNDIAL FM), a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Renildo Santana**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Leomar Quintanilha – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 150 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 03 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 150/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO	X			
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 03 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 152, DE 2003

Aprova o ato que autoriza o Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial FM (SCRB Mundial FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 178, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza o Serviço de Radiodifusão Comunitária do Barreiro Mundial FM (SCRB Mundial FM), a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alagoinhas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente, **Renildo Santana**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPITULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117. DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº **9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.**

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 855, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2003 (nº 1.972/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Mídia Comunitária Cidade de Brisas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Eurípedes Camargo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2003 (nº 1.972, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Mídia Comunitária Cidade de Brisas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 599, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa,

radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 157, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 157, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Mídia Comunitária Cidade de Brisas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 157, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 599, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação de Mídia Comunitária Cidade de Brisas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eurípedes Camargo**, Relator – **Ideli Salvatti** – **João Capiberibe** – **Aelton Freitas** – **Íris de Araújo** – **Valdir Raupp** – **Juvêncio da Fonseca** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Reginaldo Duarte** – **Eduardo Azeredo** – **Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 157 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 157/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 /06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 157 DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação de Mídia Comunitária Cidade das Brisas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 599, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação de Mídia Comunitária Cidade das Brisas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de Junho de 2003. – Senador **Osmar Dias,** Presidente**, Euripedes Camargo**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 856, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2003 (nº 1.893/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos do Memorial do Conselheiro Pedro Batista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Brígida, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Renildo Santana**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2003 (Nº 1.893, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos do Memorial do Conselheiro Pedro Batista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Brígida, Estado da Bahia.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 799, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39, de 1º de julho de 1992 (RSF nº 3 9/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 158, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 158, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Amigos do Memorial do Conselheiro Pedro Batista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Brígida, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 158, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 799, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação dos Amigos do Memorial do Conselheiro Pedro Batista, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santa Brígida, Estado da Bahia.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Renildo Santana**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Leomar Quintanilha – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Almeida Lima.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 158 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 158 /2003**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 158, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos do Memorial do Conselheiro Pedro Batista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Brígida, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 799, de 14 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação dos Amigos do Memorial do Conselheiro Pedro Batista a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Santa Brígida, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reinaldo Santana,** Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117(*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.615
DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 857, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2003 (nº 1.926/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Ação de Castilho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castilho, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Eurípedes Camargo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2003 (nº 1.926, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Ação de Castilho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castilho, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 283, de 16 de maio de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

Os serviços de radiodifusão são disciplinados pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela legislação superveniente. No âmbito do Poder Executivo, a matéria é normatizada pelo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e alterações posteriores. O serviço de radiodifusão comunitária, contudo, encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No Senado Federal, o exame dos atos de outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão, realizado pela Comissão de Educação, é disciplinado pela Resolução nº 39 de 1º de julho de 1992 (RSF nº 39/92). Em função da disciplina própria da radiodifusão comunitária, entretanto, vigora o entendimento de que a RSF nº 39/92 não se aplica aos atos de outorga desse serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à com-

petência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Também sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 159, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste se fará, ao final deste, por meio de emenda de redação.

III – Voto

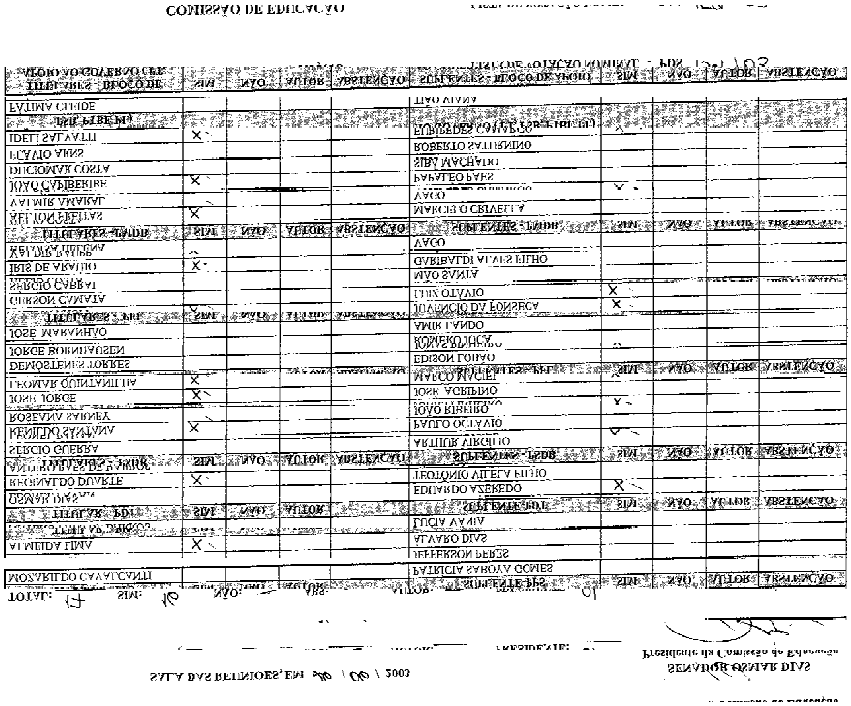
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 159, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Ação de Castilho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castilho, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 159, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 283, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Nova Ação de Castilho, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Castilho, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente **– Eurípedes Camargo**, Relator – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – José Jorge – Leomar Quintanilha – Marco Maciel – Renildo Santana – Eduardo Azeredo – Reginaldo Duarte – Almeida Lima.**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 159 / 03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** — **ABS:** ~ **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 159, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Ação de Castilho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castilho, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 283, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Nova Ação de Castilho, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Castilho, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – , Senador **Eurípedes Camargo**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49**.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 858, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2003 (nº 2.178/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Tocantins a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2003 (nº 2.178, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 41, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Tocantins a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Analise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina especifica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 170, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de

19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

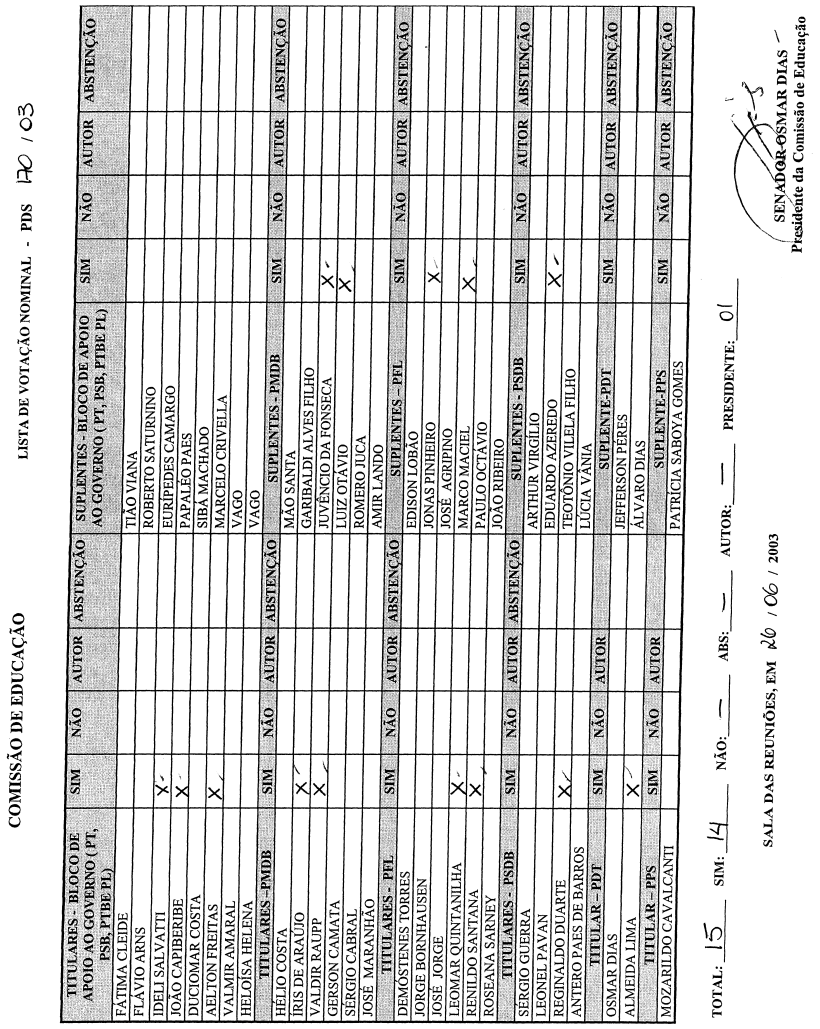
Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 170, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Tocantins a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 170, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 41, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Tocantins, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Antero Paes de Barros** – **Eduardo Azeredo.**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 170 / 03

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS				
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X			
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
VALMIR AMARAL				
HELOÍSA HELENA				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X			
VALDIR RAUPP	X			
GERSON CAMATA				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X			
RENILDO SANTANA				
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN				
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS	X			
ALMEIDA LIMA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI				

SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
EURÍPEDES CAMARGO				
PAPALÉO PAES				
SIBÁ MACHADO				
MARCELO CRIVELLA				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
LUIZ OTÁVIO	X			
ROMERO JUCÁ				
AMIR LANDO				
SUPLENTES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PERES				
ÁLVARO DIAS				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 170 /03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 170, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Tocantins a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 41, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Tocantins**,** a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de Junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azevedo**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições Do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifu-

são Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º... .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 859, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2003 (nº 2.179/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2003 (nº 2.179, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 210, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 171, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 171, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 171, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. Presidente, Relator.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias,** Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Ideli Salvatti** – **João Capiberibe** – **Aelton Freitas** – **Íris de Araújo** – **Valdir Raupp** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Renildo Santana – Reginaldo Duarte** – **Almeida Lima** – **Juvêncio da Fonseca** – **Luiz Octávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS** 171 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 171 / 03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 171, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifu-

são Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 860, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2003 (nº 2.032/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**

Relator: **ad hoc** Senador **Eurípedes Camargo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2003 (nº 2.032, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 28 de agosto de 2001, que outorga concessão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 243, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 243, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Eurípedes Camargo,** Relator – **ad hoc – Demóstenes Torres,** Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 243/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 **SIM:** 16 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 861, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 248, de 2003 (nº 1.819/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio CV AM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Gama, Distrito Federal.

Relator: Senador **Valmir Amaral**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação com caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 248, de 2003 (nº 1.819, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio CV AM Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Gama, Distrito Federal.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 16 de janeiro de 2002, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente licitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Ainda, de acordo com a decisão do Plenário desta Casa, cabe a esta Comissão decisão terminativa sobre a matéria.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 248, de 2003, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 248, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Rádio CV AM Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Gama, Distrito Federal, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente **– Valmir Amaral,** Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Duciomar Costa – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginaldo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS** — 25 / 06 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURÍPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBÁ MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL	X			
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES – PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ÁLVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABÓYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** —

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / **2003**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 862, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2003 (nº 2.416/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Padre João Sticker para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jucás, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2003 (nº 2.416, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Padre João Sticker para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jucás, Estado do Ceará.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 775, de 15 de maio de 2002, que outorga permissão à Fundação Padre João Sticker para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jucás, Estado do Ceará.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração pela União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 2 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios se-

rão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

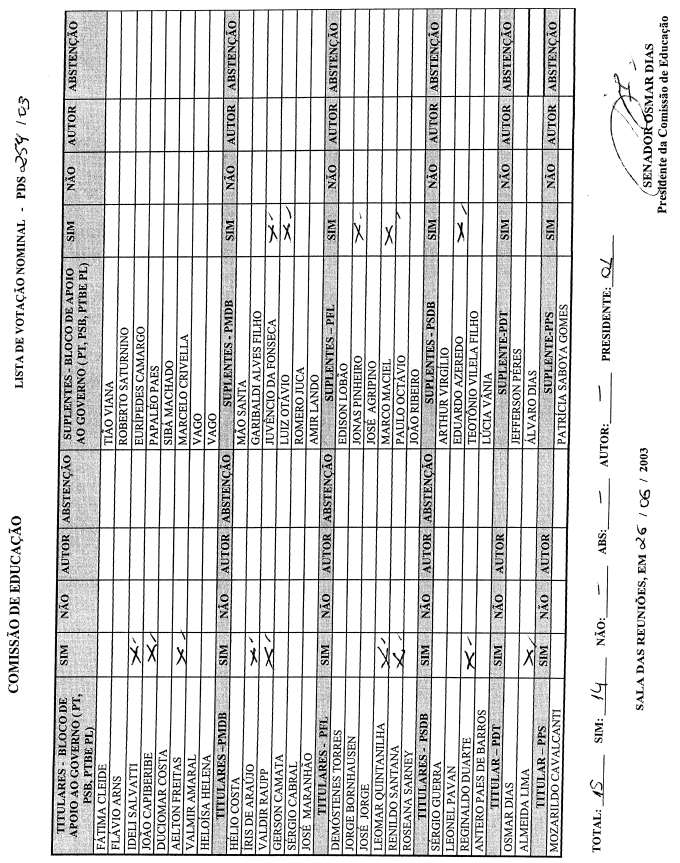
A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223, da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 254, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Padre João Sticker, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jucás, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte,** Relator – **Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris Araújo – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Reginalo Duarte – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 254 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				EURIPEDES CAMARGO				
JOÃO CAPIBERIBE	X				PAPALÉO PAES				
DUCIOMAR COSTA					SIBA MACHADO				
AELTON FREITAS	X				MARCELO CRIVELLA				
VALMIR AMARAL					VAGO				
HELOÍSA HELENA					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
GERSON CAMATA					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					AMIR LANDO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				MARCO MACIEL				
RENILDO SANTANA	X				PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA	X				ALVARO DIAS				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117. DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108. de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108. de 24-12-1996)

.....

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da Republica ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

PARECER Nº 863, DE 2003

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 257, de 2003 (nº 2.400/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Paraíso de Camocim Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Aracati, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação com caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 257, de 2003 (nº 2.400, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Paraíso de Camocim Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Aracati, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 280, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 257, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

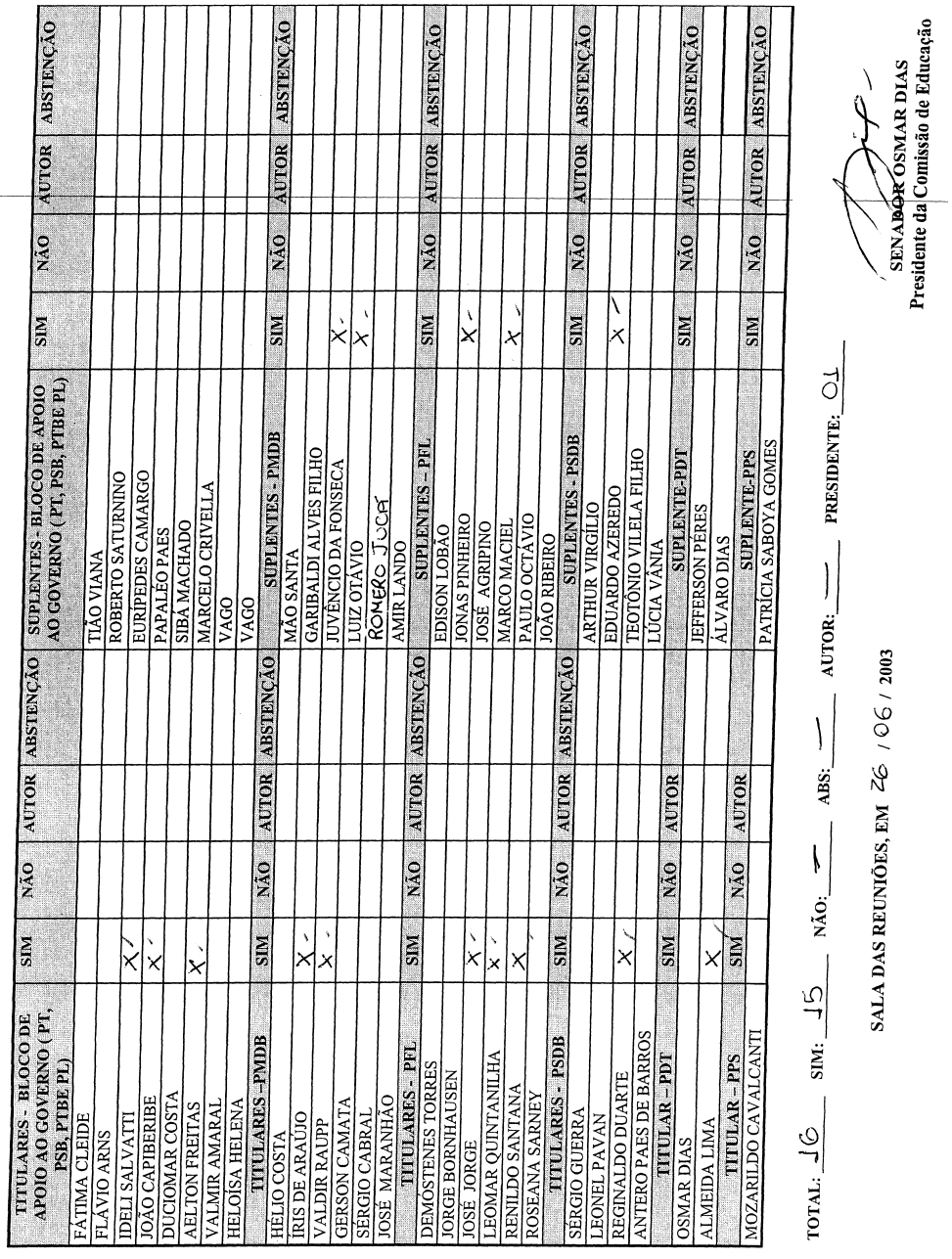
A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223, da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 257, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Paraíso de Camocim Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003. – **Osmar Dias,** Presidente – **Reginaldo Duarte,** Relator **– Ideli Salvatti – João Capiberibe – Aelton Freitas – Íris de Araújo – Valdir Raupp – José Jorge – Leomar Quintanilha – Renildo Santana – Almeida Lima – Juvêncio da Fonseca – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 257 / 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS				
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE	X			
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
VALMIR AMARAL				
HELOÍSA HELENA				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA				
ÍRIS DE ARAÚJO	X			
VALDIR RAUPP	X			
GERSON CAMATA				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X			
LEOMAR QUINTANILHA	X			
RENILDO SANTANA	X			
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN				
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI				

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
EURÍPEDES CAMARGO				
PAPALÉO PAES				
SIBÁ MACHADO				
MARCELO CRIVELLA				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
LUIZ OTÁVIO	X			
ROMERO JUCÁ				
AMIR LANDO				
SUPLENTES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
ÁLVARO DIAS				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 06 / 2003

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPITULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 864 DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE 2003

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº12, de 2003 (nº 9.5073, de 2001, na origem) que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.

Relator: Senador **Tasso Jereissati**

I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) Nº 12, de 2003, que altera a Lei Nº 7.210,'de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), criando o regime disciplinar diferenciado, e o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterando as regras do interrogatório do acusado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por versar sobre matéria relativa à Segurança Pública, coube à Subcomissão Permanente de Segurança Pública desta Casa analisar, em caráter preliminar, o presente projeto, para ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, **d**, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para apreciar o mérito da presente matéria, que versa sobre direito penitenciário e processual penal.

Após ser exaustivamente discutido, com a oitíva de vários especialistas e operadores da matéria, foi elaborado Relatório que recebeu nesta Comissão Voto em Separado da lavra dos eminentes Senadores Antonio Carlos Valadares e Sibá Machado, chegando-se à consolidação deste Relatório, aprovado por unanimidade por esta Comissão.

II – Análise

O projeto versa sobre matéria de competência privativa da União (processo penal), conforme art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e de competência concorrente (direito penitenciário), limitando-se a União, neste último caso, a estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, I e § 1º, da CF. Portanto, nos termos do art. 48, caput, da CF, a matéria objeto do projeto em apreço sujeita-se à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos limites materiais constitucionais.

Lei ordinária é instrumento hábil para produzir os efeitos propostos, dado que o Código de Processo Penal é decreto-lei – veículo legal que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio e que possuía eficácia normativa equivalente à daquela – e a Lei de Execução Penal é também lei ordinária.

Não há, portanto, óbices na regimentalidade, na constitucionalidade e na juridicidade. Não obstante, há observações a serem feitas ao mérito do projeto.

Após o esclarecedor debate travado no âmbito da subcomissão de Segurança Pública, firmaram-se duas posições antagônicas acerca da obrigatoriedade do parecer da Comissão Técnica de Classificação para a progressão de regime de cumprimento das penas. Em poucas palavras, primeira argumentava que tal exame seria imprescindível para atestar o grau de periculosidade dos presos e que seria temerário avaliá-los apenas com base em atestados de comportamento elaborados pelos administradores dos estabelecimentos prisionais. A outra corrente pugnava pela prescindibilidade do exame criminológico, que seria realizado em condições que não permitiriam a correta análise do íntimo do prisioneiro, devendo a progressão de regime ser concedida a partir do comportamento objetivo do preso ao longo do cumprimento da pena. Sopesando os argumentos apresentados e levando em conta as diferentes circunstâncias e condições dos sistemas penitenciários dos estados, optou-se por adotar a solução de atribuir aos Estados a possibilidade de legislar sobre a necessidade ou não de tais exames. Este é o fundamento da Emenda nº 1.

O prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, de 360 dias, ainda limitado a um sexto da pena, como deseja a Câmara dos Deputados, é insuficiente para a contenção de determinados presos que sejam líderes de organizações criminosas. Se um criminoso perigoso e influente, condenado a uma pena de 6 anos por prática de crime hediondo, cumprir 1 ano de regime disciplinar diferenciado logo no início da execução, não poderá a este voltar se cometer nova falta grave. Poderá fazer o que quiser no presídio, desde matar outro preso até comandar ações criminosas de sua cela, pelos outros 5 anos! A emenda nº 02 objetiva corrigir essa incongruência, retirando o limite de um sexto da pena.

A emenda nº 3 procura definir com clareza a real intenção do legislador. Mantendo-se a expressão genérica "crianças", será possível termos a situação em que marginais impúberes, do território de influência do preso, entrarão ilimitadamente no presídio para receber ordens e repassá-las para os outros líderes, em liberdade.

Além disso, não existe em legislação penal a definição de "criança". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é diploma eminentemente civil e define criança como toda pessoa de até doze anos de idade incompletos, "para os efeitos desta Lei" (art. 2º). Se amanhã solidificar-se jurisprudência, ou mesmo dispositivo penal, definindo criança, para efeitos penais, como a pessoa de até 15 ou mesmo 18 anos, por exemplo, a situação se agravará mais ainda. E os próprios presídios, por não serem obrigados a se vincularem ao que o ECA define, poderão deixar entrar "crianças" de até 18 anos, se quiserem. A expressão proposta, "filhos, enteados ou netos", não deixa dúvidas, restringindo-se, ainda, a idade até os quatorze anos incompletos.

A emenda nº 4 é objeto do acolhimento das emendas nº 1 e 03 do Voto em separado, que suprimiram a parte final da emenda original e acrescentaram um § 4º Destina-se a corrigir uma lacuna do PLC, que poderia gerar inaplicação e inocuidade do regime disciplinar diferenciado para os casos previstos no art. 52, § 1º. Como a apresentação de "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade" é uma situação contínua, que não configura uma falta pontual, restaria inaplicável a repetição da sanção de que trata o inciso I do mesmo artigo, o que seria uma incongruência, pois a hipótese do § 1º é muito mais grave do que a prevista no **caput** do artigo. Assim, prevê-se, nesse caso, a prorrogação da sanção pelo juiz, desde que na ocorrência de novos fatos, ouvidas as partes.

Nesse caso, a sanção de que trata o inciso I deste artigo poderá ser prorrogada, a critério do juiz e ouvidas as partes.

E de forma alguma, segundo entendem alguns, essa prorrogação afetaria o princípio da legalidade, segundo o qual, no Direito Penal, as penas deveriam ter marcos variáveis e serem precisamente fixadas pelo juiz. Ora, a prorrogação subentende, conforme a prática jurídica brasileira, e por força do próprio princípio da legalidade, que o novo período terá como prazo máximo aquele legalmente imposto para aquela sanção, dado que a prorrogação é uma renovação e não uma criação – o objeto jurídico é o mesmo, não muda, e já se encontra delimitado pela lei.

Outrossim, a emenda propõe que se substitua a expressão "apresentem alto risco" por "ameacem", dado que a expressão anterior é demasiado genérica e abre espaço para interpretações equivocadas e subjetivismos, o que vai contra um ordenamento penal garantista como o brasileiro. A ameaça, por sua vez, possui parâmetro em nossa legislação penal, o que torna o requisito do § 1º mais objetivo.

A experiência italiana, freqüentemente citada no Brasil por especialistas na área de segurança pública e juristas como um exemplo de êxito no combate ao crime que deve ser seguido, foi completamente desprezada pelo projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados. Aquele país possui seu "regime disciplinar diferenciado", mas lá é divido em dois estágios, o de "segurança máxima", mais rígido, e o de "especi-

al segurança", progressão daquele. A proposta do presente projeto, que apresenta estágio único, chega a ser menos rígida do que o segundo estágio disciplinar italiano.

A Corte Constitucional daquele país, que possui vasta história de constitucionalismo liberal e democrático, declarou que o regime disciplinar italiano não viola direitos humanos. Assim, não há razão para que, no Brasil – que possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e de onde os líderes de facções criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades – , o regime disciplinar diferenciado seja tão benéfico aos criminosos.

E a experiência italiana foi tão eficaz que esse sistema penitenciário, introduzido no Código Penitenciário há dez anos e que nasceu para ser temporário, foi tornado definitivo pelo Parlamento. Essa experiência, portanto, deve ser respeitada e nos servir como inspiração, dado que o crime no Brasil assume proporções semelhantes àquelas testemunhadas na Itália no início da década de 1990, e que o Código Penitenciário italiano foi recomendado pela Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado, de 15 de dezembro de 2000, em vias de ser ratificada pelo Brasil, sua experiência poderia ter sido melhor considerada.

Assim, propõe-se, por meio da emenda nº 05, um duplo regime disciplinar, nos moldes italianos. Cabe ressaltar que essa emenda segue o disposto no art. 230, III, do RISF, pois abarca vários dispositivos correlatos e dependentes entre si. Conforme a emenda, no regime mais rígido, nela chamado de "regime disciplinar de segurança máxima", haverá duração máxima de 720 dias, prorrogáveis, pois é impossível tentar se prever o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, líder de uma organização criminosa.

Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano. A Itália, por exemplo, só começou a sentir os efeitos práticos e decisivos do novo sistema penitenciário após um período de pelo menos 2 anos. Portanto, a duração fixada para o regime disciplinar diferenciado, aprovado pela Câmara dos Deputados, é insuficiente para o caso específico do art. 52, § 2º, do PLC, o qual, pela emenda nº 05, será deslocado e enquadrado nesse novo regime disciplinar, mais adequado ao bem jurídico que se pretende tutelar, a segurança da sociedade, e para a garantia da certeza da punição.

Além disso, as visitas precisam ser restringidas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.

Observa-se que o objetivo desse regime disciplinar de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que nossas organizações apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplo disso são o Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo.

Mas nosso atual sistema penitenciário não se aproveita dessa realidade. O projeto aprovado na Câmara dos Deputados também não. Na Colômbia e na Itália, quando os líderes de grandes organizações criminosas foram presos, o crime submergiu em várias localidades. No Brasil acontece o contrário! Eles desafiam o Estado, como vem freqüentemente acontecendo no Rio de Janeiro. O que há de errado? O regime disciplinar de segurança máxima, portanto, fornece mais um meio de proteção para a sociedade e garante a certeza da punição.

É oportuno sublinhar que as novas medidas elencadas no corpo do art. 52-A, criado pela emenda nº 05, tendo-se em vista as interpretações equivocadas já sentidas nos meios midiáticos, objetivam pura e simplesmente evitar o contato do preso com sua organização criminosa. São medidas preventivas e não repressivas, pois contribuirão para que crimes deixem de ser cometidos e que facções sejam desestruturadas, pela perda de líderes legitimados. O foco das medidas é o crime e não o preso. Observa-se, por conseguinte, que o objetivo do regime disciplinar de segurança máxima é muito distinto do objetivo do regime disciplinar diferenciado, pois este é eminentemente repressivo, enquanto que aquele é preventivo, razão pela qual a União deve estabelecer exigências mínimas para os Estados, nos termos de sua competência concorrente, e não deixar que eles regulamentem da forma como bem entenderem, dado que se trata de interesse nacional.

E como na Itália, dada a rigidez da sua reforma penitenciária, a nova lei foi elaborada com dispositivo sujeitando-a a ulterior revisão, semelhante estratégia é adotada para o presente PLC, tornando possível se analisar a real eficiência e viabilidade do novo sistema num prazo de cinco anos.

A emenda nº 6 é de extrema importância. Não existe em nosso ordenamento jurídico previsão para

tornar um preso condenado, sem bons antecedentes e reincidente, em colaborador da Justiça. A Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vítimas e réus colaboradores, além de limitar a colaboração do réu ao crime que ele cometeu, exige que seja primário. Portanto, não há previsão de proteção para um preso que tenha boas informações sobre os autores de outros crimes, como seria o caso de um gerente de uma organização criminosa que pudesse oferecer dados para que os outros componentes fossem presos e os proventos de vários crimes recuperados.

Nessas hipóteses, sendo ele um bom informante e, ao mesmo tempo, preso perigoso que precisasse ser retirado do presídio para não ser assassinado, o sistema de braceletes eletrônicos, ou mecanismo similar, bastante difundido nos EUA, poderia constituir valiosa alternativa de controle.

Não menos importante e fundamental é a proposta da emenda nº 7 Qualquer presídio de segurança máxima sério no mundo inteiro possuí uma divisão de inteligência penitenciária. Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos. Por exemplo, a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a freqüência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária de rua nunca terá acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

A emenda nº 8 tenta prevenir a sociedade brasileira de testemunhar cirandas políticas como a que acontece desde o início do ano, em que um preso extremamente perigoso faz turismo pelo Brasil pelo fato de os Estados, hesitantes, não quererem aceitá-lo. E uma situação de extremo risco para a sociedade, pois seria muito mais fácil para seus comparsas libertá-lo numa escolta do que de dentro de um presídio.

As alterações propostas pela emenda criam um mecanismo eficiente de transferência de presos entre as unidades federativas. Assim, propõe-se que seja instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, através de convênios celebrados com os Estados, um "banco" de vagas para o recolhimento de presos oriundos de outras unidades da Federação.

Mantendo-se a sistemática adotada pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados para as demais hipóteses, o Ministério da Justiça indicará o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena pelo preso, com base nos dados do cadastro nacional de vagas, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por possuir jurisdição sobre todo o território nacional, autorizará ou não a transferência interestadual dos presos incluídos em regime disciplinar.

A emenda nº 9, a par de corrigir um lapso do legislador da Casa iniciadora, que se esqueceu de harmonizar o art. 57 da Lei de Execução Penal à nova proposta, atualiza a redação do caput desse artigo para prever entre os critérios para a aplicação das sanções disciplinares também a motivação e o tempo de prisão imposto ao faltoso, até como forma de melhor balizar as decisões judiciais que analisarão a sujeição do preso a regime disciplinar.

A emenda nº 10 corresponde à emenda nº 4, do voto em separado dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Sibá Machado, com modificações aprovadas no momento da discussão na CCJ. Prevaleceu o entendimento que a presença física do acusado perante o juiz, em juízo, para o interrogatório ainda é a regra geral. Avançamos entretanto ao admitir que o recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, possa ser utilizado em casos de crimes punidos com pena de reclusão, desde que devidamente fundamentado pelo juiz, em condições que não prejudiquem a defesa.

De qualquer forma, mantendo-se o interrogatório no estabelecimento prisional como regra, conforme quer o PLC, ferir-se-ia o princípio da publicidade dos atos processuais. Enquanto o referido ato processual é praticado nas dependências do fórum, permite-se a qualquer do povo acesso à sala de audiências. Ao revés, realizado no interior de uma penitenciária, a publicidade inerente à atividade judiciária e esculpida como princípio constitucional (art. 5º LX, da CF) fica limitada às partes.

Diga-se de passagem que o STJ já convalidou a realização de interrogatório **on line**. Sua Quinta Turma assim se pronunciou sobre a questão: "Interrogatório feito via sistema conferência **real time**. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, **ex vi** art. 563 do CPP. Recurso desprovido." (Recurso de **Habeas Corpus** nº 6272, 1997/0010034-0, DJ 05.05.1997).

Não existe, ao contrário do que defendem críticos desse sistema, qualquer afronta a preceitos constitucionais, pois nem nossa Carta Magna nem os tra-

tados internacionais a que o Brasil aderiu exigem a interação física réu-julgador. Essa posição reacionária deriva do uso de uma interpretação restritiva equivocada, dado que, segundo a boa doutrina de Direito Penal, o limite máximo de qualquer interpretação é a letra da lei, o que significa que os defensores do sistema tradicional fazem parte daquele grupo dogmático de juristas e operadores do Direito que se vêm utilizando reiteradamente de um método de interpretação que exclui os alcances possíveis de um preceito legal, que, de acordo com o sentido literal, poderiam perfeitamente considerar-se compreendidos nele.

Prova disso é que o princípio da identidade física do juiz nem faz parte do Direito Processual Penal. Se houvesse afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa, não seria possível, em nosso ordenamento infraconstitucional, que o juiz que realiza o interrogatório fosse distinto do juiz que prolata a sentença. Todavia, tal não acontece, o que tira todo o fundamento das críticas que se dirigem contra a sistemática da videoconferência. Segundo declarou o juiz de execução penal do Distrito Federal, o uso da tecnologia virtual em tempo real tem sido banhada de êxito e garantiu que, conforme tem demonstrado a experiência, não existe qualquer prejuízo para o réu – os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são de forma alguma arranhados.

Não obstante, as questões que se colocarem posteriormente sobre a videoconferência, no curso dos processos penais, poderão sempre ser analisadas no caso concreto, podendo o Poder Judiciário, após a manifestação do MP ou da defesa, anular o ato processual quando houver prejuízo.

A emenda nº 11 procura criar uma cultura de persecução criminal eficiente em nossos tribunais, chamando a atenção do juiz e do representante do MP para detalhes a que nem sempre estão atentos. Portanto, é de suma importância a realização de perguntas a respeito da origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, e de bens de qualquer natureza incorporados ao patrimônio do acusado, cientificando-o, devidamente, da inversão do ônus da prova previsto em lei, a qual existe hoje na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998) e na nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 10.409, de 2002).

A Emenda nº 12, foi alterada pelo próprio relator. Permite, como forma de acelerar o andamento dos processos, a decretação da prisão preventiva no caso do acusado estar se escusando da citação ou notificação, ao mesmo tempo em que possibilita a produção antecipada de provas, inclusive a testemunhal, que possam ser prejudicadas pelo decurso do tempo, Comparecendo o réu, o juiz poderá determinar a repetição das provas antecipadamente produzidas.

A emenda nº 13 é fundamental para se corrigir um vácuo deixado pelo PLC. Assim, a União deverá definir padrões mínimos para que os regimes disciplinares propostos não corram o risco de serem executados em estabelecimentos penais sem qualquer condição, retirando daqueles todo o efeito pratico visado. Outrossim, dada a total impossibilidade de os Estados federados de investir em presídios de segurança máxima, e considerando que o Fundo Penitenciário Nacional vive sofrendo contingenciamentos orçamentários, a União deverá priorizar, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos sujeitos a regime disciplinar, garantindo, assim, a execução da sanção e, por conseguinte, a segurança da sociedade.

Para contrabalançar o rigor dos regimes disciplinares propostos, as normas gerais, norteadoras da regulamentação nas unidades federativas, também poderiam contemplar o esforço e o dever do Poder Público de promover a reintegração dos presos no regime comum, assim como oferecer um prêmio a quem responde satisfatória e afirmativamente ao programa ressocializador. Em São Paulo, por exemplo, existe a figura da remição de fração do regime disciplinar por boa conduta. Nesse sentido a emenda nº 14 acrescenta novo inciso ao art. 5º.

A emenda nº 15 ressalva o indulto humanitário, esquecido com a modificação do art. 70, I, instituto não raro neutralizado pela demora no exame de suas condições por diferentes órgãos. Tratando-se de doença grave e irreversível, com prognóstico fechado, atestada por perito médico, não é perceptível a necessidade de passar o respectivo expediente pelo crivo do Conselho Penitenciário.

A emenda nº 16 corrige uma omissão injustificada que se manteve no parágrafo único do art. 54, pelo qual só dependeria de prévia autorização judicial a inclusão no regime disciplinar de preso provisório. Assim, São Paulo atravessa atualmente uma experiência em que os presos estão sendo arbitrariamente jogados no regime disciplinar sem que o juiz tome qualquer conhecimento. Portanto, é imprescindível estender a regra do parágrafo único a todos os presos, o que jurisdicionaliza o processo, harmonizando o dispositivo ao **caput** do art. 59 da Lei de Execução Penal, que garante o direito de defesa, prevendo-se um tempo razoável para que o juiz autorize a inclusão no regime de exceção.

A emenda nº 17 torna obrigatória a presença do Ministério Público no interrogatório do réu. Em nosso ordenamento jurídico, o interrogatório possui dupla função: meio de defesa para o acusado e meio de prova para o Estado. Dado que o MP está muito mais próximo do processo investigativo, seja policial ou judicial, pode contribuir para uma maior proficuidade do interrogatório, assim como para garantir a materialidade do direito de defesa do acusado, porque também oficia como fiscal da lei.

Por fim, a emenda nº 18 traz inovação de extrema relevância. A Lei de Execução Penal já considera o trabalho do preso como "dever social e condição da dignidade humana" e tem "finalidade educativa e produtiva". Todavia, esse trabalho não é garantido. Falta instrumentalidade material e pessoal para a exeqüibilidade desse fim prescrito pela Lei.

Assim, para que essas disposições não permaneçam inócuas, essa emenda cria fontes geradores de trabalho dentro e fora dos presídios. É fundamental que o preso ocupe sua mente com o trabalho, para que não se incline para fugas, motins, rebeliões e novos crimes. Assim, recupera-se o real significado da ressocialização, principal fim de nossa Lei de Execução Penal.

O Brasil, hoje, sofre pelo fato de nossa Constituição Federal ter sido promulgada numa época histórica **sui generis**, em que acabávamos de sair de um regime autoritário. Assim, esse momento histórico, situado em meados dos anos de 1980, elaborou uma legislação e uma Constituição que se preocupou demais com os cidadãos presos por força da perseguição perpetrada pelo regime político de exceção. Assim, deu-lhes vários direitos, atando as mãos do Estado em vários aspectos. Não possuímos mais presos políticos, fruto daquela época. No entanto, nossa legislação não mudou, não seguiu o compasso dos anos democráticos, não previu a explosão da violência. Estados Democráticos e de Direito do mundo inteiro possuem sistemas penitenciários amplamente rígidos, os quais apresentam-se como uma outra forma de se combater o crime. As Supremas Cortes desses países não consideram tal rigidez uma afronta aos direitos humanos. A sociedade brasileira clama por mudanças e não aceita mais os excessos de hipocrisia e ineficiência de nossa máquina burocrática.

III – Voto

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do PLC nº 12, de 2003, com o oferecimento, nos termos do relatório aprovado pela Subcomissão de Segurança Pública e já consolidado após a discussão e votação na CCJ, das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1–CCJ

Adicione-se parágrafo único ao art. **5º** do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 5º .....

Parágrafo único. A legislação local poderá exigir a realização de exame criminológico, a cargo da Comissão Técnica de Classificação, para as progressões de regime e concessão de livramento condicional.

EMENDA Nº 2–CCJ

Dê-se ao inciso I do art. *52,* de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52. .....

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave;

..... "(NR)

EMENDA Nº 3–CCJ

Dê-se ao inciso III do art. *52,* de que trata o art. **1º** do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52 .....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos, enteados ou netos, todos de até quatorze anos de idade incompletos, com duração de duas horas;

..... "(NR)

EMENDA Nº 4–CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 52, de que trata o art 1ºdo Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52 .....

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros,

que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

.....

§ 4º O preso, provisório ou condenado poderá ser novamente enquadrado no regime disciplinar diferenciado sempre que ocorrerem novos fatos, a critério do juiz e ouvidas as partes" (NR)

EMENDA Nº 5 – CCJ

Suprima-se o § 2º do art. 52, acrescente-se o art. 52-A, dê-se aos arts. 53, 58, 60 e 87, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, e aos art. 4º, 5º e 7º, a seguinte redação:

Art.1º .....

"Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima tem por objetivo romper, no interesse público, as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de setecentos e vinte dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral;

VII – proibição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º Os presos em regime disciplinar de segurança máxima poderão ficar em unidades federativas distantes dos locais de influência da organização criminosa."

"Art.53. .....

.....

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima. (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 87 .....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir instalações especiais em estabelecimentos penais existentes ou novas penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei." (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de

1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será revista no prazo de cinco anos, sob pena de revogação, quanto às normas dos regimes disciplinares nela instituídos.

EMENDA Nº 6–CCJ

Acrescente-se o art. 52-B ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 52-B. No caso de o preso tornar-se colaborador do Poder Público, poderá ser colocado em programa de proteção aos cuidados do Estado ou da União, mediante decisão judicial rescindível e facultado o sistema de controle por meio de braceletes eletrônicos ou mecanismo similar." (NR)

EMENDA Nº 7–CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

V – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime disciplinar de segurança máxima e a respeito de suspeitas contra a probidade de agentes penitenciários, como sinais exteriores de enriquecimento.

EMENDA Nº 8–CCJ

Adicione-se o art. 72 e o § 4º ao art. 86, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 72 .....

.....

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar." (NR)

"Art. 86. .....

§ 4º – Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, prazo improrrogável de quinze dias, a requerimento do Ministro de Estado da Justiça, que indicará estabelecimento prisional adequado, autorizar transferência interestadual de preso provisório ou condenado incluído em regime disciplinar." (NR)

EMENDA Nº 9–CCJ

Adicione-se o art. 57 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º. .....

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

EMENDA Nº 10–CCJ

Dê-se ao art. 185, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 185 O acusado que comparecer perante autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interroga-

do na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º Será requisitada a apresentação do acusado preso em juízo para a realização, na sua presença, do interrogatório previsto neste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar nos moldes do § 1º deste artigo, o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Os interrogatórios e as audiências judiciais, poderão ser realizados por meio de recursos tecnológicos de presença virtual em tempo real, sempre que haja motivo devidamente fundamentado pelo juiz acerca de segurança pública, manutenção da ordem pública, ou garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, e desde que sejam assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso.

§ 4º Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Em qualquer caso, antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada ao acusado com seu defensor." (NR)

EMENDA Nº 11–CCJ

Adicione-se inciso ao art. 187, renumerando-se o último inciso, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

VIII – sobre a origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, mantidas em seu nome ou em nome de interpostas pessoas, ou de bens de qualquer natureza incorporados ao seu patrimônio, cientificando o réu da inversão do ônus da prova previsto em lei.

IX – se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

EMENDA Nº 12–CCJ

Acrescente-se parágrafo único ao art. 312 e dê-se nova redação ao art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

"Art.312. .....

.....

.....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada quando o acusado estiver se excusando da citação ou intimação para qualquer ato do processo."

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 312.

§ 1º O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou do defensor, ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, inclusive testemunhal, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

§ 2º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 3º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos, podendo o juiz determinar, a requerimento das partes, a repetição da prova produzida antecipadamente, inclusive testemunhal e a revogação da prisão preventiva decretada com esteio no parágrafo único do art. 312"(NR)

EMENDA Nº 13–CCJ

Dê-se aos arts. 7º e 8º**,** renumerando-se os dois últimos artigos, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabe-

lecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar.

EMENDA Nº 14–CCJ

Adicione-se o inciso VI ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

VI – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

EMENDA Nº 15–CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 70, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 70 .....

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....."(NR)

EMENDA Nº 16–CCJ

Dê-se aos arts. 54 e 60, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e do inciso V por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º – A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º – A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias."(NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do preso faltoso ou sujeito a inclusão em regime disciplinar, pelo prazo máximo de quinze dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

....."(NR)

EMENDA Nº 17–CCJ

Acrescente-se parágrafo único ao art. 188, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 2º... .....

"Art. 188 .....

Parágrafo único. É obrigatória a presença do representante do Ministério Público no interrogatório."(NR)

EMENDA Nº 18-CCJ

Adicionem-se os arts. 27 e 34 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 27 .....

Parágrafo único. As empresas executoras de obras e prestadoras de serviços à União, Estados e Municípios reservarão 1% (um por cento) da mão-de-obra utilizada para os egressos." (NR)

"Art. 34 .....

§ 1º.....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

Sala da Comissão, 2 de julho de 2003. – **Edison Lobão**, Presidente – **Tasso Jeireissati,** , Relator – **Serys Slhessarenko – Tião Viana – Antonio Carlos Valadares – Marcelo Crivella – Amir Lando – Garibaldi Alves Filho – José Maranhão – Papaléo Paes – Pedro Simon – César Borges – Demóstenes Torres – João Batista Motta – Sibá Machado – Antero Paes de Barros.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REFERENTE À APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2003, APÓS O RECEBIMENTO DO VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES, EM REUNIÃO REALIZADA EM 11-6-2003.

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003.

Relator: Senador **Tasso Jereissati**

I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), criando o regime disciplinar diferenciado, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterando as regras do interrogatório do acusado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por versar sobre matéria relativa à Segurança Pública, coube à Subcomissão Permanente de Segurança Pública desta Casa analisar, em caráter preliminar, o presente projeto, para ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para apreciar o mérito da presente matéria, que versa sobre direito penitenciário e processual penal.

Chega a esta Comissão, portanto, após ser exaustivamente discutido, com a oitiva de vários especialistas e operadores da matéria, analisado e aprovado pela Subcomissão de Segurança Pública, o presente relatório, que põe em exame o PLC nº 12, de 2003.

II – Análise

O projeto versa sobre matéria de competência privativa da União (processo penal), conforme art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e de competência concorrente (direito penitenciário), limitando-se a União, neste último caso, a estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, I e § 1º, da CF. Portanto, nos termos do art. 48, caput, da CF, a matéria objeto do projeto em apreço sujeita-se à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos limites materiais constitucionais.

Lei ordinária é instrumento hábil para produzir os efeitos propostos, dado que o Código de Processo Penal é decreto-lei – veículo legal que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio e que possuía eficácia normativa equivalente à daquela – e a Lei de Execução Penal é também lei ordinária.

Não há, portanto, óbices na regimentalidade, na constitucionalidade e na juridicidade. Não obstante, há observações a serem feitas ao mérito do projeto.

As alterações feitas nos arts. 6º e 112 da Lei de Execução Penal são temerárias. Uma das nossas conquistas legislativas foi justamente a jurisdicionalização do processo de execução da pena. Nosso País abandonou a natureza administrativa da execução e seus incidentes não deveriam voltar a ocorrer à margem do devido processo legal. A alteração aprovada pela Câmara dos Deputados abre uma brecha interpretativa num dispositivo cuja redação original, durante os quase 20 anos de vigência da Lei de Execução Penal, nunca ensejou controvérsias.

Na forma proposta, a autoridade administrativa poderia passar a conceder, na prática, progressões e regressões dos regimes, tornando possível se avaliar o mérito prisional do condenado sem a intervenção do Ministério Público (MP) ou do Judiciário. Além disso, a ausência do parecer da Comissão Técnica de Classificação permitirá a transferência de reclusos para o regime de semi-liberdade ou de prisão-albergue, ou para a total liberdade, sem que estejam preparados para tanto, o que constituiria flagrante desatenção aos interesses da segurança social.

A exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico é precipitada e perigosa, principalmente nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, dado que a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Cabe ressaltar ainda que o relacionamento entre detentos e a direção do presídio envolve, muitas vezes, elementos de ordem pessoal e subjetiva que não permitem apreciação isenta ao bom comportamento carcerário.

E não deve ser esquecido o problema da corrupção. Com o novo dispositivo, pode-se prever uma explosão de vendas de "atestados de bom comportamento carcerário, o que irá acelerar a saída de criminosos poderosos e influentes. Por fim, é notório que diversos criminosos violentos se submetem à disciplina carcerária, exteriorizando um comportamento satisfatório, mas, mesmo assim, apresentam inegável potencial criminógeno, cuja atenuação é essencial

para se permitir sua progressão a regime menos rígido de cumprimento de pena.

A emenda nº 1, objetivando harmonizar os vários fundamentos apresentados por especialistas perante a Subcomissão de Segurança Pública – uns exaltando a importância da criminologia e da obtenção de um retrato técnico dos presos, e outros sublinhando a necessidade de se criar uma rotatividade carcerária, esvaziando celas para que novos marginais possam ingressar —, deixa para a pávida balança da experiência a solução. Assim, cada estado adotará a sua estratégia, o que fará com que, no curso dos anos, uns copiem a experiência dos outros, até que um dos sistemas, em tese, desapareça.

O prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, de 360 dias, ainda limitado a um sexto da pena, como deseja a Câmara dos Deputados, é insuficiente para a contenção de determinados presos que sejam líderes de organizações criminosas. Se um criminoso perigoso e influente, condenado a uma pena de 6 anos por prática de crime hediondo, cumprir 1 ano de regime disciplinar diferenciado logo no início da execução, não poderá a este voltar se cometer nova falta grave. Poderá fazer o que quiser no presídio, desde matar outro preso até comandar ações criminosas de sua cela, pelos outros 5 anos! A emenda nº 2 objetiva corrigir essa incongruência, retirando o limite de um sexto da pena.

A emenda nº 3 procura definir com clareza a real intenção do legislador. Mantendo-se a expressão genérica "crianças", será possível termos a situação em que marginais impúberes, do território de influência do preso, entrarão ilimitadamente no presídio para receber ordens e repassá-las para os outros líderes, em liberdade.

Além disso, não existe em legislação penal a definição de "criança". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), é diploma eminentemente civil e define criança como toda pessoa de até doze anos de idade incompletos, "para os efeitos desta lei" (art. 2º). Se amanhã solidificar-se jurisprudência, ou mesmo dispositivo penal, definindo criança, para efeitos penais, como a pessoa de até 15 ou mesmo 18 anos, por exemplo, a situação se agravará mais ainda. E os próprios presídios, por não serem obrigados a se vincularem ao que o ECA define, poderão deixar entrar "crianças" de até 18 anos, se quiserem. A expressão proposta, "filhos, enteados ou netos", não deixa dúvidas, restringindo-se, ainda, a idade até os quatorze anos incompletos.

A emenda nº 4 destina-se a corrigir uma lacuna do PLC, que poderia gerar inaplicação e inocuidade do regime disciplinar diferenciado para os casos previstos no art. 52, § 1º. Como a apresentação de "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade é uma situação contínua, que não configura uma falta pontual, restaria inaplicável a repetição da sanção de que trata o inciso I do mesmo artigo, o que seria uma incongruência, pois a hipótese do § 1º é muito mais grave do que a prevista no caput do artigo. Assim, prevê-se, nesse caso, a prorrogação da sanção pelo juiz, após ouvidas as partes.

E de forma alguma, segundo entendem alguns, essa prorrogação afetaria o princípio da legalidade, segundo o qual, no Direito Penal, as penas deveriam ter marcos variáveis e serem precisamente fixadas pelo juiz. Ora, a prorrogação subentende, conforme a prática jurídica brasileira, e por força do próprio princípio da legalidade, que o novo período terá como prazo máximo aquele legalmente imposto para aquela sanção, dado que a prorrogação é uma renovação e não uma criação - o objeto jurídico é o mesmo, não muda, e já se encontra delimitado pela lei.

Outrossim, a emenda propõe que se substitua a expressão "apresentem alto risco" por "ameacem", dado que a expressão anterior é demasiado genérica e abre espaço para interpretações equivocadas e subjetivismos, o que vai contra um ordenamento penal garantista como o brasileiro. A ameaça, por sua vez, possui parâmetro em nossa legislação penal, o que torna o requisito do § 1º mais objetivo.

A experiência italiana, freqüentemente citada no Brasil por especialistas na área de segurança pública e juristas como um exemplo de êxito no combate ao crime que deve ser seguido, foi completamente desprezada pelo projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados. Aquele país possui seu "regime disciplinar diferenciado", mas lá é dividido em dois estágios, o de "segurança máxima, mais rígido, e o de "especial segurança", progressão daquele. A proposta do presente projeto, que apresenta estágio único, chega a ser menos rígida do que o segundo estágio disciplinar italiano.

A Corte Constitucional daquele país, que possui vasta história de constitucionalismo liberal e democrático, declarou que o regime disciplinar italiano não viola direitos humanos. Assim, não há razão para que, no Brasil - que possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e dos quais os líderes de facções criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades -, o regime disciplinar diferenciado seja tão benéfico aos criminosos.

E a experiência italiana foi tão eficaz que esse sistema penitenciário, introduzido no Código Penitenciário há dez anos e que nasceu para ser temporário, foi tornado definitivo pelo Parlamento. Essa experiência, portanto, deve ser respeitada e nos servir como inspiração, dado que o crime no Brasil assume proporções semelhantes àquelas testemunhadas na Itália no início da década de 1990, e que o Código Penitenciário italiano foi recomendado pela Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado, de 15 de dezembro de 2000, em vias de ser ratificada pelo Brasil, sua experiência poderia ter sido melhor considerada.

Assim, propõe-se, por meio da emenda nº 5, um duplo regime disciplinar, nos moldes italianos. Cabe ressaltar que essa emenda segue o disposto no art. 230, III, do RISF, pois abarca vários dispositivos correlatos e dependentes entre si. Conforme a emenda, no regime mais rígido, nela chamado de "regime disciplinar de segurança máxima", haverá duração máxima de 720 dias, prorrogáveis, pois é impossível tentar se prever o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, líder de uma organização criminosa.

Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano. A Itália, por exemplo, só começou a sentir os efeitos práticos e decisivos do novo sistema penitenciário após um período de pelo menos 2 anos. Portanto, a duração fixada para o regime disciplinar diferenciado, aprovado pela Câmara dos Deputados, é insuficiente para o caso específico do art. 52, § 2º, do PLC, o qual, pela emenda nº 5, será deslocado e enquadrado nesse novo regime disciplinar, mais adequado ao bem jurídico que se pretende tutelar, a segurança da sociedade, e para a garantia da certeza da punição.

Além disso, as visitas precisam ser restringidas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.

Observa-se que o objetivo desse regime disciplinar de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que nossas organizações apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplo disso são o Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo.

Mas nosso atual sistema penitenciário não se aproveita dessa realidade. O projeto aprovado na Câmara dos Deputados também não. Na Colômbia e na Itália, quando os líderes de grandes organizações criminosas foram presos, o crime submergiu em várias localidades. No Brasil acontece o contrário! Eles desafiam o estado, como vem freqüentemente acontecendo no Rio de Janeiro. O que há de errado? O regime disciplinar de segurança máxima, portanto, fornece mais um meio de proteção para a sociedade e garante a certeza da punição.

É oportuno sublinhar que as novas medidas elencadas no corpo do art. 52-A, criado pela emenda nº 5, tendo-se em vista as interpretações equivocadas já sentidas nos meios midiáticos, objetivam pura e simplesmente evitar o contato do preso com sua organização criminosa. São medidas preventivas e não repressivas, pois contribuirão para que crimes deixem de ser cometidos e que facções sejam desestruturadas, pela perda de líderes legitimados. O foco das medidas é o crime e não o preso. Observa-se, por conseguinte, que o objetivo do regime disciplinar de segurança máxima é muito distinto do objetivo do regime disciplinar diferenciado, pois este é eminentemente repressivo, enquanto que aquele é preventivo, razão pela qual a União deve estabelecer exigências mínimas para os estados, nos termos de sua competência concorrente, e não deixar que eles regulamentem da forma como bem entenderem, dado que se trata de interesse nacional.

E como na Itália, dada a rigidez da sua reforma penitenciária, a nova lei foi elaborada com dispositivo sujeitando-a a ulterior revisão, semelhante estratégia é adotada para o presente PLC, tornando possível se analisar a real eficiência e viabilidade do novo sistema num prazo de cinco anos.

A emenda nº 6 é de extrema importância. Não existe em nosso ordenamento jurídico previsão para tornar um preso condenado, sem bons antecedentes e reincidente, em colaborador da Justiça. A Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vítimas e réus colaboradores, além de limitar a colaboração do réu ao crime que ele cometeu, exige que seja primário. Portanto, não há previsão de proteção para um preso que tenha boas informações sobre os autores de outros crimes, como seria o caso de um gerente de uma organização criminosa que pudesse oferecer dados para que os outros componentes fossem presos e os proventos de vários crimes recuperados.

Nessas hipóteses, sendo ele um bom informante e, ao mesmo tempo, preso perigoso que precisas-

se ser retirado do presídio para não ser assassinado, o sistema de braceletes eletrônicos, ou mecanismo similar, bastante difundido nos EUA, poderia constituir valiosa alternativa de controle.

Não menos importante e fundamental é a proposta da emenda nº 7. Qualquer presídio de segurança máxima sério no mundo inteiro possui uma divisão de inteligência penitenciária. Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos. Por exemplo, a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a freqüência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária de rua nunca terá acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

A emenda nº 8 tenta prevenir a sociedade brasileira de testemunhar cirandas políticas como a que acontece desde o início do ano, em que um preso extremamente perigoso faz turismo, pelo Brasil pelo fato de os estados, hesitantes, não quererem aceitá-lo. É uma situação de extremo risco para a sociedade, pois seria muito mais fácil para seus comparsas libertá-lo numa escolta do que de dentro de um presídio.

As alterações propostas pela emenda criam um mecanismo eficiente de transferência de presos entre as unidades federativas. Assim, propõe-se que seja instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, através de convênios celebrados com os Estados, um "banco" de vagas para o recolhimento de presos oriundos de outras unidades da Federação.

Mantendo-se a sistemática adotada pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados para as demais hipóteses, o Ministério da Justiça indicará o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena pelo preso, com base nos dados do cadastro nacional de vagas, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por possuir jurisdição sobre todo o território nacional, autorizará ou não a transferência interestadual dos presos incluídos em regime disciplinar.

A emenda nº 09, a par de corrigir um lapso do legislador da Casa iniciadora, que se esqueceu de harmonizar o art. 57 da Lei de Execução Penal à nova proposta, atualiza a redação do caput desse artigo para prever entre os critérios para a aplicação das sanções disciplinares também a motivação e o tempo de prisão imposto ao faltoso, até como forma de melhor balizar as decisões judiciais que analisarão a sujeição do preso a regime disciplinar.

A solução adotada pelo projeto em apreço para acabar com o chamado "turismo judiciário", em que o preso precisa ser freqüentemente deslocado para o tribunal, é a ida do próprio magistrado ao estabelecimento penal. Isso parece um contra-senso num país em que os presídios são dominados e governados por organizações criminosas, como o CV e o PCC.

Essa solução esconde manifesto risco contra a vida de nossos magistrados. Além disso, é uma afronta à administração da Justiça, pois o juiz deixará de julgar para tratar apenas de visitas a presos, pois, só no Estado de São Paulo, há 7.000 escoltas por semana! É imprescindível a adoção pelo nosso sistema judiciário da moderna técnica da videoconferência, solução simples e menos onerosa aos cofres públicos, e usada com sucesso por vários países do mundo. É o que propõe a emenda nº 10.

Além disso, a aprovação do PLC como está acarretará o fim de experiências pioneiras e de sucesso já em andamento nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Distrito Federal. Em São Paulo, por exemplo, a média de gasto com a escolta de um preso ao tribunal é de R$2.500,00. Com o sistema de videoconferência, estar-se-ia economizando algo em torno de R$17.500.000,00 por semana em São Paulo, se considerarmos um preso por escolta. Só no Distrito Federal, conforme declaração do juízo de execução penal, a economia está em torno de R$ 1 milhão por mês.

Outrossim, mantendo-se o interrogatório no estabelecimento prisional como regra, conforme quer o PLC, ferir-se-ia o princípio da publicidade dos atos processuais. Enquanto o referido ato processual é praticado nas dependências do fórum, permite-se a qualquer do povo acesso à sala de audiências. Ao revés, realizado no interior de uma penitenciária, a publicidade inerente à atividade judiciária e esculpida como princípio constitucional (art. 5º, LX, da CF) fica limitada às partes.

Além disso, o STJ já convalidou a realização de interrogatório on line. Sua Quinta Turma assim se pronunciou sobre a questão: "Interrogatório feito via sistema conferência real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, ex vi art. 563 do CPP. Recurso desprovido." (Recurso de Habeas Corpus nº 6272, 1997/0010034-0, DJ 5–5-5-1997).

Não existe, ao contrário do que defendem críticos desse sistema, qualquer afronta a preceitos cons-

titucionais, pois nem nossa Carta Magna nem os tratados internacionais a que o Brasil aderiu exigem a interação física réu-julgador. Essa posição reacionária deriva do uso de uma interpretação restritiva equivocada, dado que, segundo a boa doutrina de Direito Penal, o limite máximo de qualquer interpretação é a letra da lei, o que significa que os defensores do sistema tradicional fazem parte daquele grupo dogmático de juristas e operadores do Direito que se vêm utilizando reiteradamente de um método de interpretação que exclui os alcances possíveis de um preceito legal, que, de acordo com o sentido literal, poderiam perfeitamente considerar-se compreendidos nele.

Prova disso é que o princípio da identidade física do juiz nem faz parte do Direito Processual Penal. Se houvesse afronta - à garantia do contraditório e da ampla defesa, não seria possível, em nosso ordenamento infraconstitucional, que o juiz que realiza o interrogatório fosse distinto do juiz que prolata a sentença. Todavia, tal não acontece, o que tira todo o fundamento das críticas que se dirigem contra a sistemática da videoconferência. Segundo declarou o juiz de execução penal do Distrito Federal, o uso da tecnologia virtual em tempo real tem sido banhada de êxito e garantiu que, conforme tem demonstrado a experiência, não existe qualquer prejuízo para o réu — os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são de forma alguma arranhados.

Não obstante, as questões que se colocarem posteriormente sobre a videoconferência, no curso dos processos penais, poderão sempre ser analisadas no caso concreto, podendo o Poder Judiciário, após a manifestação do MP ou da defesa, anular o ato processual quando houver prejuízo.

A Emenda nº 11 procura criar uma cultura de persecução criminal eficiente em nossos tribunais, chamando a atenção do juiz e do representante do MP para detalhes a que nem sempre estão atentos. Portanto, é de suma importância a realização de perguntas a respeito da origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, e de bens de qualquer natureza incorporados ao patrimônio do acusado, cientificando-o, devidamente, da inversão do ônus da prova previsto em lei, a qual existe hoje na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998) e na nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 10.409, de 2002).

O projeto perdeu valiosa oportunidade para alterar um dos maiores óbices à persecução criminal de nosso ordenamento jurídico penal: a suspensão do processo quando o acusado é citado por edital e não aparece nem constitui advogado. Por causa desse dispositivo (art. 366 do Código de Processo Penal), 70% dos processos sobre crime organizado estão parados no Brasil. Ele é um obstáculo para a materialização do jus puniendi do Estado. Se o objetivo do projeto é dar ao Estado maior poder de persecução criminal nas fases de instrução e de execução da pena, não poderia ser mais oportuno excluir essa benesse, que traz consideráveis prejuízos à segurança pública, de nossa legislação, particularmente para os crimes mais graves, como aqueles apenados com reclusão. Disso trata a Emenda nº 12.

E de forma alguma, como entendem alguns juristas, o julgamento à revelia é um retrocesso. Deveríamos chamar de retrocesso uma medida legislativa que diminuirá a impunidade no seio da sociedade brasileira? Além disso, a jurisprudência pátria garante a oitiva do réu em qualquer fase do processo. Caso o revel, após a condenação, venha a ser preso, deverá ser ouvido antes do julgamento da apelação já interposta.

E a medida que a Emenda nº 12 propõe não é novidade. A nossa recente Lei de Lavagem de Dinheiro, promulgada após a Lei nº 9.271, de 1996, que alterou a sistemática do art. 366 do CPP, já prevê o julgamento à revelia, dada a gravidade daquele delito. O que a emenda sugere é simplesmente estender essa regra para todos os crimes graves.

Cabe frisar que nossa jurisprudência já vem mostrando sinais de desvencilhamento da idéia da presença necessária do réu, pois comumente tem entendido que só há nulidade quando não há oitiva do réu que comparece durante o processo (TACrimSP, RT 641/346). Há ainda tendência jurisprudencial que considera que só se deve determinar a oitiva se ela se vislumbrar útil para o julgamento (TACrimSP, JTACrim 25/241, 25/203 e 54/206). Portanto, a reforma que a presente emenda propõe no art. 366 do CPP defende, do mesmo modo, a aplicação do princípio utilitarista ao julgamento.

A Emenda nº 13 é fundamental para se corrigir um vácuo deixado pelo PLC. Assim, a União deverá definir padrões mínimos para que os regimes disciplinares propostos não corram o risco de serem executados em estabelecimentos penais sem qualquer condição, retirando daqueles todo o efeito prático visado. Outrossim, dada a total impossibilidade de os Estados federados de investir em presídios de segurança máxima, e considerando que o Fundo Penitenciário Nacional vive sofrendo contingenciamentos orçamentários, a União deverá priorizar, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos sujeitos a regi-

me disciplinar, garantindo, assim, a execução da sanção e, por conseguinte, a segurança da sociedade.

Para contrabalançar o rigor dos regimes disciplinares propostos, as normas gerais, norteadoras da regulamentação nas unidades federativas, também poderiam contemplar o esforço e o dever do Poder Público de promover a reintegração dos presos no regime comum, assim como oferecer um prêmio a quem responde satisfatória e afirmativamente ao programa ressocializador. Em São Paulo, por exemplo, existe a figura da remição de fração do regime disciplinar por boa conduta. Nesse sentido a Emenda nº 14 acrescenta novo inciso ao art. 5º

A Emenda nº 15 ressalva o indulto humanitário, esquecido com a modificação do art. 70, I, instituto não raro neutralizado pela demora no exame de suas condições por diferentes órgãos. Tratando-se de doença grave e irreversível, com prognóstico fechado, atestada por perito médico, não é perceptível a necessidade de passar o respectivo expediente pelo crivo do Conselho Penitenciário.

A Emenda nº 16 corrige uma omissão injustificada que se manteve no parágrafo único do art. 54, pelo qual só dependeria de prévia autorização judicial a inclusão no regime disciplinar de preso provisório. Assim, São Paulo atravessa atualmente uma experiência em que os presos estão sendo arbitrariamente jogados no regime disciplinar sem que o juiz tome qualquer conhecimento. Portanto, é imprescindível estender a regra do parágrafo único a todos os presos, o que jurisdicionaliza o processo, harmonizando o dispositivo ao caput do art. 59 da Lei de Execução Penal, que garante o direito de defesa, prevendo-se um tempo razoável para que o juiz autorize a inclusão no regime de exceção.

A Emenda nº 17, toma obrigatória a presença do Ministério Público no interrogatório do réu. Em nosso ordenamento jurídico, o interrogatório possui dupla função: meio de defesa para o acusado e meio de prova para o Estado. Dado que o MP está muito mais próximo do processo investigativo, seja policial ou judicial, pode contribuir para uma maior proficuidade do interrogatório, assim como para garantir a materialidade do direito de defesa do acusado, porque também oficia como fiscal da lei.

Por fim, a Emenda nº 18 traz inovação de extrema relevância. A Lei de Execução Penal já considera o trabalho do preso como "dever social e condição da dignidade humana" e tem "finalidade educativa e produtiva". Todavia, esse trabalho não é garantido. Falta instrumentalidade material e pessoal para a exeqüibilidade desse fim prescrito pela lei.

Assim, para que essas disposições não permaneçam inócuas, essa emenda cria fontes geradores de trabalho dentro e fora dos presídios. E fundamental que o preso ocupe sua mente com o trabalho, para que não se incline para fugas, motins, rebeliões e novos crimes. Assim, recupera-se o real significado da ressocialização, principal fim de nossa Lei de Execução Penal.

O Brasil, hoje, sofre pelo fato de nossa Constituição Federal ter sido promulgada numa época histórica sui generis, em que acabávamos de sair de um regime autoritário. Assim, esse momento histórico, situado em meados dos anos de 1980, elaborou uma legislação e uma Constituição que se preocupou demais com os cidadãos presos por força da perseguição perpetrada pelo regime político de exceção. Assim, deu-lhes vários direitos, atando as mãos do Estado em vários aspectos. Não possuímos mais presos políticos, fruto daquela época. No entanto, nossa legislação não mudou, não seguiu o compasso dos anos democráticos, não previu a explosão da violência. Estados Democráticos e de Direito do mundo inteiro possuem sistemas penitenciários amplamente rígidos, os quais apresentam-se como uma outra forma de se combater o crime. As Supremas Cortes desses países não consideram tal rigidez uma afronta aos direitos humanos. A sociedade brasileira clama por mudanças e não aceita mais os excessos de hipocrisia e ineficiência de nossa máquina burocrática.

III – Voto

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do PLC nº 12, de 2003, com o oferecimento, nos termos do relatório aprovado pela Subcomissão de Segurança Pública, das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Adicione-se parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 5º .....
.....

Parágrafo único. A legislação local poderá exigir a realização de exame criminológico, a cargo da Comissão Técnica de Classificação, para as progressões de regime e concessão de livramento condicional.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52. .....

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave;

....."(NR)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52. .....

.....

III — visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos, enteados ou netos, todos de até quatorze anos de idade incompletos, com duração de duas horas;

....."(NR)..

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52. .....

.....

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Nesse caso, a sanção de que trata o inciso I deste artigo poderá ser prorrogada, a critério do juiz e ouvidas as partes.

....." (NR).

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 2º do art. 52, acrescente-se o art. 52-A, dê-se aos arts. 53, 58, 60 e 87, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, e aos arts. 4º, 5º e 7º, a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima tem por objetivo romper, no interesse público, as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de setecentos e vinte dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral;

VII – proibição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º Os presos em regime disciplinar de segurança máxima poderão ficar em unidades federativas distantes dos locais de influência da organização criminosa.

"Art. 53. .....

.....

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regi-

me disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 87. .....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir instalações especiais em estabelecimentos penais existentes ou novas penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei." (NR)

Art 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será revista no prazo de cinco anos, sob pena de revogação, quanto às normas dos regimes disciplinares nela instituídos.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se o art. 52-B ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 52-B. No caso de o preso tornar-se colaborador do Poder Público, poderá ser colocado em programa de proteção aos cuidados do Estado ou da União, mediante decisão judicial rescindível e facultado o sistema de controle por meio de braceletes eletrônicos ou mecanismo similar."

(NR)

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

V – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, §1º, incisos III, V e VIII, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime disciplinar de segurança máxima e a respeito de suspeitas contra a probidade de agentes penitenciários, como sinais exteriores de enriquecimento. .....

EMENDA Nº 8

Adicione-se o art. 72 e o § 4º ao art. 86, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 72. .....

.....

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar." (NR)

"Art. 86 .....

§ 4º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo improrrogável de quinze dias, a requerimento do Ministro de Estado da Justiça, que indicará o estabelecimento prisional adequado, autorizar a transferência interestadual de preso provisório ou condenado incluído em regime disciplinar."(NR)

EMENDA Nº 9

Adicione-se o art. 57 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei." (NR)

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 185, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 2º .....

"Art. 185 .....

§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de vídeo conferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso. Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Não havendo condições de se efetuar nos moldes do § 1º deste artigo, o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. .....

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §~ lº' e 2º deste artigo."(NR)

EMENDA Nº 11

Adicione-se inciso ao art. 187, renumerando-se o último inciso, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art.187 .....

.....

VIII – sobre a origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, mantidas em seu nome ou em nome de interpostas pessoas, ou de bens de qualquer natureza incorporados ao seu patrimônio, cientificando o réu da inversão do ônus da prova previsto em lei.

IX – se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

EMENDA Nº 12

Adicionem-se os arts. 366, 413, 421 e 451 ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 2º .....

"Art. 366. .....

.....

§ 3º O processo seguirá à revelia do acusado que, citado por mandado, requisição ou por edital, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão." (NR)

"Art. 413. O processo prosseguirá após a intimação, pessoal ou por edital, do réu pronunciado nos casos de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, da competência do Tribunal do Júri." (NR)

"Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu mediante recibo ou a rogo ou fará publicar edital para seu conhecimento a respectiva cópia, com rol de testemunhas, notificado o defensor que, no prazo de cinco dias, ofereça contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos." (NR)

"Art. 451. .....

§ 1º No caso de crime afiançável ou inafiançável, e o não comparecimento do réu após a intimação pessoal ou por edital, far-se-á o julgamento a revelia." (NR)

EMENDA Nº 13

Dê-se aos arts. 7º e 8º, renumerando-se os dois últimos artigos, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar.

EMENDA Nº 14

Adicione-se o inciso VI ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

VI – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

EMENDA Nº 15

Dê-se ao inciso I do art. 70, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 70. .....

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....."(NR)

EMENDA Nº 16

Dê-se aos arts. 54 e 60, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do preso faltoso ou sujeito a inclusão em regime disciplinar, pelo prazo máximo de quinze dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

....."(NR)

EMENDA Nº 17

Acrescente-se parágrafo único ao art. 188, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 188 .....

Parágrafo único. É obrigatória a presença do representante do Ministério Público no interrogatório." (NR)

EMENDA Nº 18

Adicionem-se os arts. 27 e 34 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 27 .....

Parágrafo único. As empresas executoras de obras e prestadoras de serviços à União, Estados e Municípios reservarão 1% (um por cento) da mão-de-obra utilizada para os egressos." (NR)

"Art. 34. .....

§ 1º. .....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de ofici-

nas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003. – **Edison Lobão,** Presidente **– Tasso Jereissati,** Relator **– Antonio Carlos Valadares – Magno Malta – Geraldo Mesquita Júnior – Fernando Bezerra – João Capiberibe – Garibaldi Alves Filho – José Maranhão – Pedro Simon – César Borges – Demóstenes Torres.**

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, **b**;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,I.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

Seção VII
Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII
Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III
Do Trabalho

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III
Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou

obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

Seção I
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI – submissão à sanção disciplinar imposta;

VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência Social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Seção III
Da Disciplina

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra **d**, e 2º desta lei.

Subseção II
Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Subseção III
Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I – o elogio;

II – a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias. Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Subseção V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

.....

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV – colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V – colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.271, DE 17 DE ABRIL DE 1996

Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

.....

LEI Nº 10.409, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

.....

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996)

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996)

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17-4-1996)

.....

Art. 413. O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia.

Parágrafo único. Se houver mais de um réu, somente em relação ao que for intimado prosseguirá o feito.

.....

Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de 3 (três) dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.

Parágrafo único. Ao oferecer a contrariedade, o defensor poderá apresentar o rol de testemunhas que devam depor no plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências.

.....

Art. 451. Não comparecendo o réu ou o acusador particular, com justa causa, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, se não puder realizar-se na que estiver em curso.

§ 1º Se se tratar de crime afiançável, e o não-comparecimento do réu ocorrer sem motivo legítimo, far-se-á o julgamento à sua revelia.

§ 2º O julgamento não será adiado pelo não-comparecimento do advogado do assistente.

.....

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

.....

Voto em separado do Senador Antonio Carlos Valadares

na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003

I – Relatório

E submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. A proposição tem o objetivo de alterar diversos dispositivos da Lei de Execuções Penais (LEP) e do Código de Processo Penal (CPP), com o escopo de, em linhas gerais: criar um Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), para presos que estejam em regime fechado e cometam falta grave equivalente a prática de crime doloso; dar nova disciplina à transferência dos presos; e também dar nova disciplina aos interrogatórios dos acusados.

A matéria foi amplamente debatida na Câmara dos Deputados, onde iniciou sua tramitação, em virtude da iniciativa ser do Chefe do Poder Executivo, desde 15 de agosto de 2001, tendo sido aprovada na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No Senado Federal, o PLC em apreço foi destinado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a qual nos termos do Requerimento nº 1, de 2003, da CCJ, de autoria do eminente Senador Tasso Jereissati, a matéria foi distribuída para a Subcomissão Permanente de Segurança Pública, onde designou-se o insigne Senador Demóstenes Torres, relator da matéria.

Destaque-se que houve realização de audiências públicas para instrução da matéria, tendo sido ouvidos diversos especialistas na área.

No âmbito da Subcomissão de Segurança Pública foi aprovado o relatório do insigne Senador Demóstenes Torres, com acolhimento das Emendas nos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 13 de autoria da Senadora Serys Slhessarenko e rejeitadas as Emendas nºs 3, 9, 10 e 11 também de autoria desta senadora. A Emenda nº 20, do Senador Garibaldi Alves Filho, após destaque, é aprovada.

O eminente Senador Tasso Jereissati apresenta relatório, com voto pela aprovação do PLC nº 12, de 2003, nos termos do relatório aprovado pela Subco-

missão de Segurança Pública, contendo as Emendas nos 1 a 18.

Vislumbra-se, por meio de um ligeiro resumo pontual do relatório apresentado pelo eminente Senador Tasso Jereissati, as seguintes propostas:

Emenda nº 1 – acrescenta parágrafo único ao art. 5º do PLC nº 12/2003, tornando facultativa a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime e concessão de livramento condicional, à legislação local, mas tal exame continuará a ser encargo da Comissão Técnica de Classificação.

Emenda nº 2 – o limite máximo de duração do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) contido no PLC nº 12/2003 é de no máximo 360 dias, até o limite de 1/6 da pena aplicada ao preso. A Emenda nº 2 retira esta condicionante temporal, de modo que o RDD terá duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição desta sanção em caso de nova falta grave.

Emenda nº 3 – busca definir com clareza a expressão "criança" contida no inciso III, do art. 52 proposto pelo PLC nº 12/2003, estabelecendo direito de visitas, semanais, de no máximo duas pessoas, sem contar os filhos, enteados ou netos, todos de até 14 anos de idade incompletos, com duração de duas horas.

Emenda nº 4 – substitui a expressão "apresentem alto risco" contida no § 1º do art. 52 proposto pelo PLC por "ameacem", dado que aquela primeira expressão é demasiadamente genérica e abre espaço para interpretações equivocadas e subjetivismos. Ademais, a emenda também acrescenta ao final desse mesmo dispositivo (§ 1 do art. 52 proposto pelo PLC) que o RDD poderá ser prorrogado, a critério do juiz e ouvidas as partes, para a hipótese ali ventilada, qual seja, de ameaça à ordem e à segurança do estabelecimento penal ou à sociedade.

Emenda nº 5 – deslocando o § 2º do art. 52 de que trata o PLC n° 12/2003 para um dispositivo autônomo (art. 52-A), a emenda propõe um duplo regime disciplinar, isto é, o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), previsto no então art. 52, e o Regime Disciplinar de Segurança Máxima (RDSM), a ser estabelecido no art. 52-A, cujo destinatário é o preso provisório ou condenado sobre qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

A justificativa contida no relatório do eminente Senador Tasso Jereissati para esse regime mais rígido, pode ser assim exposta: "o objetivo desse regime disciplinar de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. (...) As novas medidas elencadas objetivam pura e simplesmente evitar o contato do preso com sua organização criminosa. São medidas preventivas e não repressivas, pois contribuirão para que crimes deixem de ser cometidos e que facções sejam desestruturadas, pela perda de líderes legitimados. (...) Observa-se, por conseguinte, que como o objetivo do regime disciplinar de segurança máxima é muito distinto do regime de disciplina diferenciado, pois este é eminentemente repressivo, enquanto aquele é preventivo, razão pelo qual a União deve estabelecer exigências mínimas para os estados, nos termos de sua competência concorrente, e não deixar que eles regulamentem da forma como bem entenderem, dado que se trata de interesse nacional".

Destaque-se que a emenda entalada ainda estabelece uma nova redação ao art. 7º do PLC nº 12/2003, prevendo ulterior revisão da legislação, ou seja, "tornando possível se analisar a real eficiência e viabilidade do novo sistema num prazo de cinco anos".

Por fim, objetivando manter coerência em todo o texto legislativo objeto de modificação, em decorrência da pretendida introdução do RDSM, a Emenda nº 5 busca alterar os arts. 53, 58, 60 e 87 da LEP e arts. 4º, 5º e 7º do PLC nº 12/2003.

Emenda nº 6 – visa criar o art. 52-B na LEP, prescrevendo que no caso do preso se tornar um colaborador do Poder Público, ele poderá ser colocado em programa de proteção aos cuidados do Estado ou da União, mediante decisão judicial rescindível e facultado o sistema de controle por meio de braceletes eletrônicos ou mecanismo similar.

Emenda nº 7 – inserindo um quinto inciso no art. 5º do PLC nº 12/2003, que trata da legislação regulamentar por parte dos estados e Distrito Federal ao RDD e RDSM, possibilita a criação de uma divisão de inteligência penitenciária.

Emenda nº 8 – propõe que seja instituído um banco de vagas junto ao Departamento Penitenciário Nacional em convênio com os Estados para o recolhimento de presos oriundos de outras unidades da Federação, isto é, um cadastro de vagas nos presídios. Ademais, adotando a sistemática já contida no PLC nº 12/2003, a emenda também propõe que o Ministério da Justiça indique o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena pelo preso, com base em dados do cadastro nacional de vagas, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por possuir jurisdição sobre todo o território nacional, autorizará ou não a transferência interestadual dos presos incluídos no regime disciplinar.

Emenda nº 9 – estabelece dois novos critérios para a aplicação das sanções disciplinares, quais sejam, a motivação e o tempo de prisão imposto ao faltoso, vez que, atualmente, o art. 57 da LEP prescreve apenas que na aplicação das sanções disciplinares levar-se-ão em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias dos fatos, bem como suas conseqüências.

Emenda nº 10 – alterando o CPP, no que tange ao interrogatório do acusado (art. 185 e seguintes), a emenda visa inverter a novel disciplina proposta no PLC nº 12/2003, pois este permite que o interrogatório do acusado preso seja realizado no próprio estabelecimento penitenciário no qual o mesmo se encontra recolhido. Por conseguinte, a emenda estabelece a videoconferência – ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real – como regra geral ao interrogatório do acusado preso, e, somente na hipótese de não haver condições de realização da videoconferência, o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, **plus**, não sendo possíveis a videoconferência e o deslocamento do juiz ao estabelecimento prisional, a realização do interrogatório deverá ocorrer, por requisição de apresentação do réu, em juízo.

Mister se faz salientar que a emenda mantém as outras garantias dos acusados em geral, contidas no PLC nº 12/2003, e sedimentadas na legislação vigente, doutrina e jurisprudência, de que o interrogatório será realizado em sala própria, garantida a presença do defensor e a publicidade do ato, sendo certo que o magistrado deverá assegurar o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor; o direito do acusado de permanecer calado e que o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo ao preso.

Emenda Nº 11 – insere indagações no rol de perguntas a ser formulado pelo magistrado, acerca da origem dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou exterior, e de bens de qualquer natureza incorporados ao patrimônio do acusado, cientificando-o da inversão do ônus da prova previsto em lei, a qual existe hoje na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e Lei nº 10.409/2002 (Lei de Entorpecentes).

Emenda Nº 12 – objetiva estabelecer no art. 366 do CPP, com seus respectivos correspondentes e devidamente adaptados ao rito dos crimes de competência do Tribunal do Júri (arts. 413, 421 e 451 do CPP), dispositivo no sentido de que, tratando-se de crimes punidos com pena de reclusão, o processo seguirá à revelia do acusado que, citado por mandado, requisição ou por edital, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Emenda Nº 13 – esta emenda dá nova redação aos arts. 70 e 80 do PLC nº 12/2003, renumerando-os, a fim de estabelecer que a União, respectivamente, defina padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento dos regimes disciplinares propostos e priorize, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos sujeitos a regime disciplinar.

Emenda Nº 14 – objetiva permitir que as normas regulamentares dos Estados e Distrito Federal possam elaborar programas de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a reintegração deles no regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

Emenda Nº 15 – retira da competência do Conselho Penitenciário (art. 70 da LEP) a prévia manifestação sobre o denominado indulto humanitário, que é aquele possível de ser concedido em casos de doença grave e irreversível, com prognóstico fechado, atestado por perito médico.

Emenda Nº 16 – estabelece que as sanções disciplinares de advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento (art. 53, incisos I a IV) possam ser aplicadas diretamente ao preso por ato do diretor da penitenciária e que os regimes disciplinares, seja o RDD ou RDSM, sejam aplicados por ato do judicial, ouvindo-se previamente o Ministério Público e a defesa, no prazo máximo de até 15 dias após requerimento circunstanciado do diretor da penitenciária ou outra autoridade administrativa.

Emenda Nº 17 – toma obrigatória a presença do Ministério Público no interrogatório do réu.

Emenda Nº 18 – determina que as empresas executoras de obras e prestadoras de serviços à União, Estados e Municípios reservarão 1% da mão-de-obra para os egressos e que os governos federal, estadual e municipal possam celebrar convênios com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Era o que havia de importante a relatar.

II – Análise

Tributando o máximo respeito e consideração ao eminente relator do PLC nº 12/2003, Senador Tasso Jereissati, aqui serão expostos os motivos que nos levam a rejeitar as Emendas 04 (parcialmente), 05, 10

e 12, contidas no respectivo relatório e apresentarmos quatro (04) emendas de aperfeiçoamento da matéria.

Mister se faz ter como vetor orientador que a solução para os problemas que afetam o sistema penitenciário só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada, estanque. Ao contrário, necessita ser entendida como um verdadeiro sistema de vasos comunicantes, fundamentada em alguns pontos: na justiça social, no sistema policial, no sistema judiciário, e no sistema penitenciário. Além disso, exige uma ampla discussão a envolver todos os segmentos sociais.

Os níveis de politização e de dramatização da violência são, nos dias atuais, extraordinariamente elevados. A percepção da violência é quase onipresente e a sociedade está vivamente interessada nesse fenômeno. Com esta concepção da violência, a atitude social transformou-se. A sociedade já não dispõe de um Direito Penal que lhe seja garantia de liberdade, pelo contrário, a sociedade clama por um arsenal de meios efetivos contra o crime e de repressão da violência, ainda que colacionando mais violência.

O delinqüente tende a converter-se num inimigo e o Direito Penal num direito para o inimigo. O requisitório é naturalmente a favor de um sistema que alie instrumentos e critérios repressivos modernos, mas, infelizmente, à custa de uma perda de memória, em que estavam inscritos princípios e razões que haviam formado o patrimônio penal: os de proteção da dignidade da pessoa humana e da subsidiariedade da intervenção penal.

Falar da luta contra o crime significa, hoje, assinalar uma finalidade ao Direito Penal, designadamente à pena, de modo que, a legitimidade **in casu** do Direito Penal reside na sua capacidade para reduzir ao mínimo possível o grau de violência existente na sociedade. Propõe-se, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: *a)* punição retributiva do mal causado pelo delinqüente; *b)* prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; *c)* regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso.

Em função do alto grau desse mandamento ético, o "Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente", celebrado em Genebra, em 1955, enunciou as "Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos". Foi ressalvado, na Exposição de Motivos dessas Regras Mínimas, que "o essencial não é somente descrever a forma detalhada de um sistema penitenciário modelo, mas, acima de tudo, garantir que sua organização seja em cumprimento ao conceito de que toda pessoa, privada da sua liberdade, deve ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente a qualquer pessoa, a fim de que se possa atingir o objetivo principal de reforma e de reabilitação moral dos presos".

Aliás, as Regras Mínimas do Tratamento do Preso, regras 57, 58 e 59, sustentam o dever da instituição prisional em utilizar toda a assistência educacional, moral e espiritual no tratamento de que se mostre necessitado o interno, de sorte a se lhe assegurar que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis. Ou, no caso brasileiro, a Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece no arts, 1º e 10, respectivamente, que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar para a harmônica integração social do condenado e do internado" e "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

Ressalte-se que apesar do destaque especial a reabilitação, dentre os escopos da pena, os fins de punição e intimidação permanecem intocados. inexistindo regra alguma a autorizar possam ser desprezados, em maior ou menor extensão, principalmente se isso for necessário, em benefício da atividade reeducativa.

Portanto, o conceito da tríplice finalidade é bastante familiar mesmo a pessoa comum do nosso tempo, para quem, ao menos no plano racional, o preso é colocado na penitenciária com vistas a ser punido, intimidado e, principalmente, reformado. Mas essa idéia é enganosa e meramente simplista, pois como nos diz Bemard Shaw: "para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injúrias". Daí ser extremamente difícil estabelecer uma teoria prática da punição reformadora.

Desta feita, considerando que o preso encontra-se privado da convivência na sociedade, justamente para "melhor retomá-la", resta claro o cuidado e a atenção que se deve ter para se evitar a dessocialização. Por conseguinte, a criminologia tem revelado que a prisão não só produz efeitos de dessocialização como também cria problemas e dificuldades ulteriores, quando da perspectiva de regresso do preso à comunidade.

Ora, é que se por um lado a prisão produz um efeito de intimidação sobre o preso, criando um estí-

mulo de adaptação às regras de vida em sociedade, por outro lado, segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a sua personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos oficiais da sociedade.

É verdade que o cotidiano da vida prisional se rege por regulamentos asperamente limitativos que dificultam e proíbem as mais diversas atividades, subordinados ao objetivo principal de evitar problemas e, sobretudo, dominar o preso. A ênfase na segurança, por exemplo, no prevenir a fuga e no controle regular e contínuo da vida do preso converte a prisão, em si mesma dessocializadora como instituição total, num *habitat* que expõe o preso a uma grande violência, fator a considerar na dessocialização progressiva do seu comportamento e, portanto, na reconfiguração das atitudes com que procura lidar com a situação.

Nessa esteira, muito embora possa aparentar um verdadeiro paradoxo, incumbe ao Poder Público o dever de ao máximo buscar realizar e conciliar o binômio "ordem e segurança" com a ressocialização do preso, haja vista que os fundamentos basilares da pena decorrem da necessidade de se compreender que o padrão prisional exige a pronta e eficaz punição da falta, mas também o sentido "sair da prisão" deve ser definido como a possibilidade de se abandonar um processo de violência e estigmatização.

Com efeito a Emenda nº 4 (Parcialmente) e a Emenda nº 5, **data máxima vênia**, não parecem harmonizar-se com tais princípios, na medida em que, sem amparo em uma proporcionalidade, isto é, em um sistema de controle de excessos, ensejam muito mais a dessocialização do preso do que seria o razoável para salvaguardar os princípios da ordem e segurança.

No que tange a Emenda nº 4, primeiramente comporta esclarecer que acertadamente – como é costumeiro do eminente relator – foi feliz a substituição da expressão "alto risco" por "ameacem" para fins de caracterizar a situação de desordem e insegurança no estabelecimento penal ou no seio da Sociedade que incidirá o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pois sem dúvida alguma será muito melhor do ponto de vista social e jurídico aplicar o RDD ao preso provisório ou condenado que "apresente ameaça para a ordem e segurança da penitenciária ou da sociedade" do que aquele que "apresente alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento prisional ou sociedade" conceito este por demais fluído

Todavia, o acréscimo inserido no final do respectivo dispositivo de que trata a Emenda nº 04, **data vênia**, merece reparos. É que como o RDD também incidirá para presos que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento ou da sociedade e o correspondente artigo de lei que trata do RDD (art. 52) já insere como uma de suas características a duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de sua repetição por nova falta grave de mesma espécie (inciso I, art. 52), observa-se, inicialmente, que falta grave será, além da prática de crime doloso que ocasione subversão da ordem e disciplina internas (hipótese prevista no "caput" do art. 52), também aquela "ameaça a ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade" (hipótese prevista no próprio § 1º do art. 52, aqui objeto da Emenda nº 04). Conseqüentemente, aludido acréscimo seria redundante. Em outros termos: como o preso que ameaça a segurança do estabelecimento ou da sociedade já está submetido ao RDD, a sua possibilidade de repetição é corolário lógico, desde que haja nova conduta tipificada como falta grave, daí porque se busca afastar o termo "prorrogação" contido na parte final da emenda ora em comentário.

Com o escopo de se clarear a questão acerca da possibilidade de repetição do RDD, em qualquer das hipóteses de sua incidência e desde que haja novo fato a justificá-la, ao final deste voto em separado se apresenta uma emenda ao art. 52 de que trata o art. 1º do PLC nº 12/2003.

No mesmo passo a Emenda nº 5 merece, com devido respeito, ser afastada, pois **in casu** temos a caracterização de uma prevalência absoluta do princípio da ordem e segurança em pleno detrimento da não dessocialização do preso, visto que: (a) duração máxima de 720 dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação; (b) recolhimento em cela individual durante todo esse período de 720 dias; (c) visitas apenas uma única vez por mês durante 720 dias, ainda assim limitadas ao máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; (d) banho de sol de até duas horas por dia; (e) completa proibição de comunicação com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário; (f) completo monitoramento; e (g) contatos apenas mensais com os advogados, ensejam o mais completo e absoluto isolamento que um indivíduo, circundado pela sociedade, pode ter. Então, como depois lhe exigir a ressocialização?

Extremes de quaisquer dúvidas que um preso, assim como todo e qualquer indivíduo sujeito a tal situação, sofrerá os efeitos do que a ciência criminoló-

gica denomina de “infantilização penal” e “subcultura prisional”.

É bom sempre ter em mente que a configuração concreta da prisão não deve reforçar a carga de estigmatização social traduzida pelo julgamento e pela pena e que as limitações de direitos não podem autorizar-se, a não ser na medida em que sejam impostas por razões de força maior, urgentes e em função do preso e não de necessidades de funcionamento do estabelecimento. Portanto, o ponto de partida para uma política penitenciária justa e eficiente é o de que a prisão, além de uma natureza aflitiva, deve ser a base da restauração pessoal para quem nela vive, ainda dispondo de um futuro.

Com efeito, o renomado constitucionalista Paulo Bonavides, ao tratar do princípio constitucional da proporcionalidade, nos ensina que “em sentido amplo (...) o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder. Numa dimensão menos larga, o princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. Nesta última acepção (...) há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta. O princípio da proporcionalidade pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gentz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso.

Constatou a doutrina a existência de três elementos, conteúdos parciais ou subprincípios que governam a composição do princípio da proporcionalidade. (...) O primeiro é a pertinência ou aptidão que, segundo Ziimmerli, nos deve dizer se determinada medida representa “o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público” (...). O segundo elemento ou subprincípio é a necessidade, a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. (...) Finalmente, depara-se-nos o terceiro critério ou elemento de concretização do princípio da proporcionalidade. Aqui assinala Pierre Muller, a escolha recai sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo. Quem utiliza o princípio, segundo esse constitucionalista, se defronta ao mesmo passo com uma obrigação e uma interdição; obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionados.

Ministra-nos ele, em síntese lapida a latitude dessa reflexão: “É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é “excessiva” “injustificável”, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade”.

Portanto, o Regime Disciplinar de Segurança Máxima (RDSM) nos configura uma medida inconstitucional, por violação direta ao princípio da proporcionalidade, pois o isolamento preconizado, indispensável para desmantelar as organizações criminosas e impedir o cometimento do crime, precisa, todavia, ser equilibrado com providências que preservem a higidez mental dos faltosos, tais como: **a**) tempo de sanção bem dosado, proporcional à capacidade psíquica de cada sentenciado; **b**) horas de sol suficientes; **c**) formação de pequenos grupos, monitorados por técnicos; **d**) programa de reingresso no regime comum, contemplando as recompensas para o bom comportamento no curso da disciplina diferenciada.

Não por outro motivo recebi Carta da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB – Carta nº 334/2003), firmada por Dom Odilo Pedro Scherer, mais recente Secretário Geral da CNBB, com as anotações acima, oriundas da Pastoral Carcerária – que desenvolve um trabalho de conhecimento notório junto à população carcerária – salientando que “a instituição dos regimes disciplinares (...) deveriam conciliar a severidade dos novos preceitos com a garantia de que os presos, sob tal medida excepcional, ainda teriam a possibilidade de recuperar-se, salvaguardados os seus direitos básicos de integridade física e moral”; bem como fornecendo a importante informação de que “o modelo paulista, mais tímido em comparação ao que será nacionalmente erigido, já denota falhas no que concerne à capacidade do ser humano de suportar o rigor do isolamento coercitivo

Deve ser ressaltado que o art. **5º** do PLC nº 12/2003 estabelece a competência legiferante para normas específicas a cargo dos Estados e Distrito Federal, mas que não poderão inserir a vedação de entrega de alimentos, refrigerante e bebidas em geral para o RDD e também a proibição de aparelhos de comunicação, motivo pelo qual procedemos a apresentação de uma emenda neste sentido.

A Emenda nº 10, que trata do interrogatório por meio do processo tecnológico denominado de videoconferência, inverteu, completamente, a tradição do processualismo penal, onde a presença física entre magistrado e acusado confere, ao primeiro colher os elementos subjetivos para a adequação de uma eventual condenação ou absolvição e, ao segundo, uma das formas de materialização da ampla defesa.

É necessário compreender que o contato pessoal entre magistrado e acusado é reflexo direto, imediato e com maior motivo, do direito ao processo penal sob a perspectiva da pessoa objeto de uma acusação. Por isso, não é falso dizer que para o acusado, o direito ao processo penal se traduz essencialmente no direito a não sofrer penalidade senão depois de um processo – *"nulla poena sine iudice"* é a substância mais autêntica e o núcleo mais sólido do direito ao processo penal.

Todavia, não se trata de "um processo" qualquer. Imperativo conferir aos acusados direitos específicos. É preciso, em resumo, que se trate de um certo tipo de processo, ao qual estão arrolados no art. 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da ONU de 1966, ratificado pelo Brasil em 24-1-1992, mas desde antes já inserido no Código de Processo Penal e na própria Constituição de 1988. No caso em análise, em resumo a legislação brasileira e os tratados internacionais, em linha mestra, asseguram que: **a**) Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação; **b**) Toda pessoa acusada de um delito terá direito: **b**.1) a ser julgada sem dilações indevidas; **b**.2) a estar presente no julgamento e a defender-se; **b**.3) a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo, e sempre que o interesse da justiça assim exigir, a ter um defensor designado de ofício, gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo; e **b**.4) a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação.

Portanto, nosso posicionamento é no sentido de que a videoconferência seja o mecanismo utilizado em caráter excepcional ao interrogatório do acusado; devendo ser mantido como regra o comparecimento do acusado em juízo, e, caso não sendo assim possível ou razões de outra ordem se justificarem, deverá o interrogatório ocorrer em sala especial no próprio estabelecimento prisional, antes da hipótese da videoconferência.

Esse é o objeto de uma emenda apresentada no presente voto em separado, na medida em que não se pode negar o enorme benefício que as novas tecnologias trazem para a humanidade, mas que estas ainda necessitam de uma confirmação de eficiência e agilidade. Destarte, mantém-se a possibilidade de realização do interrogatório através da videoconferência, ou qualquer outro meio de presença virtual em tempo real, dotando o próprio juiz – que se reveste do fiel condutor do processo penal –, de instrumento para diante do caso concreto, vislumbre na ameaça a segurança pública, ou, buscando a manutenção da ordem pública ou a garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, possa definir qual a melhor forma de se proceder ao interrogatório do acusado, salvaguardando-o de eventuais prejuízos ao réu, matriz das nulidades.

Lembro que a videoconferência já acontece perante alguns Tribunais Pátrios, tendo o próprio Poder Judiciário – inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – exarado decisões a seu respeito; de modo que seria prudente o legislador reconhecer a prática disciplinar da matéria que está vigorando na seara judicial, justamente porque os aplicadores da norma penal apontam qual o melhor caminho a ser trilhado. E, com base nessas jurisprudências, orientamos a nova disciplina do interrogatório do acusado, objeto do art. 185 e seguintes do CPP.

Por fim, no que respeita a Emenda nº 12, que insere dispositivo visando a possibilidade de citação por edital do acusado de crime punido com pena de reclusão, e, conseqüentemente, a plena continuidade do processo penal, temos a esclarecer que a sua inconstitucionalidade também decorre do princípio anteriormente transcrito, qual seja, do direito de todos os acusados de serem chamados ao processo para serem ouvidos.

Saliento que toda a problemática do aumento de violência no Brasil está ensejando com que os especialistas na área tragam ao debate o Direito Penal Comparado, a fim de subsidiar os convencimentos dos Parlamentares ou mesmo servir-lhes de paradigma, motivo pelo qual melhor oportunidade não há para que se transcreva uma breve explicação do "direito de ser ouvido pessoalmente e da citação por edital" no Sistema Penal Europeu, retirado do livro "Processo Penales de Europa – Alemania, Inglaterra y País de Gales, Bélgica, Francia, Italia", da Associação de Direito Penal Europeu (Association de Recherches Pénales Européens – ARPE), organizado pela professo-

ra da Universidade de Paris I, Mireille DelmasMarty, traduzido para o espanhol pelo professor da Universidade Nacional de Educação à Distância, prof. Pablo Morenilla Allard:

> " – La presencia del acusado en 'su' proceso
>
> Si es cierto que participacíón y presencia están relacionadas entre si, es fácil comprender la importancia de las normas relativas a la ausencia del acusado en la vista de 'su' proceso. La importancia de la cuestión es, por lo demás, destacada por el Tribunal Europeo en el contexto del proceso justo.
>
> Entre los cinco países estudiados, Inglaterra es quizás el ejemplo más coherente de aplicación del principio según el cual la presencia del acusado es un elemento esencial del 'fair trial': aunque sea objeto de un derecho, es también un deber (al menos en los asuntos más importantes, es decir, en los 'Crown Court Trials'). Por eso se exige un mandamiento de detención para asegurar la comparecencia del acusado cuando su ausencia queda simplemente 'wíthout good explanation': en resumen, es preciso que existan 'circunstancias muy excepcionales' para justificar un juicio ante el 'Crown Court' en ausencia del acusado.
>
> El Derecho Alemán no está lejos de ésa solución, en virtud del principio constitucional del 'rechtliches Gehör': como consecuencia, aquí también se prevén amplias posibilidades de asegurar la presencia del acusado en la vista por medios coercitivos, pero, en sentido contrario, no hay posibilidad de verdaderos juicios en rebeldía o por contumacía, sino la instauración de un proceso especial contra el ausente para asegurar las pruebas.
>
> La legislación italiana está inspirada tradicionalmente en un espíritu completamente distinto. En principio, se respecta la voluntad del acusado de no comparecer (salvo el mandamiento de presentación acordado en los casos en que el órgano jurisdiccional estima necesaria su presencia en la dinámica de alguna prueba, que no sea el interrogatorio del propio acusado); sin embargo, el ausente voluntario se considera como presente en la audiencia. Respecto al proceso en 'contumacia', presupone que el acusado no ha expresado ninguna voluntad de abstenerse de estar presente en la audiencia ni justificado su ausencia. (...) Sin embargo, normas especiales regulan la notificación de la sentencia pronunciada en contumacia, así como las posibilidades de una nueva vista en primera y en segunda instancias si el acusado finalmente comparece: y ello con el fim de prevenir mejor a los individuos contra el nesga de una condena 'sin que lo sepa'. (...)
>
> El sistema italiano está, sin embargo, lejos de las soluciones dadas a este problema en los otros países, incluidas Francia y Bélgica, en los que la ordenación del juicio en rebeldía y del proceso por contumacia – aunque marcado por unas desventajas – contra el contumaz considerado como 'rebelde a la justicia' – revela el cuidado de asegurar la supresión de la primera sentencia (como tal) después de la comparecencia del ausente, con el fin de evitar de manera absoluta que pueda ejecutarse una condena contra una persona que no ha tenido la posibilidad de defenderse".

É importante esclarecer que após anos de vigência do CPP – e de repúdio da comunidade internacional –, a Lei nº 9.271/96, buscou conciliar o princípio da ampla defesa com a violação da ordem jurídico-penal, de modo que o acusado citado por edital que não comparecer ao processo não poderá ser condenado sem ser ouvido, pois o processo ficará suspenso.

No caso do Brasil, nas histórias, o penalista Tourinho Filho, ao comentar o art. 366 do CPP, que sempre houve uma grita a respeito da citação-edital, pois isso representava uma grave ofensa ao direito de defesa do acusado, notadamente se o réu era condenado desconhecendo a existência de alguma acusação contra ele. A bem da verdade, ainda que seja nomeado um defensor para o acusado ausente, a sua presença possibilita a verdadeira efetivação do processo e do contraditório, pois terá o acusado condições de expor os fatos pelo seu ponto de vista; poderá indicar testemunhas, sugerir contradita e argüições de defeitos em relação às mesmas.

A jurista Ada Pellegrini Grinover, em artigo publicado sobre as "Reformas Processuais Penais nos Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Luisi", após aduzir das suas decepções pessoais com as inúmeras comissões criadas perante o Ministério da

Justiça para fins de elaboração de anteprojetos de reforma penal e que em nada redundaram, testemunha que: "o que se conseguiu de todos esses projetos, antes que se despertasse a ciumeira, foi aprovar uma lei que modificou os arts. 366 e 367 do CPP, que tratam da revelia, e que suspendem o processo em caso de revelia. Isso nada mais é do que uma adequação à nossa Constituição e à Convenção Americana dos Direitos do Homem, no sentido de que ninguém pode ser condenado sem ter efetivamente exercido o direito de defesa e o contraditório. Evidentemente que, em casos de revelia, o chamamento ficto, que é o edital, não leva ao conhecimento do imputado à acusação, e um defensor de ofício não conhece os fatos e não pode produzir uma defesa efetiva, um contraditório efetivo. (..) Aliás chegaram a nos perguntar: onde vamos colocar os processos que ficam suspensos? Eu não disse onde, porque seria impróprio e inadequado para uma senhora. Mas de qualquer maneira, essa era, aparentemente a grande dificuldade. Não vamos ter espaço para colocar os processos, não tem prateleira. Então é melhor fingir que fazemos um processo, condenamos alguém que não vamos encontrar nunca, porque não o encontramos para ser citado, e depois mandá-lo para o arquivo geral".

Desta feita, se é verdade que na lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) o art. 366 do CPP não se aplica, mister se faz destacar que os crimes de lavagem de dinheiro tem conotação econômica, de modo que nos parece razoável não serem suspensos os processos em caso de revelia; mas, "**data vênia**", esse princípio deve ser aplicado nas hipóteses de crimes contra a integridade física da pessoa, por exemplo.

II – Voto

Diante dos motivos supra alinhados, voto, contrariamente ao entendimento do relator, pela Aprovação do projeto por esta comissão, mas pela rejeição das Emendas nos 4 (parcialmente), 5, 10 e 12 por ele oferecidas; e com base também nesses sólidos argumentos é que peço apoio dos meus Pares às seguintes emendas que ofereço:

EMENDA Nº 1

Acrescente-se um quarto parágrafo ao art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º ....

§ 4º O preso, provisório ou condenado poderá ser novamente enquadrado no regime disciplinar diferenciado sempre que ocorrerem novos fatos, a critério do juiz e ouvidas às partes.

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se dois incisos ao art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12/2003, com a seguinte redação:

"V – entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral";

VI – proibição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares."

EMENDA Nº 3

Suprima-se a parte final do § 1º do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12/2003, ofertada pela Emenda nº 4 do relator.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 185, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art.2º .....

"Art. 185. .....

§ 1º Será requisitada a apresentação do acusado preso em juízo para a realização, presencialmente, do interrogatório previsto neste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar nos moldes do § 1º deste artigo, o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Os interrogatórios e as audiências judiciais, nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão, poderão ser realizados por meio de recursos tecnológicos de presença virtual em tempo real, sempre que haja motivo devidamente fundamentado pelo juiz acerca de segurança pública, manutenção da ordem pública, ou garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, e desde que sejam assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso. Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça,

funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Em qualquer caso, antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada ao acusado com seu defensor."(NR)

Sala da Comissão, – **Antonio Carlos Valadares.**

PARECER

Da Subcomissão Permanente de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**

I – Relatório

Vem a esta Subcomissão para exame o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), criando o regime disciplinar diferenciado, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterando as regras do interrogatório do acusado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por versar sobre matéria relativa à Segurança Pública, coube a esta Subcomissão analisar, em caráter preliminar, o presente projeto, para ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, **d**, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para apreciar o mérito da presente matéria, que versa sobre direito penitenciário e processual penal.

II – Análise

O projeto versa sobre matéria de competência privativa da União (processo penal), conforme art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e de competência concorrente (direito penitenciário), limitando-se a União, neste último caso, a estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, I e § 1º, da CF. Portanto, nos termos do art. 48, **caput**, da CF, a matéria objeto do projeto em apreço sujeita-se à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos limites materiais constitucionais.

Lei ordinária é instrumento hábil para produzir os efeitos propostos, dado que o Código de Processo Penal é decreto-lei - veículo legal que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio e que possuía eficácia normativa equivalente à daquela - e a Lei de Execução Penal é também lei ordinária.

Não há, portanto, óbices na regimentalidade, na constitucionalidade e na juridicidade. Não obstante, há observações a serem feitas ao mérito do projeto.

As alterações feitas nos arts. 6º e 112 da Lei de Execução Penal são temerárias. Uma das nossas conquistas legislativas foi justamente a jurisdicionalização do processo de execução da pena. Nosso País abandonou a natureza administrativa da execução e seus incidentes não deveriam voltar a ocorrer à margem do devido processo legal. A alteração aprovada pela Câmara dos Deputados abre uma brecha interpretativa num dispositivo cuja redação original, durante os quase 20 anos de vigência da Lei de Execução Penal, nunca ensejou controvérsias.

Na forma proposta, a autoridade administrativa poderia passar a conceder, na prática, progressões e regressões dos regimes, tomando possível se avaliar o mérito prisional do condenado sem a intervenção do Ministério Público (MP) ou do Judiciário. Além disso, a ausência do parecer da Comissão Técnica de Classificação permitirá a transferência de reclusos para o regime de semi-liberdade ou de prisão-albergue, ou para a total liberdade, sem que estejam preparados para tanto, o que constituiria flagrante desatenção aos interesses da segurança social.

A exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico é temerária, principalmente nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, dado que a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Cabe ressaltar ainda que o relacionamento entre detentos e a direção do presídio envolve, muitas vezes, elementos de ordem pessoal e subjetiva que não permitem apreciação isenta ao bom comportamento carcerário.

E não deve ser esquecido o problema da corrupção. Com o novo dispositivo, pode-se prever uma explosão de vendas de "atestados de bom comportamento carcerário", o que irá acelerar a saída de criminosos poderosos e influentes. Por fim, é notório que diversos criminosos violentos se submetem à disciplina carcerária, exteriorizando um comportamento satisfatório, mas, mesmo assim, apresentam inegável potencial criminógeno, cuja atenuação é essencial

para se permitir sua progressão a regime menos rígido de cumprimento de pena.

A emenda nº 1, objetivando harmonizar os vários fundamentos apresentados por especialistas perante esta Subcomissão - uns exaltando a importância da criminologia e da obtenção de um retrato técnico dos presos, e outros sublinhando a necessidade de se criar uma rotatividade carcerária, esvaziando celas para que novos marginais possam ingressar -, deixa para a pávida balança da experiência a solução. Assim, cada estado adotará a sua estratégia, o que fará com que, no curso dos anos, uns copiem a experiência dos outros, até que um dos sistemas, em tese, desapareça.

O prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, de 360 dias, ainda limitado a um sexto da pena, como deseja a Câmara dos Deputados, é insuficiente para a contenção de determinados presos que sejam lideres de organizações criminosas. Se um criminoso perigoso e influente, condenado a uma pena de 6 anos por prática de crime hediondo, cumprir 1 ano de regime disciplinar diferenciado logo no início da execução, não poderá a este voltar se cometer nova falta grave. Poderá fazer o que quiser no presídio, desde matar outro preso até comandar ações criminosas de sua cela, pelos outros 5 anos! A emenda nº 2 objetiva corrigir essa incongruência, retirando o limite de um sexto da pena.

A emenda nº 3 procura definir com clareza a real intenção do legislador. Mantendo-se a expressão genérica "crianças", será possível termos a situação em que marginais impúberes, do território de influência do preso, entrarão ilimitadamente no presídio para receber ordens e repassá-las para os outros líderes, em liberdade.

Além disso, não existe em legislação penal a definição de "criança". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é diploma eminentemente civil e define criança como toda pessoa de até doze anos de idade incompletos, "para os efeitos desta lei" (art. 2º). Se amanhã solidificar-se jurisprudência, ou mesmo dispositivo penal, definindo criança, para efeitos penais, como a pessoa de até 15 ou mesmo 18 anos, por exemplo, a situação se agravará mais ainda. E os próprios presídios, por não serem obrigados a se vincularem ao que o ECA define, poderão deixar entrar "crianças" de até 18 anos, se quiserem. A expressão proposta, "filhos, enteados ou netos", não deixa dúvidas, restringindo-se, ainda, a idade até os quatorze anos incompletos.

A emenda nº 4 destina-se a corrigir uma lacuna do PLC, que poderia gerar inaplicação e inocuidade do regime disciplinar diferenciado para os casos previstos no art. 52, § 1º. Como a apresentação de "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade" é uma situação contínua, que não configura uma falta pontual, restaria inaplicável a repetição da sanção de que trata o inciso I do mesmo artigo, o que seria uma incongruência, pois a hipótese do § 1º é muito mais grave do que a prevista no **caput** do artigo.

Outrossim, a emenda propõe que se substitua a expressão "apresentem alto risco" por "ameacem", dado que a expressão anterior é demasiado genérica e abre espaço para interpretações equivocadas e subjetivismos, o que vai contra um ordenamento penal garantista como o brasileiro. A ameaça, por sua vez, possui parâmetro em nossa legislação penal, o que torna o requisito do § 1º mais objetivo.

A experiência italiana, freqüentemente citada no Brasil por especialistas na área de segurança pública e juristas como um exemplo de êxito no combate ao crime que deve ser seguido, foi completamente desprezada pelo projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados. Aquele país possui seu "regime disciplinar diferenciado", mas lá é dividido em dois estágios, o de "segurança máxima", mais rígido, e o de "especial segurança", progressão daquele. A proposta do presente projeto, que apresenta estágio único, chega a ser menos rígida do que o segundo estágio disciplinar italiano.

A Corte Constitucional daquele país, que possui vasta história de constitucionalismo liberal e democrático, declarou que o regime disciplinar italiano não viola direitos humanos. Assim, não há razão para que, no Brasil – que possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e dos quais os líderes de facções criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades –, o regime disciplinar diferenciado seja tão benéfico aos criminosos.

E a experiência italiana foi tão eficaz que esse sistema penitenciário, introduzido no Código Penitenciário há dez anos e que nasceu para ser temporário, foi tornado definitivo pelo Parlamento. Essa experiência, portanto, deve ser respeitada e nos servir como inspiração, dado que o crime no Brasil assume proporções semelhantes àquelas testemunhadas na Itália no início da década de 1990, e que o Código Penitenciário italiano foi recomendado pela Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado, de 15 de dezembro de 2000, em vias de ser ratificada pelo Brasil, sua experiência poderia ter sido melhor considerada.

Assim, propõe-se, por meio da emenda nº 5, um duplo regime disciplinar, nos moldes italianos. Cabe

ressaltar que essa emenda segue o disposto no art. 230, III, do RISF, pois abarca vários dispositivos correlatos e dependentes entre si. Conforme a emenda, no regime mais rígido, nela chamado de "regime disciplinar de segurança máxima", haverá duração máxima de 720 dias, prorrogáveis, pois é impossível tentar se prever o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, lider de uma organização criminosa.

Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano. A Itália, por exemplo, só começou a sentir os efeitos práticos e decisivos do novo sistema penitenciário após um período de pelo menos 2 anos. Portanto, a duração fixada para o regime disciplinar diferenciado, aprovado pela Câmara dos Deputados, é insuficiente para o caso especifico do art. 52, § 2º, do PLC, o qual, pela emenda nº 5, será deslocado e enquadrado nesse novo regime disciplinar, mais adequado ao bem jurídico que se pretende tutelar, a segurança da sociedade, e para a garantia da certeza da punição.

Além disso, as visitas precisam ser restringidas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.

Observa-se que o objetivo desse regime disciplinar de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que nossas organizações apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplo disso são o Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo.

Mas nosso atual sistema penitenciário não se aproveita dessa realidade. O projeto aprovado na Câmara dos Deputados também não. Na Colômbia e na Itália, quando os líderes de grandes organizações criminosas foram presos, o crime submergiu em várias localidades. No Brasil acontece o contrário! Eles desafiam o Estado, como vem freqüentemente acontecendo no Rio de Janeiro. O que há de errado? O regime disciplinar de segurança máxima, portanto, fornece mais um meio de proteção para a sociedade e garante a certeza da punição.

E como na Itália, dada a rigidez da sua reforma penitenciária, a nova lei foi elaborada com dispositivo sujeitando–a a ulterior revisão, semelhante estratégia é adotada para o presente PLC, tornando possível se analisar a real eficiência e viabilidade do novo sistema num prazo de cinco anos.

A emenda nº 6 é de extrema importância. Não existe em nosso ordenamento jurídico previsão para tornar um preso condenado, sem bons antecedentes e reincidente, em colaborador da Justiça. A Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vítimas e réus colaboradores, além de limitar a colaboração do réu ao crime que ele cometeu, exige que seja primário. Portanto, não há previsão de proteção para um preso que tenha boas informações sobre os autores de outros crimes, como seria o caso de um gerente de uma organização criminosa que pudesse oferecer dados para que os outros componentes fossem presos e os proventos de vários crimes recuperados.

Nessas hipóteses, sendo ele um bom informante e, ao mesmo tempo, preso perigoso que precisasse ser retirado do presídio para não ser assassinado, o sistema de braceletes eletrônicos, ou mecanismo similar, bastante difundido nos EUA, poderia constituir valiosa alternativa de controle.

Não menos importante e fundamental é a proposta da emenda nº 7. Qualquer presídio de segurança máxima sério no mundo inteiro possui uma divisão de inteligência penitenciária. Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos. Por exemplo, a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a freqüência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária de rua nunca terá acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

A emenda nº 8 tenta prevenir a sociedade brasileira de testemunhar cirandas políticas como a que acontece desde o início do ano, em que um preso extremamente perigoso faz turismo pelo Brasil pelo fato de os Estados, hesitantes, não quererem aceitá-lo. É uma situação de extremo risco para a sociedade, pois seria muito mais fácil para seus comparsas libertá-lo numa escolta do que de dentro de um presídio.

As alterações propostas pela emenda criam um mecanismo eficiente de transferência de presos entre as unidades federativas. Assim, propõe-se que seja instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional,

órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, através de convênios celebrados com os Estados, um "banco" de vagas para o recolhimento de presos oriundos de outras unidades da Federação.

Mantendo-se a sistemática adotada pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados para as demais hipóteses, o Ministério da Justiça indicará o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena pelo preso, com base nos dados do cadastro nacional de vagas, e o Superior Tribunal de Justiça, por possuir jurisdição sobre todo o território nacional, autorizará ou não a transferência interestadual dos presos incluídos em regime disciplinar.

A emenda nº 9, a par de corrigir um lapso do legislador da Casa iniciadora, que se esqueceu de harmonizar o art. 57 da Lei de Execução Penal à nova proposta, atualiza a redação do **caput** desse artigo para prever entre os critérios para a aplicação das sanções disciplinares também a motivação e o tempo de prisão imposto ao faltoso, até como forma de melhor balizar as decisões judiciais que analisarão a sujeição do preso a regime disciplinar.

A solução adotada pelo projeto em apreço para acabar com o chamado "turismo judiciário", em que o preso precisa ser freqüentemente deslocado para o tribunal, é a ida do próprio magistrado ao estabelecimento penal. Isso parece um contra-senso num país em que os presídios são dominados e governados por organizações criminosas, como o CV e o PCC.

Essa solução esconde manifesto risco contra a vida de nossos magistrados. Além disso, é uma afronta à administração da Justiça, pois o juiz deixará de julgar para tratar apenas de visitas a presos, pois, só no Estado de São Paulo, há 7.000 escoltas por semana! E imprescindível a adoção pelo nosso sistema judiciário da moderna técnica da videoconferência, solução simples e menos onerosa aos cofres públicos, e usada com sucesso por vários países do mundo. E o que propõe a emenda nº 10.

Além disso, a aprovação do PLC como está acarretará o fim de experiências pioneiras e de sucesso já em andamento nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Em São Paulo, por exemplo, a média de gasto com a escolta de um preso ao tribunal é de R$ 2.500,00. Com o sistema de videoconferência, estar-se-ia economizando algo em torno de R$ 17.500.000,00 por semana em São Paulo, se considerarmos um preso por escolta.

A emenda nº 11 procura criar uma cultura de persecução criminal eficiente em nossos tribunais, chamando a atenção do juiz e do representante do MP para detalhes a que nem sempre estão atentos. Portanto, é de suma importância a realização de perguntas a respeito da origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, e de bens de qualquer natureza incorporados ao patrimônio do acusado, cientificando-o, devidamente, da inversão do ônus da prova previsto em lei, a qual existe hoje na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998) e na nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 10.409, de 2002).

O projeto perdeu valiosa oportunidade para alterar um dos maiores óbices à persecução criminal de nosso ordenamento jurídico penal: a suspensão do processo quando o acusado é citado por edital e não aparece nem constitui advogado. Por causa desse dispositivo (art. 366 do Código de Processo Penal), 70% dos processos sobre crime organizado estão parados no Brasil. Ele é um obstáculo para a materialização *do* **jus puniendi** do Estado. Se o objetivo do projeto é dar ao Estado maior poder de persecução criminal nas fases de instrução e de execução da pena, não poderia ser mais oportuno excluir essa benesse, que traz consideráveis prejuízos à segurança pública, de nossa legislação, particularmente para os crimes mais graves, como aqueles apenados com reclusão. Disso trata a emenda nº 12.

A emenda nº 13 é fundamental para se corrigir um vácuo deixado pelo PLC. Assim, a União deverá definir padrões mínimos para que os regimes disciplinares propostos não corram o risco de serem executados em estabelecimentos penais sem qualquer condição, retirando daqueles todo o efeito prático visado. Outrossim, dada a total impossibilidade de os Estados federados de investir em presídios de segurança máxima, e considerando que o Fundo Penitenciário Nacional vive sofrendo contingenciamentos orçamentários, a União deverá priorizar, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos sujeitos a regime disciplinar, garantindo, assim, a execução da sanção e, por conseguinte, a segurança da sociedade.

Para contrabalançar o rigor dos regimes disciplinares propostos, as normas gerais, norteadoras da regulamentação nas unidades federativas, também poderiam contemplar o esforço e o dever do Poder Público de promover a reintegração dos presos no regime comum, assim como oferecer um prêmio a quem responde satisfatória e afirmativamente ao programa ressocializador. Em São Paulo, por exemplo, existe a figura da remição de fração do regime disciplinar por boa conduta. Nesse sentido a emenda nº 14 acrescenta novo inciso ao art. 5º.

A emenda nº 15 ressalva o indulto humanitário, esquecido com a modificação do art. 70, I, instituto não raro neutralizado pela demora no exame de suas condições por diferentes órgãos. Tratando-se de doença grave e irreversível, com prognóstico fechado, atestada por perito médico, não é perceptível a necessidade de passar o respectivo expediente pelo crivo do Conselho Penitenciário.

A emenda nº 16 corrige uma omissão injustificada que se manteve no parágrafo único do art. 54, pelo qual só dependeria de prévia autorização judicial a inclusão no regime disciplinar de preso provisório. Assim, São Paulo atravessa atualmente uma experiência em que os presos estão sendo arbitrariamente jogados no regime disciplinar sem que o juiz tome qualquer conhecimento. Portanto, é imprescindível estender a regra do parágrafo único a todos os presos, o que jurisdicionaliza o processo, harmonizando o dispositivo ao **caput** do art. 59 da Lei de Execução Penal, que garante o direito de defesa, prevendo-se um tempo razoável para que o juiz autorize a inclusão no regime de exceção.

A emenda nº 17 toma obrigatória a presença do Ministério Público no interrogatório do réu. Em nosso ordenamento jurídico, o Interrogatório possui dupla função: meio de defesa para o acusado e meio de prova para o Estado. Dado que o MP está muito mais próximo do processo investigativo, seja policial ou judicial, pode contribuir para uma maior proficuidade do interrogatório, assim como para garantir a materialidade do direito de defesa do acusado, porque também oficia como fiscal da lei.

Por fim, a emenda nº 18 traz inovação de extrema relevância. A Lei de Execução Penal já considera o trabalho do preso como "dever social e condição da dignidade humana" e tem "finalidade educativa e produtiva". Todavia, esse trabalho não é garantido. Falta instrumentalidade material e pessoal para a exeqüibilidade desse fim prescrito pela lei.

Assim, para que essas disposições não permaneçam inócuas, essa emenda cria fontes geradores de trabalho dentro e fora dos presídios. E fundamental que o preso ocupe sua mente com o trabalho, para que não se incline para fugas, motins, rebeliões e novos crimes. Assim, recupera-se o real significado da ressocialização, principal fim de nossa lei de Execução Penal.

O Brasil, hoje, sofre pelo fato de nossa Constituição Federal ter sido promulgada numa época histórica **sui generis**, em que acabávamos de sair de um regime autoritário. Assim, esse momento histórico, situado em meados dos anos de 1980, elaborou uma legislação e uma Constituição que se preocupou demais com os cidadãos presos por força da perseguição perpetrada pelo regime político de exceção. Assim, deu-lhes vários direitos, atando as mãos do Estado em vários aspectos. Não possuímos mais presos políticos, fruto daquela época. No entanto, nossa legislação não mudou, não seguiu o compasso dos anos democráticos, não previu a explosão da violência. Estados Democráticos e de Direito do mundo inteiro possuem sistemas penitenciários amplamente rígidos, os quais apresentam-se como uma outra forma de se combater o crime. As Supremas Cortes desses países não consideram tal rigidez uma afronta aos direitos humanos. A sociedade brasileira clama por mudanças e não aceita mais os excessos de hipocrisia e ineficiência de nossa máquina burocrática.

III – Voto

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do PLC nº 12, de 2003, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Adicione-se parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara Nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. A legislação local poderá exigir a realização de exame criminológico, a cargo da Comissão Técnica de Classificação, para as progressões de regime e concessão de livramento condicional.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52. .....

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave;

....." (NR)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

"Art. 52 .....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos, enteados ou netos, todos de até quatorze anos de idade incompletos, com duração de duas horas;" (NR)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art.1º .....

"Art. 52. .....

.....

§ 1º – O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Nesse caso, a sanção de que trata o inciso I deste artigo poderá ser prorrogada, a critério do juiz e ouvidas as partes.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 2º do art. 52, acrescente-se o art. 52-A, dê-se aos arts. 53, 58, 60 e 87, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 12, de 2003, e aos arts. 4º 5º e 7º, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima tem por objetivo romper, no interesse público, as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de setecentos e vinte dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral;

VII – proibição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º Os presos em regime disciplinar de segurança máxima poderão ficar em unidades federativas distantes dos locais de influência da organização criminosa."

"Art.53. .....

.....

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 87. .....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir instalações especiais em estabelecimentos penais existentes ou novas penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime

disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei." (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I, do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será revista no prazo de cinco anos, sob pena de revogação, quanto às normas dos regimes disciplinares nela instituídos.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se o art. 52-B ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 52-B. No caso de o preso tornar-se colaborador do Poder Público, poderá ser colocado em programa de proteção aos cuidados do Estado ou da União, mediante decisão judicial rescindível e facultado o sistema de controle por meio de braceletes eletrônicos ou mecanismo similar." (NR)

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I, do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

V – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime disciplinar de segurança máxima e a respeito de suspeitas contra a probidade de agentes penitenciários, como sinais exteriores de enriquecimento.

EMENDA Nº 8

Adicione-se o art. 72 e o § 4º ao art. 86, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 72. .....

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar." (NR)

"Art. 86. .....

.....

§ 4º – Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo improrrogável de quinze dias, a requerimento do Ministro de Estado da Justiça, que indicará o estabelecimento prisional adequado, autorizar a transferência interestadual de preso provisório ou condenado incluído em regime disciplinar." (NR)

EMENDA Nº 9

Adicione-se o art. 57 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei." NR)

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 185, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 2º .....

"Art. 185. .....

§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de vídeo conferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso. Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Não havendo condições de se efetuar nos moldes do § 1º deste artigo, o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo."(NR)

EMENDA Nº 11

Adicione-se inciso ao art. 187, renumerando-se o último inciso, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

VIII – sobre a origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, mantidas em seu nome ou em nome de interpostas pessoas, ou de bens de qualquer natureza incorporados ao seu patrimônio, cientificando o réu da inversão do ônus da prova previsto em lei.

IX – se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

EMENDA Nº 12

Adicionem-se os arts. 366, 413, 421 e 451 ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 2º .....

"Art. 366. .....

.....

§ 3º O processo seguirá à revelia do acusado que, citado por mandado, requisição ou por edital, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão." (NR)

"Art. 413. O processo prosseguirá após a intimação, pessoal ou por edital, do réu pronunciado nos casos de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, da competência do Tribunal do Júri." (NR)

"Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu mediante recibo ou a rogo ou fará publicar edital para seu conhecimento, a respectiva cópia, com rol de testemunhas, notificado o defensor que, no prazo de cinco dias, ofereça contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos." (NR)

"Art. 451. .....

§ 1º No caso de crime afiançável ou inafiançável, e o não comparecimento do réu após a intimação pessoal ou por edital, far-se-á o julgamento a revelia." (NR)

EMENDA Nº 13

Dê-se aos arts. 7º e 8º, renumerando-se os dois últimos artigos, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar.

EMENDA Nº 14

Adicione-se o inciso VI ao art. 50 do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

VI – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

EMENDA Nº 15

Dê-se ao inciso I do art. 70, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art.70. .....

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

……."(NR)

EMENDA Nº 16

"Art. 188. .....

Parágrafo único. É obrigatória a presença do representante do Ministério Público no interrogatório."(NR)

EMENDA Nº 18

Adicionem-se os arts. 27 e 34 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 27. .....

Parágrafo único. As empresas executoras de obras e prestadoras de serviços à União, estados e municípios reservarão 1% (um por cento) da mão-de-obra utilizada para os egressos."(NR)

"Art. 34. .....

§ 1º.....

§ 2º Os Governos Federal, Estadual e Municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

Sala das Comissões, 13 de maio de 2003. – **Tasso Jereissati**,Presidente – **Demóstenes Torres**, Relator – **Pedro Simon** – **Garibaldi Alves Filho** – **César Borges** – **Serys Slhessarenko** – **Magno Malta**.

Voto Separado da Senadora Serys Slhessarenko na Subcomissão Permanente de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003.

I – Relatório

Vem a esta Subcomissão para exame o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), criando o regime disciplinar diferenciado, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterando as regras do interrogatório do acusado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, de autoria do Executivo, foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por versar sobre matéria relativa à Segurança Pública, coube a esta Subcomissão analisar, em caráter preliminar, o presente projeto, a ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, II, **d**, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Senador Demóstenes Torres, designado relator no âmbito da Subcomissão Permanente de Segurança Pública, apresentou ao todo 18 emendas, inovando, de significativo, quanto à manutenção do exame criminológico como requisito para a progressão prisional, à criação do regime disciplinar de segurança máxima, à instituição preferencial da vídeo conferência como forma de colheita dos interrogatórios dos réus presos e ao ressurgimento do julgamento à revelia quando o réu, citado por edital, não comparecer perante juízo.

Na última sessão requeremos vista para melhor analisar o Projeto de lei em comento.

II – Análise

Preliminarmente, registre-se que não existem óbices quanto a regimentalidade, constitucional idade e juridicidade do projeto de lei, tal como aprovado na Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, no entanto, alguns dispositivos aprovados pela Câmara dos Deputados podem ser aperfeiçoados.

a) Emenda nº 1

De rigor, como bem salientado no parecer do Sen. Demóstenes Torres, a exclusão do limite de até um sexto da pena para a submissão do preso provisório ou condenado ao regime disciplinar diferenciado, pois, na prática, a imposição de tal limite poderia criar a situação de presos que mesmo que reincidissem diversas vezes na prática de faltas graves estariam a salvo da imposição da sanção disciplinar adequada.

b) Emenda nº 2

A preocupação com a objetiva definição da quantidade e qualidade das pessoas que poderão visitar os presos que se encontrem no período de cumprimento da sanção disciplinar também é justificada. Mormente se considerarmos que tal norma será aplicada pelos agentes penitenciários incumbidos do monitoramento das visitas.

Nos parece, entretanto, que a substituição da expressão crianças" pela locução "parentes menores impúberes" não clarifica adequadamente o âmbito de incidência da norma, razão pela qual propomos a inclusão de rol taxativo composto pelos "filhos, enteados ou netos" que possuam até 14 (quatorze) anos de idade incompletos.

c) Emenda nº 3

Quanto à nova redação dada ao § 1º do artigo 52, da Lei de Execução Penal, mantivemos a proposta do Relator substituindo o verbo "apresentar" pela ação "ameaçar".

Não se pode, no entanto, permitir a prorrogação da sanção disciplinar a critério do magistrado.

Afinal, segundo o princípio da legalidade na tradição jurídica brasileira, as penas são cominadas pelo legislador em marcos variáveis, abstratamente, e fixadas pelo juiz em termos precisos no caso concreto. Deixando ao critério do juiz a livre prorrogação de uma espécie de sanção, ainda que disciplinar, o dispositivo ofende o princípio da legalidade, na medida em que não há parâmetro expresso em lei que permita ao indivíduo conhecer o tempo das sanções aplicáveis a determinadas infrações. Afinal, ao juiz é dado aplicar o direito, não criá-lo.

e) Emenda nº 4

Dá-se nova redação aos arts. 54 e 60 da Lei de Execução, mantendo o espírito da proposição já apresentada perante esta Subcomissão, preservando, no entanto, maior harmonia entre a inovação legislativa e a atual redação da LEP.

Propõe-se a limitação do isolamento preventivo a 15 (quinze) dias, fixando-se igual prazo para a decisão judicial a respeito da sujeição do preso provisório ou condenado a regime disciplinar.

f) Emenda nº 5

A emenda nº 5, a par de corrigir pequeno lapso do texto aprovado pela Casa iniciadora, atualiza a redação do **caput** do art. 57 para prever entre os critérios para a aplicação das sanções disciplinares também a motivação e as conseqüências do fato, bem como o tempo de prisão imposto ao faltoso, até como forma de melhor balizar as decisões judiciais que analisarão a sujeição do preso a regime disciplinar,

g) Emenda nº 6

Esta emenda apenas repete a proposição do Senador Demóstenes Torres, excetuando o indulto humanitário da lista dos benefícios que devem ser precedidos de parecer do Conselho Penitenciário.

h) Emendas nos 7 e 8

É inquestionável a necessidade de um mecanismo eficiente de transferência e intercâmbio de presos entre as unidades federativas, de modo a propiciar que o recolhimento dos envolvidos com a criminalidade organizada se dê em local distante da zona de influência de sua organização criminosa.

Todavia, por causa do princípio da autonomia dos estados e da independência dos poderes, eventual verificação de vagas no sistema penitenciário e a conseqüente transferência do preso devem contar com a articulação entre os órgãos competentes, respeitada a hierarquia e a obediência ao princípio da jurisdicionalização da execução da pena.

Desse modo, propõe-se que seja instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, por meio de convênios celebrados com os estados, um "banco" de vagas para o recolhimento de presos oriundos de outros estados da Federação.

Mantendo-se a sistemática adotada pelo projeto de lei da Câmara para as demais hipóteses, a autoridade administrativa, no caso o Ministro da Justiça, indicará o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena pelo condenado, com base nos dados do cadastro nacional de vagas, e, a autoridade judicial, que no caso só pode ser o Superior Tribunal de Justiça, por possuir jurisdição sobre todo o território nacional, autorizará ou não a transferência interestadual dos presos incluídos em regime disciplinar.

O Ministro da Justiça, nesses casos, atuaria por provocação da autoridade penitenciária do local de origem do preso provisório ou condenado.

i) Emenda nº 9

A Emenda nº 9 prevê a inclusão de novos incisos no art. 5º do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados de modo a balizar a regulamentação estadual sobre os regimes disciplinares, incluindo restrições para as visitas de advogados, recebimento de produtos dos familiares, contato entre os presos, acesso aos meios de comunicação, conforme inicialmente proposto na redação de um art. 52-A.

Estabelece, ainda, a criação da divisão de inteligência penitenciária e a elaboração de programa e atendimento diferenciado aos presos submetidos a regime disciplinar nos moldes propostos pelo parecer do Senador Demóstenes Torres.

j) Emenda nº 10

A Emenda nº 11 inclui no PLC nº 12, de 2003, nova redação para aquilo que pode se chamar de disciplina geral das faltas disciplinares.

Todos os dispositivos apresentados guardam identidade de objeto, na medida em que provêem à Lei de Execução Penal uma classificação clara das faltas, um rol específico de situações relevantes e as providências pertinentes que as autoridades devem tomar em tais casos. O PLC n° 12, de 2003, apresenta-se como a oportunidade valiosa que tem o Poder Legislativo para regular devidamente questões que têm carecido de tratamento atual e específico.

A redação desta emenda foi resgatada do PL n° 5.075, de 2001, apresentado pelo Poder Executivo para a reforma da Lei de Execução Penal, em decorrência dos trabalhos de comissão presidida pelo Jurista Miguel Reale Júnior.

Os arts. 46, 49 e 50 fazem a gradação das faltas; estabelecem processo disciplinar, fixando prazo para seu início e estatuem rol exaustivo das faltas disciplinares graves.

Ressalte-se que os incisos II, III e V e VI do art. 5º não estão contemplados na atual Lei de Execução Penal e representam imenso avanço no combate a motins e a perturbações da paz pública dentro e fora dos presídios. A medida também ajuda a decepar a cabeça das organizações criminosas, ao dar conotação de falta grave à posse de aparelhos que permitam comunicação externa.

Os arts. 52-A, 52-B, 52-e e 52-D tratam da classificação da conduta e da influência para a progressão de regime, provendo o ordenamento jurídico de conteúdo fundamental para o eficiente cumprimento das decisões condenatórias penais.

Os arts. 57, parágrafo único, e 59 realçam a necessidade de comunicação, ao juiz da execução, das faltas graves, assim como estabelecem procedimento adequado para a apuração destas.

E mais. A emenda proposta afasta qualquer menção à possibilidade de que, com a extinção do exame criminológico para fins de progressão prisional, substitua-se a subjetividade dos membros da Comissão Técnica de Classificação pela do diretor do estabelecimento.

São definitivamente fixados critérios objetivos rígidos para a obtenção do atestado de bom comportamento carcerário. O preso que cometer uma das faltas graves estatuídas nos incisos I a VI, por exemplo, só voltará a ostentar comportamento regular depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos.

Nem se argumente que a comprovação de bom comportamento pelo diretor do estabelecimento possa gerar problemas de corrupção, pois a tais problemas estão sujeitos não só a administração, mas também juízes, tribunais, e os próprios membros da Comissão Técnica de Classificação.

Não se trata também de "abandonar a natureza jurisdicional do processo de execução", mas de encontrar um equilíbrio entre as funções que necessariamente estão envolvidas nesse processo. E é inegável que o papel da administração é fundamental e imprescindível para a execução eficiente das penas, afinal são os agentes da administração que convivem diariamente com os presos, e não os membros da CTC, juízes ou promotores.

A manutenção da redação dada ao projeto de lei pela Câmara dos Deputados no tocante aos requisitos para a progressão de regime prisional apenas atualiza a Lei de Execução Penal à realidade do sistema prisional brasileiro, que passados quase 20 (vinte) anos de sua promulgação ainda não conseguiu fazer valer grande parte de seus dispositivos.

Reforça, ademais, a atuação da "Comissão Técnica de Classificação", enquanto responsável pela elaboração de programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao preso que é a sua primordial função.

Por fim, vale registrar, que o emprego da expressão "respeitadas as normas que vedam a progressão" no texto do art. 112 proposto pela Casa iniciadora afasta peremptoriamente qualquer possibilidade de concessão da progressão de regime a condenados pela prática de crimes hediondos.

l) Emenda nº 11

A emenda nº 11, além de tornar obrigatória a presença do representante do Ministério Público na audiência de interrogatório do acusado, busca recu-

perar o texto original da Comissão de Reforma do Código de Processo Penal presidida pela Profª Ada Pellegrini Grinover, abandonado pela Câmara dos Deputados.

Afinal, para reafirmar o texto de nossa Constituição e corrigir falhas freqüentes no Judiciário, é necessário que o parágrafo único do art. 186 seja acrescido da expressão "e tampouco poderá influir no convencimento do juiz".

Isto porque, sendo o silêncio do acusado uma garantia constitucional (art. 5º, LXIII) e previsto também no plano internacional (Pacto de São José da Costa Rica, art. 8º, § 2º, g), de seu legítimo exercício não deve defluir qualquer juízo negativo na formulação e construção da decisão judicial. Mais: espantosamente, não são raras as decisões judiciais que contêm referência expressa à impressão negativa que o silêncio do acusado causou no julgador, seja no momento em que emite a sentença ou em que decreta a prisão cautelar.

Também para se conformar à Constituição, modifica-se a redação do parágrafo único do art. 261, com o propósito de garantir ao acusado que sua defesa ocorra mediante manifestação fundamentada. Não se trata de preconceito contra defensores públicos ou dativos, mas sim de obrigar que nossos tribunais assumam uma exigência de efetividade da defesa que altere a lamentável percepção comum de que basta uma mera manifestação formal e, quase sempre, superficial, para se admitir como satisfeitos os princípios constitucionais protetores da liberdade.

m) Emenda nº 12

Por razões de técnica legislativa e de lógica jurídica, o inciso que se pretende acrescentar ao art. 187 do Código de Processo Penal deve ser numerado como inciso "VIII" enquanto o inciso "VIII" presente no PLC nº 12, de 2003 deve transformado em "IX". A mera inversão justifica se porque o dispositivo "se tem algo mais a alegar em sua defesa" (que passará de inciso VIII para IX) é norma de caráter subsidiário e residual, devendo constar do final do rol de indagações.

n) Emenda nº 13

A Emenda no 15 representa grande avanço quando estabelece a definição de padrões mínimos de segurança pela União quanto aos presídios especialíssimos, que são os de segurança máxima.

É também justificada a preocupação dos Estados que possuem menor população carcerária com o incremento nos custos de manutenção do sistema prisional em face da instituição dos regimes disciplinares, considerando a pequena quantidade de presos que cada um desses Estados precisaria manter na nova sistemática.

Todavia, a redação dada ao art. 8º pelo parecer do Sen. Demóstenes Torres não pode prosperar, pois afeta indevidamente a margem de discricionariedade devida à boa administração da coisa pública, bem como por tratar-se de criação de despesa permanente viola o disposto no art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, propõe-se para a redação do art. 8º a obrigação para que a União priorize, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar.

Bem se vê, assim, que buscamos compor uma alternativa mínima de consenso para a rápida tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, no âmbito desta Subcomissão.

Nesse sentido é que não foram privilegiadas no texto ora proposto as modificações concernentes à delação premiada, ao julgamento à revelia, à realização do interrogatório por "video-conferência" e à criação de um regime disciplinar de segurança máxima, que são medidas extremamente polêmicas que ampliam o foco da discussão e merecem uma melhor reflexão na oportunidade apropriada.

Fica, no entanto, o registro de que a ressurreição do julgamento à revelia pode representar grave retrocesso na legislação processual penal.

Afinal, nosso Código de Processo Penal, como se sabe, data de 1941 e vige até hoje. Atravessou, desde então, momentos delicados da vida brasileira.

A partir da Constituição de 1988, todas as leis vigentes passaram por processo de atualização e adaptação que, de cedo modo, continua até hoje.

Uma dessas importantes adaptações ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.271, de 1996, que alterou a sistemática do art. 366 do Código de Processo Penal para, justamente, conformá-lo aos princípios do novo regime constitucional, como o da ampla defesa, do contraditório, entre outros.

O julgamento à revelia ou a própria movimentação da máquina estatal rumo à condenação de uma pessoa que não está presente e não pode exercer sua defesa é algo que lembra tempos sombrios da história da humanidade.

Eventuais deficiências do aparato de segurança do Poder Público, como a incapacidade de localizar ou prender criminosos, não devem ser supridas pelo atropelo de regras fundamentais do Estado de Direito, como a que consagra como pressuposto de um julga-

mento criminal a existência de uma acusação clara e de uma defesa efetiva.

De igual modo, a realização de interrogatório à distância afeta perigosamente as garantias constitucionais relativas ao contraditório e à ampla defesa (CF., art. 5º, LV), sem falar nos tratados internacionais a que o Brasil aderiu (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 14, e Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º).

O processo penal, o mais grave modo de intrusão legítima do Estado na liberdade das pessoas, tem de estar submetido a um grau de cautela e risco que não comprometa os valores democráticos. Caso contrário, um processo penal que se oriente exclusivamente pela eficiência e pelos baixos custos pode converter um Estado de Direito num Estado Totalitário, cujos mecanismos de contrapeso ao emprego da força oficial são débeis e incapazes de proteger o indivíduo contra abusos ou perseguições.

Ainda que as inovações tecnológicas sejam irreversíveis, elas devem ser incorporadas ao direito com cautela, especialmente quando se trata da área processual penal.

Desta forma, o silêncio do PLC nº 12, de 2003, quanto à realização de interrogatório por "videoconferência" é medida de resguardo que não impede que as atuais experiências continuem a acontecer e venham a subsidiar, no futuro, uma ampla discussão nesta Casa Legislativa que possa corretamente disciplinar e regular o emprego de recursos tecnológicos de presença virtual em tempo real pelo Poder Judiciário.

Por fim, destaquemos o fato de que a criação do Regime Disciplinar Diferenciado e a estipulação de seu prazo de duração em apenas 360 dias decorrem de experiência prática que vem vendo aplicada com sucesso pelo Estado de São Paulo, enquanto que o estabelecimento de um regime ainda mais gravoso decorre de mera especulação que, a par de atingir duramente os direitos da população presa, não se pode afirmar seja imprescindível para o efetivo combate ao crime organizado, com as características que esse fenômeno apresenta no Brasil.

Ademais, a instituição da falta grave prevista no inciso II do art. 50, proposta na Emenda nº 10, resolve o problema daqueles presos que mesmo após um primeiro período de internação no regime disciplinar diferenciado continuem a tentar estruturar ou participar de ações do crime organizado, ao permitir, pela reincidência, a repetição da sanção disciplinar.

A preocupação que pretendo dividir com os membros desta Subcomissão por meio deste voto em separado é a de que, ao restringir direitos fundamentais dos cidadãos, devemos nós, legisladores, agir com a máxima cautela.

III – Voto

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do PLC nº 12, de 2003, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52 .....

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave;

.....".(NR)

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 52. .....

.....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos, enteados ou netos, todos com até 14 (quatorze) anos de idade incompletos, com duração de duas horas;

.....".(NR)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52. .....

.....

§ 1º – O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

.....".(NR)

EMENDA Nº 4

Dê-se aos arts. 54 e 60, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do artigo anterior serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade penitenciária.

§ 2º A decisão judicial sobre a inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do preso faltoso ou sujeito a inclusão em regime disciplinar, pelo prazo máximo de 15(quinze) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

EMENDA Nº 5

Adicione-se o art. 57 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º ....

"Art. 57. Na aplicação das sanções levar-se-ão em conta a natureza, as circunstâncias e as conseqüências do fato, pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei." (NR)

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso I do art. 70, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 70. .....

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

..... "(NR)

EMENDA Nº 7

Adicione-se o art. 72 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 72. .....

.....

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar." (NR)

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 86, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 86. .....

.....

.....

§ 4º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Ministro de Estado da Justiça, que indicará o estabelecimento prisional adequado, autorizar a transferência interestadual de preso provisório ou condenado, incluído em regime disciplinar." (NR) .....

EMENDA Nº 9

Dê-se aos incisos do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º ....

.....

IV – restringir a comunicação com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como os contatos entre os presos e os agentes penitenciários, que estarão sujeitos a monitoramento eletrônico;

V – restringir ou proibir o recebimento pelo preso de determinados alimentos, bebidas, roupas ou produtos de limpeza e higiene pessoal;

VI – disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, desde que regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, devendo ser informado, mensalmente, à secção da Ordem dos

Advogados, os nomes dos defensores que estiveram com os presos;

VII – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras atribuições que objetivem a manutenção da segurança dos estabelecimentos penais, a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime disciplinar de segurança máxima e a respeito de suspeitas contra a probidade de agentes penitenciários, como sinais exteriores de enriquecimento; .....

VIII – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração no regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

EMENDA Nº 10

Adicionem-se os artigos 46, 49, 50, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D e 59 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003:

"Art. 46. O condenado e o preso provisório, no início da execução da pena ou da prisão, serão cientificados das normas disciplinares.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos artigos 118, I, 125, 127, 181, § 1º, **d**, e § 2º desta lei." (NR)

"Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções, observado o princípio da proporcionalidade entre a falta e a sanção cominada.

§ 1º Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

§ 2º A autoridade administrativa será responsabilizada se não determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a apuração da falta disciplinar." (NR)

"Art. 50 Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade ou o preso provisório que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – estruturar ou participar de ações, com repercussão dentro ou fora do sistema prisional e que se vinculem ao crime organizado, quadrilha ou bando;

III – possuir arma de fogo;

IV – possuir, indevidamente, outro instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V – ter consigo ou fazer uso de aparelho de telefonia celular, de rádio-comunicação ou outro equipamento assemelhado;

VI – fugir ou não retomar de saída temporária;

VII – provocar acidente de trabalho;

VIII – descumprir, durante o regime aberto, as condições impostas;

IX – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei." (NR)

"Art. 52-A. A conduta será classificada como:

I – boa, quando não existir punição por falta média ou grave;

II – regular, quando houver punição por falta média;

III – má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º A terceira punição por falta leve, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á falta média.

§ 2º A terceira punição por falta média, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á falta grave." (NR)

"Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 52-B."(NR)

"Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

I – falta grave prevista no art. 5º, incisos I a V, desta lei, no prazo de 2 (dois) anos;

II – qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano." (NR)

"Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta lei, nos seguintes prazos:

I – em 1 (um) ano, da falta grave;

II – em 6 (seis) meses, da falta média;

III – em 3 (três) meses, da falta leve.

§ 1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido." (NR)

"Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento adequado para sua apuração, conforme regulamento, assegurados os direitos de:

I – exercício de defesa;

II – ser ouvido por último;

III – assistência jurídica;

IV – produção de prova.

Parágrafo único. A decisão será motivada e, imediatamente, comunicada ao juiz da execução, se reconhecida falta grave ou média." (NR)

EMENDA Nº 11

Dê-se ao parágrafo único do art. 186, ao parágrafo único do art. 188 e ao parágrafo único do art. 261, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 2º .....

"Art. 186. .....

Parágrafo único. O silêncio, que não importará confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e tampouco poderá influir no convencimento do juiz." (NR)

"Art. 188. .....

Parágrafo único. É obrigatória a presença do representante do Ministério Público no interrogatório."

(NR)

"Art. 261. .....

Parágrafo único. A defesa técnica será efetiva e será sempre exercida mediante manifestação fundamentada." (NR)

EMENDA Nº 12

Dê-se ao inciso VIII, renumerando-se o último inciso, do art. 187, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

VIII – sobre a origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, mantidas em seu nome ou em nome de interpostas pessoas, ou de bens de qualquer natureza incorporados ao seu patrimônio, cientificando o réu da inversão do ônus da prova previsto em lei;

IX – se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

EMENDA Nº 13

Dê-se aos arts. 7º e 8º, renumerando-se os dois últimos artigos, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar.

.....

Sala da Comissão, – **Serys Slhessarenko**.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Da subcomissão permanente de segurança pública, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**

I – Relatório

Vem a esta Subcomissão para exame o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), criando o regime disciplinar diferenciado, e o Decreto-Lei nº 3.639, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterando as regras do interrogatório do acusado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputa-

do Ibrahim Abi-Ackel, relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por versar sobre matéria relativa à Segurança Pública, coube a esta Subcomissão analisar, em caráter preliminar, o presente projeto, para ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, regimentalmente competente, nos termos do art. 101, II, **d**, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para apreciar o mérito da presente matéria, que versa sobre direito penitenciário e processual penal.

II – Análise

O projeto versa sobre matéria de competência privativa da União (processo penal), conforme art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e de competência concorrente (direito penitenciário), limitando-se a União, neste último caso, a estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, I e § 1º, da CF. Portanto, nos termos do art. 48, **caput**, da CF, a matéria objeto do projeto em apreço sujeita-se à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos limites materiais constitucionais.

Lei ordinária é instrumento hábil para produzir os efeitos propostos, dado que o Código de Processo Penal é decreto-lei – veículo legal que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio e que possuía eficácia normativa equivalente à daquela – e a Lei de Execução Penal é também lei ordinária.

Não há, portanto, óbices na regimentalidade, na constitucionalidade e na juridicidade. Não obstante, há observações a serem feitas ao mérito do projeto.

A alteração feita no art. 6º da Lei de Execução Penal não pode prosperar. Uma das nossas conquistas legislativas foi justamente a jurisdicionalização do processo de execução da pena. Nosso País abandonou a natureza administrativa da execução, não devendo seus incidentes voltar a ocorrer à margem do devido processo legal. A alteração aprovada pela Câmara dos Deputados abre uma brecha interpretativa num dispositivo cuja redação original, durante os quase 20 anos de vigência da Lei de Execução Penal, nunca ensejou controvérsias.

Na forma proposta, a autoridade administrativa poderia passar a conceder, na prática, progressões e regressões dos regimes, tornando possível se avaliar o mérito prisional do condenado sem a intervenção do Ministério Público (MP) ou do Judiciário. Além disso, a ausência do parecer da Comissão Técnica de Classificação permitirá a transferência de reclusos para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, ou para a total liberdade, sem que estejam preparados para tanto, o que constituiria flagrante desatenção aos interesses da segurança social. Portanto, a emenda nº 01 suprime esse artigo, mantendo a sua redação original, constante da Lei de Execução Penal.

O prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, de 360 dias, ainda limitado a um sexto da pena, como deseja a Câmara dos Deputados, é insuficiente para a contenção de determinados presos que sejam líderes de organizações criminosas. Se um criminoso perigoso e influente, condenado a uma pena de 6 anos por prática de crime hediondo, cumprir 1 ano de regime disciplinar diferenciado logo no início da execução, não poderá a este voltar se cometer nova falta grave. Poderá fazer o que quiser no presídio, desde matar outro preso até comandar ações criminosas de sua cela, pelos outros 5 anos! A emenda nº 2 objetiva corrigir essa incongruência, retirando o limite de um sexto da pena.

A emenda nº 3 procura definir com clareza a real intenção do legislador. Mantendo-se a expressão genérica "crianças", será possível termos a situação em que marginais impúberes, do território de influência do preso, entrarão ilimitadamente no presídio para receber ordens e repassá-las para os outros líderes, em liberdade.

Além disso, não existe em legislação penal a definição de "criança". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é diploma eminentemente civil e define criança como toda pessoa de até doze anos de idade incompletos, "para os efeitos desta Lei" (art. 2º). Se amanhã solidificar-se jurisprudência, ou mesmo dispositivo penal, definindo criança, para efeitos penais, como a pessoa de até 15 ou mesmo 18 anos, por exemplo, a situação se agravará mais ainda. E os próprios presídios, por não serem obrigados a se vincularem ao que o ECA define, poderão deixar entrar "crianças" de até 18 anos, se quiserem.

A expressão proposta, "parentes menores impúberes", não deixa dúvidas, pois substitui o conceito juridicamente maleável de "criança" pelo de "impuberdade", definido cientificamente como o estado psicofisiológico anterior ao da passagem da infância para a adolescência. A expressão "menor impúbere" é muito usada no âmbito do Direito de Família.

A emenda nº 4 destina-se a corrigir uma lacuna do PLC, que poderia gerar inaplicação e inocuidade do regime disciplinar diferenciado para os casos previstos no art. 52, § 1º. Como a apresentação de "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento

penal ou da sociedade" é uma situação contínua, que não configura uma falta pontual, restaria inaplicável a repetição da sanção de que trata o inciso I do mesmo artigo, o que seria uma incongruência, pois a hipótese do § 1º é muito mais grave do que a prevista no **caput** do artigo.

Outrossim, a emenda propõe que se substitua a expressão "apresentem alto risco" por "ameacem", dado que a expressão anterior é demasiado genérica e abre espaço para interpretações equivocadas e subjetivismos, o que vai contra um ordenamento penal garantista como o brasileiro. A ameaça, por sua vez, possui parâmetro em nossa legislação penal, o que torna o requisito do § 1º mais objetivo.

A experiência italiana, freqüentemente citada no Brasil por especialistas na área de segurança pública e juristas como um exemplo de êxito no combate ao crime que deve ser seguido, foi completamente desprezada pelo projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados. Aquele país possui seu "regime disciplinar diferenciado", mas lá é dividido em dois estágios, o de "segurança máxima", mais rígido, e o de "especial segurança", progressão daquele. A proposta do presente projeto, que apresenta estágio único, chega a ser menos rígida do que o segundo estágio disciplinar italiano.

A Corte Constitucional daquele país, que possui vasta história de constitucionalismo liberal e democrático, declarou que o regime disciplinar italiano não viola direitos humanos. Assim, não há razão para que, no Brasil – que possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e dos quais os líderes de facções criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades –, o regime disciplinar diferenciado seja tão benéfico aos criminosos.

E a experiência italiana foi tão eficaz que esse sistema penitenciário, introduzido no Código Penitenciário há dez anos e que nasceu para ser temporário, foi tornado definitivo pelo Parlamento. Essa experiência, portanto, deve ser respeitada e nos servir como inspiração, dado que o crime no Brasil assume proporções semelhantes àquelas testemunhadas na Itália no início da década de 1990, e que o Código Penitenciário italiano foi recomendado pela Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado, de 15 de dezembro de 2000, em vias de ser ratificada pelo Brasil, sua experiência poderia ter sido melhor considerada.

Assim, propõe-se, por meio da emenda nº 5, um duplo regime disciplinar, nos moldes italianos. Cabe ressaltar que essa emenda segue o disposto no art. 230, III, do RISF, pois abarca vários dispositivos correlatos e dependentes entre si. Conforme a emenda, no regime mais rígido, nela chamado de "regime disciplinar de segurança máxima", haverá duração máxima de 720 dias, prorrogáveis, pois é impossível tentar se prever o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, líder de uma organização criminosa.

Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano. A Itália, por exemplo, só começou a sentir os efeitos práticos e decisivos do novo sistema penitenciário após um período de pelo menos 2 anos. Portanto, a duração fixada para o regime disciplinar diferenciado, aprovado pela Câmara dos Deputados, é insuficiente para o caso específico do art. 52, § 2º, do PLC, o qual, pela emenda nº 5, será deslocado e enquadrado nesse novo regime disciplinar, mais adequado ao bem jurídico que se pretende tutelar, a segurança da sociedade, e para a garantia da certeza da punição.

Além disso, as visitas precisam ser restringidas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.

Observa-se que o objetivo desse regime disciplinar de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que nossas organizações apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplos disso são o Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo.

Mas nosso atual sistema penitenciário não se aproveita dessa realidade. O projeto aprovado na Câmara dos Deputados também não. Na Colômbia e na Itália, quando os líderes de grandes organizações criminosas foram presos, o crime submergiu em várias localidades. No Brasil acontece o contrário! Eles desafiam o Estado, como vem freqüentemente acontecendo no Rio de Janeiro. O que há de errado? O regime disciplinar de segurança máxima, portanto, fornece mais um meio de proteção para a sociedade e garante a certeza da punição.

E como na Itália, dada a rigidez da sua reforma penitenciária, a nova lei foi elaborada com dispositivo sujeitando-a a ulterior revisão, semelhante estratégia é adotada para o presente PLC, tornando possível se

analisar a real eficiência e viabilidade do novo sistema num prazo de cinco anos.

A emenda nº 6 é de extrema importância. Não existe em nosso ordenamento jurídico previsão pra tornar um preso condenado, sem bons antecedentes e reincidente, em colaborador da Justiça. A Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vitimas e réus colaboradores, além de limitar a colaboração do réu ao crime que ele cometeu, exige que seja primário. Portanto, não há previsão de proteção para um preso que tenha boas informações sobre os autores de outros crimes, como seria o caso de um gerente de uma organização criminosa que pudesse oferecer dados para que os outros componentes fossem presos e os proventos de vários crimes recuperados.

Nessas hipóteses, sendo ele um bom informante e, ao mesmo tempo, preso perigoso que precisasse ser retirado do presídio para não ser assassinado, o sistema de braceletes eletrônicos, ou mecanismo similar, bastante difundido nos EUA, poderia constituir valiosa alternativa de controle.

Não menos importante e fundamental é a proposta da emenda nº 7. Qualquer presídio de segurança máxima sério no mundo inteiro possui uma divisão de inteligência penitenciária. Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos. Por exemplo, a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a freqüência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação que a polícia judiciária de rua nunca terá acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

A emenda nº 8 tenta prevenir a sociedade brasileira de testemunhar cirandas políticas como a que acontece desde o início do ano, em que um preso extremamente perigoso faz turismo pelo Brasil pelo fato de os estados, hesitantes, não quererem aceitá-lo. É uma situação de extremo risco para a sociedade, pois seria muito mais fácil para seus comparsas libertá-lo numa escolta do que de dentro de um presídio.

As alterações propostas pela emenda forçam uma despolitização dos incidentes penitenciários, necessária dada à natureza federativa de nosso País. Faz isso sem retirar a autonomia dos estados, abrindo um novo canal de comunicação, por meio do MP, tentando minimizar o caráter político dessas questões, tomando-as eminentemente jurídicas. Transferência de preso perigoso não pode receber considerações além das que merece um incidente de execução.

A emenda nº 9 apenas corrige um lapso do legislador da Casa iniciadora, que se esqueceu de harmonizar o art. 57 da Lei de Execução Penal à nova proposta.

A emenda nº 10 propõe suprimir a aberração criada com a alteração do art. 112 da Lei de Execução Penal. A exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico é temerária, principalmente nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, dado que a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Cabe ressaltar ainda que o relacionamento entre detentos e a direção do presídio envolve, muitas vezes, elementos de ordem pessoal e subjetiva que não permitem apreciação isenta ao bom comportamento carcerário.

E não deve ser esquecido o problema da corrupção. Com o novo dispositivo, pode-se prever uma explosão de vendas de "atestados de bom comportamento carcerário", o que irá acelerar a saída de criminosos poderosos e influentes. Por fim, é notório que diversos criminosos violentos se submetem à disciplina carcerária, exteriorizando um comportamento satisfatório, mas, mesmo assim, apresentam inegável potencial criminógeno, cuja atenuação é essencial para se permitir sua progressão a regime menos rígido de cumprimento de pena.

A solução adotada pelo projeto em apreço para acabar com o chamado "turismo judiciário", em que o preso precisa ser freqüentemente deslocado para o tribunal, é a ida do próprio magistrado ao estabelecimento penal. Isso parece um contra-senso num País em que os presídios são dominados e governados por organizações criminosas, como o CV e o PCC.

Essa solução esconde manifesto risco contra a vida de nossos magistrados. Além disso, é uma afronta à administração da Justiça, pois o juiz deixará de julgar para tratar apenas de visitas aos presos, pois, só no Estado de São Paulo, há 7.000 escoltas por semana! É imprescindível à adoção pelo nosso sistema judiciário da moderna técnica da videoconferência, solução simples e menos onerosa aos cofres públicos, e usada com sucesso por vários países do mundo. É o que propõe a emenda nº 11.

Além disso, a aprovação do PLC como está, acarretará o fim de experiências pioneiras e de suces-

so já em andamento nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Em São Paulo, por exemplo, a média de gasto com a escolta de um preso ao tribunal é de R$2.500,00. Com o sistema de videoconferência, estar-se-ia economizando algo em tomo de R$17.500.000,00 por semana em São Paulo, se considerarmos um preso por escolta.

A emenda nº 12 procura criar uma cultura de persecução criminal eficiente em nossos tribunais, chamando a atenção do juiz e do representante do MP para detalhes a que nem sempre eles estão atentos. Portanto, é de suma importância a realização de perguntas a respeito da origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, e de bens de qualquer natureza incorporados ao patrimônio do acusado, cientificando-o, devidamente, da inversão do ônus da prova previsto em lei, a qual existe hoje na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998) e na nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 10.409, de 2002).

O projeto perdeu valiosa oportunidade para alterar uma dos maiores óbices à persecução criminal de nosso ordenamento jurídico penal: a suspensão do processo quando o acusado é citado por edital e não aparece nem constitui advogado. Por causa desse dispositivo (art. 366 do Código de Processo Penal), 70% dos processos sobre crime organizado estão parados no Brasil ele é um obstáculo para a materialização do **jus puniendi** do estado. Se o objetivo do projeto é dar ao Estado maior poder de persecução criminal nas fases de instrução e de execução da pena, não poderia ser mais oportuno excluir essa benesse, que traz consideráveis prejuízos à segurança pública, de nossa legislação, particularmente para os crimes mais graves, como aqueles apenados com reclusão. Disso trata a emenda nº 13.

A emenda nº 14 é fundamental para se corrigir um vácuo deixado pelo PLC. Assim, a União deverá definir padrões mínimos para que os regimes disciplinares propostos não corram o risco de serem executados em estabelecimentos penais sem qualquer condição, retirando daqueles todo o efeito prático visado. Outrossim, dada a total impossibilidade de os estados federados de investir em presídios de segurança máxima, e considerando que o Fundo Penitenciário Nacional vive sofrendo contingenciamentos orçamentários, a União deverá se responsabilizar pela manutenção desses presos perigosos, deixando aos estados disponibilidade de recursos para modernizarem e adaptarem seus sistemas penitenciários à nova realidade nacional, garantindo a execução dos regimes disciplinares propostos e, por conseguinte, a segurança da sociedade.

Para contrabalançar o rigor dos regimes disciplinares propostos, as normas gerais, norteadoras da regulamentação nas unidades federativas, também poderiam contemplar o esforço e o dever do Poder Público de promover a reintegração dos presos no regime comum, assim como oferecer um prêmio a quem responde satisfatória e afirmativamente ao programa ressocializador. Em São Paulo, por exemplo, existe a figura da remição de fração do regime disciplinar por boa conduta. Nesse sentido a emenda nº 15 acrescenta novo inciso ao art. 5º.

A emenda nº 16 ressalva o indulto humanitário, esquecido com a modificação do art. 70, I, instituto não raro neutralizado pela demora no exame de suas condições por diferentes órgãos. Tratando-se de doença grave e irreversível, com prognóstico fechado, atestada por perito médico, não é perceptível a necessidade de passar o respectivo expediente pelo crivo do Conselho Penitenciário.

A emenda nº 17 corrige uma omissão injustificada que se manteve no parágrafo único do art. 87, pelo qual só dependeria de prévia autorização judicial a inclusão no regime disciplinar de preso provisório. Assim, São Paulo atravessa atualmente uma experiência em que os presos estão sendo arbitrariamente jogados no regime disciplinar sem que o juiz tome qualquer conhecimento. Portanto, é imprescindível estender a regra do parágrafo único a todos os presos, o que jurisdicionaliza o processo, harmonizando o dispositivo ao **caput** do art. 59 da Lei de Execução Penal, que garante o direito de defesa, prevendo-se um tempo razoável para que o juiz autorize a inclusão no regime de exceção.

Por fim, a emenda nº 18 toma obrigatória a presença do Ministério Público no interrogatório do réu. Em nosso ordenamento jurídico, o interrogatório possui dupla função: meio de defesa para o acusado e meio de prova para o estado. Dado que o MP está muito mais próximo do processo investigativo, seja policial ou judicial, pode contribuir para uma maior proficuidade do interrogatório, assim como para garantir a materialidade do direito de defesa do acusado, porque também oficia como fiscal da lei.

O Brasil, hoje, sofre pelo fato de nossa Constituição Federal ter sido promulgada numa época histórica **sui generis**, em que acabávamos de sair de um regime autoritário. Assim, esse momento histórico, situado em meados dos anos de 1980, elaborou uma legislação e uma Constituição que se preocupou de-

mais com os cidadãos presos por força da perseguição perpetrada pelo regime político de exceção. Assim, deu-lhes vários direitos, atando as mãos do estado em vários aspectos. Não possuímos mais presas políticos, fruto daquela época. No entanto, nossa legislação não mudou, não seguiu o compasso dos anos democráticos, não previu a explosão da violência. Estados Democráticos e de Direito do mundo inteiro possuem sistemas penitenciários amplamente rígidos, os quais apresentam-se como uma outra forma de se combater o crime. As Supremas Cortes desses países não consideram tal rigidez uma afronta aos direitos humanos. A sociedade brasileira clama por mudanças e não aceita mais os excessos de hipocrisia e ineficiência de nossa máquina burocrática.

II – Voto

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do PLC nº 12, de 2003, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 6º de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52. .....

.....

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

....."(NR)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52 .....

.....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar parentes menores impúberes, com duração de duas horas;

....."(NR)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 52, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52 .....

.....

§ 1º – O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. Nesse caso, a sanção de que trata o inciso I deste artigo poderá ser prorrogada, a critério do juiz e ouvidas as partes.

....."(NR)

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 2º do art. 52, acrescente-se o art. 52-A, dê-se aos arts. 53, 58, 60 e 87, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, e aos arts. 4º e 5º a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado quando recaiam sobre ele fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima, que depende de decisão fundamentada do juiz competente e decorrerá de representação da autoridade penitenciária ou policial ou de requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, tem por objetivo romper, no interesse público, as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de setecentos e vinte dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral;

VII – proibição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos;

§ 2º Os presos em regime disciplinar de segurança máxima poderão ficar em unidades federativas distantes dos locais de influência da organização criminosa."

"Art. 53. .....

.....

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado ou no regime disciplinar de segurança máxima será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 87. .....

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir instalações especiais em estabelecimentos penais existentes ou novas penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei." (NR)

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 1º de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será revista no prazo de cinco anos, sob pena de revogação, quanto às normas dos regimes disciplinares nela instituídos.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se o art. 52-B ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara no 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 52-B. No caso de o preso tornar-se colaborador do Poder Público, poderá ser colocado em programa de proteção aos cuidados do Estado ou da União, mediante decisão judicial rescindível e facultado o sistema de controle por meio de braceletes eletrônicos ou mecanismo similar." (NR)

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I, do art. 24, da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinares diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....

V – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime disciplinar de segurança máxima e a respeito de suspeitas contra a probidade de agentes penitenciários, como sinais exteriores de enriquecimento.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 86, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento estadual ou da União, podendo o chefe do Ministério Público local requerer ao governo do outro Estado federado vaga para preso em rgime disciplinar.

..... "(NR)

EMENDA Nº 9

Adicione-se o art. 57 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 57 .....

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei." (NR)

EMENDA Nº 10

Suprima-se o art. 112 de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 185, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 185. .....

§ 1º Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso. Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Não havendo condições de se efetuar nos moldes do § 1º deste artigo, o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.

§ 4º Será requisitada a apresentação do réu em juízo nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo. "(NR)

EMENDA Nº 12

Adicione-se o inciso IX ao art. 187, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

.....

IX – sobre a origem, quando for o caso, dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, contas bancárias no Brasil ou no exterior, mantidas em seu nome ou em nome de interpostas pessoas, ou de bens de qualquer natureza incorporados ao seu patrimônio, cientificando o réu da inversão do ônus da prova previsto em lei." (NR)

EMENDA Nº 13

Adicionem-se os arts. 366, 413, 421 e 451 ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 2º .....

"Art. 366. .....

.....

§ 3º O processo seguirá à revelia do acusado que, citado por mandado, requisição ou por edital, ou intimado para qualquer

ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado, nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão." (NR)

"Art. 413. O processo prosseguirá após a intimação, pessoal ou por edital, do réu pronunciado nos casos de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, da competência do Tribunal do Júri." (NR)

"Art. 421. Recebido o libelo, o escrivão, dentro de três dias, entregará ao réu mediante recibo ou a rogo ou fará publicar edital para seu conhecimento, a respectiva cópia, com rol de testemunhas, notificado o defensor que, no prazo de cinco dias, ofereça contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntara aos autos." (NR)

"Art. 451 .....

§ 1º No caso de crime afiançável ou inafiançável, e o não comparecimento do réu após a intimação pessoal ou por edital, far-se-á o julgamento a revelia." (NR)

EMENDA Nº 14

Dê-se aos arts. 7º e 8º, renumerando-se os dois últimos artigos, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União disponibilizará dotação orçamentária para custear a manutenção dos presos, provisórios ou condenados, em regime disciplinar.

EMENDA Nº 15

Adicione-se o inciso VI ao art. 50 do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

VI – elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao inciso I do art. 70, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 70 .....

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....." (NR)

EMENDA Nº 17

Dê-se ao parágrafo único do art. 54 e ao **caput** do art. 60, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 54. .....

Parágrafo único. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado deverá ser previamente autorizada pelo juiz, no prazo de vinte dias, após ouvido o Ministério Público e a defesa, em requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo a que se refere o parágrafo único do art. 54. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de autorização do juiz competente.

....."(NR)

EMENDA Nº 18

Acrescente-se parágrafo único ao art. 188, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 2º .....

"Art. 188. .....

Parágrafo único. É obrigatória a presença do representante do Ministério Público no interrogatório."(NR)

EMENDA Nº 19

Adicionem-se os arts. 27 e 34 ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, com a seguinte redação:

Art 1º .....

"Art. 27. .....

Parágrafo único. As empresas executoras de obras e prestadoras de serviços à União, Estados e Municípios reservarão 1 % (um por cento) da mão-de-obra utilizada para os egressos." (NR)

"Art. 34. .....

§ 1º .....

§ 2º Os Governos Federal, Estadual e Municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

Justificação

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, já considera o trabalho do preso como "dever social e condição da dignidade humana" e tem "finalidade educativa e produtiva". Todavia, esse trabalho não é garantido. Falta instrumentalidade material e pessoal para a exeqüibilidade desse fim prescrito pela lei.

Assim, para que essas disposições não permaneçam inócuas, a presente emenda cria fontes geradores de trabalho dentro e fora dos presídios. É fundamental que o preso ocupe sua mente com o trabalho, para que não se incline para fugas, motins, rebeliões e novos crimes. Assim, recupera-se o real significado da ressocialização, principal fim da Lei de Execuções Penais.

Sala da Comissão, – Presidente, Relator.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003, o Inciso V, com a seguinte redação:

Art.5º .....

.....

V – A legislação local poderá exigir a realização de exame criminológico a cargo da Comissão Técnica de Classificação, para as progressões de regime e concessão de livramento condicional.

Justificação

Na linha de um Direito Penal garantista e mínimo, extensivo ao campo do Direito Penitenciário, seu complemento, é necessário afirmar que o julgamento da pretensão de quem, cumprida fração legal da pena, almeja a progressão de regime ou a obtenção de livramento condicional ou indulto, deve cingir-se aos seus atos no convívio com outros presos e funcionários, à sua adequação ao regimento interno do presídio. O que exorbitar semelhante parâmetro, como, por exemplo, os juízos alicerçados em conceitos lábeis e imprecisos de "periculosidade", de "intensidade criminógena", representam resquícios de um Direito Penal do autor, de há muito banido das legislações de um Estado Democrático de Direito, sempre avessas a qualquer intromissão e devassa no sagrado recinto das consciências dos cidadãos. Ora, o parecer técnico da Comissão de Classificação ou o exame criminológico, nesses vinte anos de vigência da LEP, sempre serviram a esse maléfico desiderato de infirmar o comportamento dos apenados mercê de considerações e prognoses subjetivas e negativas.

Aceita a nova proposta, o condenado saberá a que se ater para conseguir, no menor tempo possível, a restauração de sua liberdade ambulatória. Regras claras e unívocas: **a**. lapso temporal definido no ordenamento jurídico (1/6,1/2,2/3 etc.); **b**. comportamento harmônico com as normas internas.

Este saber a que se ater retira-lhe a perniciosa instabilidade frente a valorações subjetivas e lhe permite traçar um programa objetivo de cumprimento de pena, em parceria com os outros condenados, pois o comportamento exigido, conforme às regras penitenciárias, só se perfaz obviamente como bom se levar também em conta o agir dos semelhantes. Tudo isto desemboca na diminuição progressiva das tensões inerentes à instituição fechada, porquanto todos aí confinados se entreajudam para lograr a meta comum de progressiva recuperação da liberdade plena. Os motins desaparecem, a sociedade respira aliviada, os funcionários cobram ânimo em seu áspero trabalho e o próprio preso, insensivelmente, recupera sua autodeterminação e auto-estima, agora convencido de que, querendo, pode atingir um fim lícito por meios lícitos.

A rotatividade carcerária, assim, é estimulada, o sistema equilibra-se, afastado o espectro da entropia, e torna-se viável propor ao condenado, com a assessoria da CTC (eis sua verdadeira função!), um esquema de vida em que as infrações penais sejam postas à parte, como uma alternativa despicienda.

Fica em aberto, visando atender às peculiaridades regionais, a possibilidade de cada estado exigir o exame criminológico, caso a organização penitenciária não permita conclusões baseadas unicamente no atestado do diretor.

Sala Comissão, – Senador **Garibaldi Alves Filho.**

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, REFERENTE À DELIBERAÇÃO DA EMENDA Nº 20, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2003, REALIZADA EM 13-5-2003.

O SR. PRESIDENTE (Tasso Jereissati) – Antes de passar a palavra ao Senador Garibaldi Alves, que tem uma emenda, eu gostaria de ressaltar a presença do Senador Romeu Tuma, 1º Secretário desta Casa, cuja experiência, conhecimento nas questões que envolvem a segurança pública nacional, são de amplo conhecimento público. E importante a presença S. Exª aqui, conosco, nesta Mesa.

Com a palavra, o Senador Garibaldi Alves, para apresentar a sua emenda.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, a minha emenda acrescenta ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara n° 12, de 2003, o inciso V, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

V – A legislação local poderá exigir a realização de exame criminológico, a cargo da comissão técnica de classificação, para as progressões de regime e concessão de livramento condicional.

Justifico, Sr. Presidente.

Na linha de um Direito Penal garantista e mínimo, extensivo ao campo do Direito Penitenciário, é necessário afirmar que o julgamento da pretensão de quem, cumprida fração legal da pena, almeja a progressão de regime, a obtenção de livramento condicional ou indulto, deve cingir-se aos seus atos no convívio com outros presos e funcionários, à sua adequação ao regimento interno do presídio. O que exorbitar semelhante parâmetro, como, por exemplo, juízos alicerçados em conceitos (inaudível) e imprecisos, de periculosidade e de intensidade eriminógena, representa resquícios de um Direito Penal do autor de há muito banido das legislações de um Estado democrático de direito, sempre avessas a qualquer intromissão e devassa no sagrado recinto das consciências dos cidadãos.

Ora, o parecer técnico da comissão de classificação ou o exame criminológico, nesses 20 anos de vigência da Lei de Execução Penal, sempre serviram a esse maléfico objetivo de infirmar o comportamento dos apenados, mercê de considerações e prognoses subjetivas e negativas.

Aceita a nova proposta, o condenado saberá a que se ater para conseguir, no menor tempo possível, a restauração de sua liberdade ambulatória. Regras claras e unificas: lapso temporal definido no ordenamento jurídico – um sexto, meio, dois terços –, comportamento harmônico com as normas internas. Esse saber a que se ater retira-lhe a perniciosa instabilidade frente a valorações subjetivas e lhe permite traçar um programa objetivo de cumprimento de pena em parceria com os outros condenados, pois o comportamento exigido, conforme as regras penitenciárias, só se perfaz, obviamente, como bom se levar também em conta o agir dos semelhantes.

Tudo isso desemboca na diminuição progressiva das tensões inerentes à instituição fechada, porquanto todos aí confinados se entre ajudam para lograr a meta comum de progressiva recuperação da liberdade plena. Os motins desaparecem, a sociedade respira aliviada, os funcionários cobram ânimo em seu áspero trabalho e o próprio preso, insensivelmente, recupera a sua autodeterminação e auto-estima, agora convencido de que, querendo, pode atingir um fim lícito por meios lícitos. A rotatividade carcerária, Sr. Presidente,

Sras. e Srs. Senadores, é estimulada, o sistema equilibra-se, é afastado o espectro da entropia e torna-se viável propor ao condenado, com a assessoria da comissão – eis a sua verdadeira função –, um esquema de vida em que as infrações penais sejam postas à parte, como uma alternativa despicienda.

Fica em aberto, visando a atender as peculiaridades regionais, a possibilidade de cada Estado exigir o exame criminológico, caso a organização penitenciária não permita conclusões baseadas unicamente no atestado do diretor.

O SR. PRESIDENTE (Tasso Jereissati) – A Mesa passa a palavra ao Relator, Senador Demóstenes Torres, para as suas considerações.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Sr. Presidente, Sr. Corregedor da Casa, Srªs e Srs. Senadores, senhoras e senhores, a Senadora Serys Slhessarenko faz uma série de proposições que considero da mais alta magnitude, pois aperfeiçoam o texto, e gostaria de acolher algumas das suas emendas – a quase totalidade, para ser sincero.

Por exemplo, na Emenda nº 1, a Senadora Serys Slhessarenko suprime do texto que apresentei a expressão “da mesma espécie”. Eu havia proposto o seguinte: que o regime de isolamento deveria ter a duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espé-

cie. A Senadora suprime o "de mesma espécie", ou seja, admite qualquer outra falta grave, o que torna, inclusive, mais rigoroso o regime.

Na Emenda nº 2, a Senadora torna mais rigoroso o regime de visitas e acolho, também, a emenda que S. Exª apresenta, propondo que as visitas sejam semanais, de duas pessoas, sem contar – o que era a minha proposta original – parentes menores impúberes, com duração de duas horas. Então, aqui poderiam vir, também, sobrinhos e primos, mas a Senadora preferiu colocar "sem contar os filhos, enteados ou netos", quer dizer, estabeleceu uma relação mais próxima, substituindo a expressão "impúberes" por todos com até 14 anos, daí porque também acolho a sugestão da Senadora Serys Slhessarenko.

A Emenda nº 4 da Senadora também é digna de ser acolhida, porque, nesse caso, a Senadora diminui o prazo para isolamento cautelar, feito pelo diretor do presídio, de vinte para quinze dias; além do que s. Exa estabelece um prazo para que o juiz de Direito, ouvindo o Promotor de Justiça e o advogado, também decidam em quinze dias, o que poderia deixar em aberto a decisão do juiz quanto a prazo. Então, é conveniente que se estabeleça.

Concordo com a redução proposta pela Senadora Serys Slhessarenko.

A Emenda nº 5 da Senadora também merece ser acolhida, pois S. Exª corrige um lapso da redação do original da Lei de Execução Penal e coloca também entre o que deve ser considerado, quando da aplicação das sanções disciplinares, os motivos e o tempo da prisão do faltoso. Daí por que entendo ficar mais consentâneo com o art. 59 do Código Penal, que serviu como parâmetro, como balizamento para a criação deste art. 57.

Também acolho a Emenda nº 6 da Senadora, porque S. Exª repetiu exatamente o mesmo texto que eu havia oferecido.

Em relação à Emenda nº 7, também é interessante ser acolhida, e eu a acolho, para que se estabeleça, mediante convênios com as Unidades federativas, um cadastro nacional de vagas existentes em estabelecimentos locais, destinados ao cumprimento de penas privativas à liberdade em outra Unidade federativa. Isso quer dizer o seguinte: se tivermos déficit de vagas no Estado do Rio de Janeiro, São Paulo pode aceitar esses presos mediante um cadastro que será feito pelo Ministério da Justiça e um convênio que também será feito com o Ministério da Justiça e com as Unidades da Federação que possam acolher presos de outros lugares.

No caso da Emenda nº 8, eu perguntaria à Senadora Serys Slhessarenko...

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – O que muda com relação a isso?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Não tínhamos essa previsão; S. Exª cria essa previsão. É interessante.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – O que muda nessa previsão com relação à transferência?

O SR. DEMOSTENES TORRES (PFL – GO) – Hoje, os presos só podem ser transferidos, como, por exemplo, o traficante Fernandinho Beira-Mar, quando a Polícia Federal ou o Ministério da Justiça, sem estabelecer convênio com quem quer que seja, solicita vagas para um Estado ou para outro. Nesse caso, feito o cadastro e estabelecido o convênio, o Estado é obrigado a aceitar imediatamente; existindo a vaga, é obrigado a aceitar. Então, essa é a alteração promovida pela Senadora.

No caso da Emenda nº 8, pergunto à Senadora Serys Slhessarenko – porque S. Exª apresenta uma emenda que modifica a minha, melhorando-a, porque diz S. Exª que caberá ao Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Ministro da Justiça, e S. Exª justifica muito bem, dizendo que só o Superior Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo Território Nacional, é quem indicará o estabelecimento prisional adequado para autorizar essa transferência interestadual. Muito bem, estou solicitando à Senadora, caso S. Exª concorde, que estabeleçamos um prazo para o Superior Tribunal de Justiça decidir, senão vamos ficar ao completo alvedrio também das dificuldades que tem o STJ. Estou sugerindo um prazo improrrogável de quinze dias.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MS) – Concordo.

O SR. DEMQSTENES TORRES (PFL – GO) – No caso da Emenda nº 12, a Senadora também repete o meu texto, só que inverte. E inverte para melhor. Como criei uma pergunta obrigatória sobre a origem, quando for o caso dos bens sujeitos a perdimento em favor da União, eu tinha colocado no inciso IX, e ela, com razão, inverte, para colocar, no inciso IX, a pergunta a respeito de se o acusado tem algo a mais a alegar em sua defesa. Então, penso que é perfeita. É só uma inversão também para melhorar mais o texto. Porque, senão eu perguntaria: Tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa? E depois faria outra pergunta vinculada. Essa é a hipótese das perguntas vinculadas. Então, no caso de patrimônio desviado etc.,

obriga-se a fazer esta pergunta ao réu e, por último, se ele tem alguma coisa para alegar em sua defesa.

Também a Emenda nº 13 era uma emenda calculada. A sugestão era originária inclusive do Senador Tasso Jereissati que, com muita razão, desejava que a União, além de construir presídios, também fizesse a manutenção desses presídios. Porque o caro não é construir o presídio somente, é pagar os funcionários todo mês.

Sabíamos que o risco era calculado e a Senadora Serys Slhessarenko detectou o problema e fez com que a União se eximisse dessa obrigação de custear os presídios. Como é uma matéria que cria despesa, naturalmente é de competência originária do Poder Executivo. Mas ela alcança uma redação satisfatória, dizendo que a União priorizará, quando da construção de presídios federais, estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar. E claro que aos presídios federais a União terá como fazer a manutenção dos seus presos.

A Emenda nº 11, da Senadora, eu não a acolho em decorrência de que o art. 186, parágrafo único, da forma como S. Exª estabeleceu aqui, fere um princípio de que o convencimento do juiz se faz pela livre apreciação das provas. Então, ao mesmo tempo em que o silêncio do acusado não pode efetivamente lhe prejudicar, também não lhe pode beneficiar. E do jeito que foi redigido pela Senadora, dizendo o seguinte: "O silêncio, que não importará confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e tampouco poderá influir no convencimento do Juiz". Quer dizer, é óbvio que o Juiz pode formar o seu convencimento apreciando livremente as provas. Então, fere um princípio do Direito. Daí por que também rejeito a Emenda nº 11.

O art. 188, a Senadora repete o que já está no meu relatório. E o art. 261 diz: "A defesa técnica será efetiva". Quer dizer, isso é um conceito muito vago. E o próprio texto da Câmara já diz que a defesa tem que ser exercida mediante manifestação fundamentada – que é o correto no meu entendimento.

Em relação às Emendas nºs 3, 9 e 10, evidentemente também que eu não tenho como acolhê-las. Porque, na minha opinião, cria-se uma injustiça ao tratarmos de forma idêntica o preso comum, o preso perigoso do crime desorganizado – numa expressão utilizada pelo Presidente Tasso Jereissati – e o preso ligado ao crime organizado.

Do jeito que veio o regime disciplinar diferenciado da Câmara dos Deputados, aplica-se para qualquer um deles que cometer falta grave a mesma sanção. Ou seja, 360 dias mais… chegando-se até um 1/6 da pena.

Os regimes que nós criamos me parecem mais pertinentes à realidade brasileira. Trezentos e sessenta dias para o preso comum, um "pé de chinelo", que cometer uma falta grave, até 360 dias – ou seja, podem ser 5, 15, 20 dias, um mês, a critério do juiz de Direito e, também, com o contraditório, podendo essa pena de isolamento ser repetida por até mais 360 dias.

No texto que vem da Câmara, são 360 dias até um sexto da pena. É extremamente rigoroso com o preso que não oferece periculosidade acentuada e nem afeta a ordem pública. Daí por que mantenho o que estamos propondo, neste caso, para o preso comum: um isolamento, quando cometer falta grave, de até 360 dias, com a repetição por mais 360, em vez daquele rigor de um sexto da pena.

Pensamos também no chamado crime desorganizado, o crime que mais afeta o cidadão brasileiro – a pessoa que chega numa motocicleta, num posto de gasolina ou numa farmácia e mata um cidadão, comete um assalto à mão armada ou pratica um estupro, isoladamente. No Brasil, todos que vão para a penitenciária têm de estar, obrigatoriamente, condenados a pena superior a oito anos de reclusão. Pode ser que, entre quatro e oito anos, seja facultativo, mas, obrigatoriamente, estão nas cadeias do Brasil aqueles que cumprem pena superior a oito anos; quer dizer, são assaltantes à mão armada, estupradores, "latrocidas". Muitos querem fazer crer que são bandidos não perigosos pelo simples fato de terem um bom comportamento carcerário. Então, no texto que apresentei e que a senadora manteve, para esses, inicialmente, mantemos até 360 dias, com a possibilidade de, se eles ameaçarem ou continuarem ameaçando a segurança interna do presídio ou a ordem pública, o juiz poder levá-los ao isolamento até o total cumprimento da pena. Ressalto que essa hipótese é remotíssima, mas não podemos, por meio da lei, estabelecer uma limitação do isolamento, porque isso vai ferir a realidade. Nós já estabelecemos um isolamento inicial até determinado dia; no entanto, isso será decidido em função da situação real do presídio. Pelo dia-a-dia do presídio, o juiz de direito decidirá, firmado o contraditório, o tempo que esse reeducando deve permanecer preso.

Mantém-se também o regime de segurança máxima. O regime de segurança máxima é apenas para o preso ligado ao crime organizado, com isolamento de até 720 dias, inicialmente – até, podem ser 20 dias ou três meses. O juiz decidirá, segundo a realidade,

podendo mantê-lo, efetivamente, isolado durante o cumprimento da pena.

Qual é a diferença entre esse regime e os demais? As penitenciárias brasileiras, hoje, se transformaram em "escritório" da criminalidade. Hoje, os delinqüentes ligados ao crime organizado comandam as suas organizações criminosas de dentro das penitenciárias. Assim, não se pode, de forma alguma, fazer com que esses delinqüentes tenham um tratamento efetivamente privilegiado.

Vamos novamente pegar o exemplo – trata-se de um exemplo que está sendo bem sentido, hoje, no Brasil – do traficante Fernandinho Beira-Mar. Se estabelecermos o critério de que ele tem de ficar isolado por 360 dias, podendo-se repetir isso por mais 360 dias, como já faz quase um ano do passeio do Fernandinho Beira-Mar pelo Brasil, daqui a um ano, efetivamente, ele estará no meio de todos os outros delinqüentes, alegrando a massa – como diria o nosso Ministro Gilberto Gil. Então, é importante que tenhamos esse regime por até 720 dias, depois permanecendo isolado, caso o juiz entenda ser necessário, para quebrar os vínculos dele com a sua organização criminosa. E por isso que se restringe a visita do advogado a uma vez por mês – é claro que, se o juiz determinar, o advogado pode entrar novamente no presídio –, e com um vidro que separa o advogado do preso. Esse procedimento tem alcançado muito sucesso no Estado de São Paulo. O advogado não precisa ter o contato físico com o preso – assim como o preso também não vê o agente carcerário, para evitar que ele corrompa esse agente. Daí porque estou mantendo esses regimes de acordo com a condição de cada preso. Um preso comum que comete uma falta grave ou um preso perigoso que é ligado ao crime desorganizado ou um preso perigoso que é ligado ao crime organizado têm que ter tratamentos diferenciados. As três situações não podem receber o mesmo tratamento por parte da Justiça brasileira.

E mais: sei que a Senadora Serys Slhessarenko – vimos essa proposta legislativa no gabinete do Ministro da Justiça – foi a cambone do ministro nesse caso. É impossível acolher o sistema de adoção de falta grave que quer o Ministro da Justiça. Particularmente, divirjo dessa opinião por um motivo muito simples: embora se estabeleça, com clareza, o que seja falta grave, esta, no decorrer do lapso temporal, vai deixando de ser grave, passa a ser média e, depois, passa a ser leve.

Vejam bem o exemplo, como lembra o nobre Senador Romeu Tuma:

> "A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:
>
> I – falta grave prevista (...), no prazo de dois anos;
>
> II – qualquer outra falta grave ou por três faltas médias no prazo de um ano."

Depois, no art. 152, **b**:

> "A reclassificação da conduta de regular para boa dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média durante o período de seis meses."

Vamos dar um exemplo: o indivíduo que tem direito à progressão do regime, com oito anos e meio de condenação. Ele entra no presídio, comete uma falta grave. Daqui a um ano, ele comete outra; daqui a mais um ano, comete outra; e assim por diante. Quando interam seis anos, ele pára de cometer faltas dentro do presídio. Interando-se oito anos, a conduta dele, que era má, vai ser considerada regular. Passados mais seis meses, a conduta dele evoluirá de regular para boa, se não cometer mais nenhuma falta. Ele pode cometer dois, três, cinco, dez, quinze crimes lá dentro. Como estamos acabando com o exame criminológico, se, na hora em que se for avaliar a conduta dele, ele estiver há dois anos e meio lá dentro sem cometer qualquer falta grave – ele pode ter matado, estuprado –, será considerado um preso de boa conduta e será colocado em liberdade.

Então, não posso concordar com essa emenda da Senadora Serys Slhessarenko. Acolho, portanto, quase na totalidade, as emendas propostas pela senadora, mas, especialmente quanto a essas – a que acaba com o regime disciplinar diferenciado, Max, para o preso perigoso do crime desorganizado; a que acaba com o regime de segurança máxima para o preso perigoso do crime organizado –, peço vênia à nobre senadora para discordar dela e manter o meu parecer.

Em relação à emenda proposta pelo Senador Garibaldi Alves: o senador propõe o fim do exame criminológico. O exame criminológico, como sabemos, é efetuado pelo psicólogo, psiquiatra, sociólogo, assistente social e outros profissionais, que fazem o exame para verificar o comportamento do preso, ou seja, se é perigoso, se poderá voltar a delinqüir.

A minha proposta mantém o exame criminológico. Até fiz um acordo com o Padre Gunther, atendendo solicitação da CNBB – eu apresentaria uma emenda –, para que o exame criminológico seja efetiva-

mente realizado de acordo com a Lei de Execuções Penais. Far-se-ia um exame de início, logo depois faríamos a individualização da pena. E o exame criminológico feito ao final não poderia ser diferente de tudo que foi verificado durante o cumprimento da pena pelos profissionais.

No entanto, a opção do Senador Garibaldi Alves Filho de apresentar a finalização do exame críminológico impediu que eu apresentasse essa emenda. Mas deixo claro que o Senador Garibaldi Alves Filho propõe o fim do exame criminológico com uma espécie de evolução em relação à Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados, simplesmente, extingue o exame criminológico, enquanto que o Senador Garibaldi Alves Filho propõe o fim do exame criminológico, mas os estados que quiserem fazê-lo podem apresentar um projeto na Assembléia Legislativa e voltar a realizá-lo.

Vou ser claro: não concordo. No Brasil, ninguém que seja ladrão de galinha ou que cometa um crime leve vai para cadeia. Até dois anos de previsão de crime, temos a suspensão condicional do processo; até quatro anos, temos aplicação das penas alternativas, o que é muito bom que isso aconteça; até oito anos, temos o início do cumprimento em semiliberdade. Ou seja, até a pena de oito anos de reclusão, ninguém vai para a cadeia no Brasil. Para V. Exªs terem uma idéia do que é isso, a pena mínima do homicídio é de seis anos. Assim, muitos homicidas não vão nem parar na cadeia.

Volto a repetir, no meu entendimento, com um atestado de boa conduta dado pelo estabelecimento carcerário e ainda mais desta forma, em que o tempo limpa a ficha dos crimes praticados dentro do presídio, teremos simplesmente uma verdadeira fábrica de soltura de delinqüente.

De acordo com o depoimento prestado aqui por um procurador do Estado do São Paulo, que é também defensor público, fiz os cálculos: serão trinta mil presos soltos até o final do ano, no Estado de São Paulo. O Governo de São Paulo admite que podem ser dez mil presos.

Acho que é extremamente temerário para a sociedade, além de desprestigiar a ciência, porque, depois dessa decisão, todos os psicólogos, psiquiatras, sociólogos, assistentes sociais no Brasil poderão rasgar o seu diploma e jogar fora. Se eles não podem avaliar o comportamento e a cabeça humana, para que, efetivamente, a existência dessas profissões?

Daí por que mantenho também o meu parecer, para que seja realizado o exame criminológico, reconhecendo novamente que a emenda apresentada pelo Senador Garibaldi Alves Filho é muito melhor do que a da Câmara dos Deputados, porque possibilita os estados que quiserem instituir o exame criminológico a tomarem essa providência.

Porém, mantenho o meu parecer, acabando com o projeto original que veio da Câmara, restabelecendo o exame criminológico.

É como eu efetivamente voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tasso Jereissati) – Continua em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao Senador Magno Malta.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL-ES) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srªs e Srs. Senadores, essa é uma matéria extremamente complexa e o nosso Código de Processo Penal não merece qualquer referência elogiosa, até porque é parte integrante dessa guerra urbana que estamos vivendo no País, a insegurança, o medo, por conta de uma violência que não tem limite, em função de que as pessoas não têm a placa do "basta", do "pare", "o limite é aqui", e por conta de uma lei que é um mosaico de privilégios, de tratamentos.

Voltei agora da Itália, onde estive em missão, e visitei a Rabibia, uma penitenciária de segurança máxima. Aliás, vêem muita graça em nós, aqui no Brasil, porque dizem que vamos construir presídios de segurança máxima. Por

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REFERENTE À APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 12, DE 2003, APÓS O RECEBIMENTO DO VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES, REALIZADA EM 11-6-2003

O autor do projeto de lei propõe a alteração da redação do dispositivo para incluir o pagamento de multa rescisória pelo descumprimento do contrato, conforme a seguir: **"(...)** rescindir o contrato com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, a multa rescisória pelo descumprimento e a perdas e danos".

Na análise, Sr. Presidente, quero frisar que a previsão de multa rescisória objetiva fixar antecipadamente o valor presumido dos prejuízos sofridos pelo contraente em virtude do inadimplemento da obrigação pelo devedor. Assim, à parte lesada não necessita ingressar no Poder Judiciário, para alegar prejuízo, a fim de que seja fixado o valor de perdas e danos. A

previsão de multa rescisória no contrato pode afastar ou não o direito a perdas e danos.

No presente caso, a determinação no projeto de lei de pagamento de multa rescisória pelo fornecedor não exclui a responsabilidade desse pelo pagamento de perdas e danos, que continua garantido no texto da lei. A estipulação de multa rescisória não visa, portanto, substituir as perdas e danos.

Quero frisar também que a Lei nº 8.078, de 1990, trata da defesa do consumidor. O Código considera que as duas partes, consumidor e fornecedor, são desiguais. O consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo, e o fornecedor, em regra, impõe as cláusulas do contrato de consumo, de modo que o projeto de lei prevê que a multa rescisória incidirá somente sobre os valores já pagos.

O voto é no sentido de que todos os direitos do consumidor continuem resguardados nesse projeto. Pelo contrário, o projeto de lei constitui avanço na legislação de proteção do consumidor.

Pelo exposto, apresento emenda da Câmara ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000, para fixar a multa rescisória em no mínimo 10% do valor que é objeto do contrato.

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento das relações de consumo, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2000, com a Emenda nº 1, que consta do processo, Emenda nº 2 e inciso III, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) **–** O parecer do Relator é pela aprovação, com as emendas que apresenta.

Em discussão. (Pausa)

As Sras e os Srs. Senadores que aprovam o parecer do Relator permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Passemos ao Item nº 10, que altera a Lei nº 7.210, de 1984, que é a Lei de Execução Penal, e o Decreto Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, e dá outras providências, O Projeto é de autoria da Presidência da República, sendo Relator o Senador Tasso Jereissati, que se manifesta pela aprovação, com oferecimento, nos termos do relatório aprovado pela Subcomissão Permanente de Segurança Pública, das Emendas de nºs 1 a 18, que apresenta.

No dia 28 de maio, foi concedida vista coletiva aos Senadores Sibá Machado e Antonio Carlos Valadares. Este devolveu o projeto com voto em separado, concluindo pela aprovação.

Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares, para leitura do seu voto em separado.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB-SE) – Sr. Presidente, conforme o compromisso assumido, eu e o Senador Sibá Machado estamos apresentando, em tempo hábil, voto em separado a respeito dessa matéria. Trata-se de iniciativa do Presidente da República, visando alterar a Lei de Execução Penal e também o Código de Processo Penal. Assim, criasse um regime disciplinar diferenciado para presos que estejam em regime fechado e que cometam falta grave equivalente à prática de crime doloso, além de se dar nova disciplina à transferência dos presos e aos interrogatórios dos acusados.

Na verdade, Sr. Presidente, a Subcomissão de Segurança deteve-se sobre o assunto e o estudou em profundidade, merecendo nossos encômios. E apresentou, no intuito de melhorar substancialmente a matéria oriunda da Câmara, nada menos do que 18 emendas.

Nosso voto em separado contempla praticamente todas as emendas sugeridas pela Subcomissão, em que foi Relator um dos mais eminentes membros desta Casa, o Senador Demóstenes Torres. Aqui na CCJ,o Relator foi o Senador Tasso Jereissati.

Se me permitem V. Exªs, apenas apresentamos algumas sugestões de mudança e algumas restrições às Emendas de nºs 4, 5, 10 e 12. Passarei a fazer uma análise delas, uma vez que se trata de matéria bastante polêmica e complexa. Iniciarei pela leitura da página seis do voto em separado, que foi distribuído a todos os Srs. Senadores.

Análise.

Tributando o máximo respeito e consideração ao eminente Senador e Relator Tasso Jereissati, aqui serão expostos os motivos que nos levam a rejeitar, parcialmente, a Emenda nº 4, e as Emendas nºs 5, 10 e 12, contidas no respectivo relatório. Além disso, apresentamos quatro emendas de aperfeiçoamento da matéria.

Mister se faz ter como vetor orientador que a solução para os problemas que afetam o sistema penitenciário só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada, estanque. Ao contrário, necessita ser entendida como verdadeiro sistema de vasos comunicantes, fundamentada em alguns pontos: na justiça social, no sistema policial, no sistema Judiciário e no sistema penitenciário. Além disso, exige uma ampla discussão a envolver todos os segmentos sociais.

Os níveis de politização e de dramatização da violência são, nos dias atuais, extraordinariamente elevados. A percepção da violência é quase onipresente, e a sociedade está vivamente interessada em resolver esse fenômeno, em combatê-lo. Com essa concepção da violência, a atitude social transformou-se. A sociedade já não dispõe de um Direito Penal que lhe seja garantia de liberdade. Pelo contrário, a sociedade clama por um arsenal de meios efetivos contra o crime e de repressão da violência, ainda que colecionando mais violência.

O delinqüente tende a converter-se num inimigo, e o Direito Penal, num direito para o inimigo. O requisitório é naturalmente a favor de um sistema que alie instrumentos e critérios repressivos modernos, mas, infelizmente, à custa de uma perda de memória, em que estavam inscritos princípios e razões que haviam formado o patrimônio penal: os de proteção da dignidade da pessoa humana e da subsidiariedade da intervenção penal.

Falar da luta contra o regime significa hoje assinalar uma finalidade ao Direito Penal, designadamente à pena, de modo que a legitimidade **in casu** do Direito Penal reside na sua capacidade para reduzir ao mínimo possível o grau de violência existente na sociedade. Propõe-se oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: **a)** punição retributiva do mal causado pelo delinqüente; **b)** prevenção da prática de novas infrações, por meio da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; **c)** regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso.

Em função do alto grau desse mandamento ético, o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, celebrado em Genebra, em 1955, enunciou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos. Foi ressalvado, na Exposição de Motivos dessas Regras Mínimas, que "o essencial não é somente descrever a forma detalhada de um sistema penitenciário-modelo, mas, acima de tudo, garantir que sua organização seja em cumprimento ao conceito de que toda pessoa, privada da sua liberdade, deve ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente a qualquer pessoa, a fim de que se possa atingir o objetivo principal de reforma e de reabilitação moral dos presos".

Aliás, as Regras Mínimas do Tratamento do Preso, regras 57, 58 e 59, sustentam o dever da instituição prisional em utilizar toda a assistência educacional, moral e espiritual no tratamento de que se mostre necessitado o interno, de sorte a se lhe assegurar que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis. Ou, no caso brasileiro, a Lei de Execuções Penais estabelece, nos arts. 1º e 10, respectivamente, que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar para a harmônica integração social do condenado e do internado" a "assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

Ressalte-se que, apesar do destaque especial à reabilitação, dentre os escopos da pena, os fins de punição e intimidação permanecem internados, inexistindo regra alguma a autorizar possam ser desprezados, em maior ou menor extensão, principalmente se isso for necessário, em benefício da atividade reeducativa.

Passo para a parte final desta página, Sr. Presidente.

Nessa esteira, muito embora possa aparentar um verdadeiro paradoxo, incumbe ao Poder Público o dever de ao máximo buscar realizar e conciliar o binômio "ordem e segurança" com a ressocialização do preso, haja vista que os fundamentos basilares da pena decorrem da necessidade de se compreender que o padrão prisional exige a pronta e eficaz punição da falta, mas também o sentido "sair da prisão" deve ser defendido como a possibilidade de se abandonar um processo de violência e estigmatização.

Com efeito, a Emenda nº 4, de autoria do nobre Relator, e a Emenda nº 5, **data maxima venia**, não parecem harmonizar-se com tais princípios, na medida em que, sem amparo em uma proporcionalidade – mais adiante, vamos mostrar o que significa essa doutrina da proporcionalidade –, isto é, em um sistema de controle de excessos, ensejam muito mais a dessocialização do preso do que seria o razoável para salvaguardar os princípios da ordem e da segurança.

No que tange à Emenda nº 4, primeiramente, comporta esclarecer que, acertadamente, como é costumeiro do eminente Relator, foi feliz a substituição da expressão "alto risco" por "ameacem", para fins de caracterizar a situação de desordem e insegurança no estabelecimento penal ou no seio da sociedade em que incidirá o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pois sem dúvida alguma, será muito melhor, do ponto de vista social e jurídico, aplicar o RDD ao preso, provisório ou condenado, "que apresente ameaça para a ordem e a segurança da penitenciária ou da sociedade", do que aquele que "apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento

prisional ou sociedade", conceito esse por demais fluido. Está de parabéns o Relator pela troca dessa expressão "alto risco" por "ameaça".

Todavia, o acréscimo inserido no final do respectivo dispositivo de que trata a Emenda nº 4, **data venia**, merece alguns reparos. É que, como o RDD incidirá também sobre presos que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento ou da sociedade e o correspondente artigo de lei que trata do RDD, art. 52, já insere, como uma das suas características, a duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de sua repetição, por nova falta grave da mesma espécie, segundo reza o inciso I, observa-se, inicialmente, que falta grave será, além da prática do crime doloso que ocasione subversão da ordem e disciplinas internas (hipótese prevista no **caput** do art. 52), também aquela "ameaça à ordem e à segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade" (hipótese prevista no próprio § 1º do art. 52, aqui objeto da Emenda nº 4). Conseqüentemente, aludido acréscimo seria redundante. Em outros termos, como o preso que ameaça a segurança do estabelecimento ou da sociedade já está submetido ao RDD, a sua possibilidade de repetição é corolário lógico, desde que haja nova conduta tipificada como falta grave. Daí por que se busca afastar o termo "prorrogação" contido na parte final da emenda ora em comentário.

No final, apresentaremos uma emenda fazendo esse reparo, de tal modo que a palavra "prorrogação" será substituída por um novo termo, ou seja, havendo nova falta grave, novo crime doloso cometido, o réu ficará submetido novamente ao regime diferenciado.

Com o escopo de se clarear a questão acerca da possibilidade de repetição do RDD, em qualquer das hipóteses de sua incidência, desde que haja novo fato a justificá-la, ao final deste voto, como eu disse, apresentamos a referida emenda.

No mesmo passo, a Emenda nº 5 merece, com o devido respeito, ser afastada, pois **in casu** há a caracterização de uma prevalência absoluta do princípio da ordem e segurança em pleno detrimento da não dessocialização do preso.

Na verdade, o Relator, na Emenda nº 5, institui a chamada prisão de segurança máxima – segundo a sugestão do Relator, haveria dois regimes, o diferenciado e o de segurança máxima –, com duração máxima de 720 dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação; recolhimento em cela individual durante todo esse período de 720 dias; visitas apenas uma única vez por mês durante 720 dias, ainda assim, limitadas ao máximo de dois familiares, separados por vidro, com comunicação por meio de interfone, filmagem e gravações; banho de sol de até duas horas por dia durante os 720 dias; completa proibição de comunicação com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário; completo monitoramento; e contatos apenas mensais com os advogados.

Isso enseja o mais completo e absoluto isolamento que um indivíduo circundado pela sociedade pode ter. Então, como, depois, poderemos exigir-lhe a ressocialização?

Extremes de quaisquer dúvidas que um preso, assim como todo e qualquer indivíduo sujeito a tal situação, sofrerá os efeitos do que a ciência criminológica denomina de "infantilização penal" e "subcultura prisional".

É bom ter sempre em mente que a configuração concreta da prisão não deve reforçar a carga de estigmatização social traduzida pelo julgamento e pela pena e que as limitações de direitos não podem autorizar-se, a não ser na medida em que sejam impostas por razões de força maior, quando sejam urgentes e quando sejam tomadas em função do preso e não de necessidades de funcionamento do estabelecimento.

Portanto, o ponto de vista para uma política penitenciária justa e eficiente é o de que a prisão, além de uma natureza aflitiva, deve ser a base de restauração pessoal para quem nela vive, ainda dispondo de um futuro.

Com efeito, o renomado constitucionalista – agora, trata do problema da doutrina da proporcionalidade – Paulo Bonavides, ao tratar do princípio constitucional da proporcionalidade, ensina-nos que:

"Em sentido amplo (...) o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder. Numa dimensão menos larga, o princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. Nessa última acepção (...), há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e/ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta. O princípio da proporcionalidade pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gentz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos dessa, para que se torne possível um controle do excesso".

Sr. Presidente, continuando a leitura, passo a comentar uma carta, na mesma página 11, que nos foi enviada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que se preocupou com a tramitação dessa matéria. A carta é firmada pelo Secretário-Geral da CNBB, Dom Odilo Pedro Scherer.

O Regime Disciplinar de Segurança Máxima, conforme consta do relatório, configura-nos uma medida inconstitucional, por violação direta ao princípio à proporcionalidade, pois o isolamento preconizado, indispensável para desmantelar as organizações criminosas e impedir o cometimento do crime, precisa, todavia, ser equilibrado, com providências que preservem a higidez mental dos faltosos, tais como: tempo de sanção bem dosado, proporcional à capacidade psíquica de cada sentenciado; horas de sol suficientes; formação de pequenos grupos, monitorados por técnicos; programa de reingresso no regime comum, contemplando as recompensas para o bom comportamento no curso da disciplina diferenciada.

Não por outro motivo, recebo essa carta da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil com essas anotações que acabo de ler, oriundas da Pastoral Carcerária, que desenvolve um trabalho de conhecimento notório junto à população carcerária, salientando que:

"A instituição dos regimes disciplinares (...) deveriam conciliar a severidade dos novos preceitos com a garantia de que os presos, sob tal medida excepcional, ainda teriam a possibilidade de recuperar-se, salvaguardados os seus direitos básicos de integridade física e moral", bem como fornecendo a importante informação de que 'o modelo paulista, mais tímido em comparação ao que será nacionalmente erigido, já denota falhas no que concerne à capacidade do ser humano de suportar o rigor do isolamento coercitivo"'.

Deve ser ressaltado que o art. 5º do PLC nº 12/2003 estabelece a competência legiferante para normas específicas a cargo dos Estados e Distrito Federal, mas que não poderão inserir a vedação de entrega de alimentos, refrigerante e bebidas em geral para o RDD e também a proibição de aparelho de comunicação, motivo pelo qual procedemos à apresentação de uma emenda nesse sentido, que será incluída no RDD.

Aproveitamos parte da sugestão do nobre Senador Tasso Jereissati, dois itens de sua Emenda nº 5, incluindo-os no Regime Diferenciado.

A Emenda nº 10, que trata do interrogatório por meio do processo tecnológico denominado vídeo conferência, inverteu completamente a tradição do processualismo penal, em que a presença física do Magistrado e do acusado confere, ao primeiro, colher os elementos subjetivos para a adequação de uma eventual condenação ou absolvição e, ao segundo, obter uma das formas de materialização da ampla defesa.

É necessário compreender que o contato pessoal entre o Magistrado e o acusado é reflexo direto, imediato e com maior motivo...

Atenção, Srªs e Srs. Senadores: apresentamos uma saída, uma alternativa para a aplicação daquilo que foi aprovado na Subcomissão de Segurança, que é a videoconferência. Na verdade, a nossa sugestão vai ao encontro daquilo que hoje já se pratica, mas que não existia incrustado na lei.

Todavia, não se trata de um processo qualquer. É imperativo conferir aos acusados direitos específicos. É preciso, em resumo, que se trate de um certo tipo de processo, ao qual estão arrolados no art. 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da ONU, de 1966, ratificado pelo Brasil em 24-1-92, mas desde antes já inserido no Código de Processo Penal e na própria Constituição de 1988. No caso em análise, em resumo, a legislação brasileira e os tratados internacionais, em linhas mestras, asseguram que:

a) toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente, com as devidas garantias, por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei na apuração de qualquer acusação;

b) toda pessoa acusada de um delito terá direito:

b1) a ser julgada sem dilações indevidas;

b2) a estar presente ao julgamento e a defender-se;

b3) a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da Justiça assim o exigir, a ter um defensor designado de ofício, gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

b4) a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação.

Senhor Presidente, os celulares estão perturbando o Relator.

Portanto, nosso posicionamento é o de que a videoconferência seja o mecanismo utilizado em caráter excepcional ao interrogatório do acusado, devendo ser mantido como regra o comparecimento do acusado em juízo, e, caso não sendo possível ou razões de outra ordem se justificarem – como está na nossa

emenda –, deverá o interrogatório ocorrer em sala especial, no próprio estabelecimento prisional, antes da hipótese da videoconferência.

Esse é o objeto de uma emenda apresentada no presente voto em separado, na medida em que não se pode negar o enorme benefício que as novas tecnologias trazem para a humanidade, mas que essas ainda necessitam de uma confirmação de eficiência e agilidade.

Por fim, no que respeita à Emenda nº 12 – está ao final da pág. 13 –, que insere o dispositivo visando à possibilidade de citação por edital do acusado de crime punido com pena de reclusão e, conseqüentemente, a plena continuidade do processo penal à revelia, temos a esclarecer que a sua inconstitucionalidade também decorre do princípio anteriormente transcrito, qual seja, do direito de todos os acusados de serem chamados ao processo para serem ouvidos.

Saliento que toda a problemática do aumento de violência no Brasil está ensejando que os especialistas na área tragam ao debate o Direito Penal Comparado, a fim de subsidiar os convencimentos dos Parlamentares ou mesmo servir-lhes de paradigma, motivo pelo qual melhor oportunidade não há para que se transcreva uma breve explicação do "direito de ser ouvido pessoalmente e da citação por edital" do Sistema Penal Europeu, retirado do livro **Processo Penales de Europa – Alemanha, Inglaterra y País de Gales, Bélgica, Francia, Italia** da Associação de Direito Penal Europeu, organizado pela Professora da Universidade de Paris I Mireille Delmas-Marty, traduzido para o espanhol pelo Professor da Universidade Nacional de Educação à Distância Pablo Morenilla Allard.

O texto, Sr. Relator, está em espanhol, mas apenas destacarei dois trechos, porque se trata de um texto muito grande. Lê-se: "Entre os cinco países estudados, a Inglaterra é, quiçá, o exemplo mais coerente da aplicação do princípio".

O outro é o Direito alemão. Tanto o Direito britânico quanto o alemão adotam esse princípio que o Sr. Relator quer aqui postergar.

No final da pág. 15, encontramos também um comentário da jurista Ada Pelegrini Grinover, que, em artigo publicado sobre as Reformas Processuais Penais nosEstudos em Homenagem ao Professor Luiz Luisi, após aduzir das suas decepções pessoais com as inúmeras comissões criadas perante o Ministério da Justiça para fins de elaboração de anteprojeto de Reforma Penal e que em nada redundaram, testemunha que:

"O que se conseguiu de todos esses projetos, antes que se despertasse a ciumeira [ela fala da ciumeira no Ministério da Justiça], foi aprovar uma lei que modificou os arts. 366 e 367 do CPP, que tratam da revelia e que suspendem o processo em caso de revelia. Isso nada mais é do que uma adequação à nossa Constituição e à Convenção Americana dos Direitos do Homem, no sentido de que ninguém pode ser condenado sem ter, efetivamente, exercido o direito de defesa e o contraditório.

Evidentemente que, em casos de revelia, o chamamento ficto, que é o edital, não leva ao conhecimento do imputado à acusação, e um defensor de ofício não conhece os fatos e não pode produzir uma defesa efetiva, um contraditório efetivo. (...) Aliás, chegaram a nos perguntar: onde vamos colocar os processos que ficam suspensos?" Eu não disse onde, porque seria impróprio e inadequado para uma senhora. Mas, de qualquer maneira, essa era, aparentemente, a grande dificuldade. Não vamos ter espaço para colocar os processos, não tem prateleira. Então, é melhor fingir que fazemos um processo, condenamos alguém que não vamos encontrar nunca – porque não o encontramos para ser citado –, e, depois, mandá-lo para o arquivo geral".

Portanto, Senhor Presidente, o meu voto é no sentido de reconhecer o profícuo e zeloso trabalho dos senhores relatores, tanto na Subcomissão quanto nesta Comissão, e apresentar quatro emendas.

Aceitei, no art. 52, § 1º, aquilo que sugeriu o nobre Relator, até a palavra "sociedade": "O Regime Disciplinar Diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade". Considero aprovado até aqui, mas a Comissão é que decidirá. O Relator complementa: "Neste caso, a sanção de que trata o inciso I deste artigo poderá ser prorrogada a critério do juiz e ouvidas as partes". A minha primeira emenda terá a seguinte redação, Sr. Relator, criando um § 4º, com base na sua idéia: "O preso provisório ou condenado poderá ser novamente enquadrado no Regime Disciplinar Diferenciado sempre que ocorrer novos fatos, a critério do juiz e ouvidas as partes". Caso contrário, o juiz poderá, se não houver novos fatos, com base no fato anterior, prorrogar aquela condenação, aquele castigo prisional.

Na Emenda nº 2, transplanto aqueles dois dispositivos da emenda que fala da prisão de segurança máxima, em que o nobre Relator propunha, entre outros tens que já vieram da Câmara, entrega vedada de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral e proi-

bição de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares. Aprovamos essa limitação do preso, mas o trazendo para o regime diferenciado, em vez do regime de segurança máxima, proposto pela Comissão. Consideramos que isso resolve, em parte, a situação proposta pelo nobre Relator.

Na emenda nº 3, é suprimida a parte final do § 1º do art. 52, de que trata o art. 1º do PLC nº 12/2003. Já falei sobre isso.

A emenda nº 4 diz respeito à redação do art. 185, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara, que envolve a questão dos interrogatórios e das audiências do preso acusado ou condenado por crime doloso. Sugiro que o § 1º do art. 185 passe a vigorar da seguinte forma:

§ 1º Será requisitada a apresentação do acusado preso em juízo para a realização, presencialmente, do interrogatório previsto neste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar nos moldes do § 1º deste artigo [ou seja, o preso ir à presença do juiz], o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional [o juiz vai à prisão] em que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança do juiz e de auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

No § 3º, apresento uma alternativa que acredito irá resolver a questão do avanço dos depoimentos, utilizando o progresso tecnológico:

§ 3º Os interrogatórios e as audiências judiciais, nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão, poderão ser realizados por meio de recursos tecnológicos de presença virtual, em tempo real, sempre que houver motivo devidamente fundamentado pelo juiz acerca da segurança pública, manutenção da ordem pública ou garantia da aplicação da lei penal em instrução criminal, desde que sejam assegurados os canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiências dos Fóruns e entre esses e o preso. Nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de Justiça, por funcionários do Ministério Público e por advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Em qualquer caso, antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada ao acusado com seu defensor

É o meu voto, Sr. Presidente.

Apesar de não ter consultado o nobre Senador Sibá Machado, tenho certeza de que S. Exª está de acordo com este parecer, salvo melhor juízo.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Srªs e Srs. Senadores, este projeto é de grande importância, porque visa alterar a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal.

O Relator fez um trabalho significativo na Subcomissão de Segurança Pública, juntamente com seus Colegas, entre eles o Senador Demóstenes Torres.

Foi concedida vista do projeto aos Senadores Antonio Carlos Valadares e Sibá Machado. E, agora, foram apresentadas à Comissão quatro emendas, que serão colocadas em discussão.

O primeiro Senador a se pronunciar seria o Relator, Senador Tasso Jereissati, a quem peço permissão para que o Senador Arthur Virgílio fale primeiramente, em razão de sua necessidade imperiosa de se retirar.

Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio. Em seguida, falará o Sr. Relator e, posteriormente, o Senador Amir Lando.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB–AM) – Sr. Presidente, na verdade, tenho três considerações a fazer à palavra sempre sensata do Senador Antonio Carlos Valadares. Agradeço a V. Exª a inversão da ordem. Estou participando de um debate no Interlegis e preciso me ausentar. O Senador Antero Paes de Barros votará no meu lugar.

Sr. Presidente, primeiramente, como pano de fundo, ressalto que ou o Estado brasileiro derrota esse estado informal que é o crime organizado, ou seja, desorganiza o crime organizado, ou o crime organizado se tornará, aos poucos um estado cada vez menos formal que desorganizará cada vez mais o próprio Estado brasileiro.

Assim como, no Governo Collor, no Governo Itamar e no Governo Fernando Henrique, a estabilidade era o ponto mais importante, **amust** da época, não podemos deixar de considerar que a mesma importância deve ser dada pelo Congresso Nacional, pela sociedade brasileira e pelos Governos em quaisquer âmbitos à questão da segurança. São até expletivas afirmações do tipo: “Por que não fizeram mais? Por que fizeram menos?”. Na verdade, isso é tolice. O importante é compreendermos que não é possível deixar de fazer o máximo, sob pena de transformarmos o Brasil como um todo num país em que é muito difícil viver, e o Brasil tem potencialmente tudo para ser um país dos mais agradáveis em que permanecer. Então, sou completamente a favor da duplicação do período de incomunicabilidade e por uma razão simples: não há aqui crueldade para com o Sr. Fernando Beira-Mar, embora não esteja preocupado em fazer exercício de bondade para

com ele. Temos sido todos licenciosos em relação a essa figura, que dá entrevista como se fosse um **pop star**, não se sabe se é um Mick Jagger ou se é um bandido. O fato é que concede entrevista coletiva como se fosse alguém muito importante. Esse é um exemplo perigoso para as novas gerações. Quando passa a escolta, percebemos que é um **megastar** que está indo por ali. Sou a favor disso da duplicação dessa regra, repito, não por crueldade para com ele, mas para desarticular o Sr. Fernando Beira-Mar. Estou citando Fernando Beira-Mar como exemplo, mas isso é aplicável a todos os demais, a todos os fernandos beira-mar que têm infelicitado a nação brasileira. Com dois anos, pode-se desarticulá-lo. Com um ano, talvez não. Então, sou a favor claramente de duplicar a atual regra do regime disciplinar.

Em segundo lugar, analiso a questão da videoconferência, que hoje vale para tudo. Hoje se debate se a distância pode ser percebida a sinceridade. Há estudos científicos mostrando isso. A videoconferência seria a regra; a exceção, a critério do juiz, seria olho a olho, ou seja, sempre que o juiz entendesse que seria válida e necessária a hipótese do olho a olho, ele a faria, mas a regra seria a videoconferência. Estou muito preocupado com a sociedade brasileira, com as pessoas que pagam impostos, com as pessoas que, na verdade, labutam, que às vezes passam dissabor. Na verdade, a maioria esmagadora da população passa pelo dissabor do desemprego, do subemprego e não cai na tentação, na marginalidade. E ínfimo o percentual das pessoas pobres que caem na tentação da marginalidade, ou seja, é preciso cortar o véu da fantasia e jogar duro com quem na verdade se coloca à margem da lei, agindo de maneira tão perigosa, com armamentos e estratégias que mais parecem de exércitos do que propriamente de bandos.

Percebo mais ainda: gasta–se muito dinheiro público com as escoltas e ainda, aumenta-se o risco de fuga na ida para o Tribunal! As escoltas consomem dinheiro público. Li, estarrecido, que o cidadão Fernando Beira-Mar custa R$200 mil ao País, o que é uma aberração, é gritante. Recuso-me a chamá-lo de Fernandinho, pois ele não é meu amigo, não joga biriba comigo. Não posso chamá-lo de Fernandinho Beira-Mar. O Sr. Fernando Beira-Mar é uma afronta a todos nós. Estamos falando aqui em Fome Zero, em medidas paliativas contra a miséria e vejam quantos cartões do Fome Zero o Sr. Fernando Beira-Mar consome nessas suas turnês de **megastar** do crime, incensado por todo mundo, visto com brutal respeito por todo o mundo, como se fosse, na verdade, uma personalidade de posição ativa na vida pública brasileira ou uma figura pública. Sou completamente a favor da priorização das videoconferências, deixarmos o olho a olho para o último caso.

Gostaria de abordar outro aspecto. Sem dúvida alguma, não podemos deixar que a revelia seja aplicada a condenados a pena de reclusão, porque, sinceramente, não vão aparecer, **sponte própria**, para ser notificados.

Voltemos a falar do Sr. Fernando Beira-Mar. Se porventura sair de lá, será difícil alguém convencê-lo a ficar no seu QG, no seu **bunker** na favela não sei de onde, esperando que o oficial de justiça vá notificá-lo. Considero isso improvável. Considero mais provável que ele não se deixe notificar. Então, para mim, com muita clareza, convém prestigiarmos nesta hora também o trabalho da Subcomissão, que tem sido muito bem relatado pelo Senador Demóstenes Torres e muito competentemente presidida pelo Senador Tasso Jeiressati. Tenho dito várias vezes que o trabalho desta Subcomissão talvez seja o mais importante que está sendo realizado no Senado da República neste momento. Talvez, por abordar o tema mais significativo do momento, seja a coisa mais importante, repito, que se possa estar praticando no Senado Federal neste instante. Participei de algumas reuniões, fiquei estarrecido, porque muito de fantasia que eu podia ter na cabeça em relação a essa questão desabou com pronunciamentos que ouvi de técnicos muito abalizados sobre o assunto. Por exemplo, tenho um dado, levantado pela Subcomissão, que diz que 5% da população americana está encarcerada, ou seja, 95% da população americana desfruta uma relativa segurança graças ao encarceramento de 5% de pessoas tidas como irrecuperáveis. No Brasil, temos em São Paulo o grosso da população carcerária. Tenho a lamentar que se esteja executando com muita lentidão o orçamento já contingenciado para a área de segurança. Mas no Brasil não temos sequer como encarcerar todos os encarceráveis porque este País não tem dinheiro para bancar tudo isso. Mas vejo que, quando vimos as estatísticas de São Paulo, cerca de 10% a 15% das pessoas encarceradas são consideradas irrecuperáveis, 85% ou 90%, não. O Brasil tem que tomar uma atitude muito dura, muito drástica, e a atitude dura e drástica, a meu ver, é modernizar esse diploma que aí está.

Nessa história de direitos humanos, Sr. Presidente, aposto, por currículo, por passado, por presente, por futuro, que, se houver um concurso de títulos para defender direitos humanos, eu me incluo entre aqueles que, com certeza, serão aprovados, pois tenho toda uma luta, e V. Exº a conhece, em defesa de

liberdade, em defesa de direitos humanos. Luto por anistia até hoje, lutei por anistia ao capitão Carlos Lamarca no Governo Fernando Henrique Cardoso, fazendo parte do Governo, contrariando setores significativos das Forças Armadas. Não está aqui em jogo se sou ou não a favor dos direitos humanos, porque sou, e com um currículo que, se dessem um mandato vitalício para quem passasse em prova de defesa de direitos humanos, me faria Senador até o último dia da minha vida. Está em jogo, sim, defendermos os direitos dos seres humanos, que estão, todos eles, acuados em suas casas, trabalhando como rotineira a idéia do assalto.

No Rio de Janeiro, as pessoas se armam e vivem uma verdadeira loucura, uma rotina mórbida, com vidro com microfilmes para surpreender o ladrão e não serem surpreendidas por eles, as pessoas todas imaginando que seu dia chegará. Brasília começa a se inquietar, o Brasil inteiro está inquieto, São Paulo está inquieto, o Rio de Janeiro está em pânico. Ali se vive uma guerra de guerrilha:

quando se mata ou se prende um bandido, num entrevero qualquer com a polícia, em seguida vem o assassinato de algum policial numa emboscada. Isso é técnica de guerrilha. Estamos enfrentando algo parecido com as FARCs, estamos enfrentando exército irregular, estamos enfrentando um exército que tem que ser enfrentado da maneira mais criativa e mais dura, para evitarmos que o Brasil sucumba diante dessa tentativa do crime organizado de desorganizar o arcabouço institucional e jurídico da sociedade brasileira.

Esse é meu ponto de vista, Sr. Presidente. A sensatez manda que esta Casa, com toda a firmeza, dê todo o apoio à Subcomissão de Segurança Pública, instalada aqui nesta Comissão.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Relator, Senador Tasso Jereissati.

O SR. RELATOR (Tasso Jereissati) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr. Relator Antonio Carlos Valadares, eu gostaria de, primeiramente, parabenizar V. Exª pela profundidade do seu trabalho e pela dedicação com que foram colocadas as suas opiniões, suas objeções e suas concordâncias em relação ao projeto feito pela Subcomissão de Segurança Pública. No entanto, para ser bastante objetivo, eu queria colocar que o autor, eu, em nome da Subcomissão, acha uma proposição correta e aperfeiçoadora a sua Emenda nº 1, que acrescenta no § 4º da emenda original, que trata da RDD, em que aperfeiçoa o texto, retirando a nossa frase final. A nossa redação seria a seguinte: "O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que ameacem a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade". A frase seguinte, "a sanção de que trata o inciso I deste artigo poderá ser prorrogada, a critério do juiz e ouvidas as partes", o autor do voto em separado corrige da seguinte maneira: "O preso, provisório ou condenado, poderá ser novamente enquadrado no regime disciplinar diferenciado sempre que ocorrerem novos fatos, a critério do juiz e ouvidas as partes".

Senador Antonio Carlos Valadares, queria também acatar a sua Emenda nº 3: "suprima-se a parte final do art. 52", que é justamente a frase final que foi colocada.

Gostaria, no entanto, de discutir três questões apresentadas por nós, da Subcomissão, como fundamentais no momento em que o Brasil vive.

A primeira é a do regime de segurança máxima. Foi praticamente eliminado pela proposta do Senador Antonio Carlos Valadares o regime de segurança disciplinar diferenciado. Quero esclarecer que, no caso, colocamos dois regimes excepcionais: o regime disciplinar diferenciado, que objetiva terminar de uma vez por todas com a indisciplina, com as bagunças e com as revoltas e rebeliões dentro das penitenciárias que acarretam uma série de problemas seriíssimos à sociedade brasileira. Seria um regime diferenciado para todos aqueles criminosos que se envolvam nesse tipo de acontecimento, que já se tornou quase que rotina nas penitenciárias brasileiras, principalmente entre o Rio de Janeiro e São Paulo. É absolutamente necessário e urgente que a sociedade brasileira, que o Estado brasileiro ponham fim a essa afronta feita por criminosos quase que sistematicamente, promovendo rebeliões por intermédio de comandos colocados dentro das penitenciárias. No caso de São Paulo, o PCC; no Rio de Janeiro, o Comando Vermelho. Tem também o Comando Jovem, o Comando dos Amigos, o Comando dos Amigos dos Amigos, cada qual com a sua denominação, mas todos se sentindo à vontade. Enfim, há uma série de organizações criminosas explícitas, que nascem todo dia, confrontando o Estado e a sociedade brasileira de uma maneira que eu chamaria de a mais descarada possível, sem que a sociedade e o Estado possam responder à altura a esse desafio. A sociedade brasileira está perplexa e se sente indefesa diante do que está acontecendo.

Criamos também o regime disciplinar de segurança máxima, que visa não especificamente a esse

tipo de delinqüente, mas àqueles criminosos ligados ao crime organizado. São pouquíssimos no Brasil, mas têm uma possibilidade infinita de desorganizar a sociedade, colocá-la em pânico e em polvorosa.

Existem, hoje, no Brasil cerca de 15, 20 ou 30 criminosos ligados. E líderes do crime organizado com o poder, de dentro das cadeias e penitenciárias, de comandar, como estamos cansados de ver nos jornais e na televisão, por meio de gravações. E cito o exemplo recente, como disse o Senador Arthur Virgílio, daquele que se tornou um **superstar** do crime, Fernandinho Beira Mar,...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – (Fazendo soar a campainha.) Interrompo o Relator a fim de pedir aos convidados e aos Srs. Senadores a gentileza de um pouco mais de silêncio a fim de que S. Exª possa emitir o parecer.

O SR. RELATOR (Tasso Jereissati) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Continuando, o segundo regime disciplinar objetivava não apenas a punição, mas desmantelar os criminosos que se tornaram, segundo o Senador Arthur Virgílio, verdadeiros **superstars** do crime organizado, como Fernandinho Beira Mar, Márcio VP, Elias Maluco, conhecidos de toda a Nação e que comandam de dentro das penitenciárias, em contatos com advogados por telefones ou celulares, demonstrando a corrupção existente dentro do sistema penitenciário, em contatos com outros presidiários. Comandam organizações que envolvem milhares de pessoas, milhões de dólares, e afetam a segurança e o dia-a-dia da sociedade brasileira. Para esses, exclusivamente para esses, foi criado o regime de segurança máxima, a exemplo do que ocorre na Itália, berço dos direitos humanos, reconhecidamente, sede do Vaticano, da Igreja Católica Apostólica Romana, que vem, neste momento, por intermédio de sua liderança, se manifestar contra o projeto.

Não estamos fazendo nada, absolutamente nada, mais rigoroso do o que foi feito na Itália da Santa Sé, na Itália do Vaticano, na Itália da Igreja Católica, da qual sou adepto e praticante fervoroso. Por essa razão, gostaria de colocar que isso é essencial em nossa opinião. E é sabido também, tecnicamente, por meio de estudos rigorosos, que foi possível desmantelar a máfia italiana que hoje atua no Brasil de maneira muito mais grave e muito mais solta, ao se desmantelar a linha de contatos de lideranças com as hierarquias criminosas pelo País. Portanto, considero absolutamente imprescindível que o regime seja mantido.

Gostaria de colocar também outro ponto, com a devida **vênia** ao trabalho brilhante do Senador Antonio Carlos Valadares. Trata-se da nossa discordância em relação à lei que diz respeito ao chamado "julgamento à revelia". O que colocamos aqui é a constatação de uma realidade. O Juiz Walter Fanganiello Maierovitch compareceu a esta Casa e teve a oportunidade de dizer que atualmente, no Brasil, 60% dos processos contra envolvidos em crime organizado estão parados. E estão parados pela falta de oportunidade que tem a Justiça de ouvir ou citar diretamente o preso, acusado ou envolvido no crime organizado. É evidente que um líder do crime organizado não permanecerá em sua favela ou em seu apartamento, aguardando o Oficial de Justiça para ser citado. Dessa maneira, e por meio de artifícios utilizados por advogados também ligados ao crime organizado, pois sabemos que há uma grande teia de advogados que vivem exclusivamente desses recursos ligados ao crime organizado. Recentemente, tivemos um espetáculo – desculpem-me por citar esse indivíduo novamente, mas ele tem servido de referência –, Fernandinho Beira Mar recebeu em um mês, se não me engano, vinte advogados, que foram falar com ele durante um dos seus passeios pelo Brasil, pela falta de regime que pudesse dar ao Estado condições de lidar com ele. Ou melhor, vinte e três advogados, diz o Senador Magno Malta.

Precisamos acabar com essa possibilidade de recursos infindáveis que obstruem os processos, obstruem a Justiça e dão uma enorme proteção não ao indivíduo comum, mas ao crime e ao criminoso.

A terceira questão que quero apresentar é em relação à videoconferência, e essa vem de uma constatação muito prática. Primeiro, a videoconferência já está sendo usada em São Paulo e aqui em Brasília. Tivemos a oportunidade, nesta Subcomissão inclusive, de ser convidados e assistirmos **in loco** a um depoimento feito por videoconferência. Esse procedimento dá uma agilidade enorme à Justiça, uma proteção fantástica aos juízes e, principalmente, poupa à Segurança Pública e aos cofres do Tesouro dos Estados uma enorme quantia, que hoje é usada estritamente para a escolta de presos. Só em São Paulo, o Governador Geraldo Alckmin mandou um dado segundo o qual, se não me engano, sete mil escoltas são feita por mês no Estado de São Paulo e envolvem, às vezes, mais de 15 mil homens, que poderiam estar na segurança das ruas, protegendo o cidadão, em vez de estarem fazendo esse vai-e-vem entre penitenciárias e tribunais. E o pior é que é nesses momentos que acontecem as fugas, os atritos e as grandes brechas que dão aos presos a oportunidade de se evadirem.

Esse recurso já está sendo usado com absoluto sucesso, como vimos aqui, no mundo inteiro. Nos Estados Unidos e na Europa, esse recurso já é plenamente utilizado. Evidentemente, não podemos ficar presos a uma tradição de mais de cem anos, quando a vida brasileira era outra, a vida urbana era outra, a criminalidade no Brasil tinha outro nível e as facilidades eram outras completamente diferentes. Foi lembrado, inclusive, por um Senador, durante as nossas discussões na Subcomissão, que o computador chegou a ser vetado em nome dessa tradição, porque não se podia dar autenticidade a um veredicto que era feito pelo computador. Isso chegou a ser vetado por um recurso.

E a possibilidade apenas de que isso seja feito dará novamente aos advogados treinados, competentes, mas ligados ao crime, a oportunidade de fazerem recursos, adiarem, estimularem a não punição desses criminosos.

Então, tratamos das questões de que estamos discordando: primeiro, o chamado julgamento à revelia; segundo, a disciplina de segurança máxima; e, terceiro, a videoconferência.

Quanto às demais considerações feitas no brilhante relatório do Senador Antonio Carlos Valadares, estamos inteiramente de acordo. A nossa posição é para que seja feito, conforme o entendimento da Mesa, o encaminhamento no sentido de que possam ser avaliadas as duas proposições.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª, então, acolhe as Emendas nºs 1 e 3?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, tenho uma sugestão a dar, para acelerar o processo de votação e atendermos à economia processual.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Posso apresentar quatro destaques referentes às emendas propostas. Votamos no projeto tal como se encontra, ressalvados os destaques, porque se nesta reunião não pudermos discutir esses destaques, até para uma negociação, quem sabe, poderemos deixar que sejam votados em outra ocasião, o que depende de V. Exª e da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Veja V. Exª que são quatro emendas. O Relator, desde de logo, aceita duas.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Então, apresentaria destaque das outras duas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Apenas das outras duas. Não é isto?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE.) – Exatamente.

O SR. – Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Estão inscritos diversos Srs. Senadores para discutir esta matéria. Já são 12h40. Peço aos Srs. Senadores que, tanto quanto possível, sejam breves na sua fala, para que possamos votar ainda hoje o projeto e as emendas.

Concedo a palavra ao Senador Amir Lando; em seguida, aos Ser~dores Magno Malta e Demóstenes Torres.

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em verdade, esta matéria é extremamente polêmica, e essa polêmica não vem de hoje, talvez venha da História da Humanidade.

Se buscarmos ainda em Tucídides, o historiador grego relata muito bem estas duas posições: o endurecimento das penas e a racionalidade das penas. E é nesse ponto que ele se rebela contra a pena de morte, já nesse tempo, mostrando que ela não resolve o problema da criminalidade.

No mesmo sentido, poderíamos trazer a lição de Platão, em **As Leis**, e Aristóteles**,** que sempre estabelecem uma idéia importante da racionalidade, que lembra e leva à proporcionalidade e ao extremo, que leva às penas máximas, às penas capitais.

Estamos tratando de execução penal. Evidentemente, não se trata aqui de capitulação criminal nem tampouco de se aumentar as penas. Mas é evidente que estamos diante de uma situação perigosa, daquilo que é conquista da humanidade, do devido processo legal, cuja inspiração poderíamos buscar na Magna Carta, mas poderíamos trazer também essa idéia filosoficamente já discutida muito antes de Cristo.

Uma questão está gravada: o princípio da defesa ampla, a plenitude da defesa, como alude o Texto Constitucional vigente. Esse é um tema no qual a Humanidade não transigiu, a não ser nos momentos mais drásticos, na longa noite da Idade Média, que durou 1.000 anos, ou na longa noite da ditadura, que durou 30 anos. Nesses momentos, tivemos, sim, lesão ao direito de defesa.

Não é possível abordar esse tema, como o fizeram os que me antecederam – tiveram mais tempo para fazê-lo –, em poucos segundos ou em alguns minutos, mas eu queria que todos fizessem uma reflexão a este respeito: será que o caminho de combate à criminalidade é buscarmos, cada vez mais, mecanis-

mos que não recuperam, que não ressocializam o criminoso? Por outro lado, será que vamos abrir mão da condenação sem defesa? Será que vamos encaminhá-los nesse princípio? Será que teremos que pensar na suspensão dos processos, como prevê hoje a legislação, até que seja encontrado o réu, para que apresente a sua defesa? Que diferença faz condená-lo previamente e não encontrá-lo depois para que cumpra a pena? Ou sustar o processo para que ele seja condenado e, uma vez preso, cumpra a pena estabelecida. Quer dizer, essa é uma questão de utilidade pública. Trata-se de saber se isso vai, ou não, resolver o problema da criminalidade. É evidente que não. É óbvio que não.

Portanto, nessas circunstâncias, trago à Casa uma reflexão: será que devemos alterar esses princípios que permeiam a história do Direito Penal, que permeiam toda a História da humanidade?

Nesse sentido, estou convicto de que isso afronta as disposições vigentes na Magna Carta. É isso que quero dizer: se quisermos mudar, vamos mudar a Constituição, porque, fora disso, ela vai esbarrar em inconstitucionalidade flagrante.

Por outro lado, há um ponto que eu gostaria também de abordar, que é o mesmo ponto aqui já afirmado pela Liderança do Governo, no sentido de que o regime de segurança máxima nesse momento, sobretudo quando se quer implantar um regime disciplinar diferenciado, o caminho deve seguir por aquilo que é razoável mais uma vez, por aquilo que é proporcional.

Ora, não podemos, no intuito de avançar, retroceder às masmorras da Idade Média. Falou-se na Itália. Sim, sim, a Itália da boca maldita, do Palácio do Cali de Veneza, da Veneza encantadora, romântica, a Veneza dos namorados – cujo dia se aproxima –, mas é essa Veneza também que talvez tenha construído o sistema penal mais brutal, que eram as masmorras localizadas no Palácio. E, lá, o criminoso passava pela Ponte dos Suspiros, e, pela última vez, via o sol, não apenas duas horas, como agora se quer dar, mas pela última vez. E exatamente este o momento que temos que indagar: se queremos...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão)– (Fazendo soar a campainha).

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO.) – Aguardo um pouco, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª aguarda, e eu também.

O SR. AMIR LANDO (PMDB – RO.) – ... que os assessores possam melhor informar para que eu possa continuar. (Pausa.)

Então, como eu dizia, será que temos de retroceder a esse ponto? Ou vamos retroceder ao Brasil, ao Forte Príncipe da Beira, em 1760, quando os condenados portugueses vinham cumprir penas em solitárias na Amazônia. Imaginem V. Exªs, Srªs e Srs. Senadores, o que era um condenado cumprir pena no Forte Príncipe da Beira, às margens do Guaporé, distante, no mínimo, mais de mil quilômetros de qualquer centro civilizado, no isolamento brutal da natureza. Ali permaneciam até a morte. Versos de sangue, de ódio e, sobretudo, de sofrimento estão lá escritos na pedra, na lápide fria onde manifestaram a injustiça de um sistema carcerário brutal, onde é o atual Estado de Rondônia.

Teremos que retroceder, ou vamos buscar a racionalidade desse regime disciplinar diferenciado, em que se busca a garantia da sociedade sem a perversidade de um sistema que realmente ofende a condição humana. É claro que o criminoso ofende a condição humana também, mas não podemos responder à barbárie com a barbárie. Temos que responder com a segurança pública. E é esse o caminho sobre o que queríamos que todos refletissem. Todos leram Dostoievski, **As Recordações da Casa dos Mortos** que eram as masmorras situadas na Sibéria. Exatamente na Sibéria, tão isolada como era o Forte Príncipe da Beira. E aí os mecanismos mais brutais de perversidade humana contra o condenado.

Queremos a segurança, queremos a punição, mas não vamos buscar os excessos, não vamos retroceder àquilo que é a barbárie. Por isso, Senhor Presidente, encaminhamos nesse ponto também com o voto em separado do Senador Antônio Carlos Valadares.

Por fim, quero dizer que a videoconferência é uma conquista moderna, mas não há a necessidade de ser obrigatória. E claro que queremos evitar as extravagâncias, queremos evitar as caravanas milionárias, como já se disse aqui, que gastam o dinheiro público. Mas é o juiz que vai dizer em que circunstância, porque há situações em que o juiz necessita desse contato tanto com as testemunhas, como com o condenado. E essa relação que o processo exige na sua complexidade e uma flexibilidade capaz de dar a segurança da condenação. Não podemos nos encaminhar por um processo sumário. Já pagamos caro, e a História está aí para condenar os excessos do passado. Não serão com esses excessos que devemos caminhar. Não vamos pela emoção de que é preciso endurecer.

Já disse Beccaria, com todas as letras, que não é o rigor da pena que inibe o crime, mas, sobretudo, a certeza da condenação, traduzindo em palavras bem

palatáveis. É disso que precisamos. Precisamos da certeza da pena. Precisamos, sim, Senhor Presidente, caminhar com uma Justiça eficiente, com uma prevenção da criminalidade eficaz. Precisamos combater as causas da criminalidade.

Discutimos, aqui, recentemente, em outra Comissão, o assunto relacionado à delinqüência juvenil e infantil. Sobretudo, mostrou-se que o que temos hoje é uma sociedade de desgarramento, de exclusão social; uma sociedade que não dá referência, perspectiva de futuro; que não dá segurança para ninguém, a não ser para uns poucos abastados. E essa marginalidade que surge por falta de âncoras sociais, sim. É isso que precisamos criar: a integração. Temos que exatamente realizar a inclusão social. É esse o empenho do Governo Federal, que começa por programas sociais, como o Fome Zero e o Primeiro Emprego, que vão realizar uma concórdia do Brasil consigo mesmo e com o seu destino de grandeza, com as riquezas nacionais, e, sobretudo, com a decência, com a moral, com a ética e com uma visão de nação.

Sr. Presidente, todos falam, e os juízes de todas as instâncias ressaltam, que não é a severidade das penas, nem a severidade na execução das penas que vai dar tranqüilidade, segurança e, sobretudo, dignidade à vida dos brasileiros, tampouco vai resolver, ressocializar, recuperar os apenados. Temos, sim, que transformar as prisões em casas de correição, e não na universidade do crime e da delinqüência, como hoje ocorre.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Ouvidos os argumentos penetrantes do Senador Amir Lando, ouço, pela ordem, o Senador Aloizio Mercadante.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO) – Eu diria sinceros, Sr. Presidente.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, estava aqui me deleitando com esses momentos memoráveis, principalmente quando o Senador Amir Lando descrevia Veneza, com uma poesia molhada, citando-a às vésperas do Dia dos Namorados; fiquei totalmente embevecido. Mas, olhando para o relógio e caindo na dura realidade do tempo, tenho agora um compromisso inadiável com o Presidente da República, em uma homenagem ao Presidente da Argentina, Nestór Kirchner. Como estou em cima da hora, apenas quero dizer que esta Comissão realizou um grande, longo e árduo trabalho e houve uma evolução positiva na construção desse projeto. Existem diferenças próprias do regime democrático – penso que é da natureza do Poder Legislativo. Então, eu gostaria de propor, como encaminhamento dessa matéria, que votássemos e aprovássemos o projeto – tenho certeza de que será aprovado por unanimidade –, ressalvados os destaques que tratam dos três pontos polêmicos, que seriam votados na reunião seguinte desta Comissão. Acredito que, com esse encaminhamento, poderíamos aprofundar a discussão, que está extremamente rica, e permitir o reconhecimento do trabalho que foi feito. Essa é a minha sugestão para o encaminhamento do processo na reunião, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Tasso Jereissati, o Senador Aloizio Mercadante propõe que se vote hoje, por consenso, o parecer de V. Exª, que é o Relator, com as emendas dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Sibá Machado que foram aceitas por V. Exª, ficando as demais emendas, que não constituem consenso, para votação na próxima reunião desta Comissão.

Se os Srs. Senadores estiverem de acordo com a proposta queiram permanecer sentados.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT-AC) – Sr. Presidente, apenas para complementar a idéia, proponho que esse seja o primeiro item da pauta da próxima reunião, dando-se tempo para que o debate aconteça de maneira salutar.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sim, isso poderá ser arranjado.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB-SE) – Sr. Presidente, V. Exª poderia resumir os assuntos referentes aos destaques? São cinco destaques, referentes a três itens.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – São cinco destaques, referentes a três itens: videoconferência, julgamento à revelia e regime de segurança máxima ou regime disciplinar diferenciado. São esses três temas em cinco emendas.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB-SE) – São três destaques referentes às emendas do Relator, Senador Tasso Jereissati – Emendas nºs 5, 10 e 12 –, e dois destaques referentes às Emendas nºs 2 e 4, do Senador Sibá Machado e minha. As Emendas nºs 1 e 3 foram aprovadas pelo Relator.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Esse ponto tem de estar bem esclarecido e não está ainda. Precisamos saber, das cinco emendas, quais são as que o relator aceita. Essas cinco emendas dizem respeito aos três assuntos citados.

Concedo a palavra ao Senador Tasso Jereissati.

O SR. RELATOR (Tasso Jereissati) – Sr. Presidente, como foi anunciado o acordo, boa parte dos senadores já se ausentou. Não estou vendo alternativa a não ser aceitar. Entretanto, estamos prorrogando, mais uma vez, a matéria, que já foi prorrogada antes. É um assunto urgente que teremos que prorrogar mais uma vez. Já lamentei o adiamento da vez anterior e lamento agora novamente, já que passamos um longo tempo de conversação com o próprio Governo. Porém, não vejo outra maneira a não ser aceitar.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL-GO) – Sr. Presidente, se feito o acordo, manteríamos ainda o direito de inscrição ou a discussão ainda prosseguiria na próxima reunião?

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Penso que a discussão ainda poderia prosseguir na próxima reunião, até para que pudéssemos adiantar um pouco mais o processo.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL-GO) – Ressalvadas as inscrições, então?

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Ressalvadas as inscrições.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL-ES) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL-ES) – Sr. Presidente, tenho uma preocupação. Não sei qual o limite que o Sr. Presidente estabeleceu para o encerramento da reunião, mas penso que, a despeito desse acordo... (Pausa)

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Magno Malta, V. Exª tem a palavra assegurada.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL-ES) – Parei de falar, porque é realmente importante o que o Senador César Borges está falando para o relator, pois é preciso que S. Exª deixe claro o que está acatando.

Não sei se haveria qualquer prejuízo se, a partir da votação desacordo – que considero que não deveria ter sido feito, alguns senadores já se retiraram –, continuássemos esse debate. Creio que deve haver a manutenção das inscrições hoje e também na próxima semana, porque é um debate extremamente profundo. Penso que até agora só falaram, na sua grande maioria, os defensores das emendas e o nosso relator.

Eu não sei se V. Exª, após essa votação,...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Podemos continuar o debate.

Senador Tasso Jereissati, já temos número para votar. Ainda não aprovamos a proposta do Senador Aloizio Mercadante, de modo que, se preferirem deixar para a próxima semana, nós o faremos. Do contrário, não.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN) – Isso já foi votado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Não. Penso que não.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB-SE) – Sr. Presidente, basta confirmar que a Comissão, pela totalidade de seus membros, aprova o acordo, sem dúvida. O próprio relator já me afiançou que estaria de acordo. Assim, permitiremos uma discussão mais pormenorizada com os que quiserem entrar no assunto.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Então, Srs. Senadores, vamos votar o parecer do relator, com as emendas aceitas pelo relator – portanto, o que tiver sido objeto de consenso –, ficando as demais emendas para a próxima reunião.

A pergunta agora é: quais são as cinco emendas que constituem os três itens? O relator está bem a par da proposta do Senador Antonio Carlos Valadares?

O SR. RELATOR (Tasso Jereissati) – Acatamos as Emendas nºs 1 e 3, do Senador Antonio Carlos Valadares. As Emendas nºs 2 e 4 não foram acatadas. Portanto, estão destacadas.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senador Antonio Carlos Valadares fala em cinco emendas. (Pausa)

O SR. RELATOR (Tasso Jereissati) – Nós acatamos as Emendas nºs 1 e 3.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Apenas as duas. Senador Antonio Carlos Valadares, V. Exª tem a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Como não houve acordo com referência a todas as emendas que apresentei – foram quatro, e S. Exª acatou duas. Então, peço destaque de duas.

No entanto, não estamos de acordo com as disposições das Emendas nºs 05, 10 e 12. Daí por que apresentamos destaques para que sejam discutidos em todos os seus pormenores na próxima reunião, e sem proibição de uma discussão de todos. Que todos participem, lógico, como V. Exa já definiu.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Votaremos o que foi objeto de consenso, o parecer do Relator, incluindo as emendas de V. Exª, de nºs 01 e 03, restando as emendas de V. Exª e do Senador Sibá

Machado, de nºs 02 e 04, destacadas, e outras, do Relator, que são as de nºs 05, 10 e 12.

Então, votaremos, na próxima reunião, as Emendas nºs 05, 10 e 12 e as Emendas nºs 02 e 04, de V. Exª.

O SR. MAGNO MALTA (PL – ES) – Sr. Presidente, pela ordem. Ressalvadas as inscrições, para que os Parlamentares que já falaram não o façam novamente. Caso contrário, começaremos tudo de novo.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Exato. Ressalvadas todas as inscrições.

Os Srs. Senadores que aprovam o que foi anunciado queiram permanecer sentados (Pausa).

Aprovado.

Ficam mantidas as inscrições para a próxima semana.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h58 min.)

FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REFERENTE À APRECIAÇÃO DOS DESTAQUES APRESENTADOS ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2003, REALIZADA EM 2-7-2003

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Havendo número regimental, declaro aberta a 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da 52ª Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior.

As Srªs e os Srs. Senadores que estão de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Item 1: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, Lei de Execução Penal, e o Decreto Legislativo nº 3.689, Código de Processo Penal. Presidência da República. Relator: Senador Tasso Jereissati.

O parecer é pela aprovação do projeto, com oferecimento, nos termos do relatório aprovado pela Subcomissão Permanente de Segurança Pública, das Emendas de nºs 1 a 18 que apresenta.

No dia 28 de maio, foi concedida vista coletiva aos Senadores Sibá Machado e Antonio Carlos Valadares, nos termos regimentais, que devolveu com voto em separado, concluindo pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1 a 4 que apresenta.

Em 11 de junho, foi aprovado o relatório do Senador Tasso Jereissati, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 18, acolhendo as emendas nºs 1 a 3, constantes do voto em separado do Senador Antonio Carlos Valadares, ressalvados os destaques para as Emendas nºs 5, 10 e 12, do Senador Tasso Jereissati, e para as Emendas nºs 2 e 4, do Senador Antonio Carlos Valadares, ficando ainda a votação dos destaques para a presente reunião.

Concedo a palavra ao Senador Tasso Jereissati para as suas considerações.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, depois da nossa última discussão ficaram pendentes as Emendas nºs 5,10 e 12.

A Emenda nº 5 trata do regime disciplinar de segurança máxima, do regime duplo, que inclui o regime disciplinar diferenciado e um segundo regime, voltado para o crime organizado, chamado regime disciplinar de segurança máxima. A Emenda nº 10 versa sobre a teleconferência, a possibilidade de se fazer a oitiva na penitenciária através do sistema de teleconferência, e a de nº 12, sobre o andamento dos processos à revelia.

Gostaria de comunicar a V. Exª que, quanto a essas três questões, chegamos a um acordo com as emendas e as propostas dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Sibá Machado, o que muito nos alegra, dada a importância e a urgência do projeto, em função da realidade que estamos vivendo hoje e do clamor da população por medidas mais sérias e justas em relação à disciplina dos presos. Ao mesmo tempo nos alegra chegarmos a um acordo com o pensamento dos ilustres Senadores Antonio Carlos Valadares e Sibá Machado.

Então gostaria de saber se estou dispensado da leitura, que é muito extensa, já que existe um acordo com todas as lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tenho a impressão de que sim, mas apenas temos que ajustar as Emendas nºs 5,10,12, 2 e 4.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Isso, 5,10 e 12; 2 e 4 são emendas do Senador Antonio Carlos Valadares que acabamos de acordar no sentido da modificação.

A Emenda nossa de nº 5, que cria o regime disciplinar duplo, fica como está. Senador Antonio Carlos Valadares, corrija-me se houver engano.

Na Emenda nº 10, muda a redação em que é permitida a oitiva por teleconferência. A regra seria a

oitiva tradicional, mas, a critério do juiz, pode ser feita a teleconferência.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Peço a atenção do Senador Antonio Carlos Valadares, porque a Emenda nº 10, de algum modo, confronta-se com a 4. Então, se permanece a 10, que é do Senador Tasso Jereissati, modificada com o pensamento de V. Exª...

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Não, não.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – A 10 muda a redação.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Não, a redação será a do voto em separado, a emenda proposta pelo voto em separado. Esse foi o acordo que fizemos. Permanece, então, a emenda correspondente...

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB **–** CE) – Permanece a 4, retirada a expressão "nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão".

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Permanece a Emenda nº 4? E, nesse caso, como fica a 10?

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB **–** CE) – A 10 sai, desaparece.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A 10 desaparece. Perfeito.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Senador, com a ressalva de que desaparece, na Emenda nº 4, no § 3º, a expressão "nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão".

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Perfeito, Vossas Excelências modificam a 4 nesses termos, e a 10 desaparece.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Na verdade, o que eu estava conversando com a nossa assessoria é que ela dá uma nova redação ao art. 185, não é isso? Tem quatro parágrafos a nossa emenda. Então seria aprovada integralmente, como foi proposto por nós no voto em separado.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Justamente. Retirada só a expressão "nos casos dos crimes punidos com pena de reclusão", porque se refere a qualquer crime.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Certo.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Sr. Presidente, esses acordos feitos à última hora, que me desculpem, muitas vezes geram confusão. Todas as vezes que forem feitos esses acordos, seria melhor transferir ou suspender a reunião, para deixar um texto bem claro "como é que fica", "é o seguinte texto", e isso ser lido, para que todos saibam exatamente qual a modificação introduzida. Do contrário, muitas vezes se vai votar sem saber o quê.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Jefferson Peres, V. Exª não deixa de ter razão. Sucede que já adiamos essa votação por três vezes, exatamente para que possam ser feitos esses ajustes. Creio que agora ficou bastante claro que apenas se retira uma expressão de uma emenda.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Só para um esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, pela ordem. Peço que V. Exª suspenda a reunião por cinco minutos, dez minutos no máximo, e depois faríamos a redação final. O Senador Jefferson tem razão.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – A Emenda nº 5, que cria o regime disciplinar duplo, fica como estava. Não é isso? Então a emenda que cria o regime disciplinar duplo é a que já foi discutida nas reuniões anteriores. Sobre essa não existe a menor dúvida.

Quanto às Emendas nºs 10 e 12, que se confrontam com as duas emendas apresentadas pelo Senador Valadares, faríamos a redação agora e, se V. Exª me permite a sugestão, poderíamos votar a seguinte. Sentamos e traremos a redação final, para que não haja mais adiamento.

A nº 10 é muito simples. É a redação da nº 4...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Tasso Jereissati, vamos passar à votação dos itens seguintes enquanto V. Exa completa o acordo, ainda nesta reunião, com o Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Perfeito.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tem V. Exª a palavra, pela ordem.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Para facilitar, diante das preocupações de uma matéria tão delicada, poderíamos dar oportunidade de tempo ao Relator, para que ele fizesse um substitutivo consolidado e, à tarde, votaríamos isso sem nenhuma difi-

culdade de interpretação e de acompanhamento. Poderá ser até o final da reunião, se houver uma assessoria ágil, para que tenhamos clareza do que estamos votando.

Penso que ajuda tanto ao Relator como a todos nós, Senadores.

O SR. JEFFERSON PERES (PDT – AM.) – Sr. Presidente, V. Exª me permite?

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Jefferson Peres.

O SR. JEFFERSON PERES (PDT – AM.) – Sr. Presidente, compreendo a sua preocupação, que, aliás, é a de todos, de que esta matéria não seja mais protelada. Mas alerto os membros da Comissão de que se trata de direitos humanos, mesmo de condenados. Então é um assunto muito importante que me preocupa muito. De forma que quero saber exatamente em que estou votando, em que termos, porque estamos lidando com vidas humanas.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Relator já explicou o seu relatório exaustivamente em ocasiões anteriores e essas modificações que estão sendo feitas também estão sendo explicadas, tanto por S. Exª quanto pelo Senador Valadares. Todavia, se o Senador Relator entender que precisa de mais tempo, poderemos fazer um novo adiamento, o que não é bom. Em todo caso...

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, se V. Exª nos der oportunidade agora de fazer a redação final, são pequenas trocas que leremos na íntegra para o agrado do Senador Jefferson Peres. Inclusive, gostaria de dizer que existe essa preocupação de direitos humanos por parte de todos aqui. Mas que fique bem claro que são pequenas trocas de palavras e de frases, sobre as quais sentaremos agora e faremos a redação final. Dentro de 10 a 15 minutos, teremos oportunidade de apresentar, para que isso não venha a ser adiado novamente, se V. Exª, evidentemente, permitir.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Estou plenamente de acordo.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Então passaremos ao Item 2. O Relator está a caminho. Vamos, então, ao Item 3, que é terminativo.

Senador Tasso Jereissati, pediria aos Senadores que vão se retirar apenas para deixar o seu voto, porque é nominal, um minuto só.

É o Item nº 3, que altera a Lei nº 9.437, que institui o Sistema Nacional de Armas, estabelece condições para o registro e para porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Senador Carlos Patrocínio é o autor e o Relator, Senador César Borges. Pela aprovação, com Emendas de nºs 1 a 2, que apresenta, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 24.

A matéria foi apreciada pela Subcomissão Permanente de Segurança Pública, tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 24, que é terminativo, que institui o Sistema Nacional de Armas e estabelece condições para o registro e porte de armas de fogo, define crimes e dá outras providências. O Senador Romeu Tuma é o autor; Senador César Borges, também Relator. Pela aprovação do 78, com as Emendas de nºs 1 e 2, que apresenta, e pela rejeição do 24, de 2002.

A matéria foi apreciada pela Subcomissão também permanente.

Há uma subemenda sobre a mesa, que acaba de ser recebida, de autoria do Sr. Senador Garibaldi Alves, que passo a ler.

A Emenda do Senador Garibaldi Alves:

> "§ 2º É insuscetível de deliberação provisória, com ou sem fiança, o crime de porte ilegal de arma de fogo somente para os apenados, reincidentes específicos em crimes dessa natureza."

Senador César Borges, V. Exª já tomou conhecimento da subemenda?

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Já, Sr. Presidente, já tomei conhecimento e estou argumentando com o nobre Senador Garibaldi Alves, autor da mesma, porque realmente modifica inteiramente o espírito da nossa emenda, parecer do Senador Pedro Simon, porque já adiantamos com a vista que será concedida.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Mais do que não se opor ao Texto Constitucional, a presente proposição recoloca a autonomia e independência dos Poderes no seu devido patamar, relativamente à representação judicial, ao mesmo tempo em que se inclui o comando para que os Procuradores Federais passem a ser intimados pessoalmente também.

Por isso, voto pela constitucionalidade do texto em exame, correto em relação à técnica legislativa e à juridicidade, e propugno por sua aprovação na forma do Substitutivo proposto.

Sr. Presidente, vamos fazer um apelo ao Senador Tião Viana porque é tão cristalina esta proposta que nós podemos votá-la agora: só dá aos Procuradores, inclusive dos Poderes, inclusive o direito de ser

intimado pessoalmente, como é, hoje, o Ministério Público.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, tenho profunda sensibilidade, penso que o Sr. Senador Demóstenes Torres tem dado um elevado exemplo de contribuição com o processo legislativo e com os trabalhos da CCJC e de Plenário, mas existem dúvidas claras em relação à inconstitucionalidade da matéria. Essa é a razão.

O art. 131 da Constituição estabelece que "A Advogada Geral da União representa judicialmente a União", e não o Poder Executivo. Então, para que se estabeleça uma representação judicial diferenciada de cada um dos Poderes, seria necessária uma alteração da Constituição.

Esta é uma razão que justifica plenamente o meu pedido de vista, razão por que peço a compreensão e estendo o meu respeito ao nobre Senador Demóstenes Torres pela Relatoria *ad hoc* da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Está concedido o pedido de vista solicitado por V. Exª.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Sr. Presidente, eu só queria polemizar a este respeito porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que cada Poder pode ter a sua representação, tanto é que o Sr. Senador Jefferson Peres relata um outro projeto, criando e dando poderes, não é verdade?

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Há, inclusive, o Substitutivo do nobre Senador Jefferson Peres – a PEC nº 39, de 2001 – que resolve este problema.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Justamente, era esta que eu mencionava.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Mas a matéria impõem o pedido de vista, Sr. Senador.

O SR. DEMOSTENES TORRES (PFL – GO) – Sem dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Voltamos, então, ao Item 1.

Com a palavra o Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, lerei agora a proposta da Emenda nº 4, aprovada em acordo com o Sr. Senador Antonio Carlos Valadares.

"Art. 185 – O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária no curso do processo penal será qualificado e interrogado na presença do seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º Será requisitada a apresentação do acusado preso em juízo para a realização, presencialmente, do interrogatório previsto neste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar, nos moldes do § 1º deste artigo, o interrogatório do acusado preso, será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 3º Os interrogatórios e as audiências judiciais poderão ser realizadas por meio de recursos tecnológicos, de presença virtual em tempo real sempre que haja motivo devidamente fundamentado pelo juiz acerca de segurança pública, manutenção da ordem pública ou garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal e desde que sejam assegurados canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos fóruns e, entre esses, o preso. Nos presídios e as salas reservadas para esses atos serão fiscalizados por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Em qualquer caso, antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservado ao acusado com o seu defensor.

A proposta da Emenda nº 12, aprovada pelo acordo:

"Art. 312 – .....

Parágrafo Único – A prisão preventiva também poderá ser decretada quando o acusado estiver se escusando da citação ou intimação para qualquer ato do processo.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Tasso, peço licença para interromper V. Exª. Preciso me retirar da reunião por alguns minutos, para atender um compromisso urgente, e peço ao Senador César Borges que me substitua por esse período.

Continua com a palavra V. Exª.

O Sr. Tasso Jereissati (PSDB – CE) – Pois não.

"Art. 366. Se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 312.

§ 1º O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes, inclusive a testemunhal, e relevantes, observando a necessidade adequação e proporcionalidade da medida.

§ 2º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 3º Comparecendo o acusado, ter–se–á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em

seus ulteriores atos, podendo o juiz determinar, a requerimento das partes, a repetição da prova produzida antecipadamente, inclusive a testemunhal, revogação da prisão preventiva, decretada com esteio no parágrafo único do art. 312."

É essa, Sr. Presidente, a íntegra dos artigos acordados.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

Como um adendo à explicação do nobre Relator, também foi acordado entre a nossa bancada, o Relator e o Senador Demóstenes Torres que o regime diferenciado de segurança máxima seria aceito, uma vez que a Câmara dos Deputados adotou apenas um regime: o regime disciplinar diferenciado. Enquanto o Senado, por meio da Subcomissão de Segurança, desta Comissão, sugeriu a inclusão de mais um regime disciplinar: o de segurança máxima, que, em resumo, estabelece:

– duração máxima de setecentos e vinte dias (para presos temporários ou permanentes), sem prejuízo de repetição ou prorrogação;

– recolhimento em cela individual durante todo o período de setecentos e vinte dias;

– visitas apenas uma única vez por mês durante setecentos e vinte dias, ainda assim limitadas ao máximo de dois familiares, separados por vidro, e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

– banho de sol de até duas horas por dia;

– completa proibição de comunicação com outros presos nas saídas para banhos de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário;

– completo monitoramento;

– contatos apenas mensais com os advogados.

Sr. Presidente, na verdade, este é o acordo que fizemos. Entretanto, essa matéria volta para a Câmara dos Deputados, que terá a última palavra para definir se vai manter o sistema adotado anteriormente, apenas o diferenciado, ou se vai ficar com os dois: o diferenciado e o de segurança máxima.

É o adendo que gostaria de apresentar ao relatório do nobre Senador Tasso Jereissati.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra. Serei breve.

O SR. PRESIDENTE (César Borges) – Com a palavra o Líder Tião Viana e, depois, o Relator Tasso Jereissati.

O SR. JEFFERSON PERES (PDT – AM) – Também estou pedindo a palavra.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, Senador Tasso Jereissati, trata-se de uma contribuição muito breve, numa tentativa de ajudar em um relatório de grande responsabilidade, de grande importância.

No último parágrafo, V. Exª coloca, com um ponto, continuando: "nos presídios, as salas reservadas para esses atos". Eu gostaria de sugerir que houvesse um parágrafo a mais. Penso que isso permitira mais clareza ao texto.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Onde fica isso?

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – O § 3º começa com "os interrogatórios e as audiências". Descendo no texto, depois do ponto, vem a continuação: "nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas". Sugiro que isso seja objeto de um parágrafo próprio. Penso que, com isso, daríamos mais clareza ao texto. É a contribuição que apresento a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (César Borges) – Com a palavra o Relator, Senador Tasso Jereissati.

O SR. JEFFERSON PERES (PDT – AM) – Depois, peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges) – Pois não, Senador.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com a proposta feita pelo ilustre Senador Tião Viana.

Quero apenas fazer um esclarecimento sobre a questão do regime disciplinar de segurança máxima, que foi profundamente discutido na Subcomissão de Segurança e que pode ter uma visão errônea, equivocada, quando lida sem maiores explicações.

Na verdade, depois de muita discussão e de ouvidos dezenas de especialistas na Subcomissão de Segurança, resolvemos – conforme já ocorre em vários países que travaram luta vitoriosa contra o crime organizado – criar um outro regime disciplinar de segurança máxima para apenas os líderes presas envolvidos com o crime organizado.

Esse regime de segurança máxima tem um objetivo maior ainda do que a simples punição, que é a desconexão dos líderes do crime organizado com a hierarquia do crime organizado. Na Itália, onde esse regime foi implantado, aprovado e tornado definitivo agora, com sucesso, comprovou-se que, quando se desmancham a conexão e os elos das lideranças do crime organizado, este, em pouco tempo, desmorona. O crime organizado é desmontado apenas quando se consegue desmontar essa comunicação.

Sabemos que, aqui no Brasil, como a máfia na Itália e em outros países onde o crime organizado é muito forte, toda a comunicação e todo o comando do crime organizado – e boa parte do comando está preso – continuam sendo feitos dentro das penitenciarias, impunemente e, às vezes, sem a capacidade do Estado de impedir essa comunicação.

É este o objetivo desse sistema diferenciado, como na sua proposição: dar ao juiz a possibilidade de fazer o isolamento, até 720 dias – e não de setecentos e tantos dias –, conforme o caso e o grau de ligação de liderança, de força e influência do preso em relação ao crime organizado.

Era esse esclarecimento que eu gostaria de prestar.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra para falar um pouco sobre a videoconferência, depois do Senador Jefferson Péres.

O SR. PRESIDENTE (César Borges) – Com a palavra o Senador Jefferson Peres e, posteriormente, o Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. JEFFERSON PERES (PDT – AM) – Sr. Presidente, apenas faria ao Relator algumas sugestões de redação.

Creio que, no § 1º do art. 185, Senador Tasso Jereissati – "será requisitada a apresentação do acusado perante o juízo para a realização presencialmente..." Com a sua presença, por favor, porque esse doeu no meu ouvido. Não estou aqui criticando ninguém. Com a pressa, cometem-se erros. Eu também cometo os meus erros. Com a sua presença – presença do preso.

No § 3º a meu ver, o primeiro período está muito longo. Creio que pode ser perfeitamente enxuto: apenas a critério do juiz, devidamente fundamentado, assegurada a comunicação do preso com os defensores e os advogados. Algo assim. Esse período está extensíssimo. Enfim, é apenas uma sugestão.

Finalmente, o § 3º do art. 366: comparecendo o acusado, prosseguindo o processo, podendo o juiz. É gerúndio demais num período só. Creio que pode ser melhorada essa redação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges) – Sr. Relator.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, tudo aquilo que vier para elevar a elegância e a clareza do texto, acolhemos com prazer.

O SR. PRESIDENTE (César Borges) – Com a palavra, o Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PPS – SE) – Sr. Presidente, no nosso voto em separado, havíamos proposto a videoconferência como uma alternativa concedida ao juiz, ou seja, seguindo na mesma direção do Direito Penal moderno, que entrega nas mãos do juiz o processo. O juiz é o dono do processo, é o condutor do processo.

Para a minha alegria, o nobre Relator, acompanhado pelo Senador Demóstenes Torres, que foi o Relator na Subcomissão, resolveu adotar a nossa sistemática da videoconferência não como uma regra, mas como uma saída para o juiz abreviar ou tornar mais rápido o andamento do processo.

Na verdade, Sr. Presidente, esse padrão já vem sendo exercido até com aceitação dos Tribunais Superiores, do Superior Tribunal de Justiça e até do próprio Supremo Tribunal Federal. A videoconferência já vem sendo adotada em muitos Estados como uma fórmula bastante moderna, adequada, acompanhando os avanços da nossa tecnologia, da informática, mas dando a oportunidade àqueles Estados que não possuem ainda os meios necessários para sua adoção de ouvida do condenado, aliás, do querelante, do acusado pessoalmente, ou seja, **tête-à-tête.**

A nossa proposta é bastante elástica, flexível, não obriga o juiz a adotar a videoconferência, mas proporciona adotá-la sempre que for conveniente ao processo. É um instrumento democrático, que não proíbe, de maneira alguma, que o juiz ouça pessoalmente o acusado.

Portanto quero parabenizar o nobre Relator por esse entendimento, que abre espaço para o juiz conduzir o processo em toda a sua inteireza.

Era essa explicação que gostaria de dar a respeito da nossa sugestão, que foi também apoiada por tantos Senadores que participam desta Comissão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (César Borges) – Com a palavra, o Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMOSTENES TORRES (PFL – GO) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, creio que estamos dando um grande passo no Brasil para fazer o combate efetivo ao crime organizado e mesmo á corrupção que temos dentro das penitenciárias, dentro das cadeias do País. Esse é um projeto que, para dizer a verdade, não está sendo aprovado da maneira que entendia que deveria ser, mesmo porque, no Congresso, no Senado, temos que dialogar, discutir e apresentar visões diferenciadas.

Creio que a grande derrota do sistema jurídico brasileiro, da população brasileira, foi a extinção do

exame criminológico, quando soltarmos, a partir da sanção dessa lei, algo em torno de cem mil delinqüentes perigosos nas ruas. Digo que são perigosos porque, no Brasil, até oito anos de reclusão, ninguém vai para a cadeia; até dois anos, temos a suspensão condicional do processo; até quatro anos, temos aplicação das penas alternativas; e, até oito anos, a semi-liberdade.

Por uma intervenção do Senador Garibaldi Alves, conseguimos colocar, aproveitando que a Constituição diz que os Estados poderão legislar supletivamente sobre Direito Penitenciário, uma ressalva que diz que o Estado que desejar manter o exame criminológico poderá fazê-lo. Mas sabemos que o Estado, tradicionalmente, tem uma força muito grande, principalmente sobre os legislativos estaduais, e os principais Estados, São Paulo e Minas Gerais, que fizeram um **lobby** muito grande no Senado, efetivamente não vão reverter essa situação.

Um Procurador do Estado de São Paulo admitiu que, somente naquele Estado, serão soltos trinta mil delinqüentes com condenação acima de oito anos, o que, na minha opinião, é algo gravíssimo; e o Secretário de Assuntos Penitenciários admitiu que lá serão soltos dez mil delinqüentes. Na minha opinião, essa é uma derrota.

Mas temos avanços. Criamos, por exemplo, o sistema de inteligência, dentro das penitenciárias, que se reportará diretamente ao Ministério Público, porque, hoje, a polícia entrega o preso na porta do presídio e vai embora; ninguém sabe o que acontece lá dentro. A corrupção fica escancarada, principalmente quando os jornais estampam, porque se torna algo tão degradante, tão grave que isso acaba acontecendo. Esse sistema de inteligência vai permitir saber se um agente carcerário comprou um carro novo, se comprou uma casa, se melhorou de vida, ou se um advogado está visitando mais de uma pessoa ligada ao crime organizado, porque pode ser que não seja mais um advogado, e sim um membro do crime organizado, teremos um certo controle da vida prisional.

Lamento que não tenhamos conseguido fazer com que os processos dos crimes julgados à revelia fossem adiante. Segundo o Juiz Walter Maerovitch, 70% dos processos que dizem respeito ao crime organizado no Brasil estão paralisados. Lamento que não tenhamos conseguido ir adiante, porque o Brasil assinou a Convenção de San Juan, da Costa Rica, pelo qual se compromete a não julgar ninguém à revelia. Considero esse um defeito extremado, porque o preso tem que ter direito à defesa, o Estado tem que nomear um defensor dativo, mas temos que respeitar os tratados, tanto é que o Senador Tasso Jereissati fez essa retificação, que foi acolhida pelos Senadores Antonio Carlos Valadares e Tião Viana, e acabamos fazendo esse acordo.

Considero proveitoso, apesar de toda a polêmica que houve, termos criado um regime disciplinar de segurança máxima para o preso ligado ao crime organizado. Segundo o Senador Magno Malta, são apenas 62 delinqüentes, hoje, no Brasil. Temos mesmo que fracionar esses comandos. É impossível que as penitenciárias brasileiras continuem sendo gabinetes do crime organizado. Aqui se criou uma polêmica, em que se dava a impressão de que estávamos criando uma solitária, uma masmorra, e que estaríamos ferindo os direitos humanos, quando o isolamento se dá em moldes tradicionais.

Na Itália, há delinqüentes que ficam assim durante toda a prisão perpétua. Não é um caso de demência. E até 720 dias. Se o juiz quiser, por dois dias, pode fazer o isolamento. Nesse aspecto, quero louvar a máquina de propaganda do Governo, porque foi sensacional. O Governo conseguiu incluir em editoriais dos grandes jornais que estávamos aumentando pena quando não se discutiu, mesmo porque é lei de execução penal. Como, em lei de execução, estaríamos discutindo aumento de pena? Conseguiu fazer e mobilizar, porque houve um grande **lobby** dos advogados criminalistas. Mas conseguimos fazer passar isso.

E também que seria de melhor alvitre se tivéssemos instituído como regra a via de conferência, porque acaba com o passeio judiciário, em que o preso sai da cadeia e vai até a presença do juiz. Só no Estado de São Paulo, foram quarenta mil policiais militares utilizados, de 1º de janeiro até o dia 13 de abril, quando fizemos a estatística, nesse transporte. Foram treze mil viaturas. E não há para desaconselhar a via de conferência.

Ontem mesmo, à noite, assisti o Ministro Aloísio Mercadante dando uma entrevista no sistema de vídeoconferência, S.Exª aqui em Brasília, e os repórteres lá. Então é só isso.

Segundo o Ministro da Justiça, o preso precisa olhar nos olhos o juiz. É a filosofia Maria Betânia: olhos nos olhos. Não é verdade? Isso não tem qualquer cabimento. Infelizmente, não conseguimos estabelecer como regra, mas o relatório ou a proposta do Senador Antonio Carlos Valadares avança, porque já prevê explicitamente que o juiz pode fazê-lo como alternativa. Não tenho dúvida de que o juiz vai transformar isso em regra. O juiz vai fazer isso porque é bom para o Brasil, não implica quebra do direito de defesa.

Há canais sigilosos, direito a consulta entre o delinqüente e o seu defensor.

Parece-me, digo e repito, que houve uma pressão exacerbada dos defensores dos delinqüentes para que pudéssemos chegar até lá. Algo que não tem nada a ver com o Senador Antonio Carlos Valadares, quero deixar isso bem claro.

Avançamos, sem dúvida. Não é a legislação ideal? Creio que não, mas vamos chegar lá.

Hoje, estava lendo aqui um artigo do José Neumani, que é Editorialista do **Jornal da Tarde**, mas que escreveu no **O Estadão**. Ele vem fazendo uma série de críticas, que não quero repetir, especialmente ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça, que tem se notabilizado mais por falar do que por fazer, mas ele vem dizendo que o grande omisso nisso tudo tem sido o Congresso Nacional, porque tem ficado com o perfume e com a pizza. Então é a primeira resposta que estamos dando. Quero concordar com o Jornalista, porque estamos votando matérias superficiais. Se aprovássemos isso aqui hoje sem a via de conferência e o regime de segurança máxima para presas ligados ao crime organizado, efetivamente, estaríamos votando um projeto que não levaria a nada, que ligaria nada a lugar nenhum.

De sorte que quero louvar esse acordo. Foi um avanço, chegamos lá, chegamos ao fim, sem traumas. Como houve a ressalva do Senador Antonio Carlos Valadares, creio que o Ministro vai tentar acabar com o regime de segurança máxima na Câmara. E espero sinceramente que os deputados resistam. Esse é um tema caro ao Brasil e não podemos dar a criminosos ligados ao crime organizado o mesmo tratamento de criminosos comuns.

Aprovo inteiramente o acordo e voto com o nosso Relator.

O SR. PRESIDENTE (César Borges) – Senador Sibá Machado, V. Exª quer fazer uso da palavra?

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Obrigado, Presidente. Senador Demóstenes e Senador Tasso Jereissati, também estive lá na comitiva, juntamente com o Senador Magno Malta, e as lições da Itália são realmente impressionantes. Uma delas, que marcou os meus olhos e o meu sentimento, é a diferença entre o crime praticado e o ser humano. Então, está muito claro.

Como visitamos apenas uma das prisões da Itália, não podemos ter a visão de conjunto, mas julgo que, naquela de segurança máxima de Roma, a pessoa está sendo tratada como se estivesse em um hotel de três estrelas do Brasil. Só não há piscina. Há refeição na hora exata, segundo o cardápio do preso. Se quiserem, os presas brasileiros podem comer tutu mineiro. Os árabes são respeitados na sua religiosidade e os italianos comem segundo os pedidos que fazem. Fiquei impressionado, porque esperava chegar a uma cadeia com a qual estamos acostumados, esperava, pois, ver campo de concentração, mal cheiro, podridão, sujeira, depredação do espaço e assim por diante. Todavia, vi uma cadeia iluminada, arejada, com policial desarmado, bem vestido, jardinagem, quadros nas paredes. Há naquela prisão tudo que se imagina que o preso daqui não pode ter, pois há o receio de serem transformados em armas objetos cortantes ou coisa parecida. O banheiro é bem tratado, os vasos e as toalhas são limpos. Há até perfume. Todos – até os travestis – são tratados nas suas alas específicas. No que diz respeito ao tratamento do crime, disso não se abre mão.

Outra coisa me impressionou: o indivíduo que entra naquela prisão sabe exatamente o dia em que vai sair. Há um sistema informatizado de acompanhamento rigoroso de tudo o que acontece dentro de seu processo, ou seja, se diminuiu ou aumentou a pena e assim por diante.

Há uns casos impressionantes. Advogado é um só. Ele pode ter 50, mas, para falar com ele, escolhe o titular. Escolhido o titular, será aquele. Há um vidro no meio, separando o advogado do preso. Há a câmera de vídeo para saber se passou um objeto a mais. Então, nesse aspecto, há isolamento total.

O interessante é que o preso pode trabalhar opcionalmente e ter rendimento pelo seu trabalho. Abre-se uma conta bancária da qual lhe é prestada conta mensalmente e, no final, quando o processo do preso se encerra, ele não precisa de mais ninguém, porque o próprio sistema carcerário vai lá na cela e o liberta.

Coincidentemente, no dia em que visitamos aquele presídio, estavam saindo dois por esse sistema. Então fiquei impressionado com isso, mas com algumas ressalvas. O poder policial, o Poder Judiciário e o Poder do Ministério Público estão muito bem estabelecidos e, nesse ponto, há hierarquia e o Colégio de Magistrados trata a ambos igualmente. Talvez o senhor tenha razão. Estamos dando passos.

Mas vamos voltar à preocupação que gerou – digamos assim – o nosso debate aqui dentro. O nosso debate pode ter origem – é um pensamento meu – nos resquícios da Ditadura, quando o Poder Público quebrava também o direito individual do cidadão. Não eram permitidas essas coisas. Outra coisa que podemos verificar é que o sistema carcerário brasileiro tra-

ta o preso como um lixo da humanidade, um dejeto humanitário e há medo dos excessos.

Portanto parabenizo ambas as partes. Digamos que estou fazendo aqui o papel do advogado da causa, popularmente conhecido como advogado do diabo, ao observar ambas as preocupações. E estou convencido de que o passo dado aqui pelas emendas apresentadas, seja na Subcomissão, seja na Relatoria ou pelo voto em separado, marca um passo no Brasil, porque não é possível fazer tudo abruptamente, num passe de mágica. Vamos adotar um processo de convencimento. Espero – não sei se o Senador Magno Mata já apresentou – que esses 62 nomes identificados possam imediatamente ser tratados de forma diferenciada, em um único lugar, e que haja inicialmente esse tipo de tratamento. Então construiríamos um presídio de segurança máxima para esses 62, conforme consta do atual relatório, que certamente se tornará lei, e poderemos fazer um apelo à Câmara para manter o que estamos sugerindo daqui.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, quero conceder um aparte.

Esta é uma matéria importante para todos nós, embora, digamos assim, tenhamos um prazo a cumprir. Portanto eu queria conceder o aparte ao Senador Antonio Carlos Valadares e depois terminar meu pensamento. Pode ser, Sr. Presidente?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB–SE) – Nobre Senador, eu queria somar minha preocupação às de V. Exª, que participou dessa luta para aprovação das sugestões que foram aceitas pelo nosso Relator, tanto com relação às precauções que o Poder Público tem que tomar com relação aos presos nas cadeias públicas, como também quanto às providências que deverão ser efetivadas no combate ao crime organizado pelo próprio Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto que naturalmente vai passar por esta Casa. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.731-A, cuja redação final me foi entregue, no qual um dos artigos diz assim: "O Poder Judiciário, se necessário, instalará varas especializadas para o processamento e julgamento dos crimes de associação criminosa e demais infrações penais conexas, que poderão ter competência regionalizada".

Então o Poder Judiciário precisa ser devidamente aparelhado, organizado, para enfrentar essas organizações criminosas e conter a criminalidade, que no Brasil já se generalizou. Não ocorrem mais apenas no Rio de Janeiro e em São Paulo, mas também nos pequenos Estados. Naqueles Estados que eram ilhas de paz e sossego já encontramos crimes violentos, praticados por essas organizações que estão fugindo de São Paulo e do Rio de Janeiro, porque lá a repressão é muito grande, para o Nordeste do Brasil, onde há uma repressão, mas não devidamente aparelhada, para enfrentar esses crimes.

Portanto, ao lado do cuidado com o prisioneiro, temos que ter o cuidado com relação ao combate à criminalidade das organizações de que falei, aparelhando o Poder Judiciário para combater esses crimes. Quer dizer, é uma ação do Executivo e uma ação do Poder Judiciário, com ajuda do Legislativo.

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PPS – ES) – Senador, V. Exª podia fazer um esclarecimento sobre aquele conforto todo a que V. Exªs assistiram nas prisões da Itália: quem financia isso, o próprio preso ou o Estado?

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PB – AC) – Bem lembrado. Tive a preocupação de fazer essa pergunta sobre o custo de um preso para os cofres públicos nessas condições. E eles me responderam que o Estado garante o básico, que é mais ou menos isso. E há mais algumas vantagens. Essas vantagens ele tem que pagar por fora.

Então um preso custa, segundo a informação que recebi – desculpem, vou arriscar um número – cerca de 200 euros/dia, algo assim, pouco menos. O que ultrapassa isso tem que ser pago pelo preso. Como tal, o trabalho que ele fizer já poderá amortizar essa conta, esse excedente. Se não o fizer, a família será notificada e será cobrado dela, para cobrir essa despesa excedente.

O SR. JOÃO BATISTA MOTTA (PPS – ES) – Se o Estado custeasse as despesas com esse conforto, a maioria da população preferiria ir para o cárcere.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Só para terminar meu pensamento, conversamos, ainda em caráter informal, a respeito da possibilidade, em primeiro lugar, da constituição de um presídio especial para esses 62 nomes. Em segundo lugar, que o tratamento dentro do presídio possa apontar na direção pela qual quero louvar o relatório, com as emendas apresentadas, já dentro desse sistema.

Em terceiro lugar, se pudessem criar a chamada polícia especializada para o caso, como na Itália, que a tem para cada ramo que consideram desses crimes. Foi levantada, inclusive, a possibilidade de, dentro dos quadros da Polícia Federal, haver pessoas com **know-how**, com capacidade de atendimento, para

esse tipo de tratamento, ou seja, criar um serviço policial para esse tipo de atendimento. Portanto quero acreditar que, até a promulgação dessa lei, possamos fazer um esforço de, no máximo até no ano que vem, darmos o segundo grande passo, que é a detecção dos 62 nomes e a imediata providência do serviço público para uma lição exemplar.

Vi, há pouco tempo, um exemplo importante do Governo em um roubo clandestino de cedro-mogno do Estado do Pará. O Governo foi lá, embargou, constatou o crime, confiscou a madeira, leiloou e devolveu para comunidade o recurso público. Perguntei também se, no caso do narcotraficante, funciona.

Visitamos um prédio que era de um grande narcotraficante que foi confiscado e repassado para a comunidade. Ele não entra no Tesouro, nos cofres públicos, mas é dado para a comunidade da qual aquele cidadão alijou alguma coisa. Portanto esses são os passos e os exemplos significativos não digo da moralização, desculpem-me a expressão, mas da necessidade do Poder Público de se apresentar e assumir imediatamente o comando no combate de uma situação tão complicada que o Brasil atualmente vive.

O SR. PRESIDENTE (José Maranhão) – A palavra continua facultada. (*Pausa*)

Não havendo mais oradores, passamos à votação da matéria.

As emendas destacadas foram objeto de um acordo.

Em votação a Emenda nº 5, do Senador lasso Jereissati.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Emenda nº 10, de autoria do Senador Tasso Jereissati que, pelo acordo, ficou deliberado que seria pela prejudicialidade.

Em votação a Emenda nº 10, do Senador Tasso Jereissati.

Os Srs. Senadores que concordam com a prejudicialidade permaneçam sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Emenda nº 12, de autoria do Senador Tasso Jereissati, ainda pelo acordo.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Passamos à votação das Emendas do Senador Antonio Carlos Valadares.

A Emenda nº 2, que está prejudicada em função da aprovação da Emenda nº 5.

Em votação.

Os Srs. Senadores que concordam com a prejudicialidade da Emenda nº 2 permaneçam sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

Emenda nº 4,com a alteração proposta pelo Relator.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, com as alterações acolhidas pelo Relator, permaneçam sentados. (*Pausa*).

Aprovada.

A matéria aprovada vai ao Plenário.

Antes de dar encerrada a reunião, encontra-se sobre a mesa o Ofício de nº 163/03, de autoria do Senador Arthur Virgílio, Líder do PSDB, que diz o seguinte:

"Cumprimentando V. Exª, tenho a honra de indicar a Senadora Roseana Sarney, do PFL do Maranhão, para o cargo de titular na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por cessão da vaga do PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira ao PFL – Partido da Frente Liberal.

Na oportunidade, renovo os protestos de apreço e distinta consideração. Assinado: Arthur Virgílio, Líder do PSDB."

Ainda sobre a Mesa o Ofício nº 162/03, de autoria do Senador Arthur Virgílio, do seguinte teor:

"Cumprimentando V. Exª, tenho a honra de indicar o nome do Senador Antero Paes de Barros para o cargo de suplente, deixando, portanto, a titularidade na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em vaga do PSDB, Partido da Social Democracia Brasileira.

Na oportunidade, renovo o protesto de apreço e distinta consideração. Assinado: Arthur Virgílio, Líder do PSDB."

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Maranhão) – Com a palavra o Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, gostaria de lembrar aos Srs. Senadores membros da Subcomissão de Segurança que haverá reunião hoje, às 18 horas, após a Ordem do Dia, a fim de definir a programação para a convocação extraor-

dinária, visto que ficou definido pelo Presidente José Sarney que a semana de 21 a 25 de julho será dedicada exclusivamente à votação, em plenário, de todos os temas relativos à segurança pública em tramitação no Senado Federal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Maranhão) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 12h 14min.)

REQUERIMENTO Nº 1, DE 2003 – SSPJ

Requeiro, nos termos regimentais, o encaminhamento do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, de 2003, que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências", para que esta Subcomissão se pronuncie sobre a matéria.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2003. – Senador **Tasso Jereissati**, Presidente da Subcomissão Permanente de Segurança Pública.

Aviso nº 0559 – MJ

Brasília, 30 de abril de 2003

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para adoção das providências julgadas pertinentes, o anexo Memo/MJ/CNPCP/Nº 021/2003, contendo manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.073/2001, que institui o Regime Disciplinar Diferenciado no Sistema Penitenciário Nacional.

Atenciosamente, – **Márcio Thomaz Bastos**, Ministro de Estado da Justiça

MEMO./MJ./CNPCP./Nº 021/2003

Brasília, 14 de abril de 2003

Do: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP
Para: Exmo Sr. Ministro de Estado da Justiça
Exmo Senhor Ministro,

Pelo presente encaminho a V. Exª, em anexo, manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.073/2001, que institui o Regime Disciplinar Diferenciado no Sistema Penitenciário Nacional.

Aproveito o ensejo para informar a V. Exª que, a despeito do referido substitutivo já ter sido aprovado na Câmara dos Deputados e encontrar-se em debate no Senado Federal, este Conselho não foi formalmente instado a se manifestar sobre o tema, somente tendo tomado conhecimento de seus termos, oficialmente, na data presente. Tanto assim que, por ocasião da reunião ordinária do mês de março p.p., realizada em Fortaleza, foi instituída Comissão específica para estudar, "a título de pesquisa", medidas concernentes à implantação do RDD no âmbito da execução penal.

Outrossim, requeiro a V. Exª informar, com a necessária brevidade, o Senado Federal dos termos da manifestação deste Conselho.

Reitero meus protestos de estima e consideração. – **Antônio Cláudio Mariz de Oliveira**, Presidente do CNPCP.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido no dia 14 de abril de 2003, após analisar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.073/01, vem assim se manifestar:

Tal como redigido, o Substitutivo subverte os princípios que informam as diretrizes de política penal e penitenciária nacionais, consagradas pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e materializados nos dispositivos da Lei de Execução Penal.

De pronto, ressalta que o Regime Disciplinar Diferenciado agride o primado da ressocialização do sentenciado, vigente na consciência mundial desde o iluminismo e pedra angular do sistema penitenciário nacional, inspirado na Escola da Nova Defesa Social. A LEP, já em seu primeiro artigo traça como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contraria a Constituição Federal.

E a Lei Maior mostra-se violada pelo Substitutivo em questão em diversos aspectos, a começar

no tocante ao artigo 5º, inciso XLVII, alínea **e**, que veda a aplicação de pena de natureza cruel. O cumprimento de pena em que apenas é exercido o castigo, sem que o isolamento social contribua, de alguma forma, para que o sentenciado retorne à sociedade de forma produtiva e harmônica, é o exercício puro e simples da vingança social, o qual não mais é admitido pelo ordenamento jurídico, revelando a crueldade da aplicação da pena. No mesmo sentido, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, aprovadas pela Resolução do CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994, proíbem toda punição de natureza cruel, desumana ou degradante.

Indo além, a Constituição Federal assegura aos presos "o respeito à integridade física e moral" (artigo 5º, inciso XLIX), justamente o ponto em que o RDD mostra-se cruel, desumano e, portanto, inaplicável no Brasil. Este tipo de regime, conforme diversos estudos relatam, promove a destruição emocional, física e psicológica do preso que, submetido ao isolamento prolongado, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia, e a médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos graves. O projeto, ao prever isolamento de trezentos e sessenta dias, certamente causará nas pessoas a ele submetidas a deterioração de suas faculdades mentais, podendo-se dizer que o RDD, não contribui para o objetivo da recuperação social do condenado e, na prática, importa a produção deliberada de alienados mentais.

A abolição do isolamento celular foi sugerida 68ª Assembléia Geral da ONU que enunciou os princípios básicos que sustentam as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas pela ONU e aceitas pelo Brasil. Neste sentido, o princípio nº 7 prevê expressamente: "Devem empreender-se esforços tendente à abolição ou restrição do regime de isolamento, como medida disciplinar ou de castigo." Tanto assim que, para situar o debate em torno a experiências internacionais já realizadas, várias decisões de cortes estadunidenses vêm obrigando as autoridades administrativas a rever condições exacerbadas de confinamento, por se mostrarem inconstitucionais, ante sua crueldade.

No mesmo sentido, a introdução das chamadas "Supermax" (presídios de máxima segurança) não tem atingido os objetivos de política penitenciária, consistentes em propiciar maior governabilidade, segurança e controle às prisões. Ao revés, tem fomentado a violência e a insegurança ao longo do tempo, conforme estudos da **Human Rights Watch** de 1997 e 1999.

No caso brasileiro, é notório o exemplo do surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), ocorrido, não por acaso, no Centro de Readaptação Penitenciária de Taubaté, presídio paulista de segurança máxima em que os presos permanecem em isolamento celular. Em tais locais, ao contrário das intenções preconizadas, o recrudescimento do regime carcerário exacerba os aspectos psicológicos negativos do sentenciado e sua revolta contra os valores sociais. Assim, tão logo seja possível, tais presos passam a arquitetar meios de subverter a disciplina, organizando-se em estruturas hierarquizadas que acabam por envolver toda a população carcerária. Ao fim e ao cabo, todo o sistema penitenciário mostra-se mais e mais inseguro.

Deve-se reconhecer que o sistema de justiça criminal tem limites, seja quanto ao surgimento de pessoas que atentem contra as regras elementares de convivência, seja quanto ao cuidado que se deve ter para não realimentar a violência que se pretende combater.

Sob a aparência de mera aplicação de sanção disciplinar mais rígida, na verdade se está criando uma nova modalidade de cumprimento de pena, a que se poderia chamar de "regime fechadíssimo", no qual não há possibilidade de trabalho, educação ou qualquer forma de terapia.

Note-se, ainda, que a textura aberta das hipóteses para aplicação do RDD viola o princípio constitucional da legalidade penal – expressamente encampada pelo artigo 45 da LEP no tocante à aplicação de sanção disciplinar –, o que não pode ser tratado de maneira meramente formal. A tipicidade legal exige que a norma contenha uma previsão hipotética de comportamento de razoável precisão, sem o que se deixa ao aplicador (em geral funcionário do sistema carcerário) o poder indiscriminado de atribuir a alguém uma dada conduta. Somente um sistema criminal que primasse pelo arbítrio poderia admitir tipos tão imprecisos quanto o "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal", sem que se explicite qual ou quais condutas implicariam o referido "alto risco".

Assim, tendo em vista que o texto em apreço contraria os princípios fundamentais de política penitenciária expressos na Constituição Federal, nos Tra-

tados Internacionais, na Lei de Execução Penal e nas Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária adotadas por este Conselho, atentando contra a saúde mental dos sentenciados e, por fim, não contribuindo para a produção de um sistema carcerário mais seguro, a médio e longo prazos, à luz da experiência internacional, este Conselho vem se manifestar pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.073/2001, no tocante às normas que alteram a Lei de Execução Penal, para incluir o RDD, já aprovado pela Câmara dos Deputados, recomendando ao Sr. Ministro da Justiça que oriente o Sr. Presidente da República a vetar tais dispositivos, na hipótese de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Entende este Conselho que a firme aplicação da LEP, de forma ampla e completa, é suficiente para criar um meio carcerário seguro e que contribua para a integração social do condenado da forma desejada e consentânea com o marco legal vigente.

Recomenda, ainda, seja feito um diagnóstico mais acurado do problema, o que requer um debate mais aprofundado de questão tão delicada e que envolve a preservação de direitos fundamentais. Como a experiência brasileira recente demonstra, a aprovação de leis penais de afogadilho, como é o caso da ineficaz lei dos crimes hediondos, se pode servir para saciar a voracidade de parte dos meios de comunicação, não tem contribuído para solucionar a crise de segurança enfrentada no país.

Quanto mais não fosse, se há alguma coisa de monstruoso na criminalidade contemporânea, a teratologia tem de ser procurada na própria estrutura social que a engendra.

Brasília, 14 de abril de 2003.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

AVISOS DA PRESIDÊNCIA

Recebimento do Ofício nº 40, de 2003, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 601, 615, 622, 630, 638, 657, 671, 739, 740, 761, de 2002; e 18, 21, 26, 38, 41, 55, 68, 72, 74, 77, 81, 85, 89, 97, 98, 100, 104, 110, 123, 132, 136, 140, 141, 142, 144, 148, 150, 152, 157, 158, 159, 170, 171, 243, 248, 254 e 257, de 2003.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

Publicação do Parecer nº 864, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2003 (nº 5.073/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.

A matéria tramita em regime de urgência e consta da pauta da sessão deliberativa ordinária da próxima quarta-feira, dia 23, quando poderá receber emendas até o encerramento de sua discussão.

OFÍCIO

Ofício nº 566/03 – GSPP

Brasília, 16 de julho de 2003

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Carrero Silva
Secretário Geral da Mesa do Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: Solicita republicação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003.

Senhor Secretário,

Solicito a Vossa Senhoria para que seja republicado o Projeto de Lei do Senado nº 274 de 2003, de minha autoria, na qual foi apresentado com dois incisos contendo a mesma numeração.

O inciso VI, do § 2º, encontra-se em duplicidade, sendo o subseqüente o inciso VII.

Atenciosamente, – **Paulo Paim,** Senador – PT/RS

O Projeto de Lei do Senado nº *274, de 2003, será republicado no* ***Diário do Senado Federal*** *e em avulsos e volta ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274, DE 2003

(Do Senador Paulo Paim – PT/RS)

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, destinado ao custeio de programas voltados à Educação Profissional com intuito de gerar trabalho e renda, melhorando as condições de acesso ou permanência no mercado de trabalho e proteger a pessoa desempregada, através de investimentos produtivos e da qualificação profissional.

§ 1º O FUNDEP tem os seguintes objetivos:

I – geração e manutenção imediata de emprego e renda;

II – descentralização regional;

III – compatibilização com as políticas governamentais para a geração de emprego e renda;

IV – combater a pobreza e a desigualdade social e regional; e

V – elevar a produtividade, a qualidade e a competitividade do setor produtivo, através da qualificação do trabalhador.

§ 2º Os recursos, no âmbito do FUNDEP, serão destinados a:

I – investimento na área de Educação Profissional, incluindo ações de reforma/ampliação de instituições de Educação Profissional já existentes;

II – construção de Centros de Educação Profissional;

III – aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão;

IV – aquisição de materiais de ensino-aprendizagem;

V – capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo;

VI – prestação de serviços e consultorias para a realização de estudos nas áreas técnico-pedagógica, de gestão e industrial; e

VII – implantação de cursos de qualificação profissional voltado aos trabalhadores desempregados ou de desemprego iminente, dos setores agrícola, industrial, serviço e construção civil, dando as condições precípuas para a formação destes trabalhadores, incluindo neste material didático, ambiente de estudo e corpo docente treinado e qualificado.

Art. 2º Constituem recursos do FUNDEP:

I – sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de que trata a alínea **a**, do inciso I, do art. 159 da CF, excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;

II – cinco por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, excluindo-se os destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por força do § 1º, do art. 239, da Constituição Federal, ao Programa de Seguro–Desemprego e ao pagamento de Abono Salarial;

III – as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades do direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – outros recursos que lhe venham a ser atribuídos.

§ 1º No caso do recurso previsto no inciso I deste artigo, a distribuição entre os estados far-se-á nos termos da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º No caso do recurso previsto no inciso II deste artigo, a distribuição far-se-á da seguinte forma:

a) Um inteiro e cinco décimos por cento para região Norte, um inteiro e cinco décimos por cento para região Centro-Oeste e três por cento para região Nordeste;

b) Descontados os valores devidos às regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, o restante dos recursos será disponibilizado aos estados segundo o critério populacional.

c) No cálculo do critério populacional, devem ser utilizados os dados do mais recente censo, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Ficará a cargo do Poder Executivo criar o Conselho Deliberativo do Fundo, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I – 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II – 3 (três) representantes da Central Única dos Trabalhadores;

III – 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

V – 1 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 4º Poderá ser contratada auditoria externa, as expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e as estabele-

cidas, nesta lei, além do exame das contas e outro procedimentos usuais de auditagem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e normatizará a presente lei em prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A relação entre educação e trabalho na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, a questão essencial atual é compreender que, ao longo do tempo, foi-se incorporando uma multiplicidade de enfoques e noções a respeito da profissionalização e das formas de fazê-la.

Distante de um sistema produtivo em permanente e rápido processo de modernização, a Educação Profissional tem-se revelado incapaz de atender com agilidade, por meio do aparelho escolar formal, a crescente demanda por níveis mais elevados de qualificação.

É notório que o efeito, da Lei nº 9.394/96 (LDB), e do Decreto nº 2.208/97 (regulamentador da LDB no tocante à Educação Profissional) e da própria portaria 646 (voltada para disciplinar o assunto no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional), instrumentos eficazes de política de governo para reordenar o sistema de educação do País, foi à luz de um princípio básico de eqüidade social e da atuação, por esforços conjugados, do Poder Público e da comunidade.

O Brasil é, atualmente, a economia do mundo. Mantêm importantes alianças comerciais, políticas e econômicas com outras nações e vem acelerando sua incorporação a um mundo cada vez mais globalizado e competitivo.

A nova configuração imposta pela ordem econômica mundial caracteriza-se, principalmente, pela rapidez na substituição de tecnologias de produção. Em conseqüência, exigem do Brasil igual rapidez e agilidade na adequação das políticas de formação de recursos humanos, como resposta às mudanças decorrentes da reestruturação produtiva.

Para o ano de 2003, a proposta orçamentária inicialmente apresentada para o PROEP foi de R$ 198 milhões. No entanto, o valor final destinado à execução de projetos ficou reduzido a apenas R$ 42,7 milhões, ou seja, uma redução de 78% do valor proposto, sendo este montante de recursos insuficiente para dar prosseguimento aos projetos já em execução e, mais ainda, impedindo a análise de novos pleitos, gerando uma significativa redução do Programa e inviabilizando o efetivo cumprimento de uma meta governamental.

Segundo o Ministério do Trabalho, em 2002, até 5 de dezembro foram liberados o valor de R$100,48 milhões para programas voltados para qualificação profissional, incluindo Proep, Profae, Senar, Senac Senai e outros. Considero fundamental um aporte maior de recursos para o desenvolvimento de mais e diversificados programas destinados à educação profissional.

Dessa forma, a aprovação deste projeto acarretaria num aporte a mais de R$890 milhões anuais em média (ver tabela abaixo), ressaltando que em se tratando do FPE, esses recursos seriam distribuídos de acordo com Lei Complementar nº 62 de 1989, que trata da distribuição desses recursos entre os estados.

Recursos do FAT e do FPE – 1999 A 2001

em R$

ANO	FAT	FPE (1)	FUNDEP (2)
1998	3.498.207.127	9.282.299.115	708.989.455
1999	4.177.725.110	10.280.486.200	806.465.068
2000	5.826.256.560	12.182.458.536	1.016.960.886
2001	4.649.230.184	14.336.497.892	1.042.271.007

Fonte: Ministério do Trabalho e Siafi
(1) Dados excluídos 15% do Fundef
(2) Estimativa dos recursos anuais do Fundep se já estivesse vigorando.
Média anual R$890 milhões

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto para a efetivação do papel da Educação Profissional na implantação de mais projetos em nível nacional de desenvolvimento e qualificação do trabalhador, particularmente no campo da geração de trabalho e renda, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

Sala das Sessões, – Senador **Paulo Paim**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 62,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle e das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso l do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica , com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 3-9-92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 1º Até a data prevista no **caput** deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subseqüente;

II – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subseqüente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de

Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subseqüente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Golás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º (Revogado).

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual

excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160.* É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Botelho) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9 horas e 31 minutos.)

COMISSÃO ESPECIAL MISTA PARECER Nº 43, DE 2003 – CN

Da Comissão Especial Mista, sobre o Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997, que estabelece que o porte de armas de fogo legal será exclusivo para militares, e seus apensados, incluindo o disposto nos PLS nºs, 138, 292, 386 e 614, de 1999, 159, de 2002, e, 24, 100 e 202, de 2003.

Relator: Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**

I – Relatório

Pela presente proposição, a Comissão Especial Mista, criada pelo Ato Conjunto nº 1, de 2 de julho de

2003 tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivo diversos à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

À proposição nº 2.787-A, de 1997, ora em exame constam apensados por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nºs, 4.411, de 1998, 392, 400, 479, 752, 796, 849, 851, 888 (estes cinco últimos apensados ao 479), 581, 894, 946, 982, 995, 998, 1.028, 1.038, 1.044, 1.061, 1.073, 1.153, 7.259 (apensado ao 1.153), 1.154, 1.156, 1.245, 1.269, 1.486, 1.505, 1.566, 1.591, 1.811, 1.850, 1.862, 1.879, 1.959, 2.171, de 1999, 2.298, 2.387, 2.404, 2.482, 2.679, 2.725, 3.029, 3.298, 3.381, 3.518, 3.765, 3.778, 3.935, de 2000, 4.187, 4.353, 4.475, 4.851 (apensado ao 1.486 de 1999) , 5.364, 5.406, 5.719, de 2001, 6.074, 6.116, 6.119, 6.426, 6.753, 838, 6.841, 7.243, de 2002 e, 380 (apensado ao 6753), 579 (apensado ao 6.116), 586, 589, 753, e 915 de 2003; além dos substitutivos: da Comissão dos Direitos Humanos, proferido pelo Deputado Fernando Gabeira; da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ao PL nº 1.073, de 1999 proferido pelo Deputado Alberto Fraga e do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre esta mesma proposição, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury.

Além das proposições acima listadas incluem-se na presente análise os Projetos de Lei do Senado Federal nºs, 138, 292, 386 e, 614, de 1999,159, de 2002, e 24, 100 e 202 de 2003.

Quanto aos Projetos de Lei do Senado, os de nº 138, de 1999; 24 e 202, de 2003, chegam a esta Comissão Especial Mista, acompanhados dos pareceres do Ilustre Senador César Borges, designado para proferir parecer às duas matérias pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Reunida no último dia 15 deste, em caráter extraordinário, deliberou a Comissão de Justiça e Cidadania do Senado Federal, a respeito dos Projetos de Lei do Senado nºs 292, de 1999 e 202, de 2003, por meio do parecer do Ilustre Senador César Borges. Ao PLS nº 292, de 1999. A ele estavam apensados os PLS nºs 386 e 614, de 1999.

Aprovado pela Comissão, o parecer do Senador César Borges, restaram prejudicados os PLS nºs 386 e 614, de 1999, bem como o PLS nº 202, de 2003, sendo acatado o PLS de nº 202, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado.

Todas as proposições supra referidas, além do que tratou o PLS nº 292, de 1999, dispõem sobre o porte de armas de fogo e dão outras providências a respeito da matéria que, **in totum**, dispõe sobre a segurança pública.

A este Parlamentar restou a incumbência de apresentar parecer sobre a matéria, na qualidade de Relator da Comissão Especial Mista.

O quadro de violência que toma conta do País, aonde a vida humana tornou-se uma coisa banal – mata-se por nada – reclama uma posição do Congresso Nacional, em definitivo, sobre a questão do porte de arma de fogo. E necessário uma disciplina rígida com relação à matéria. Mister se faz um apurado exame das matérias que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional de forma consistente e com a devida prudência que o caso exige.

Ao fazermos a reunião de todas as propostas relativas ao tema é nosso propósito trazer à Nação a resposta por ela tanto aguardada dos seus legisladores e das autoridades do Executivo, na forma de um diploma legal definitivo, e que venha ao encontro do que esta sociedade, maior vítima dessa violência, espera de nós.

A propósito, números publicados pela imprensa, tendo como fonte o SINARM – Sistema Nacional de Armas, dão conta de 5 milhões de armas registradas no Brasil, sendo 1,3 milhões em São Paulo e 157 mil no Rio (número considerado subestimado pela própria policia). Segundo à Polícia Federal são 3 milhões as armas ilegais em todo o País; estimativas da Polícia Civil dão notícia de mais ou menos 60 mil armas com traficantes nos morros do Rio. São apreendidas, em média, 10 mil armas de fogo por ano, somente no Rio de Janeiro; só nos três primeiros meses deste ano, 3.822 foram apreendidas. Existem hoje acauteladas no Depósito da Polícia Civil do Rio de Janeiro 65 mil armas de fogo. Mais 85% das armas de uso restrito contrabandeadas para o Rio foram antes vendidas legalmente para o Paraguai e 15% para os Estados Unidos; 80% das armas contrabandeadas para o Rio de Janeiro haviam sido adquiridas antes, em negócios legais, por duas "armerias" paraguaias: a Agrícola San Felipe e a Perfecta Sami, em Assunção-Paraguai. - cabe ressaltar que, embora, por força de lei, o Brasil não exporte armamentos para o Paraguai desde 1997, os números aqui citados compreendem o período de 1950 a 2001, portanto abrangendo as armas de fogo aqui vendidas e após contrabandeadas, até 1997 (no caso Paraguai), portanto ainda em plena condição de uso. Ainda: dados publicados pela Revista **IstoÉ**, além destes já descritos, informam que das 224.584 armas ilegais apreendidas no Estado do Rio de Janeiro entre 1950 e 2001, 84,5% são armas de mão – pistolas e revólveres; 80% são fabricadas no

Brasil, sendo 87% delas de fabricação de um único grupo nacional.

De posse destes, além de diversos outros dados, tomamos a precaução de examinar cada uma das 70 proposições apensadas, na Câmara dos Deputados ao PL nº 2.787–A, de 1997, além dos três substitutivos apresentados à proposta inicial e dos 7 projetos de lei que tramitavam no Senado Federal e que recebam o parecer do Ilustre Senador César Borges, exarado na forma do Substitutivo já aqui citado.

Para chegar a uma proposição final, pronta para ser votada pelo Congresso Nacional e, após sancionada, inovar o ordenamento jurídico sobre a questão do porte de arma de fogo, detivemo-nos exaustivamente no exame de todas as proposições constantes neste processo e ainda aproveitamos algumas sugestões propostas pelo Ministério da Justiça, para podermos apresentar uma proposta consistente e clara às duas Casas do Congresso Nacional.

Buscamos, dentro do que nos foi possível, acolher as sugestões de todos os Senhores Parlamentares que se concentraram e despenderam horas do seu tempo empenhados na procura de uma solução para o grave problema que a sociedade enfrenta com o crescente índice de violência, principalmente do tipo de violência cometida com o uso de armas de fogo.

Mesmo correndo o risco de cometer injustiça com alguns dos nobres colegas que contribuíram para que pudéssemos chegar a um diploma que resultasse no verdadeiro Estatuto do Desarmamento como bem assim o definiu o Emérito Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, e aos que, porventura, aqui não estejam nominalmente citados, pedimos desculpas antecipadamente pelo possível lapso, pois fazemos questão de declinar aqui o nomes de todos os que participaram deste processo que agora vislumbra o seu final. Louvamos as contribuições prestadas pelos Nobres Deputados, Neuton de Lima, Luiz Bittencourt, Feu Rosa, Benedito Dias, Glycon Terra Pinto, Robson Tuma, Cabo Julio, Sérgio Carvalho, Coronel Garcia, Jorge Pinheiro, Fernando Gonçalves, Luiz Barbosa, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Antônio Fleury, José Janene, Euler Moraes, Fernando Zuppo, Fernando Ferro, Rubens Furlan, Barbosa Neto, José Carlos Coutinho, De Velasco, Antônio do Vale, Dr. Rosinha, Ronaldo Vasconcellos, Eni Vitolini, Alberto Fraga, Remi Trinta, Carlos Nader, Nair Xavier Lobo, Laura Carneiro, André Luiz, Eduardo Campos Fernando Gabeira, Michel Temer, Silas Brasileiro, Jorge Wilson, Enio Bacci, Evilásio Farias, Medeiros, Pastor Valdeci, Pompeo de Mattos, Edinho Araújo, Luiz Ribeiro, Heráclito Fortes, Mattos Nascimento, Luiz Salomão, José Carlos Aleluia, Roberto Jefferson, Mendes Ribeiro, Pastor Jorge, Celso Russomano, Wilson Santos, Hélio Costa, Lincoln Portela, Marcos Rolim, Ronaldo Cezar Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Marcondes Gadelha, Coronel Alves, Eduardo Cunha, Nilmário Miranda, Ricardo Noronha, João Herrmann Neto, Renildo Leal, Agnelo Queiroz, Geraldo Magela, Inaldo Leitão e José Genoíno, Arnaldo Faria de Sá e Antonio Carlos Biscaia, além do Ilustre Deputado Eduardo Jorge, autor do Projeto de Lei inicial. Mesmo não cumprindo hoje, mandato na Câmara dos Deputados, assim como alguns outros colegas acima citados, ele, como todos os outros, exercendo ou não, hodiernamente, mandatos em Brasília, deixaram registrado nos Anais da História do Parlamento e do País o caráter cívico e de desprendimento que todo ente público deve ter para com a sociedade que representa.

Louvamos, e fazemos questão de registrar também, a colaboração neste processo de todos os Senhores Senadores que participaram na confecção do diploma legal que analisamos. Nossas homenagens aos Senadores Gerson Camata, Djalma Falcão, José Roberto Arruda (hoje Deputado Federal, mas autor do PLS nº 614, quando cumpria o seu mandato de Senador), Renan Calheiros, César Borges e Tasso Jereissati, Romeu Tuma, Aluízio Mercadante e Romero Jucá.

Aos demais ilustres colegas do Senado Federal, que porventura tenham tido seus nomes omitidos pelo lapso desta nossa já cansada memória, prestamos a justa homenagem na pessoa gabaritada do Nobre Presidente desta Comissão Senador Edison Lobão, que com maestria conduziu os trabalhos desta Comissão e de forma brilhante participou ativamente das negociações que redundaram no presente relatório. Temos a certeza de que S. Exª estenderá o nosso reconhecimento e agradecimento aos Ilustres Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional; Senador José Sarney e Deputado João Paulo Cunha, responsáveis pela criação desta Comissão.

Ressaltamos ainda as relevantes contribuições advindas do Ministério da Justiça, na pessoa do Exmº Sr. Ministro da Pasta, Dr. Marcio Thomaz Bastos, além das destacadas contribuições de todos os demais nobres pares que, movidos pelo mesmo espírito público no intuito de aprimorar a lei, participaram dos caminhos que resultaram no documento que ora apresentamos à Casa.

II – Análise

Como pode-se notar a proposição ora em análise, por sua natureza e pelo número de projetos de lei apensados, trata de matéria extremamente complexa e relevante.

Tramitando neste Congresso Nacional desde 1997 e por tratar de matéria que requer urgente solução, visto que trata da proteção da sociedade contra o uso de arma de fogo,instrumento que materializa com enorme preocupação o alto índice de violência que acomete a todos nós; nossos lares, nossas famílias, nossos adolescentes, nossas crianças, enfim, a toda a sociedade e, para atender a uma das principais pautas de deliberação nesta convocação extraordinária do Congresso Nacional, houve por bem o Legislativo, em acordo firmado entre os senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal Instituir esta Comissão para, "no prazo de quinze dias, consolidar (g.n.) os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem do porte de armas".

Nobres pares, não resta dúvida quanto a importância da edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas, estabelecendo condições para o registro e para o porte de armas de fogo, definindo como crime, dentre outros, a conduta de portá-las sem autorização do órgão competente. Essa lei representou um significativo avanço para o desarmamento da população. No entanto, vemos como já defasados esses avanços, sendo necessário que novas diretrizes e princípios sejam postos para o real controle do porte desse tipo de arma.

Mesmo com a edição da lei ora em exame, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, a população, seja por qual motivo for, não tem encontrado a menor dificuldade em comprar e portar uma arma de fogo, ou nas ruas, ou nas instituições públicas, bem como mantê-la no lar. Os principais motivos, segurança e defesa, têm-se transformado em razões de intimidação e execução de inúmeras vitimas, quase sempre por motivos fúteis.

Foi com essa preocupação, após horas analisando todas as propostas relacionadas à matéria; após negociações feitas com o Senhor Ministro da Justiça; após ouvir os mais diversos representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e, principalmente, após uma profícua reunião que tivemos com o Senador César Borges, Ilustre Relator da Matéria no Senado Federal, que prestou enorme colaboração a este Relator, contribuindo para a melhoria e aperfeiçoamento do texto final ora apresentado que chegamos à conclusão de que um novo diploma legal deveria ser apresentado, à douta apreciação dos nobres pares.

Devido a densidade da matéria analisada e a quantidade enorme de dispositivos a serem alterados tendo como foco a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 – dos 21 artigos da Lei: três seriam revogados, quatro mantidos, 14 substancialmente alterados e dez novos inseridos – optamos pelo caminho do exposto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterando a Lei em tela "mediante reprodução integral em novo texto" por termos sido obrigados a fazer considerável alteração no conteúdo da lei.

Nesse sentido e, após analisar detalhadamente os projetos apensados e as sugestões recebidas dos mais diversos órgãos com competência para opinar, concluímos por apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei ora relatado, contendo as importantes contribuições, extraídas do contexto, visando a aperfeiçoar o diploma legal.

III – Voto

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Substitutivo que ora apresentamos em consenso com o Senador César Borges, Relator da matéria no Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997 e, pelo devido zelo que se deve ter relativamente à boa técnica legislativa, consideramos todos os demais Projetos a este, na Câmara dos Deputados apensados, prejudicados como também os projetos do Senado Federal de nºs 138, 292, 386 e 614, de 1999,159, de 2002, e, 24, 100 e 202, de 2003.

Eis o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências susce-

tíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, que manterão cadastro próprio conforme regulamento.

CAPÍTULO II
Do Registro

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Comando do Exército.

Art. 4º Aquele que pretender adquirir arma de fogo de uso permitido deverá, além da demonstração da efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos, junto ao Sinarm:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa;

IV – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo somente após atendidos os requisitos acima estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A pessoa ao realizar a compra de que trata este artigo, só poderá adquirir munição no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional fica obrigada a comunicar, à autoridade competente, a venda e de manter banco de dados com todos as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo e munição responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 4º desta lei deverão ser

comprovados periodicamente, em período não inferior a quatro anos, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela autoridade competente.

CAPÍTULO III
Do Porte

Art. 6º Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para;

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de um milhão de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

IV – os integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;

V – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos da legislação específica;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 5º, IV e no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, quando em serviço ou missão;

VII – os integrantes das guardas penitenciárias, quando em serviço;

VIII – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II e III terão direito de portar as armas mesmo fora de serviço, desde que as mesmas estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento.

§ 2º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas, previsto no inciso V, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada responderá pelo crime de extravio se deixar de registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal o roubo, furto, perda ou outras formas de extravio de armas e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato, sem prejuízo de sanções administrativas previstas em lei.

§ 4º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas, devem obedecer às condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor legalmente pela sua guarda.

Art. 7º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 8º A autorização federal para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporal e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar, além das exigências previstas no art. 4º desta lei, a sua efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de comprovada ameaça à integridade física, a critério da Polícia Federal.

Parágrafo único. A autorização de porte de arma de fogo, previsto neste artigo, em todo o território nacional, é de competência exclusiva da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do anexo desta lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – á renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do SINARM no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO IV
Dos Crimes e das Penas

Art. 10. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem;

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que o menor de dezoito anos ou portador de doença mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor.

II – vender, emprestar ou transferir a posse de arma de fogo, mesmo registrada, à pessoa não habilitada nos termos estabelecidos pelo Art. 4º desta lei.

III – portar ou utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma ou artefato capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo da pena referente ao delito cometido.

Art. 11. Portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

§ 2º São inafiançáveis os crimes previstos neste artigo.

Art. 12. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo , equipamento de recarga ou munição que forem de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena – reclusão de três a seis anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – fazer uso de arma de fogo com numeração ou qualquer sinal de identificação alterado ou suprimido;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente à arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de, qualquer modo, induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – podar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado ou de qualquer forma adulterado;

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou acessório substituído ou de qualquer forma adulterado;

VI – vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo.

VII – produzir, recarregar ou reciclar sem autorização legal, ou adulterar de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 13. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de quatro a oito anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 14. A pena é aumentada da metade se o crime previsto nos arts. 11, 12 e 13 desta lei for praticado por integrante dos órgãos e empresas referidas no art. 6º desta lei.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 15. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 17. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 18. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Comando do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 19. Logo após a juntada do laudo, quando a arma de fogo, acessório ou munição não mais interessarem á persecução penal, o juiz competente deverá determinar o encaminhamento à unidade mais próximo do Exército brasileiro, no prazo máximo de 48 horas, vedada a entrega de arma em depósito a qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais em que a arma não puder ser encaminhada ao Comando do Exército para destinação, a critério do juiz, permanecerá sob a guarda da autoridade policial que presidiu o inquérito policial, ficando este responsável legal até que seja liberada pela Justiça.

Art. 20. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição às réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 21. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 22. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Comando do Exército.

Art. 23. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III, do art. 6º desta lei.

Art. 24. O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas, inclusive das armas de fogo com certificados de registro já concedidos.

Art. 25. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão noventa dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 dias poderá renová-la perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 8º desta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 26. Os possuidores e proprietários de armas de fogo registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

Art. 27. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente, poderão, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, entregá-la a Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento.

Art. 28. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão no prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo, presumindo-se a boa-fé.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, as armas recebidas constarão de cadastro específico e mesmo após a elaboração de laudo pericial não serão destruídas, permanecendo acauteladas pelo prazo de cinco anos.

Art. 29. – Será aplicada multa de cem mil a trezentos mil reais, conforme especificar o regulamento:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas, exceto nas publicações especializadas;

Art. 30. É obrigatório o uso de detectores de metais em locais fechados, onde haja grande fluxo de pessoas e, ainda, em eventos sociais, esportivos, culturais ou políticos, com aglomeração superior a mil pessoas.

Parágrafo único. O não cumprimento deste dispositivo implicará em multa no valor de cem mil reais a trezentos mil reais, ficando estabelecido o prazo de um ano da publicação desta lei para a adequação do previsto neste dispositivo.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 31. Fica proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

Parágrafo único – Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação por referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005

Art. 32. Fica revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de 2º via de registro arma de fogo	300,00
VI - Expedição de 2ª via de porte de arma de fogo	1.000,00

DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH

RELATOR

ÍNDICE

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003.....

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA, REALIZADA EM 08.07.2003.....

DOCUMENTOS PERTINENTES À 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA
Lista de Comparecimento .....
Ofício nº 666/2003, da Liderança do PTB.....

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA, REALIZADA EM 15.07.2003.....

DOCUMENTOS PERTINENTES À 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA .....
Lista de Comparecimento .....
Relatório do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.....
Aviso do Ministro da Justiça sobre a posição e as sugestões do Poder .....
Executivo .....
Convite da Empresa Taurus.....

ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA, REALIZADA EM 17.07.2003.....

DOCUMENTOS PERTINENTES À 3ª REUNIÃO .....
Lista de Comparecimento .....
Ofício nº 747/2003, do Deputado José Carlos Aleluia .....
Ofício nº 758/2003, do Deputado José Carlos Aleluia .....
Ofício nº 753/2003, do Deputado Onyx Lorenzoni.....
Parecer aprovado do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh .....

OFÍCIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA, SENADOR EDISON LOBÃO..

ATO CONJUNTO Nº 1 , DE 2003

O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 75 do Regimento Interno do Senado Federal e o art. 17, I, "m", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,

RESOLVEM

designar Comissão Mista composta dos Srs. Senadores:

EDISON LOBÃO (Bloco PFL/PSDB)

TASSO JEREISSATI (Bloco PSDB/PFL)

ALOIZIO MERCADANTE (Bloco PT/PL/PTB/PSB)

ROMEU TUMA (Bloco PFL/PSDB)

ROMERO JUCÁ (PMDB)

e dos Srs. Deputados:

LUIZ EDUARDO GREENHALG (PT)

MICHEL TEMER (PMDB)

ROBERTO JEFFERSON (PTB)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)

JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL)

para, no prazo de quinze dias, consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas.

Brasília, em 02 de julho de 2003

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO MISTA
CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003

1ª REUNIÃO

EM 8 DE JULHO DE 2003, ÀS 10 HORAS, NA SALA DE AUTORIDADES DO GABINETE DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Estiveram presentes:

SENADORES

Senador JOSÉ SARNEY

Senador EDISON LOBÃO

Senador CÉSAR BORGES

Senador ALOIZIO MERCADANTE

Senador ROMEU TUMA

Senador ROMERO JUCÁ

Senador RENAN CALHEIROS

DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Deputado MICHEL TEMER

Deputado ROBERTO JEFFERSON

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Esteve presente, também, o Exmº Sr. **MARCIO THOMAZ BASTOS**, MINISTRO DA JUSTIÇA.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esta reunião destina-se à instalação da Comissão Mista criada por um ato conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados com o objetivo de, no prazo de quinze dias, consolidar os projetos de lei, em tramitação nas duas Casas, que tratam da questão do porte de armas.

Dou as boas-vindas ao Sr. Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, que aqui comparece, a nosso convite, para ajudar e oferecer subsídio à Comissão, a fim de encontrarmos uma solução, de tal modo que neste recesso se possa sair com o projeto conjunto das duas Casas, dando solução a esse problema que se arrasta no Parlamento há tanto tempo.

Desejamos, eu e o Presidente da Câmara dos Deputados, que neste período tenhamos a oportunidade de encontrar uma solução na qual os Srs. Deputados e os Srs. Senadores encarregados de estudar o assunto possam chegar a uma conclusão que esta seja a melhor para a Casa e para o País.

Assim, declaro instalados os nossos trabalhos.

Passo a palavra ao Presidente da Câmara dos Deputados, se S. Exª quiser dizer algumas palavras com relação ao assunto.(Pausa)

Peço à imprensa que, após documentar a instalação, nos possibilite que, de maneira mais reservada, iniciemos o nosso trabalho, que, nesta fase, terá apenas a função de estabelecer um roteiro a ser seguido pelos que tomarão conta do assunto.(Pausa.)

Sr. Armando, para que fique documentado na Casa, solicito a presença da nossa televisão, pois lerei a relação dos que compõem a Comissão para que a Ata possa registrar.

A Comissão é composta pelos Senadores Edison Lobão, Tasso Jereissati, Aloizio Mercadante, Romeu Tuma e Romero Jucá, e pelos Deputados Luiz Eduardo Greenhalgh, Michel Temer, Roberto Jefferson, Aloysio Nunes Ferreira e José Carlos Aleluia, contando também com a presença do Líder Renan Calheiros.

O Senador Tasso Jereissati, que estava ausente, pediu ao Senador César Borges que o representasse nesta instalação.

Consulto aos membros presentes se há consenso quanto à escolha de quem deverá presidir a Comissão e de quem será o VicePresidente. Creio que o Senador Edison Lobão, em contato com...

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Em comum acordo, acertamos, por se tratar de Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, que o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal será o Presidente da Comissão. E o da respectiva Comissão da Câmara dos Deputados, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, será o Relator. E sugiro para Vice-Presidente, pois já preside a Subcomissão de Segurança, o Senador Tasso Jereissati.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Comissão decidirá.

Se todos estão de acordo, já que há um consenso estabelecido pelos dois Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal...

O Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (João Paulo Cunha) – Sr. Presidente, apenas uma observação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sim.

O Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (João Paulo Cunha) – Gostaria de fazer uma observação. No caso do Relator, como ainda não consegui falar com o Deputado Roberto Jefferson, antes de oficializar, solicitaria aguardar o contato com S. Exª, para depois confirmarmos a sua nomeação ou não. Não há problema?

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – AP) – Gostaria de fazer uma ponderação. Gostaria de sugerir que a Vice-Presidência ficasse com o PMDB, para respeitar a proporcionalidade.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Encaminhei apenas uma sugestão.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP)– Eu sei, é um nome que só engrandece a Comissão, mas queria sugerir que a Vice-Presidência fosse do PMDB, por ser o segundo Partido da Casa.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Eu pediria licença, porque vamos tirar o PT da direção.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – O PT é o maior Partido na Câmara. No Senado, é o Bloco PSDB/PFL.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Peço ao Presidente da Câmara que haja essa decisão.

O Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (João Paulo Cunha) – Só há um problema, Senador Romeu Tuma. É que, quarta-feira ou quinta-feira, conversamos, no meu gabinete, e o Deputado Roberto Jefferson tinha entendido que seria o Relator. Depois conversamos com o Deputado Luiz Eduardo, que disse que havia feito essa combinação com o Senador Edison Lobão, que de fato é a melhor. Mas, como S. Exª havia entendido que seria Relator, considero prudente, antes de oficializar o nome do Deputado Luiz Eduardo, pelo menos conversar com S. Exª.

O Sr. Aloizio Mercadante (Bloco/PT – SP) – Se houver acordo nessa questão do PMDB, poderíamos sugerir um Senador do PMDB para a Vice-Presidência.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Senador Romero Jucá, está bem?

Para começar os nossos trabalhos, antes de passar a Presidência ao Senador Lobão, seria bom ouvirmos o Ministro da Justiça, porque S. Exª pode nos ajudar no sentido de subsídios e do seu ponto de vista sobre o assunto.

O Sr. Marcio Thomaz Bastos – Sr. Presidente José Sarney, Sr. Presidente João Paulo Cunha, Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados, em primeiro lugar, agradeço a honra desse convite para participar de uma sessão solene de instalação de uma comissão tão importante neste momento no Brasil.

Existem muitos projetos em andamento, tanto na Câmara quanto no Senado. O papel da Comissão será, exatamente, o de sistematizar, se bem entendi, todas essas iniciativas legislativas, e eu gostaria de trazer uma ou duas observações a respeito do tema.

Em primeiro lugar, a posição do Governo é pela proibição do porte e pela restrição o mais possível da posse. Sabemos da gravidade do problema. Existem pensadores, juristas de muito nome e políticos – o próprio Senador Renan Calheiros tem um projeto nesse sentido – que advogam a proibição da venda de armas. O Professor Miguel Reale Júnior recentemente se converteu a essa posição e a defendeu num artigo muito bem feito, na **Folha de S. Paulo** de sábado passado.

Mas a nossa posição é esta: vedar o porte, excepcionando alguns casos, e admitir a posse, com restrições muito fortes.

Existe uma questão institucional, que não diz respeito à legislação, que eu gostaria de trazer ao conhecimento e á consideração dos Srs. Parlamentares.

Quando foi regulamentada a lei, pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, estabeleceu-se, no art. 49, o seguinte:

> "Art. 49. Os Ministros da Justiça e do Exército estabelecerão, em portaria interministerial, normas sobre a interligação e integralização das informações constantes dos seus cadastros de armas de fogo, produzidas, importadas e comercializadas no País, estabelecendo também os níveis de acesso aos registros do Sinarme e do Ministério do Exército."

Existem dois controles criados pela lei: o controle da fabricação e da importação, que é feito pelo Exército, e o controle do uso e da comercialização, que é feito pelo Ministério da Justiça. Só que esses dois cadastros, esses dois sistemas, não se comunicam hoje, na verdade. Eles não interagem, um não tem relação com o outro, o que dificulta demais o controle. E havia essa determinação de uma portaria interministerial que não foi cumprida.

Ontem estive, à noite, com o Ministro da Defesa, e vamos começar a preparar isso em nível infralegal, de modo que se tenha a possibilidade de se fazer um **software** inteligente, relacional, e os dois cadastros passem a se comunicar, aumentando a possibilidade de um controle maior das armas.

Não temos um projeto pronto, não pensamos em inventar a roda, existem muitos projetos que se encontram na Câmara e são absolutamente satisfatórios. Foi aprovado agora um projeto, aqui no Senado, terminativo, segundo me disse o Senador César Borges, que torna inafiançável o porte de armas, que acredito que mereça alguma modificação porque, da forma como está redigido, levará os juizes a não obedecerem a regra da inafiançabilidade, porque a pena vai até quatro anos, portanto, passível de ser substituída por uma pena alternativa. Então fizemos algumas modificações. O projeto que esboçamos estaria pronto em cinco ou seis dias, apenas como uma contribuição, um aporte, um aditamento, um ponto de partida, contendo algumas sugestões a respeito.

Existe um projeto do Deputado Fernando Gabeira que prevê o tráfico internacional de armas como crime. Isso é muito importante porque é crime antecedente da lavagem de dinheiro e diz respeito à construção que o Governo está fazendo nesse momento, no Brasil, de um sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro.

São essas as breves observações que gostaria de fazer, ressaltando a importância efetiva de os cadastros do Ministério da Defesa hoje, não mais do Exército, e do Ministério da Justiça se integrarem, passando a trocar informações, o que facilitará demais esse trabalho de controle.

Era o que queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Quanto à importação de armas, o Brasil tem acordos bilaterais com alguns países, principalmente com o Paraguai, a Bolívia, o Mercosul, que não são cumpridos, porque o Ministério das Relações Exteriores teria que receber

a comunicação referente à compra de armas individuais, principalmente quando é feita na área de fronteira. Não tenho conhecimento de nenhuma comunicação feita aos diplomatas brasileiros que prestam serviço nesses países. Então haveria necessidade de uma pressão por parte do Ministério das Relações Exteriores para que fossem cumpridos esses acordos e realmente incorporada essa fiscalização a que V. Sª fez referência, ou pelo Ministério do Exército ou pelo próprio Ministério das Relações Exteriores, que comunicariam esses dados à polícia, para incorporá-los ao Sinarme, a fim de que haja um controle real dessas armas compradas principalmente na região de fronteira.

O SR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS – Considero esse um ponto importante, Senador Romeu Tuma, porque a nossa pesquisa indica que a atuação do Ministério das Relações Exteriores nesse tema é muito burocrática, cerimonial, convencional. Ele, efetivamente, não trabalha no sentido de apertar essa vigilância, o que seria necessário fazer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Queria ouvir o Senador Renan Calheiros, pioneiro nesse assunto, que há muito tempo apresentou um projeto cuja filosofia é proibir a comercialização. Pessoalmente, sou muito simpático a essa teoria. De maneira que é bom que S. Exª tenha a palavra para expor o seu ponto de vista.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Num primeiro momento, queria exaltar esta reunião, a Comissão Mista que se constitui agora e o que efetivamente poderemos fazer para avançar na regulamentação dessa matéria.

O Brasil vive problemas terríveis com relação a esse problema. O mundo todo caminha no rumo da restrição da venda e uso de armas de fogo; não poderíamos, portanto, estar na contramão.

Temos uma lei em vigor, à qual há pouco se referiu o Ministro da Justiça, feita com a melhor das intenções. É criteriosa e severa, mas, infelizmente, é uma daquelas leis que não pegou, porque a conseqüência dela foi muito pior.

Antes da vigência da lei, de 1997, no Município de São Paulo, houve o registro de 71 mil armas. No ano seguinte, portanto, depois da vigência da lei, foram registradas, no Município de São Paulo, apenas 6.400 armas. E o pior, a grande maioria dessas armas foi vendida para empresas de segurança privada e para as polícias. Significa dizer que vivemos hoje completamente na clandestinidade, apesar da boa intenção da lei.

O Brasil tem menos de 3% da população do mundo – 2,8% exatamente –, e registra, anualmente, de 9% a 13% dos crimes do Planeta. Na década de 90, foram assassinadas por armas de fogo no mundo três milhões de pessoas, das quais, 270 mil no Brasil. Isso é uma epidemia e temos que tratar esse assunto como tal, sobretudo porque a legislação em vigor foi posta em desuso, porque criteriosa, porque burocratizou. As pessoas, hoje, preferem comprar armas de fogo em qualquer lugar. A Globo, recentemente, fez uma matéria que demonstrou que as pessoas compram no Paraguai e recebem em casa, no Brasil. Esses números hoje são maiores, porque a impunidade aumentou.

É claro que ninguém tem a pretensão de resolver o problema da criminalidade do Brasil com uma lei restringindo a venda e o porte de armas, mas 83% dos crimes que acontecem no Brasil são por motivos fúteis: na hora de uma discussão mais acalorada, geralmente como conseqüência de bebedeira, depois de passar pelo bar, quando se junta arma com bebida – mistura que é absolutamente explosiva –, ali as pessoas se conhecem e um está armado, saca a arma, atira, mata, muda sua vida e a vida de sua família.

Com certeza, não acabaremos com as causas do crime, mas com esse crime imotivado, desde que o Estado faça sua parte: combata a arma clandestina, a arma ilegal. A arma legal tem que ser indenizada, constitucionalmente, por um justo valor. É um momento para avançarmos nisso.

Essa indústria de armas é muito poderosa, movimenta US$500 bilhões ao ano no mundo e atua à luz do dia no Congresso Nacional, de maneira ousada, absurda. Outro dia a Tereza Cruvinel me falou que fez uma notinha despretensiosa na coluna, defendendo a restrição à venda de armas e recebeu, num dia só, 500 e-mails, depois de uma ameaça de que abarrotariam o site dela, porque ela não podia defender aquilo, era algo irresponsável e tal.

Então eles são ousados e trabalham à luz do dia. Acredito que a maior demonstração que poderíamos dar – Líderes, Governo e Presidentes do Senado e da Câmara – seria avançarmos o para um consenso, restringindo ao máximo a venda e o uso de armas no Brasil, para acabar com essa cultura.

Tive a honra de participar de um debate com Greenhalgh, uma crítica ao fascínio que o norte-americano tem pela arma de fogo. Mas, apesar de tudo isso, da quase loucura do americano, nossa situação é, sinceramente, muito pior. Os números deles, apesar da facilidade, da formação do próprio Estado norte-americano, são diferentes.

Aqui no Brasil, o Ministro está-se debatendo com problemas sérios. O crime precisa ser enfrentado mesmo. É óbvio que este novo Governo tem demonstrado isso. Quero ressaltar a maneira como o Ministro tem potencializado o próprio plano de segurança, com mais recursos, integrando os Estados no Sistema Único de Segurança, isso é fundamental.

Em São Paulo – quero citar apenas São Paulo – só 1,7% dos crimes cujos autores não se conhecem na hora do fato são esclarecidos. Então vivemos um clima de verdadeira impunidade, que arma o braço da violência e tem, lamentavelmente, humilhado o Brasil na comparação com outros países do mundo.

De modo que quero, modestamente, colaborar. Não tenho uma fórmula perfeita, mas acredito que podemos avançar em duas direções no sentido de restringir ao máximo o uso e o porte de arma. Para acabar com essa cultura, avançar no rumo de aprovação da restrição que for possível à venda e ao uso, consultando a população, já que esse assunto é polêmico e divide as opiniões.

Toda vez que se falou, no País, em fazer referendo ou plebiscito, os argumentos eram sempre de que não se podia fazer, porque oneraria o Tesouro. Com a máquina eletrônica, podemos fazê-lo, colocando como tema obrigatório do próprio debate eleitoral, sem custo algum para a União Federal. Poderíamos aprovar uma lei que restringisse e submeter a sua vigência a uma consulta popular. Seria uma coisa muito boa, a democracia avançaria. Quer dizer, todos teriam oportunidade de expor seus pontos de vista, os Partidos, obrigatoriamente, abordariam esse tema como bandeira eleitoral e com isso todos ganhariam.

Portanto quero contribuir e mais uma vez parabenizar pela Comissão Mista que se instala agora. Tenho absoluta convicção de que, nesse curto espaço de tempo, vamos avançar no rumo de uma proposta mais ou menos consensual.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Gostaríamos de ouvir agora, com muita satisfação, o Deputado Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Presidente José Sarney, Presidente João Paulo, Presidente Edison Lobão, Ministro da Justiça, colegas da Comissão, vou continuar a linha de raciocínio estabelecida pelo Senador Renan Calheiros.

De cada dez homicídios no Brasil, sete são praticados com arma de fogo. Dos 100% dos casos de vítimas por arma de fogo, de homicídios em São Paulo, naquilo que é levado à polícia investigar, cerca de 30%, somente de 2% são descobertos os autores.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – São Paulo tem o índice mais alto; em outros Estados é pior.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Os países, Sr. Presidente José Sarney e colegas da Comissão, têm, sobre a questão do porte de arma dois tipos de base legislativa: uma, aquela que usamos hoje no Brasil, que é o controle e o cadastro; a outra base é a da restrição máxima ao uso, ao porte e ao comércio de armas.

Penso que seria uma contribuição importante, no momento em que o País combate o crime organizado, o narcotráfico, essas questões todas, alterar a base e ir pelo caminho que o Senador Renan Calheiros está sugerindo, de estabelecer a restrição máxima, aquela máxima que pudermos estabelecer.

Sou, pessoalmente, defensor da restrição absoluta, defendo o projeto do Deputado Eduardo Jorge, mas vejo que ainda não temos consenso, nem na sociedade nem na Câmara e no Senado, para esse tipo de coisa. Podíamos mudar a base, estabelecer restrições ao máximo.

A última coisa que eu queria falar aqui é que houve uma pesquisa em uma favela em São Paulo, na Zona Leste, entre crianças de 10 a 14 anos. Mais da metade desse conjunto pesquisado já havia manuseado armas de fogo – creio que 54%. O perfil das vítimas de homicídios, Senador Alísio Mercadante, é em torno de 19 a 27 anos.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – De 15 a 29.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Sim. E os que atiram também estão nessa faixa etária. A nossa juventude está matando e morrendo, e estamos criando um vácuo na juventude.

Prestaríamos, portanto, um serviço inestimável ao País e à sociedade brasileira. Sei que temos 15 dias, mas nos dedicaremos totalmente a isso, porque entendo que podemos reverter essa situação.

O SR. PRESIDNETE (José Sarney) – Se pudéssemos apresentar, nesse período, ao País uma solução para esse problema, que é trágico, penso que seria um grande sinal que o Congresso daria e que justificaria todo o esforço desta convocação, além dos outros.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – É como diz Fernando Pessoa: "Tudo vale a pena se a alma não é pequena".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Muito obrigado.

Senador Romeu Tuma, V. Exª tem a palavra.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Eu apenas gostaria de dizer que o que mata mesmo é a arma de fogo. Pode haver homicídio a facada, por envenenamento, mas o que mata realmente é a arma de fogo. Ela é a causa maior da morte. Mesmo em tentativas de homicídios a facadas, é mais difícil a pessoa chegar a óbito. O Dr. Michel foi Secretário de Segurança, nós trabalhamos muitos anos na Polícia e sabemos que o que mata é a arma de fogo. É o instrumento feito para matar.

Com respeito às investigações, creio que o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh tem razão. Agora, com o Sistema Único de Segurança, proposto pelo Ministro da Justiça, poderemos incrementar e talvez oferecer melhores condições à Polícia para investigar. O Dr. Michel sabe e creio que não me engano neste ponto: a Polícia parte do criminoso para o crime. Ela prende alguém suspeito e é perguntado: "Quantas você fez?" Ele cita aquelas em que acredita que não terá responsabilidade. Passa para um menor, aquele que praticou um latrocínio.

Como a Polícia é inteligente, ela tem de partir do crime para o criminoso, onde ela vai buscar as provas, dando oportunidade ao Ministério Público de oferecer denúncia com segurança e o juiz condenar.

Ao partir do crime, no meio do caminho as provas se diluem, porque fica na prostituta das provas, que a simples confissão.

Essa é uma tese que às vezes se levanta. A Polícia tem de ter meios para investigar, nunca partindo do criminoso para o crime; ela tem de seguir no sentido inverso: o da inteligência, do trabalho, de buscar as provas e chegar ao criminoso com provas.

Eu sou um exemplo de que andar armado não representa uma boa coisa. Fui chefe de Polícia, trabalhei, e nunca andei armado. Apenas nas situações em que tinha de ter a iniciativa, comandando uma operação. Normalmente, contudo, entendo que o cidadão comum não tem a necessidade de andar armado, porque isso representa um risco para ele e para as outras pessoas.

O porte de arma é algo que temos que pensar bem. Acredito que devemos ter o controle efetivo dos armamentos. Então o Sinarme tem que funcionar como um relógio, e as polícias estaduais devem se envolver na fiscalização das armas, porque a sensação de segurança é individual, Sr. Presidente. Se o cidadão entender que o Estado não lhe oferece segurança, vai procurar os meios que podem dar tranqüilidade a si e a sua família, principalmente na sua casa. Hoje, quem tem dinheiro contrata uma empresa de segurança. Elas estão aí aos milhares, muito mais do que a polícia comum. Se não, contrata o vigilante do quarteirão. Se for pobre, sai correndo para ver se a bala não o acerta.

lemos que desencadear um trabalho para interligar todas essas preocupações. Temos de dar tranqüilidade ao cidadão, para que ele não precise andar armado, porque o Estado lhe oferece segurança suficiente para defender a sua vida e o seu patrimônio.

É claro que esse problema que V. Exª levantou, de que os registros são poucos, deve-se à falta de fiscalização sobre as lojas que vendem armas. Elas têm que sofrer uma fiscalização efetiva e permanente. O comércio de armas é de segurança nacional, então não pode ficar à mercê de um comércio varejista comum, como qualquer outro. Lá em Aparecida do Norte há lojas que vendem armas. Até que ponto há um controle dessas armas e da munição? O cidadão que compra munição está usando armas. É preciso um controle efetivo.

O porte de arma tem que ser restrito aos que têm real necessidade. Não se pode proibir, porque a polícia vai não usar, assim como outros profissionais. E é preciso controlar a empresa de segurança que pode ter armas.

Há um fator que gostaria de observar com o Ministro: a Polícia Federal faz o controle dessas empresas. Esse contrato teria que ser feito junto com a Previdência Social. Geralmente, as empresas têm um número exagerado, não fazem contribuição e compram as armas para o total de vigilantes. De vez em quando, fazem queixas – e V. Exª deve saber – de furto de armas, porque as vendem clandestinamente para fazer pagamentos. O segurança está devendo e, para comprar comida, vende a arma e diz que foi assaltado no meio do caminho. E importante investigarmos o furto de armas, seu desaparecimento. Talvez possamos fazer algumas alterações no projeto, levando em conta o ponto de vista do Senador Renan Calheiros.

Creio, Sr. Presidente, que temos poucos pontos para discutir. Talvez V. Exª consiga, com o Presidente da Câmara e o Ministro, chegar a um consenso. V. Exª pode observar que são quase unânimes alguns pontos que foram levantados. Creio que temos que discutir, principalmente, a atividade de fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Ouviremos agora o Deputado Michel Temer.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP) – Sr. Presidente José Sarney, Sr. Presidente João Paulo, Ministro Márcio Thomaz Bastos, ilustres Colegas de Comissão, quero, desde logo, dizer que sou plenamente favorável à tese levantada, especialmente pelo projeto do Senador Renan Calheiros, proibindo a comercialização de armas.

Creio que não devemos vender ao povo a idéia de que a simples feitura de uma nova lei vai resolver o problema da criminalidade. Por isso, concordo com as palavras do Senador Romeu Tuma. S. Exª demonstra muito bem que, muitas e muitas vezes, quando há um problema de administração, de execução, fazemos uma legislação. O problema, Srs. Presidentes, Sr. Ministro, é muito mais de execução do que de legislação.

Há dois dados postos à mesa que são muito significativos: o primeiro, do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que diz que, dos 100% de homicídio que há em São Paulo, apenas 30% são investigados. Esse não é um problema de legislação, mas de execução. O problema de fiscalização das armas, da venda e da retomada de armas adquiridas ilegalmente é de execução, e não de legislação.

Creio que, no instante em que proibirmos a comercialização, quando dissermos ao cidadão comum que se ele entregar a sua arma será indenizado, o cidadão honesto, cumpridor de seus deveres, vai entregá-la; o bandido, o marginal ou aquele marginalizado, que potencialmente pode marginalizar-se na criminalidade, não vai entregá-la. Então isso não soluciona o problema, mesmo dos homicídios. Creio que reduz, não há a menor dúvida.

Nas camadas mais pobres do povo, por vezes, alguns têm uma arma e, num desentendimento, num bar da periferia, a sacam e matam. O cidadão da classe média vai entregar a arma, mas o mais pobre, o mais desprovido da sorte econômica, não sei se virá para entregar sua arma. Então a questão é de fortíssima fiscalização. Isso poderia, penso eu, constar do projeto para aparelhar o Ministério da Justiça, a Secretaria de Segurança Pública, de modo que fosse um poder/dever das Secretarias, do Ministério da Justiça, ir atrás dessas armas. É um pouco do que dizia o Senador Romeu Tuma.

Em síntese, portanto, quero, em primeiro lugar, dizer que sou a favor da não-comercialização. Não há dúvida de que seja um fator legislativo inibidor de revogação de armas, portanto redutor da criminalidade.

Mas, em escala maior, penso que o que vai resolver esse assunto é realmente a administração, a execução, a fiscalização e a sanção de natureza administrativa de que nascerá uma sanção judiciária.

Portanto, Srs. Presidentes, quero registrar, desde já, que vou trabalhar nessa direção. É oportuníssima a posição do Senador Renan, que vem lutando há muito tempo por essa tese. E é oportuna também a questão do referendo. E interessante, porque, como diz o Senador Renan, dá a possibilidade de o povo se manifestar, sem ônus para o Poder Público, sobre um tema que nos aflige a todos. A qualquer reunião que se vá hoje, quando se começa a discutir a questão das armas, sempre há os que são contra e os que são a favor. Ouvir o povo, nesse particular, seria uma iniciativa muito útil para a democracia brasileira.

O SR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS – Senador, gostaria de fazer uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Samey) – Pois não.

O SR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS – Há uma proposta, Srs. Senadores e Srs. Deputados, da ONG Viva Rio, que é interessante, no sentido de criar uma comissão no Congresso Nacional para fiscalizar a fiscalização, para fiscalizar estoques, tornando-se, assim, algo que funcione com dois poderes, uma comissão permanente.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Em primeiro lugar, gostaria de saudar o Senador Renan Calheiros, que tomou a iniciativa de pautar esse tema, neste momento, e já vem de uma campanha de longo tempo. É um grande tema para sociedade e para o Congresso. Gostaria também de parabenizar os dois Presidentes pela iniciativa da Comissão.

Este Governo tem um compromisso decisivo com o tema da segurança pública, para se construir uma cultura de paz no Brasil, porque é disso que se trata.

Quero lembrar que é verdade que a lei não resolve problemas de comportamento social, mas os ajuda resolver substancialmente. Exemplo: o Código Nacional de Trânsito, o uso do cinto de segurança, o limite de velocidade e o agravamento das penas reduziram, de forma muito efetiva, o índice de acidentes, sobretudo de acidentes fatais. E houve um ganho importante em todos os sentidos: de vida, de equipamentos, de recursos da saúde pública.

Então devemos fazer uma legislação severa, proibindo a comercialização, restringindo ao limite o porte para os profissionais e a posse também, proibir o porte para o cidadão comum, ou seja, só poderá ter porte o profissional de segurança, com diligência extremamente rigorosa, criando severas restrições para

a posse doméstica, e abrir esse debate. Temos que tomar uma decisão e chamar o povo para decidir.

Por que chamarmos o povo a um referendo? Porque o debate ajuda esses argumentos a circularem, ajuda a construir uma lógica de que não adianta andar armado para se ter segurança e que o desarmamento geral da sociedade é o melhor caminho para melhorar a qualidade da segurança pública.

O argumento contrário é o seguinte: "Não conto com polícia aqui na favela, a polícia não entra, os bandidos estão armados, vou me desarmar, porque sou um pai de família." Então esse argumento tem um certo apelo, e uma parcela da sociedade está insegura. Precisamos mostrar as estatísticas. Não é possível o País continuar com 10% dos homicídios do Planeta, tendo 2,8% da população. É evidente que há um problema específico aqui; desequilíbrios sociais, tudo isso ajuda, mas há permissividade com a violência e a falta de uma disciplina severa em relação a isso. Temos que mudar o padrão de controle e cadastro para a proibição severa, com punições bem definidas na lei.

Vamos contribuir muito para reduzir a violência e para uma discussão que poderá trazer grandes benefícios em termos de educação da sociedade e de avanço desse processo.

É muito importante que essa votação se faça durante a Convocação Extraordinária e que cumpramos o prazo. É um tema bastante polêmico. Imagino que o será no Plenário da Câmara. No Senado também haverá algum nível de polêmica, talvez menos, mas haverá. É um tema polêmico.

Temos três projetos no Senado que estão prontos para ser votados. Se chegássemos a um projeto único, de consenso, tanto melhor, porque tramitaríamos com bastante agilidade no Senado e na Câmara.

Se não chegarmos a um processo de consenso, vamos, de qualquer forma, pautar e votar, inclusive, porque temos um problema no Senado: o tema central que havíamos eleito era esse e alguns outros, vinculados à segurança, aquele trabalho da Subcomissão de que o Senador Tasso Jereissati era o Relator. São os dois temas a que demos mais importância, além de iniciar a reforma do Judiciário. Temos realmente um problema de pauta no Senado, em termos de temas mais relevantes. A grande expectativa do Senado é a chegada das reformas previdenciária e tributária. E a convocação extraordinária foi feita basicamente para isso, para ganhar tempo. Havia um tema para justificar uma convocação extraordinária.

Creio que se avançarmos o tema das reforma e votarmos os projetos na área de segurança pública criaremos realmente um ambiente para justificar a convocação extraordinária no sentido do trabalho que fizermos neste período.

Então precisaríamos cumprir rigorosamente o prazo de 15 dias, se houver um projeto de consenso, encaminharemos para o Plenário nas duas Casas; se não houver, votaremos o projeto que for majoritário e deflagraremos o processo imediatamente, sem postergar esse processo decisório.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador César Borges.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Se não houver um consenso, poderemos votar o projeto que for de preferência do Plenário –creio que o Senado está pronto para votar –, aprovarmos, e a Câmara, depois, poderá alterar, ajustar, fazer as mudanças que julgar oportunas para dar continuidade. Não devemos deixar de votar na Convocação Extraordinária. Sairá desta Comissão o seguinte: "O projeto que poderemos votar é este" e deflagrar o processo imediatamente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Senador César Borges.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Sr. Presidente, queria aproveitar exatamente a fala do Senador Aloizio Mercadante, mas antes queria parabenizar a sua iniciativa, saudar o Presidente da Câmara e demais membros desta Comissão. Aqui estou representando o Presidente da Subcomissão de Segurança Pública, Senador Tasso Jereissati, e gostaria de dizer que realmente o Presidente Edison Lobão precisa ser parabenizado, porque teve a iniciativa de criar uma Subcomissão de Segurança na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Foi a partir dessa Subcomissão, da qual o SenadorT Jereissati é Presidente, que começamos a tratar do problema de forma bastante específica, pontual.

Na Subcomissão, foram distribuídas tarefas e os temas, segmentados. Nessa segmentação, houve um tema, exatamente sobre porte de armas e a questão da arma ilegal no País. E eu fui, de certa forma, encarregado de fazer a sistematização dos projetos de lei que estavam tramitando tanto no Senado como na Câmara dos Deputados, com relação a essa questão. Fico muito gratificado em saber que, a partir daí, a questão ganhou quase uma dimensão nacional, a ponto de, nesta Convocação Extraordinária feita pelo Presidente da República, esse assunto ter sido estabelecido para o Senado como o assunto principal da pauta. E os projetos que estão na Subcomissão e na

Comissão de Constituição constam da pauta. Isso é o que o Senador Aloizio Mercadante está dizendo.

Então desses projetos é que eu gostaria de dar conhecimento aos Senhores. O Projeto de Lei nº 138, na verdade, altera a Lei nº 9.437, que é a Lei do Sinarme. Qual o grande ganho da Lei do Sinarme, apesar de não ter tido uma efetividade no controle do armamento? Ela criminalizou a posse e também o porte ilegal da arma, que não era criminalizado. Então hoje é efetivamente crime ter posse e portar.

O Projeto de Lei nº 138, do Senador Carlos Patrocínio, juntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 24, do Senador Romeu Tuma, visam graduar as penas, fixar penas específicas para o tipo de posse, de porte, inclusive de armas ilegais.

Então aprovamos isso em caráter terminativo na Comissão de Constituição e Justiça, praticamente alargando as penas – aquelas que eram de seis meses a dois anos elevamos para de dois a quatro anos – e a única novidade maior foi transformar esse crime em inafiançável. Ele não é passível do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança. Ou seja, o porte de arma é inafiançável e quem portar arma irá responder sem liberdade o processo. Isso foi aprovado em caráter terminativo na Comissão de Constituição e Justiça, na semana passada, já dentro da pauta da convocação. Quer dizer, esse projeto já está aprovado em caráter terminativo e deverá ir à Câmara dos Deputados. Se não houver modificação lá, ele será aprovado da forma que foi encaminhado. Esse é o primeiro projeto que consta da pauta, o nº 138.

O segundo Projeto é o de nº 292, que teve origem, na verdade, num projeto do Senador Renan Calheiros, que foi Relator, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, do Projeto nº 614, que vedava a comercialização da arma no País, e foi feito consensualmente na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania em 1999. Encaminhado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, esse projeto foi modificado e foi aproveitado o Projeto nº 292, do Senador Gerson Camata, que veda apenas o porte de arma. O porte de arma está proibido pelo Projeto nº 292, mas a

comercialização e a posse da arma, com o devido registro, poderão ser feitas mediante severas restrições que seriam idênticas ao do porte de arma. Creio que os senhores estão acompanhando.

Esse projeto veio ao Plenário do Senado, onde recebeu duas emendas, voltou à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que as rejeitou, e está na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o Senador Hélio Costa, que está propenso também a rejeitar as duas emendas que modificam o projeto, tornando-o mais liberal com relação ao porte de arma, mas mantendo essa proibição. Depois de aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ele estará pronto para ser aprovado dentro do Plenário do Senado. E está na pauta da convocação.

Esse projeto, a meu ver, é um avanço, porque proíbe, efetivamente, o porte de arma, o que está de acordo com o raciocínio do Ministro Márcio Thomaz Bastos, sobre a proibição do porte e a permissão ainda da posse.

O terceiro projeto é o do Senador Renan Calheiros, de nº 202, que está na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, do qual sou o Relator. Quero dizer ao Senador que já relatei e entreguei esse relatório ontem, aprovando o projeto. Dei o voto favorável para aprovar o fim da comercialização a partir de um referendo que se daria nas eleições de 2004, como foi proposto aqui pelo Senador Renan Calheiros. Seria um passo seguinte, com a aprovação da população brasileira, mediante um referendo; caso contrário, não teria efetividade a lei.

Então essa é uma seqüência que existe hoje, dentro do Senado, conforme disse o Senador Aloizio Mercadante. Penso que, com esta Comissão e pelas duas opiniões que foram abalizadas aqui, se houvesse um único substitutivo – essa é a idéia do Presidente José Sarney – que pudesse aglutinar esses passos e ser aprovado rapidamente aqui, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na Câmara dos Deputados, em ambos os Plenários, creio que daríamos um passo muito grande.

Queria apresentar esse histórico. Essa é uma situação efetiva que existe dentro do Senado. Caso esta Comissão não tenha possibilidade de fazer essa síntese, algo que agregue todos esses projetos nesse período de quinze dias, existe esse andamento e creio que o Senado Federal estará cumprindo a sua missão, inclusive feita pela convocação presidencial, se aprovarmos esses Projetos de nos 138, 292 e 202, do Senador Renan Calheiros.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Samey) – Com a palavra o Deputado José Carlos Aleluia.

O Sr. José Carlos Aleluia (PFL–BA) – Sr. Presidente, como todos aqui são especialistas na questão, e eu, não, estou aqui por uma deferênda do meu Presidente, do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nem especialista, nem usuário.

O Sr. José Carlos Aleluia (PFL–BA) – Nem especialista, nem usuário, mas queria fazer uma abordagem sob o ponto de vista do funcionamento das Casas.

Diria que nunca participei de uma reunião como esta. Os americanos a chamariam de **conference commission,** porque seria uma reunião conjunta das duas Casas para deliberar algo polêmico e que precisa ter uma tramitação rápida, tanto que deveríamos enfocar esse aspecto.

De certa forma, a Comissão é seletiva. Notei, pelas intervenções dos presentes, que todos convergem mais ou menos para o mesmo ponto, que é o meu. Portanto, aparentemente, é muito simples, mas a preocupação maior nossa tem que ser consultar os outros, os que aqui não estão e que representam a outra vertente do pensamento.

Portanto é importante que os dois Presidentes das Comissões de Justiça – talvez depois de prepararmos um questionário ou uma seqüência de pontos a serem apreciados – realizem uma reunião que não seja das duas Comissões, mas dos Líderes dos Partidos nas duas Comissões, em conjunto conosco, para que possa sair algo bastante evoluído.

Com relação à legislação em si, a única coisa que eu poderia adicionar é a questão da comunicação, da divulgação. Esta Lei nº 9.437**,** de cuja elaboração participei em 1997, enfrentou muita dificuldade para ser do conhecimento da população, porque há toda uma cultura arraigada de uso e porte da arma; as pessoas continuaram usando e portando arma até por desconhecimento da lei. Portanto há necessidade, como disse o Deputado Michel Temer, tão logo se aprove alguma coisa, de que o Governo Federal opere uma campanha de divulgação, para que as pessoas entendam a importância de não ter armas – e talvez o referendo seja uma forma de ajudar nessa comunicação.

Minha contribuição será sempre no sentido de navegarmos na direção dos especialistas, do Ministro, que nos dá todo o suporte técnico, do Governo e dos companheiros que entendem do assunto, mas procurando torná-la operacional, porque é na Câmara dos Deputados onde se processa a maior reação.

Recordo-me, quando da aprovação da Lei nº 9.437, de como foram importantes os líderes operários, porque há um trabalho todo estruturado contra qualquer decisão que venha no sentido de restringir o comércio e a fabricação de armas. Como tenho uma posição diferente da desse grupo na Câmara dos Deputados, acredito que eles devem ser ouvidos e trabalhados no sentido de que possamos avançar, sobretudo em quinze dias, Sr. Presidente. E pouco tempo, mas que se possa avançar nisso. De nada adiantará votar no Senado Federal se a Câmara dos Deputados não tiver nos dado, ou vice-versa.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, V.Exª me permite uma questão?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pois não, Senador.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Ontem, durante a disputa da cidade que vai se habilitar a sediar os Jogos Olímpicos de 2012, votou o Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Esportivo. A pressão que se recebe quando o **site** fica cheio de **e-mails** é do pessoal de caça, de esporte de tiro e dos moradores de zona rural. Deixo isso aqui, para pensarmos, porque é um problema sério que tentará influenciar. E não são os fabricantes de armas; é o próprio cidadão que tem paixão pelo esporte, por essas coisas.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP) – Sr. Presidente, penso que não demoraríamos mais do que uma reunião para juntar todos os projetos que estão aqui. Sugeriria que realizássemos, na Comissão, uma reunião na próxima terça-feira, portanto teríamos todos uma semana para examinar esses projetos, e cada um levaria a sua sugestão. De lá, veríamos se é possível um projeto único e encerraríamos na terça-feira, para depois fazer o trabalho político a que alude o Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALG (PT – SP) – Sr.

Presidente, há 51 projetos sobre porte de armas na Câmara dos Deputados. Aqui são sete, então são 58. Eu apenas agregaria à intervenção do Deputado Michel Temer que cada um de nós saísse com esses 58 projetos. Posso trazê-los.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Creio que, nesta primeira parte – depois passarei o comando ao Senador Edison Lobão, para que S. Exª possa organizar os trabalhos da Comissão com o Deputado Luiz Eduardo Greenhalg, como Relator –, tivemos um painel muito objetivo e claro sobre os problemas.

Em primeiro lugar, ressalto que uma experiência vitoriosa que pode se transformar em tradição nesta Casa seria o estabelecimento de uma comissão – como bem falou o Deputado Aleluia –, nos moldes daquela realizada nos Estados Unidos, a **conference commission**, em que as duas Casas se reúnem de maneira informal, visando resolver os problemas e

concretizar soluções a serem encaminhadas. Penso que é a primeira vez que se faz, tanto que assinamos o Ato Conjunto nº 1, os dois Presidentes.

Creio que o assunto ficou claro e poderíamos marchar na direção, primeiro, de resolver esse problema nos próximos quinze dias. Como? Propondo uma sistematização, como disse o Ministro, um estatuto de armas – podemos dizer assim – que examinaria três pontos: o porte, a posse e a comercialização. Seria o Estatuto do Desarmamento, abrangendo esses três pontos definidos.

Como sabemos que a iniciativa legislativa é importante nesta Casa, cada Legislador é muito cioso de sua iniciativa, teríamos condições, nesse Estatuto, de atender a todas as tendências tratadas nos diversos projetos que tramitam nas duas Casas. O que se tratou em termos de porte? Analisaríamos todos os projetos, tomando conhecimento de tudo o que tramita nas Casas em relação ao porte, a fim de propor uma solução de maior consenso entre as Lideranças e as Casas. O mesmo ocorreria em relação à posse e à comercialização.

Trabalharíamos em duas etapas: uma, imediata, para reunir e sistematizar toda a legislação existente sobre a posse e o porte de armas e outra, de médio prazo, em conformidade com a proposta do Senador Renan Calheiros, relativa à comercialização, na qual dependeríamos de um plebiscito em que o País opinaria sobre se continuaria nesse sistema de fabricação e comercialização de armas. Assim, teríamos tempo para trabalhar essa idéia, contando ainda com uma participação efetiva da população.

Evidentemente, haverá duas resistências – sejamos claros –, sendo a maior a dos fabricantes e comerciantes de armas. Na verdade, esse é o **lobby** que tem atuado na Casa, impedindo avanços mais importantes nesse setor.

Por outro lado, também é real que, quanto mais violência existe no País, mais violento se torna o cidadão. Em determinados setores, propaga-se a idéia de que o cidadão deve se armar para se defender. Esse pensamento traduz-se na expressão: "O bandido tem o direito de andar armado, mas o cidadão não tem esse direito". Devemos tratar dessas duas questões dentro desse assunto.

Outro ponto que considero consensual é a idéia – mandei redigir requerimento nesse sentido – de criarmos uma comissão conjunta com a finalidade de fiscalizar, em todo o território nacional, a posse, o porte e a comercialização de armas e munições que represente um controle externo do próprio controle das armas, como disse o Ministro. Seria uma contribuição efetiva.

Sr. Ministro, quero sugerir que, enquanto trabalhamos na legislação, o Poder Executivo, por intermédio dos Governos Federal e Estaduais, realize um mutirão de apreensão de armas no Brasil. Seria um grande passo. Uma vez por mês, daqui até o fim do ano, todos os Estados, todas as polícias, a Polícia Federal, o Governo Federal e as Forças Armadas fariam um mutirão para apreender armas. Isso poderia começar já e se estender até o fim do ano. Assim desarmaremos o País. Essa providência efetiva poderia ser tomada logo enquanto trabalhamos a legislação, o que, evidentemente, levará longo prazo para ser concluída. Poderíamos dar uma resposta imediata à população, realizando o mutirão do desarme. Vamos desarmar o País. Não devemos tomar apenas providências retóricas, românticas, mas solicitar à policia que realize busca e apreensão. Com fiscalização e apreensão avançaremos muito nessa direção.

Senador Edison Lobão, essa diretriz seria um bom caminho, como uma sugestão nossa, pelo que ouvi aqui, sobre a Comissão, esse Estatuto do Desarmamento, que seria dividido em três partes, em que atenderíamos a todos os autores de projetos nas Casas do Congresso Nacional sobre porte, posse e comercialização. Faríamos um grande avanço.

Façamos um esforço grande para que isso seja realizado neste mês. Se formos negociar, Deputado Aleluia, com todas as áreas, não vamos chegar a um ponto de consenso. Desde que as Lideranças estejam engajadas em um projeto dessa natureza, um projeto suprapartidário, de interesse nacional, poderemos lançar um substitutivo que, uma vez aprovado, prejudicaria todos os outros projetos em andamento nas duas Casas. Penso que essa é uma linha a ser seguida. Queria ouvir o Presidente da Câmara a esse respeito.

O SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (João Paulo Cunha) – Estou de acordo com o que o Presidente José Sarney resumiu aqui. No entanto, quero fazer algumas observações, se não trabalharmos com cautela na articulação política, não conseguiremos aprovar nada na Câmara. São 51 projetos na Câmara; se cada autor levar cinco amigos, já se forma maioria. Então não tem jeito, há que se ter muita cautela. Precisamos elaborar um projeto que seja consensual, Câmara e Senado, com a participação do Governo, porque, se ele não tiver empenho para executar depois aquilo que decidimos, não se resolverá nada. Então tem que ser uma coisa combinada.

A observação do Deputado Aleluia, Presidente José Sarney, é no sentido de uma articulação política de nossa responsabilidade, no âmbito da Câmara, e, evidentemente, dos Srs. Senadores, aqui no Senado, para que trabalhemos sem criar problemas.

Há o problema regimental. Se deixássemos do jeito que estava, o Senado aprovaria um projeto aqui, e a Câmara, um lá. O da Câmara viria para o Senado e o do Senado iria para a Câmara. Isso não resolveria, continuaríamos com o problema pendente. Agora temos a oportunidade de resolver definitivamente isso. Para resolver, precisamos ter o acordo. Uma hipótese: o Senado produz aquela alternativa de consenso, aprova aqui, vai para a Câmara, apensamos todos os 51 projetos ao aprovado no Senado, aprova-se sem modificação do Senado e pronto, resolvemos, Insisto nisso, se não for consensual, se não for por acordo, o projeto chegará à Câmara, será alterado, voltará ao Senado. Vamos tentar fazer isso.

A segunda observação importante é que precisamos deixar claro para a sociedade que essas medidas não resolvem o problema de segurança e violência, porque muita gente pode pensar que votamos, votamos, e não resolvemos nada. Igualmente, quando houve um sentimento na Câmara de que, aumentando a pena, se resolveria o problema. Chegamos a um acordo lá, pelo menos entre os Líderes, de que não resolverá nada, tanto que esse debate tem sido secundarizado lá. Neste caso também é uma tentativa.

É evidente que se instituir uma indenização para apresentação da arma, uma parte entregará, pessoas honestas entregarão, até o pobre vai entregar para pegar um dinheiro, etc. O problema não é resolver com todas as armas que estão no mercado, mas adotar um mecanismo a partir de agora que impeça que entrem mais. Essa é a razão. Assim vai se reduzindo o que já está em circulação por meio de apreensão sistematizada; vai se resolvendo. Será daqui para frente.

É importante informar corretamente que é uma colaboração que o Parlamento dá à sociedade, à Justiça, ao Executivo, mas não resolverá; melhorará.

Por fim, Senador Renan Calheiros, permita-me dirigir-me diretamente a V. Exª: do meu ponto de vista, misturar referendo/plebiscito sobre esse tema com eleição municipal será um desastre. A idéia de se consultar a população é boa, não tenho dúvida, mas o tempo para se fazer essa consulta terá que ser muito cuidadoso, porque, se houver a vinculação disso com a eleição municipal, o prefeito fica defendendo, a favor de se manter armado, e o outro quer desarmar. Imagine isso. Se fosse uma eleição nacional, talvez pudesse ser feito assim, um debate nacional, mas, para a eleição municipal, é complicado. Também é preciso verificar se será o caso de haver esse **referendum.**

Eram essas três observações.

Concordo em juntar todos esses projetos. A idéia do Deputado Michel Temer é boa, ou seja, os dois Presidentes das Comissões juntam todos os projetos e os remetem para todos os Deputados e Senadores da Comissão e para o Ministro da Justiça. Certamente, o Ministro vai designar algum assessor para acompanhar isso. Na terça-feira, reunimo-nos novamente, com parecer de todos os Deputados e Senadores mais a posição do Executivo, e remetemos ao Relator. Depois de dois ou três dias, S. Exª, apresentará a primeira sugestão. Creio que esse é o caminho.

Enalteço a iniciativa. É verdade que se trata de algo que diz mais respeito ao Governo, com perdão da Oposição, mas, para as reformas da Previdência e tributária, seria prudente já tomar a iniciativa de fazer algo semelhante, ou seja, tentar pensar naquilo que pode ser comum – votar na Câmara e o Senado admitir – porque, senão, vamos votar na Câmara, virá para o Senado, que vai repetir todo o processo: muda, volta. Quem sabe essa experiência possa sugerir novas idéias e novos debates sobre outros temas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Ministro Marcio Thomaz Bastos.

O SR. MÁRCIO THOMAZ BASTOS – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores e Deputados, agradeço o convite para participar desta reunião. Tenho que me retirar, mas quero dizer que o Ministério da Justiça e o Governo estão à disposição. Faremos esse contato permanente daqui para frente com o Relator, de modo que possamos trocar idéias, avaliações e análises, e com o Presidente.

Considero muito boa a idéia do mutirão de armas. O Presidente pretende fazer uma reunião de governadores brevemente, para tratar, especificamente, do problema da segurança. Essa idéia será apresentada. O Ministério da Justiça está, absolutamente, à disposição. Agradeço novamente.

Apenas faço um último comentário: **a conference commission** não é uma novidade americana. Pelas minhas lembranças e leituras, isso já era praticado pelo PSD mineiro desde as suas origens. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com uma técnica muito avançada: reunia-se já tendo decidido.

Muito bem. Creio que chegamos à finalidade da reunião. Passo a Presidência ao Senador Edison Lobão, para que trace a mecânica de funcionamento da Comissão.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP) – Vou pedir licença a V. Exa...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Um minuto, Deputado Michel Temer, peço que aguardem para assinarem o requerimento de criação da Comissão do Congresso para fiscalizar o porte das armas. Já está pronto.

(O *Senador José Sarney deixa a Presidência.)*

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sras e Srs. senadores e deputados, creio que já decidimos o fundamental. Agora temos que entrar na fase de funcionamento. O Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh ficou encarregado de levantar todos os projetos e encaminhá-los a todos os membros da Comissão.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Se houver relatório, poderá vir junto.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Um esboço do relatório.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Poderia ser um relatório dos projetos em vez de secamente o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Um relatório de cada projeto.

O Ministro da Justiça encaminhará a esta Comissão, na sexta-feira, um resumo do pensamento do Ministério sobre o assunto, um anteprojeto, que o Relator receberá e encaminhará a todos os membros desta Comissão. Terça-feira, nós nos reuniremos na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, para examinar um primeiro esboço de projeto a ser sugerido pelo Relator. Na terça-feira, às 9 horas e 30 minutos.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, embora não tenha sido previsto um suplente, cada um de nós, se V. Exª permitisse, poderia escolher um companheiro para a condição de suplente. O Senador Tasso Jereissati já indicou o Senador César Borges. Eu também poderia escolher um suplente para mim.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Cada Partido poderia escolher um suplente.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Essa prática é boa.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Há alguma sugestão?

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Proponho a indicação do Deputado Arnaldo Faria de Sá como suplente do PTB.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Farei as anotações.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senador Tasso Jereissati já indicou o Senador César Borges.

Como se pronuncia o Senador Aloizio Mercadante?

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr.Presidente, consultarei a Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O que diz o Senador Romeu Tuma?

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Concordo com o Senador César Borges: um suplente apenas por Partido.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – O nosso suplente é o Senador Hélio Costa.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Hélio Costa, do PMDB.

Como se manifesta o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh?

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Sr.Presidente, também consultarei a Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Deputado Michel Temer já saiu. O Deputado Aloysio Nunes Ferreira também não está presente.

Como se pronuncia o Deputado José Carlos Aleluia?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, também consultarei a Bancada para saber quem está interessado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Mais alguma sugestão?

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sugeriram o Senador César Borges e o Deputado Arnaldo Faria de Sá. Quem mais?

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Os demais indicarão os suplentes posteriormente.

Declaro encerrada a presente reunião, desejoso de que possamos ter êxito nesta missão.

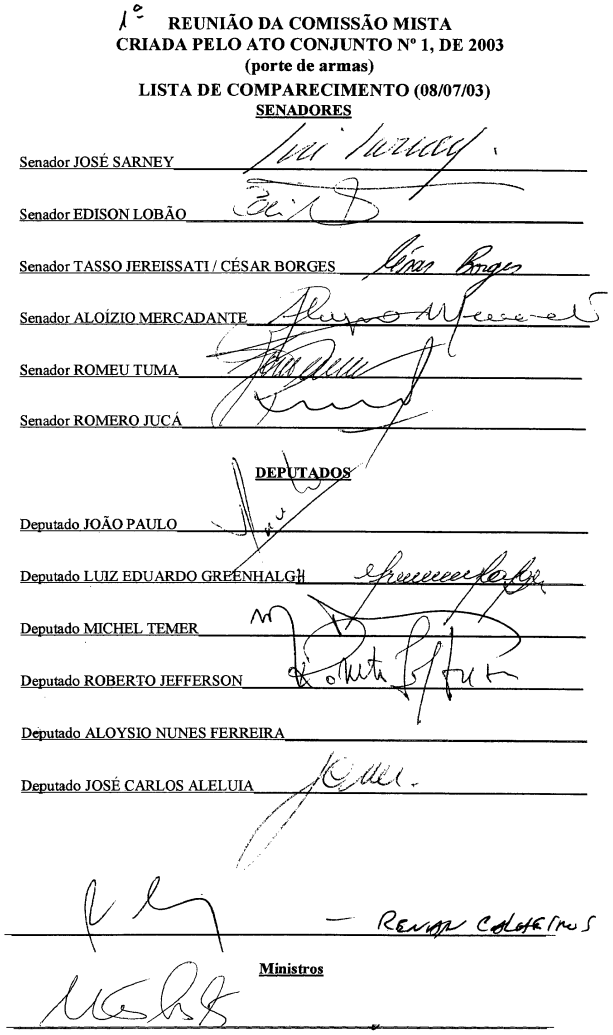
O povo espera de nós uma solução para esse grave problema.

(Levanta-se a reunião às 11h 15min.)

DOCUMENTOS PERTINENTES À 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003 (Porte de armas), REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2003, ÀS 10 HORAS.

1. Lista de comparecimento

2. Ofício nº 666/2003, de 8 de julho de 2003, da Liderança do PTB.



1ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA
CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003
(porte de armas)
LISTA DE COMPARECIMENTO (08/07/03)
SENADORES

Senador JOSÉ SARNEY

Senador EDISON LOBÃO

Senador TASSO JEREISSATI / CÉSAR BORGES

Senador ALOÍZIO MERCADANTE

Senador ROMEU TUMA

Senador ROMERO JUCÁ

DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Deputado MICHEL TEMER

Deputado ROBERTO JEFFERSON

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

— RENAN CALHEIROS

Ministros

Ofício nº 666/2003

Brasília, 8 de julho de 2003

Excelentíssimo Senhor
Senador **José Sarney**
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Indico, nos termos regimentais, o Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) como Suplente, para compor a Comissão Mista para, no prazo de quinze dias, consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas.

Ao ensejo renovo protestos de estima e apreço. – Deputado **Roberto Jefferson,** Líder do PTB.

COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003

(Destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas)

Ata circunstanciada da 2ª Reunião, realizada em 15 de julho de 2003, terça-feira, às 9h30, no Plenário nº 3 da Ala Alexandre Costa do Senado Federal (Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) Estiveram presentes:

Senadores: **Edison Lobão –** Presidente **– Tasso Jereissati – Aloizio Mercadante – Romeu Tuma – Hélio Costa – Suplente.** Deputados: **Luiz Eduardo Greenhalgh –** Relator **– Michel Temer – Roberto Jefferson – José Carlos Aleluia.**

Assinaram também a lista de presença o Senador **Cesar Borges**, Suplente do Senador **Tasso Jereissati**, o Deputado **Alberto Fraga**, Suplente do Deputado **Michel Temer**, os Senadores não membros **Jefferson Péres, Juvêncio da Fonseca, Mozarildo Cavalcanti, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, e** os Deputados não membros **Mendes Ribeiro** e **João Matos.**

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Declaro aberta a 2ª reunião da Comissão Mista criada pelo Ato Conjunto nº 1, de 2003, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, destinada, no prazo de quinze dias, a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que trata da questão do porte de armas.

Esta reunião foi convocada no dia 8. Naquela oportunidade, ficou decidido que o nobre Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, distribuiria para todos os Membros da Comissão os avulsos dos 51 projetos de lei sobre o tema em tramitação na Câmara dos Deputados. A informação que esta Presidência tem é a de que, realmente, todos os integrantes da Comissão já receberam esse material. Os sete projetos de lei em tramitação no Senado Federal também foram distribuídos a todos os Membros da Comissão no último dia 8. De qualquer forma, encontram-se na mesa avulsos das proposições para consulta dos Srs. Deputados e Senadores.

A presente reunião tem por objetivo examinar o primeiro esboço de projeto a ser sugerido pelo Sr. Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, a quem concedo a palavra, pedindo a S. Exª que tome assento ao lado da Presidência.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Sr. Presidente Senador Edison Lobão, colegas Deputados, Srs. Senadores, sobre o tema uso, porte e posse de armas e de munição, no Brasil, estão tramitando 51 projetos na Câmara dos Deputados, apensados a um projeto original do ex-Deputado Eduardo Jorge.

A tarefa que me foi conferida foi a de fazer uma sistematização desses projetos juntamente com os projetos que, sobre o mesmo tema, tramitam no Senado da República, na idéia de que pudéssemos fazer um projeto substitutivo, único e global, que pudesse ser aprovado e discutido nas duas Casas, na intenção de V. Exª, ainda na convocação extraordinária da Câmara e do Senado.

Apresentamos esse primeiro projeto, um pequeno relatório, que não é definitivo, mas uma minuta de um relatório que pudesse ser a concentração. Por isso, desde já, peço a V. Exª a possibilidade de que tenhamos um prazo para receber dos Srs. Deputados e Senadores contribuições, sugestões e propostas de alteração para que pudéssemos fazer um texto consolidado, mais definitivo e harmônico com o pensamento dos integrantes da Comissão.

Método de trabalho. Ouvi o Ministério da Justiça, que ontem entregou a este Relator algumas posições por escrito, constantes de uma nota técnica que estabelece algumas modificações ao Sistema Nacional de Armas. Imagino que o Ministério da Justiça tenha trabalhado nessa nota técnica sob o seguinte princípio: o texto da lei do Sinarm e, a partir daí, as alterações que pudessem ser feitas. Esse tipo de metodologia coincide com a metodologia com a que trabalhamos: o texto-base do Sinarm, a possibilidade de modificações dele e a introdução de alterações.

Sr. Presidente, vou expor aos colegas da Comissão o que foi a fusão das opiniões do Ministério da Justiça na nota técnica conosco, na relatoria e na assessoria, o que estabelecemos para discutir esses 58 projetos.

Sobre posse, falarei sob temas. O primeiro é a posse de armas. Fazemos uma proposta que dificulta mais a posse de armas, quer no domicílio, quer no local de trabalho. Basicamente, o segredo dessa alteração está em estabelecer para a posse de armas as condições que a lei estabelece para o porte de armas: a demonstração da necessidade de possuir a arma; inexistência de antecedentes criminais; a possibilidade e a demonstração do conhecimento do manejo da arma que possuirá em casa ou no trabalho; a assunção da responsabilidade do possuidor da arma, em casa e no trabalho, em relação à segurança dos demais integrantes da comunidade, quer no local de trabalho, quer na sua família em casa; e a possibilidade de o possuidor da arma de fogo ostentar equilíbrio psicológico para o manuseio da arma. Essas condições que hoje a lei estabelece ao porte elevamos à posse.

Porte de armas. Estabelecer maior rigidez também em relação ao porte de armas, de tal forma que às mesmas regras para o porte de armas já existentes adicionamos algumas outras, restringindo-se o porte de armas. Assim, a regra é a proibição do porte de armas, com as exceções devidas aos integrantes das Forças Armadas, das guardas municipais e guardas penitenciárias, aos integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e às empresas de segurança privada e transporte de valores, constituídas nos termos da legislação vigente. Para as empresas, o porte de armas é permitido durante a jornada de trabalho. Terminada a jornada de trabalho, o funcionário entrega a arma.

Uma novidade...

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – É bom estabelecer a necessidade de uma casa de armas no local onde ela é recolhida, porque, se for transportada de um lado para o outro, corre-se risco. É importante criar uma casa de armas obrigatória.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) - Está bem.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Depois V. Exª dará prazo, não é, Presidente? (Pausa.)

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Então, vou seguir...

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – V. Exª passou o art. 3º, dos clubes de tiro, e entrou na questão de quem pode usar. Também, há o parágrafo 3º, que V. Exª contempla para os atiradores, colecionadores, e é preciso registrar...

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) - Ainda não passei, Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – É porque V. Exª veio mais para baixo, não é?

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Creio que, por economia processual, o Relator poderia discorrer sobre o seu relatório e, ao final, cuidaríamos das partes detalhadas.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT - SP) – No relatório, estabeleço a proibição do porte de armas como regra, e a exceção, estabelecida para as Forças Armadas, para os integrantes dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, os integrantes das guardas municipais, os integrantes operacio-

nais da Agência Brasileira de Inteligência, as empresas de segurança privada, de transportes e guardas penitenciários, limitados à jornada de trabalho.

Há uma novidade: a possibilidade de se ter o porte de armas pessoal e o porte de armas por empresas. Assim, nas empresas de vigilância, o porte de armas não é do funcionário de vigilância, mas é concedido à empresa de vigilância, de tal forma que a empresa é a responsável pela segurança da arma e por destiná-la a algum de seus trabalhadores nessa questão.

Aí se estabelece, por justificativa do Ministério da Justiça, mais uma taxa para cobrança do registro de arma de fogo e aumenta-se a pena. Aqui o Ministério da Justiça, na nota técnica, Sr. Presidente, estabelece-se uma diferença entre o porte de arma permitida e o porte de arma de arma proibida ou de uso restrito às Forças Armadas, de tal forma que o porte da arma de uso permitido em desacordo com a legislação acarretaria uma pena de detenção de um a três anos.

Acerca da pena de detenção para esses casos, registro que me afasto desta idéia, porque gostaria de punir o porte de arma, mesmo o da arma permitida, em desacordo com a legislação, transformando esse crime – portar uma arma ilegalmente, em desacordo com a legislação, mesmo esta arma permitida – em crime inafiançável. E por que quero transformá-lo em crime inafiançável? Porque atualmente, em caso de o indivíduo ser pego com uma arma em seu carro e não ter o respectivo porte, ele é levado a uma delegacia, onde se abre um boletim de ocorrência, paga-se uma fiança e sai.

O que quero, portanto, é restringir essa possibilidade, ou seja, não permitir ao portador de uma arma ilegal o direito de pagar fiança. Ele poderá até responder ao processo em liberdade, porque ostenta as condições subjetivas, ou seja, tem endereço fixo, trabalho determinado e residência, mas sairá por essas condições, e não pela fiança, e o crime será estabelecido. Inclusive, no relatório, acrescento isso.

Estou-me distanciando, portanto, da nota técnica do Ministério da Justiça. E por quê? Porque o Ministério da Justiça somente pune com a reclusão o porte de arma privativa das Forças Armadas ou as de uso restrito. Estou estabelecendo a possibilidade deste crime não ser afiançável também para o porte de arma ilegal, Senador Romeu Tuma, em desacordo com a legislação, mesmo da arma permitida.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Desculpe-me, Sr. Presidente, mas penso ser oportuno perguntar: e o flagrante? Porque, para o porte ilegal, há o flagrante. A fiança é feita em cima do flagrante. Pelo que entendi, V. Exª somente consubstancia a abertura de inquérito por meio do boletim.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Não. Flagrante?

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Flagrante.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Será preso em flagrante.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Não tendo a fiança no flagrante, ele não poderá ser solto, a não ser por ordem judicial.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – É exatamente isso. Não tem fiança. Será inafiançável. Se alguém for preso na rua com uma arma, mesmo que a arma desta pessoa seja permitida, mas não tiver o porte de arma, ela será ilegal. Ao chegar na delegacia, há o flagrante, e não pagará a fiança. Poderá ser solto por outras condições: pelas condições pessoais, subjetivas.

Passemos adiante.

Aqui, estabelecemos uma aceleração, Sr. Presidente, no processo judicial de porte de arma. Hoje, muitos desses portes de armas, em que se paga a fiança, prescrevem na tramitação do processo. Então, estamos diminuindo o prazo para a feitura do inquérito e para o julgamento dos casos de porte ilegal de armas de fogo no Brasil.

Passando adiante. Acerca da aquisição, fiz o porte e vou para a aquisição de armas. Para a aquisição de armas de fogo, também estabelecemos critérios mais rígidos do que a legislação atual. Há que haver a comprovação da idoneidade e uma série de certidões. Hoje, adquire-se uma arma de fogo, entregando alguns documentos básicos ao comerciante da loja de munição, que diz ao consumidor que tem um despachante que lhe dará a legalidade da arma e a do seu porte.

Estou exigindo, portanto, que estabeleçamos a comprovação da idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais, fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. A demonstração de que não responde a inquérito policial ou processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra incolumidade física. A apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita. A apresentação de documento comprobatório de residência certa. A comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica atestada na forma do disposto no regulamento desta lei. Então, essas são as condições pessoais, objetivas e subjeti-

vas, para que uma pessoa possa ir a uma loja de armas e comprar arma. Ele precisa demonstrar isso, não pode alegar; tem que mostrar essa situação.

Muito bem, estabelece aumento de penas para portar, deter, fabricar, adquirir, possuir. Estamos aumentando essas penas que o Sinarm já possuía.

Por fim, há a idéia do Senador Renan Calheiros de proibir a comercialização de armas de fogo e submeter isso a um **referendum** popular. Eu aprovo a idéia de fazer esse referendum popular e sugiro a possibilidade de, desde a aprovação da lei até a data do **referendum**, haver uma moratória na comercialização de armas de fogo no Brasil.

Eu quero dizer que reconheço que essa é uma proposta polêmica, inviável no Parlamento, mas ela seria, na minha opinião, boa, porque daria tempo ao Estado de se preparar e se precaver administrativamente para estabelecer o controle e o registro dos usuários, dos portadores, da fabricação, da comercialização das armas de fogo e das munições.

Por fim, Senador Edison Lobão, eu coloquei as idéias. Não farei um cavalo de batalha sobre elas. Eu aprendi que esta é a Casa da "saliva", da negociação, da conversa. Muitas vezes se pode partir de uma posição mais extremada para conseguir uma posição menos extremada que possa fazer avançar a legislação.

Eu queria dizer a V. Exªs que uma das coisas que mais me frustra, neste relatório, é que as armas de fogo, no Brasil, hoje têm a numeração, e a comercialização da munição não tem a numeração. Eu andei vendo a possibilidade de numerar também as munições. O Deputado Michel Temer foi Secretário de Segurança do meu Estado. Se houvesse essa possibilidade de numerar, identificar os cartuchos das munições, nós teríamos instrumentos muito importantes na investigação e elucidação dos crimes, embora isso o Senador Romeu Tuma tenha me dito, já na primeira sessão de instalação da nossa Comissão, que ele havia também indagado...

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Foi um projeto meu. Depois, em reunião com as empresas fabricantes das munições, elas mostraram fisicamente a impossibilidade de numeração cronológica de cada cartucho. Então, eu desisti, por razões de ordem técnica. Não sei se pode ter surgido algum outro sistema, porque há um acompanhamento das Forças Armadas, as quais têm tipo de munição que troca a cor e sabe-se quando é traçante, quando não é. Até para municiar determinadas armas e para orientação do militar sobre que tipo de munição ele vai usar. Não sei se seria possível falar com a CBC, que é a única fabricante.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Mas se nós tivéssemos essa possibilidade técnica de fazer a inscrição em um alfabeto, em uma seqüência alfa numérica dos cartuchos de munições vendidas, porque, hoje, só são numerados os lotes de munição. Mas, acho que temos de estabelecer um controle sobre a munição, porque uma arma sem munição é um instrumento inservível, que só tem função com a munição. Se pudéssemos controlar e mapear essa munição, estaríamos ajudando o Estado brasileiro a combater o crime organizado, o narcotráfico, a identificar os crimes insolúveis e a afastar essa situação que vivemos.

Então, Sr. Presidente, são essas as minhas contribuições. Não fiz um relatório; fiz uma minuta com as idéias, uma minuta-síntese dos projetos existentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Gostaria que agora pudéssemos discutir isso e chegar a um consenso, a uma base unitária, Senador Aloizio Mercadante, de tal forma que conseguíssemos avançar, como V. Exª disse, na semana passada: que a situação do jeito que está não pode continuar.

Em São Paulo, Sr. Presidente, 1.180 pessoas têm o porte de arma legal, hoje, em São Paulo. E há 1 milhão e meio de armas clandestinas circulando. Nas favelas em São Paulo, hoje, as crianças entre 10 e 14 anos, já manusearam uma ou mais armas de fogo. E as armas registradas são 5% das armas usadas em crimes; 95% das armas usadas como instrumento de crime não são registradas.

Então, conversando com o Senador Edison Lobão, S. Exª apresentou uma sugestão, que aceito antecipadamente, de verificar a possibilidade de concentrar, em âmbito federal, o porte de armas.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Eu falei com V. Exª.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) - V. Exª também falou. O Senador Romeu Tuma também está de acordo.

Então, são essas as minhas contribuições, no limite da minha possibilidade, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Sr. Presidente, cumprimento V. Exª e o Relator, porque, conseguir elaborar alguma coisa com tantos projetos em

andamento foi milagre. Trabalhamos sábado e domingo, sem parar, já que os projetos apresentados são muito diversificados.

V. Exª disse que não tem vista, mas, como é uma minuta – não sendo relatório –, teremos tempo para analisar com mais cuidado, inclusive analisando o relatório do Senador César Borges, que também é um bom relatório, abrangendo bem algumas situações de transição, pois estamos querendo entrar numa fase de transição.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, creio que, com a proposta final do art. 17, **a**, V. Exª quase anula todo o relatório anterior, que estabelece a forma de compra e registro. V. Exª suspende até o plebiscito. Então, V. Exª praticamente anulou todo o seu projeto anterior, que valeria por si só, caso houvesse essa consciência de suspender o comércio, até a realização do plebiscito. Ele, por si só, valeria como um projeto, mais ou menos de acordo com o Líder do PMDB, que defende essa idéia. O art. 17 ficaria praticamente com a aprovação do seu projeto, e o resto seria anulado.

Não vou achar que esse é o melhor caminho. E V. Exª disse que existem cerca de 1.200 portes de armas registrados em São Paulo e mais de 1 milhão sem registro.

Então, o problema é que, quando se fez o recadastramento, não houve uma política de conscientização de propaganda ou publicidade para indicar a necessidade do recadastramento e o registro permanente das armas. O recadastramento foi relegado a um segundo plano. Provavelmente, muitas dessas 1 milhão de armas tenham registro. E o que aconteceu? Por que, na Receita, se o senhor deixa de pagar um mês, vem uma cartinha, informando que o senhor deve recolher isso ou aquilo. Expede-se isso. Quando eu estava na Secretaria da Receita, havia os programas especiais para alertar o cidadão que deixava de cumprir sua obrigação.

Na área de segurança, também deve haver. O cidadão que não registrou, que não recadastrou e que não cumpriu a lei deve receber uma notificação. Duvido até que os registros estaduais tenham sido passados para o Sinarm – Sistema Nacional de Armas –, que precisa concentrar todas as informações sobre armas, mesmo aquelas controladas pelo Estado.

Ressalto um artigo importante, citado por V. Exª, que diz que colecionares e atiradores que fazem parte de clubes de tiro são obrigados, primeiramente, a ter a autorização do Sinarm para depois registrar nas Forças Armadas, que faz esse controle. Portanto, há uma relação perfeita. O Sinarm precisa controlar todo o sistema de armas – não as privativas, que, talvez, não teriam o controle do Sinarm, porque o Exército já tem o setor especializado. Sobre qualquer movimentação de armas, o Sinarm deve ser informado, e é necessário o cadastro nacional. Analisarei outros artigos posteriormente.

Todos têm ódio de arma. Sou uma pessoa que posso tranqüilamente falar sobre porte ou não, porque a minha atividade policial, como é instrumento de trabalho, não usei arma durante um largo período, porque, sem haver a iniciativa de uma operação, nem o policial deve sair armado a torto e a direito, a não ser que ele esteja numa ação de polícia repressiva preventiva, caso em que precisa estar armado para reagir a alguma ação. Mas eu não andava armado quando eu estava na administração.

Portanto, tenho tranqüilidade para discutir esse problema e saber qual é o efeito. Evidentemente, o cidadão de bem, não tendo o sentimento pessoal de uma segurança que o Estado possa oferecer-lhe, às vezes acredita ser o melhor caminho a procura da compra de uma arma, porque ele estaria seguro. Pela sua análise pessoal, os riscos são maiores se ele andar armado, mas ele compreende que isso serve para a sua segurança e de sua família.

Sou contra o porte indiscriminado de armas. Sempre fui e preguei isso. Vamos discutir os outros artigos posteriormente, conforme o prazo que o Sr. Presidente nos conceder.

Obrigado. Parabéns!

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) –Concedo a palavra ao Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sr. Relator, há, no Senado Federal, uma Subcomissão de Segurança, criada por iniciativa do Presidente da Comissão, Senador Edison Lobão, que tem como objetivo justamente acelerar todas as questões e todos os projetos em tramitação nesta Casa e consolidá-los, para que tenham efetividade o mais rápido possível.

Nesse momento, algumas matérias já estão em análise na Subcomissão. Deverá ser feito hoje o relatório de todos os projetos que tramitam nesta Casa sobre a questão de porte, de posse, de registro, de transporte de arma, etc. Alguns desses pontos já foram até votados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O Relator dessa matéria é o Senador César Borges, que está aqui presente.

Quero fazer um convite ao Relator, se for possível, já que hoje, à tarde, haverá uma reunião da Sub-

comissão, em que o Senador César Borges apresentará o relatório sobre a questão.

Pelo que pude perceber, são muito parecidas as sugestões apresentadas por V. Exª. É possível, portanto, da parte da Subcomissão do Senado, surgir uma posição definitiva desta Casa hoje à tarde. Se V. Exª tivesse a possibilidade de comparecer hoje à reunião da Subcomissão, quem sabe poderíamos chegar a uma condensação de idéias, porque não vejo – o Senador César Borges certamente se manifestará – diferenças maiores entre as propostas até agora sugeridas pelo Senador César Borges e as de V. Exª. Então, Senador Aloizio Mercadante, uma vez que o objetivo é acelerarmos a discussão, seria importante a presença, como Líder do Governo no Senado, também a esta reunião, a fim de que possamos ter uma visão objetiva final ainda hoje. Era essa a consideração que gostaria de fazer.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Deputado Michel Temer.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Membros desta Comissão, em primeiro lugar, tal como fez o Senador Romeu Tuma, cumprimento o Relator, Deputado Eduardo Greenhalgh, pela presteza com que nos trouxe uma proposta nossa à apreciação.

Sr. Presidente, desejo levantar uma espécie de questão de ordem. Esta Comissão Mista foi criada para o efeito de apresentarmos um projeto que, pelo processo legislativo, ou teria início no Senado, rapidamente, e em seguida seria encaminhado a Câmara, ou o contrário, para cumprir os trâmites procedimentais.

No entanto, o Senador Tasso Jereissati suscita uma questão importante: afinal, se a Subcomissão de Segurança já está trabalhando nesse tema, como vamos compatibilizar os dois trabalhos? Valerá o trabalho realizado e oferecido por esta Comissão Mista ou o trabalho da Subcomissão, cujas atividades, como pude perceber, já estão bastante avançadas no Senado Federal?

Temo um pouco, Sr. Presidente, daí a ordenação dos trabalhos, que trabalhemos aqui ou que os Senadores Tasso Jereissati e César Borges trabalhem na Subcomissão e haja uma eventual incompatibilidade de posições.

Na imprensa, deu-se grande importância a esta Comissão Mista, então, em primeiro lugar, penso – levanto a questão a V. Exª e aos colegas da Comissão – que temos que ordenar um pouco os trabalhos. Ou bem caminhamos com a Subcomissão do Senado – volto a dizer acabo de ter a informação de que os trabalhos já estão adiantados –, ou damos seqüência a estes trabalhos da Comissão Mista. Onde vamos trabalhar? Esta é a questão que devemos enfrentar.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, gostaria apenas de esclarecer essa questão processual.

No Regimento do Senado não existe uma Comissão como esta, que é uma inovação, uma comissão de enlace entre as duas Casas.

O objetivo das duas Presidências foi buscar convergência, porque existem, se não me engano, cinqüenta e um projetos na Câmara e seis no Senado. O Senado pautou esse como um dos temas prioritários da convocação extraordinária, na medida em que a Câmara dos Deputados está apreciando as duas reformas e todas as medidas provisórias e os projetos do Executivo ingressam por aquela Casa.

Então, o Senado vinha tratando a segurança pública como prioridade e esse tema foi colocado com ênfase na convocação extraordinária, inclusive em face da mobilização do Líder Renan Calheiros, que contribui decisivamente nesse sentido.

Ficou acordado que se for possível construir um projeto de consenso, ele prevalecerá. Seria ótimo, pois aceleraria a tramitação. Contudo, isso não elimina o direito à diferença, à divergência e à autoria de outros projetos. Os Deputados e Senadores que quiserem manter sua propositura poderão apresentá-la diretamente no processo de votação, como emenda ou como substitutivo global.

Ficou acordado também que, havendo ou não acordo, convergência, a votação se iniciaria pelo Senado. Então, queremos acelerar o processo de discussão nesta Comissão e na Subcomissão para iniciarmos o processo de votação ainda na convocação extraordinária, o que, portanto, não prejudica as outras iniciativas legislativas que estejam tramitando no Senado ou na Câmara.

A idéia é buscar uma convergência para que não haja duas iniciativas, quer dizer, a Câmara dos Deputados poderia sair com um projeto e o Senado Federal com um outro, e criarmos uma dificuldade muito grande na tramitação. Então, ficou acordado que o início da tramitação seria no Senado Federal, que os Senadores e Deputados podem manter as suas diferenças, as suas iniciativas, e que esta Comissão busca a convergência, exatamente para acelerar e viabilizar a tramitação o mais rápido possível.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP)– Em face da intervenção do Senador Aloizio Mercadante, a minha preocupação é exatamente a mesma expressada

por S. Exª, ou seja, onde se dará a convergência? Será nesta Comissão ou será na Comissão Especial do Senado Federal? Acho que isso é que deveríamos examinar.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tem a palavra o Senador lasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATE (PSDB – CE) – Sr. Presidente, apenas para esclarecimento. O nosso objetivo não foi no sentido de, em nenhum momento, esvaziar, de alguma maneira, o trabalho desta Comissão. Pelo contrário. Todos nós achamos a iniciativa da criação desta Comissão Mista altamente louvável. Inclusive temos insistido, há tempos, – V. Exª é testemunha – em um entendimento entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal na questão da segurança. Como este assunto está em pauta na Subcomissão o semestre inteiro, essa questão que, supostamente, traria ou pode trazer uma visão comum do Senado Federal, o nosso objetivo é que, já na discussão da Subcomissão, que trará um ponto de vista sobre o relatório do Relator, a sua presença seria importante, para que não viessem pontos profundamente discordantes e, na próxima reunião desta Comissão Mista, ela tivesse que se prolongar e não atendesse os objetivos básicos, que é dar celeridade a todos os processos em andamento. Então, de nenhuma maneira, pretende esta reunião, ao convidar o Relator, tirar o propósito desta Comissão, que é da visão em conjunto. Da reunião da Subcomissão traríamos uma visão do Senado Federal ao Relator, que discutiria e, quem sabe, poderia até dar visões novas, para que, na próxima reunião da Comissão Mista, viéssemos com pontos de vista em comum.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Renan Calheiros, primeiramente vou conceder a palavra ao Senador César Borges, que a havia solicitado. Em seguida, concederei a V. Exª

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Muito obrigado, Sr.

Presidente. Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr. Relator, quero parabenizar o trabalho de síntese feito pelo Relator, Deputado Luíz Eduardo Greenhalgh. Eu, que fui encarregado de ser o Relator desta matéria na Subcomissão de Segurança Pública, tive a iniciativa de tentar condensar tudo o que foi realizado e ofereci isso ao Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, e acho que S. Exª deve ter, em grande parte, aproveitado, pelo que vi, numa passagem rápida de olhos sobre esse trabalho de que só tive conhecimento aqui. Portanto, de modo geral, não vejo grandes contradições entre o trabalho que estava realizando e a linha que estávamos adotando na Subcomissão de Segurança Pública com o que está sendo apresentado. Essas grandes linhas eu colocaria da seguinte forma, Sr. Presidente: primeiro, a proibição do porte de arma, em nível nacional – isso está assegurado nesse substitutivo que aqui está; segundo, o agravamento das penas com relação ao porte ilegal da arma e também à posse – isso já está contemplado no relatório nosso do Projeto de Lei nº 138, que tramita na Comissão de Constituição e Justiça, e já foi aprovado na última reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa. Isso está contemplado. Talvez o agravamento das penas é que possa ter alguma pequena divergência. Inclusive, o crime torna-se inafiançável. E mais ainda: na nossa aprovação feita aqui nesta Subcomissão, ele é inimputável de liberdade provisória. Quer dizer, não é apenas inafiançável, mas, com relação ao porte de arma ilegal, é declarada inimputável a liberdade provisória, com ou sem fiança. Isso é o que está aprovado. Tenho o texto aqui do Projeto de Lei nº 138, que era do Senador Carlos Patrocínio, ao qual fizemos emendas nesse sentido. Então, não vejo grandes contradições, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador, permita-me interrompê-lo. V. Exª já está discutindo o mérito, e o faz com extrema competência e conhecimento de causa. Todavia, há uma questão de ordem do Deputado Michel Temer sobre a qual a Presidência precisa encontrar uma resposta.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Eu chegaria lá, Sr. Presidente, numa sugestão sobre como resolver essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Segue com a palavra V. Exª.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Eu queria fazer uma análise rápida de que não há divergências; muito pelo contrário, há convergências. O único ponto polêmico, efetivamente, que não estava contemplado nos trabalhos, diz respeito a que o art. 17, **a** que é a proposição da proibição imediata da comercialização das armas de fogo.

Analisando o projeto do Senador Renan Calheiros – sou Relator também do 202 – fiz um relato aprovando, desde que submetido ao referendo popular que seria feito em 2004, mas que essa data poderia ser discutida, porque V. Exa, por exemplo, propõe para outubro de 2005, e poderíamos compatibilizar.

A minha sugestão, Sr. Presidente, já que essa iniciativa do Presidente José Sarney e do Presidente João Paulo é extremamente louvável, é no sentido de que possamos trabalhar rapidamente, e temos esta

semana. Porque a idéia do Presidente José Sarney era a de que o Senado já votasse essa proposta em Plenário na próxima semana e pudéssemos fazer uma análise rápida, a qual se daria, como disse o Senador lasso Jereissati, hoje na Subcomissão de Segurança – trabalharíamos com o Relator.

Há um avanço e uma oportunidade agora, como dito pelo Líder Aluízio Mercadante, porque o Senado, em sua convocação extraordinária, teve a questão da segurança como um dos seus elementos principais. Seria importante que o Senado não perdesse essa oportunidade de vermos aprovadas essas questões que têm todo o mérito e a que sociedade nos exige. Então, nesse período, provavelmente na próxima semana – teríamos ainda uma última semana de convocação – faríamos um esforço concentrado para que a matéria fosse aprovada pelo Plenário do Senado. Em seguida, claro, iria para a Câmara, que teria outro prazo para fazer a sua avaliação, a não ser que o próprio Presidente da Câmara tivesse possibilidade, também na convocação de extraordinária, de colocar em pauta e aprovar o projeto que saísse do Senado.

Acredito, Sr. Presidente, que faríamos um grande avanço se aprovássemos. Claro que depois de discutirmos essas questões mais polêmicas, em especial a proibição da comercialização imediata de armas de fogo que, a meu ver, pegaria de surpresa todo um comércio, todo um setor que trabalha para essa área, apesar de todo o mérito dessa proibição trazer mais segurança, talvez pudesse ser discutido um pouco mais, aprofundando hoje ainda na reunião da Subcomissão de Segurança, e condensássemos tudo isso. Seria aprovado na subcomissão, nesta Comissão e iria para o Plenário do Senado na próxima semana.

Esta é a minha colocação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Com a palavra o Senador Renan Calheiros.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, estou feliz e queria falar um pouco na linha do que colocaram o Senador lasso Jereissati, o Deputado Michel Temer, o Líder do Governo Senador Aluízio Mercadante e, agora, o Senador César Borges que faz um brilhante trabalho como Relator desse assunto que angústia o País na Subcomissão de Segurança da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal que é também brilhantemente presidida pelo Senador lasso Jereissati.

Estamos convergindo e o campo de convergência é enorme. Pela primeira vez isso acontece para a satisfação de todos nós. Parabenizo, sem dúvida, o trabalho brilhante, de fôlego, do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que é Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Não vejo nenhuma divergência, vejo somente convergência, inclusive no próprio encaminhamento que aqui foi sugerido. Quem sabe se pedíssemos um esforço a mais, tanto do Luiz Eduardo Greenhalgh quanto do César Borges para que conversassem bastante, e acertássemos, desde já, um calendário para votar preferencialmente uma proposta que fundisse tanto o relatório do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh quanto os relatórios do Senador César Borges, com dia de votação marcada – inclusive nesta semana, se possível, quem sabe quinta-feira –, e votarmos, como sugeriu o Senador Tasso Jereissati, na próxima semana, em plenário.

O relatório é muito bom e traz avanços, sem dúvida. Penso que, na questão de suspender – concordo –, consagra um avanço em relação às outras propostas. Admitíamos a proposta do referendo como um caminho para definitivamente resolver o assunto e incluir todos na discussão. Ou seja, acredito ser uma boa solução. No entanto, se suspendermos até a realização do referendo, melhor. Consagra um avanço, sem dúvida, com relação às propostas anteriores. O Senador César Borges, que está com a maior abertura possível, e o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh chegarão a um entendimento. E, assim sendo, poderemos votar rapidamente a matéria. Trata-se de matéria urgente, fundamental. O País cobra uma solução o mais rapidamente possível. Creio que as condições estão criadas.

Parabenizo a todos. Qualquer esforço que puder ser feito no sentido de fixar um calendário, desde já, marcando o encontro do Senador César Borges com o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh para tentar uma nova convergência em torno de uma definitiva solução, será melhor. Como lembrou o Senador Aloizio Mercadante, deve-se acertar o processo de votação, preferencialmente tendo início pelo Senado Federal, que colocou a matéria como sendo a mais importante da sua pauta de convocação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, apenas tentando colaborar com o encaminhamento.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Edison – Lobão) – Concedo a palavra ao Deputado Alberto Fraga.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Obrigado, Sr. Presidente. Desejo sorte ao Relator. Que S. Exª seja iluminado e consiga chegar a um consenso,

já que o assunto é por demais polêmico. Que tenha sorte.

Pretendo externar algumas preocupações. Em primeiro lugar, não se trata de vaidade, mas uma questão de justiça. Fui o Parlamentar que, em 1999, assumiu o papel de Relator na Câmara dos Deputados. Condensei e expus em apenas uma idéia mais de 50 projetos de lei. No entanto, não vejo sequer meu nome no relatório. Repito: não se trata de vaidade. Sempre primo pela valorização do trabalho do Parlamentar, que deve existir na Casa. E fico realmente entristecido. Vejo o nome do companheiro Luiz Antônio Fleury, que foi o Relator na CCJ, mas não vejo o nome de um Parlamentar da comissão de mérito, e, quer queira, quer não, teve a capacidade de juntar 51 projetos e obter uma aprovação quase unânime. E não foi unânime a aprovação na comissão de mérito, porque o projeto era do Sr. Eduardo Jorge, que teria de votar, evidentemente, contra o substitutivo, uma vez que eu rejeitava o projeto de S. Exª.

Dessa forma, Sr. Presidente, as discordâncias, sem dúvida, existirão. E não somos donos da verdade. Vamos procurar aparar as arestas, a fim de que possamos apresentar um resultado à sociedade. Um resultado que, na verdade, não venha a ferir os direitos adquiridos, a constitucionalidade. A meu ver, não se trata de mérito. Não vou discutir mérito. Há alguns flagrantes vícios de inconstitucionalidade na proposta apresentada pelo nobre Relator, um excelente constitucionalista. Penso que não se pode proibir comércio de armas. Isso fere os princípios constitucionais. No entanto, certamente, no momento em que estivermos discutindo o mérito, vamos nos debruçar sobre o tema.

Visto isso, Sr. Presidente, haveremos de muito contribuir para com a sociedade, apresentando algo que verdadeiramente funcione. Ainda hoje pela manhã, li um relatório conhecido nos Estados Unidos, o **Lott-Mustard,** uma pesquisa realizada em 3.500 cidades americanas – condados, como dizem –, demonstrando claramente que, nas cidades em que foi liberado o porte de arma, a criminalidade diminuiu 18%. Ou seja, são dados, Sr. Presidente.

Minha preocupação, e tenho sofrido bastante com a questão, até mesmo recebendo a denominação de líder da bancada das armas, gostaria que a sociedade não fosse por meio de pesquisas maquiadas, mas, sim, que o nobre Relator tenha essa missão de mostrar os dados verdadeiros. E os dados verdadeiros, permitam-me, são os dados da Secretaria de Segurança Pública, órgão a que, durante 25 anos de minha vida, me dediquei, defendendo a sociedade. Nunca falei algo que não pudesse comprovar. Como Coronel da Polícia Militar, tenho, sim, responsabilidade de mostrar à sociedade o que é o correto e o que é fantasia. E procurei fazer isso ao longo desse meu trabalho, desde 1999.

É uma pena que, hoje, quando surgem discussões, eu não participe desses debates.

Está aqui do meu lado o Senador Renan Calheiros. Discordamos em algumas idéias, mas nos respeitamos como pessoas. E assim que esta Casa deve caminhar nesse campo. Naquilo que concordarmos, vamos nos unir; e naquilo que discordarmos, vamos nos respeitar. É nesse espírito democrático que queremos enfrentar esta discussão. Na medida em que formos falar sobre o mérito, V. Exª terá a oportunidade de conhecer os dados apresentados por mim.

Era esse o registro que tinha a fazer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Juvêncio da Fonseca.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PMDB – MS) – Sr.Presidente, tenho certeza absoluta de que a preocupação de V. Exª é com a questão de ordem do Deputado Michel Temer, com referência ao conflito da iniciativa Câmara-Senado ou a sobreposição de iniciativas. Nesse caso, começa realmente o nosso trabalho.

Pelo que estou analisando, como disse o Senador Renan Calheiros, há uma convergência muito forte e muito grande, quase que por unanimidade dos artigos, na proposta dos dois Relatores. Acredito que a solução está fácil.

A Subcomissão de Segurança Pública, que se reunirá às 18 horas, tem um complexo de atividades – não se trata somente da questão das armas. Há diversos outros crimes, diversas outras iniciativas de relevância para o interesse nacional.

Aqui há uma Comissão específica somente das armas. Seria interessante que os dois relatores realmente se entendessem hoje, participando inclusive da reunião das 18 horas, e atentassem para o tema, porque o Senador Renan Calheiros disse, ao fim da sua manifestação, que essa convergência facilita muito. Se déssemos como prioridade para esta Comissão, aliás, a específica função para esta Comissão tratar das armas e a outra Comissão ficaria incumbida de discutir o restante da questão da segurança pública, penso que isso não inviabilizaria as iniciativas e, principalmente, convergiria o esforço concentrado neste e nos outros projetos. E importante, pois, esse contato das duas relatorias, procurando dirimir as dú-

vidas e afastar os conflitos que possam existir em qualquer proposta.

Penso que esta seria a solução, Deputado Michel Temer: a questão das armas seria de iniciativa do Senado; e as matérias da outra Comissão seriam de iniciativa da Câmara dos Deputados. Isso contemplaria as duas Casas.

Essa é a nossa proposta.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Deputado Roberto Jefferson.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srªs e Srs. Senadores, Sras e Srs. Deputados, em fevereiro de 1997, a Lei nº 9.437, que estabeleceu o Sinarm, foi acolhida em uma proposta que relatei durante 11 anos. Foram 40 projetos de restrição a porte e à venda de arma. E o clima àquela época, em 1997, era o mesmo de hoje. Havia a mesma insegurança que a sociedade vivia ontem como vive hoje.

Recordo-me, Sr. Relator, que, àquela época, nós que fizemos um trabalho, como está realizando V. Exª, de compilar 50 projetos, de ouvir a sociedade, viajar pelo Brasil, sugerimos ao então Ministro da Justiça, com o apoio da indústria de arma nacional, o fim das exportações para o Paraguai. O que ocorreu? Desde aquela época, a indústria nacional de armas... Vejo que há um enfoque de V. Exa em seu parecer, dizendo que 80% das armas de fogo encontradas no Rio de Janeiro são produzidas pela indústria nacional e vêm para o Brasil via contrabando. E V. Exª cita as duas empresas que compravam armas no Paraguai, que depois as contrabandeava para o Brasil.

Quero dizer a V. Exª que, desde de 1997, não há mais exportação por iniciativa da própria indústria de armas, a indústria nacional que participou do debate. A indústria brasileira de armas não exporta mais para o Paraguai. E hoje as armas que vêm do Paraguai para cá são as Smith & Wesson, a Glock, a CZ. Não acabamos com o contrabando do Paraguai para o Brasil porque proibimos a Taurus ou a CBC, de venderem ao Paraguai. Permanece o contrabando. Só que o contrabando agora é de armas produzidas em outros países do mundo. Essa preocupação que tem V. Exª, a meu ver, justa, correta, acaba prejudicando o chefe de família que deseja ter em casa a sua arma registrada, com todas as cautelas que a lei, desde aquela época, já estabelecia – e V. Exa reforça no dia de hoje –, para defesa da sua família. Fico imaginando, a partir da euforia da aprovação dessa lei, alguém colocar na porta da sua casa um cartaz "aderi ao desarmamento, na minha residência não há arma de fogo". Não dura uma semana essa casa sem ser invadida, sem ser assaltada.

E fico preocupado quando vejo V. Exª listar uma coisa que tivemos a preocupação: petrechos, acessórios, acessórios que são coldres, escovas de limpeza, óleos de limpeza, como crimes na mesma gravidade que se apenas a posse da arma de fogo ilegal. Quer dizer, quem mantiver em casa uma escova que, dependendo da perícia, puder interpretar que aquela escova é para limpar cano de arma de fogo vai ter a mesma pena de reclusão de quem tiver em casa, quem possuir, quem guardar, trazer consigo, ocultar uma arma de fogo.

Parece-me que a pena é excessivamente desconexa, extremamente desconexa. Porque uma escova em casa, que de repente pode ser usada para limpeza de um cano, interpretada pelo perito que aquela escova serve para limpar um cano de arma de fogo, dá àquele cidadão em casa, na sua residência, no seu lar, a possibilidade de ser preso numa pena, no vulto da pena para porte de arma ilegal, para posse de arma ilegal, para guarda de arma ilegal.

Era essa cautela que eu queria pedir a V. Exª que tivesse em relação a esses acessórios.

Quanto, no final, ao **referendum** popular, com a suspensão da comercialização, quero sugerir a V. Exª fazer o **referendum** sem a suspensão da comercialização. Porque há tantas cautelas. Posso dizer a V. Exª hoje que há um equívoco na maneira de se enfocar esse pavor com a posse e a guarda de arma de fogo. Vou citar um exemplo do Rio Grande do Sul, entrando um pouquinho no mérito, Senador: o Rio Grande do Sul é o Estado que tem mais portes concedidos, há 40 mil portes de armas concedidos. E a quantidade de homicídios de armas de fogo no Rio Grande do Sul é 13 por 100 mil. O Rio de Janeiro é hoje o Estado que tem o menor número de porte de arma de fogo concedido. Na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, há oito portes concedidos, no ano de 2000. Ou seja, nada. Não há concessão de porte de arma de fogo no Rio de Janeiro. E há 63 homicídios com arma de fogo por 100 mil. Não é porte da arma de fogo que faz o homicídio. São enfoques que precisamos ter com serenidade. Há um pânico em relação à arma de fogo, que respeitamos a preocupação das pessoas em relação a isso. Mas não é a arma que faz o crime.

Olho o Rio Grande do Sul, que tem um sentimento de luta, de defesa de fronteira, muito mais enraizado esse sentimento, tanto que a indústria mais forte de armas do Brasil está lá. A Taurus é gaúcha, do Rio Grande do Sul. E o homicídio com arma de

fogo não é tão marcante, não é um número assim tão assustador. Morre-se menos de tiro no Rio Grande do Sul do que à faca no Japão. No Japão, é proibido o uso de arma de fogo e a posse de arma de fogo. A média do Rio, 63 por 100 mil e São Paulo, 62 por 100 mil. No Japão, morrem à faca – por causa de armas marciais, lá é proibido arma de fogo – 40 por 100 mil. Quarenta por cem mil, por ano, à faca! Morrem por esgorjamento, estrangulamento, 25 por 100 mil. E à pancada, pelas lutas marciais, 19 por 100 mil. E mais do que a arma de fogo no Brasil. Quer dizer, a lei não proíbe o instinto. Se formos invocar o exemplo japonês, onde é proibida a posse, a guarda da arma de fogo, vamos descobrir que eles matam a faca, por estrangulamento e à pancada, na ausência da arma de fogo. Arma de fogo lá mata 3 por 100 mil. Isso é um instinto.

Mas, fico satisfeito com o espírito de V. Exª, Relator, de fazer a democracia direta, o **referendum**, porque há outros sentimentos na população brasileira. Por exemplo, há um grande clamor da sociedade brasileira pela pena de morte. E, no momento em que V. Exª abre um precedente, faz a primeira consulta de referendo, em segundo lugar, virá à pena de morte – não tenho dúvida disso. Isso é saudável para o povo brasileiro, que, democraticamente, vai dizer na urna se é a favor ou não da pena de morte. Temos aqui o referendo do desarmamento, da comercialização da arma de fogo; depois, não tenho dúvidas: se há um sentimento em favor do desarmamento do bandido, há também no Brasil um grande sentimento em favor da pena de morte – não se engane sobre isso, Relator. E uma coisa vai facultar a outra. E percebo no movimento das mulheres um grande sentimento em favor do aborto; será o terceiro plebiscito que o Brasil irá promover. V. Exª está abrindo caminho para os plebiscitos que virão em seguida à tese que V. Exª esposa: a democracia direta, a consulta direta à população brasileira.

Faço um apelo a V. Exª estudamos em 1997 uma contrapartida comercial com os Estados Unidos, que, para o Brasil, importam um pequeno número de armas, mas exigem a contrapartida de comercialização para que a Taurus continue a vender armas de fogo na América. Hoje, a indústria brasileira vende, em segundo lugar nos Estados Unidos, as armas produzidas no Brasil; primeiro, nos Estados Unidos, é a Smith & Wesson; em segundo, a Taurus; muito longe depois, em terceiro lugar, está a Colt, e aí as outras indústrias de armamento americano. Há um forte sentimento nacional americano para que seja fechada a Taurus ou a atividade da Taurus na América, porque tem tecnologia, tem um bom produto, tem pesquisa e tem conseguido empolgar o mercado americano.

A minha preocupação, Sr. Presidente, é que, proibida a comercialização até da arma de fogo importada – porque importamos ainda, e há no comércio armas de fogo americanas sendo comercializadas no Brasil –, a nossa indústria sofra um revés muito grave na América e fique absolutamente impedida de vender no País. Na América do Sul já não vende, por uma decisão de um acordo que fizemos numa comissão como esta; com a presença do Ministro da Justiça, a Taurus e a CBC deixaram de exportar para o Paraguai. A nossa preocupação – repito – é que vamos fechar uma indústria importante do Brasil que detém uma poderosa fatia de mercado nos Estados Unidos.

Ao final, gostaria de louvar V. Exª, que clareou omissões que havia na lei, como, por exemplo, a posse da arma adulterada, com o número apagado. Naquela época, quando relatei, o fato passou despercebido para mim, e ficou uma lacuna. Os delegados de polícia não estavam conseguindo enquadrar os portadores de arma adulterada, com o registro raspado, com a identificação oculta, de maneira mais grave. V. Exª agora corrigiu essa lacuna que deixamos no relatório da Lei nº 9.437, de 1997.

Cumprimento V. Exª pelo importante passo que dá, mas chamo a sua atenção, em especial quanto aos petrechos, que vão redundar em excesso de abuso, porque estamos falando no recesso do lar. Um coldre sem arma de fogo dentro de casa, hoje, é crime, para permitir a invasão do lar sem nenhuma ordem judicial. O policial mete o pé na porta, e há um coldre pendurado na parede; é um petrecho que pode levar aquele chefe de família ou aquela família ao constrangimento de ser processada em flagrante por manter em casa uma escova de limpeza ou um coldre vazio de arma de fogo.

Cumprimento V. Exª, e essas eram as sugestões que desejaria deixar.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senador Renan Calheiros deseja apartear o Deputado Roberto Jefferson ou deseja usar da palavra?

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL**)** – Sr. Presidente, só para efeito de encaminhamento do que aqui foi dito.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Então, primeiro o Senador Aloízio Mercadante, que havia solicitado a palavra antes; em seguida, ouvirei V. Exª

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Perfeito. Se for necessário antecipar o debate de mérito, vamos fazê-lo. Respeito muito o nosso querido

Deputado Roberto Jefferson, mas é importante confrontarmos opiniões, pontos de vista, números, informações – quem sabe isso ajudará muito.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – O debate veio na imprensa ontem no O Globo.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Srs. Senadores e Deputados, acredito que o Brasil vai ter que escolher um caminho: ou avançamos para constituir um estatuto de desarmamento, porque entendemos que as estatísticas de escalada de violência no Brasil são absolutamente indiscutíveis, seja qual for a fonte que analisarmos. Nos anos 90, houve três milhões de homicídios. Duzentos e setenta mil ocorreram no Brasil. Estamos chegando a um patamar de 10% dos homicídios do Planeta e temos apenas 2,8% da população. É isso o que estamos discutindo.

Os homicídios estão atingindo fundamentalmente a juventude brasileira, sobretudo a mais pobre, excluída e carente de escolaridade, de informações e de oportunidades. Sobretudo ela – mas não exclusivamente – está morrendo e matando muitas vezes por motivos fúteis. O acesso à arma de fogo é uma das razões desse nível de homicídio. Nas discussões, nas desavenças, sobretudo nos bares e nas brigas de trânsito, o sujeito está armado e mata o outro.

Temos uma imensa responsabilidade nesta Comissão. Creio que temos de dar uma sinalização clara de que este País não vai mais tolerar esse estado de coisas. Precisamos tomar providências urgentes e rigorosas nesse sentido, o que é a nossa competência. Uma parte disso depende do trabalho policial, o desarmamento. Foi sugerido pelo Presidente Sarney inclusive um mutirão nacional pelo desarmamento. São iniciativas que cabem à Secretaria de Segurança e que fogem à nossa competência. O máximo que podemos fazer é recomendar, mas disciplinar o acesso à arma de fogo, cujo objetivo e os desdobramentos no Brasil são absolutamente incontestes, é da nossa responsabilidade.

Concordo com os princípios, mas eu queria fazer algumas ponderações de mérito sobre o projeto. Primeiramente em relação ao porte.

No art. 7º**,** no meu entendimento, é permitido o porte. Inclusive, delega aos Estados a possibilidade de concessão, que é o que temos hoje. Temos que ser muito mais rigorosos em relação ao porte, que deveria ser federalizado e exclusivo para as funções de segurança operacional, sobretudo em ações de policiamento ostensivo ou operacional. Devemos federalizar e ser absolutamente rigorosos; o porte é o maior problema. E criminalizar de forma severa o porte ilegal. Como disse o Senador César Borges, é inafiançável e inimputável a liberdade provisória quando o sujeito for encarcerado por porte ou posse ilegal de arma. E uma penalidade severa e absolutamente sinalizadora. O País não vai mais tolerar o porte e a posse ilegal de armas.

Creio que a posse também tem que ser restringida de forma bastante severa. As exigências avançam nessa direção, e a pose ilegal deve ir na mesma direção.

A comercialização é inconstitucional até que aprovemos uma emenda constitucional. Se for feito um plebiscito e se se chegar à conclusão de que o povo brasileiro não quer mais armas no Brasil nem a sua comercialização, aprova-se uma emenda constitucional e resolve-se o problema. Não haverá nenhuma discussão sobre isso. A lei será clara, objetiva e respaldada na soberania popular. Por isso, o plebiscito é a única forma de dirimirmos esse nível de divergência que temos em relação ao que representa a arma na sociedade brasileira. Isso revela razões profundas de convicção e de posicionamento. Em toda parte do mundo é assim. Temos que tomar uma decisão de fundo: ou o Brasil vai no sentido do desarmamento, ou vai apenas no controle e na restrição.

Hoje podemos agravar o controle, a restrição e punir de forma severa a posse, o porte e a comercialização ilegais. Acredito que as regras em relação à comercialização têm que ser muito severas, tão severas quanto é comprar e vender um carro no Brasil. Para se comprar um carro, deve-se ir ao cartório de pessoa física e transferir. Ou seja, a rastreabilidade da arma é uma das condições exigidas desde o comércio do fabricante nesta fase de controle e restrição.

Eu gostaria que o plebiscito popular de fato abolisse definitivamente a comercialização no Brasil e que o Brasil optasse claramente por um caminho de desarmamento. E uma completa ilusão imaginar que um sujeito armado consegue se defender de um assalto. Os exemplos estão aí. A polícia cansa de explicar. Mesmo policiais da mais alta competência, como os homens da segurança nacional do País, que estavam no carro, protegendo o filho do Presidente, foram assaltados e um está morto. Nem o policial mais bem treinado sabe que não tem como reagir por causa da surpresa da ação. Não adianta o cidadão imaginar que, andando com uma arma na cintura, vai conseguir se defender do assalto. Não vai.

Então, precisamos de uma polícia preparada e de uma política de segurança pública. O Brasil vem fazendo um esforço grande nessa área e o desarma-

mento é a alternativa para diminuir a violência, um caminho necessário, urgente e indispensável.

Gostaria de sugerir ao Relator que o porte fosse federalizado e mais severo, sob o ponto de vista da concessão, e que a posse fosse extremamente restritiva, como está sendo sugerido. O porte ilegal e a posse, com essas cláusulas, são inafiançáveis e são imputáveis à liberdade provisória, com ou sem fiança, além do aumento da penalidade. No entanto, não adianta aumentar a penalidade se for possível a fiança ou o cumprimento da pena em liberdade. Tem de ser rigorosa e severa e devemos avançar no sentido do rastreamento completo das armas, desde a responsabilidade do fabricante, enquanto não houver o plebiscito que, espero, definitivamente, possa resolver essa questão e permitir que o Brasil opte pelo desarmamento como um caminho para preservar a juventude, a qualidade de vida e a paz social.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Srs. Senadores, a Presidência precisa tomar algumas deliberações.

O Deputado Michel Temer levanta uma questão importante nesse debate: o que fazer com os cinqüenta e oito projetos em tramitação? Este que estamos tentando elaborar e votar elide os demais ou os demais prosseguirão vivos?

São cinqüenta e oito projetos, quase sessenta, que tramitam ao longo dos anos, ou seja, o Congresso Nacional patina em torno dessa questão há muito tempo e foi por isso que os dois Presidentes, do Senado Federal e da Câmara, diante do clamor nacional por segurança e contra a violência, decidiram editar o Ato Conjunto nº 1. Com isso, procuram os Presidentes acelerar essa discussão e tomar uma decisão; elaborar um projeto que seja, tanto quanto possível, o consenso de todos.

Então, no meu entendimento, o que se vai fazer aqui, e não temos capacidade de decisão terminativa, já explicarei em seguida, é procurar elaborar e votar uma lei que seja o resultado do pensamento de todos aqueles que tiveram a iniciativa de apresentar projetos nessa direção. Uma vez votado por nós, desta Comissão mista, esse projeto, o que acontecerá com ele? Ele irá à Mesa do Senado e da Câmara, ambas as Mesas encaminharão às Comissões de Justiça respectivas e então, Senadores Tasso Jereissati e César Borges, a Comissão de Justiça do Senado terá a capacidade de examinar esse projeto, cuja redação final estará a cargo do Relator, Deputado Greenhalg, para examinar, também, a sua constitucionalidade, a sua legalidade, a sua juridicidade e a sua regimentalidade. Feito isso, em regime de extrema urgência, o projeto irá, já com o aval das duas Comissões de Justiça, ao plenário do Senado e, em seguida, ao da Câmara.

Portanto, todos os cuidados estão sendo tomados e, no meu entendimento, votado esse projeto, os demais deveriam seguir o caminho do Arquivo, salvo se os seus autores resolvessem pedir o seu desarquivamento ou apresentar uma nova proposta no mesmo sentido.

Essa é a primeira questão e esse é o meu entendimento, salvo melhor juízo.

A segunda questão é que estamos diante de prazos exíguos. O que diz o Ato nº 1?

Ato nº 1 – O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhes confere o art. 75 do Regimento Interno do Senado e da Câmara dos Deputados (portanto, há uma proteção regimental), resolvem designar Comissão mista para, no prazo de 15 dias, consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas, que tratam da questão de porte de armas. Então, o próprio Ato já se refere a todos os projetos e à sua consolidação.

Quando foi editado este Ato? No dia 2. Portanto, daqui a dois dias – o prazo é de 15 dias – mais precisamente no dia 17 se extingue o prazo. Proponho que, emitido o parecer tentativo do Relator, que agora será enriquecido com as sugestões das Srªs e dos Srs. Deputados e Senadores, possamos voltar a nos reunir na quinta-feira, depois de amanhã, para aí, sim, votarmos definitivamente um substitutivo e encaminhá-lo, no mesmo dia, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Portanto, temos mais dois dias, apenas.

Considero interessante o entendimento pessoal entre os dois Relatores – Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e o Senador César Borges –, aqui proposto. Mas isso não encerra o assunto no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e no da Subcomissão, que aqui criamos por proposta do Senador lasso Jereissati, que tem feito um trabalho admirável e que, portanto, esta Subcomissão, já integrada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, terá condição de emitir o seu parecer final sobre o tema que será votado depois de amanhã.

São esses os esclarecimentos que eu precisava prestar à Subcomissão, até em caráter de decisão da Presidência desta Comissão, salvo deliberação em contrário do Plenário.

O SR. JOSE CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tem a palavra V. Exª, para uma questão de ordem, Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA) – Sr. Presidente, nas decisões de V. Exª não me parece haver nenhum reparo. Existe apenas um ponto em que tenho o dever, como membro da Câmara dos Deputados, de discordar. Refiro-me ao ponto em que V. Exª transforma a Câmara dos Deputados em Casa revisora. O natural de um projeto seria ser levado à Câmara dos Deputados, até porque, nesses assuntos, a Câmara dos Deputados é a Casa em que é mais difícil se encontrar consenso. Os Senadores são sempre mais maduros. Portanto, seria muito mais prático se levar o assunto primeiro à Câmara dos Deputados e, depois, ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Deputado José Carlos Aleluia, em primeiro lugar, eu não tomei essa decisão. Ela é dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Concedo a palavra ao Senador Renan Calheiros.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Sr. Presidente, a preocupação com a definição do processo e com a necessidade de encontrarmos um melhor encaminhamento é exatamente por isso tudo que V. Exª disse. Se chegarmos a bom termo, a uma convergência, a um encaminhamento consensual, vamos votar rapidamente esse substitutivo ou o substitutivo do Senador César Borges; se não chegarmos, já temos um acordo de encaminhamento dentro do próprio Senado – feito, na última reunião, com os Líderes – de votarmos a matéria a partir do dia 22. Para isso, já temos um requerimento, assinado pelos Líderes, de tramitação urgente urgentíssima. Se não chegarmos a bom termo, vamos ter de votar. O País não quer que o Congresso Nacional seja mais tolerante com esse assunto, pois vivemos uma verdadeira carnificina.

O Senador Aloízio Mercadante apresentou um número da ONU que é indiscutível. O Brasil tem 2,78% da população do mundo e registra, anualmente, de 9% a 13% dos crimes que acontecem no planeta por arma de fogo. Como também disse o Senador Aluízio Mercadante, na década de 90, morreram, no mundo, 3 milhões de pessoas, das quais 270 mil no Brasil.

Na última sexta-feira, o Jornal Nacional, da **Rede Globo,** apresentou dados de um hospital de Belo Horizonte em que o número de pessoas assassinadas ou afetadas por arma de fogo aumentou em 15% do último ano para este ano. No último ano, morreram assassinadas, no Brasil, 49 mil pessoas. Isso é uma epidemia. Ela tem de ser enfrentada como epidemia, é a única maneira de enfrentá-la, o mundo inteiro faz isso. A França, que conviveu no ano passado com 342 homicídios por arma de fogo, apertou a legislação no sentido de tirar as armas de circulação. Perguntaram aos formuladores do tolerância zero o que eles fizeram primeiro para diminuir a criminalidade em Nova York, e eles responderam que tiraram as armas de circulação, porque de cada dez crimes que ocorrem no Brasil, nove acontecem por motivos fúteis, porque ali está a arma de fogo.

Quando fui Ministro da Justiça, Sr. Presidente, tive oportunidade de receber representantes da indústria de arma, que participaram do debate como participaram também aqui de uma audiência pública. Eles disseram que a indústria já exporta 90% do que produzem. Ao que eu respondi: - Se já exportam 90%, melhor!

O Governo vai oferecer um incentivo qualquer para que vocês exportem a totalidade, porque aí estarão exportando toda a produção e evitando o que acontece hoje no Brasil.

O Deputado Roberto Jefferson citou um número verdadeiro. O número de registros de venda de armas legais no Rio de Janeiro é diminuto. São quantos, Deputado?

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – São oito concedidos.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – São oito registros concedidos. O número de registros de armas também é muito pequeno. O número de produção da indústria não baixou. Se diminuiu a exportação para países limítrofes, se diminuiu a venda legal, onde estão essas armas? Não diminuiu a produção, não tivemos desemprego como conseqüência disso, que é um argumento sempre, ou muitas vezes usado. Onde estão essas armas? Elas estão circulando no mercado interno brasileiro, armando a população, armando o braço da violência e levando o Brasil a esse número humilhante de ser campeão mundial de homicídios por armas de fogo.

Temos de votar. Eu gostaria de parabenizar V**.** Exª. Claro que temos posições diferentes, mas elas acontecem em um clima saudável, democrático, civilizado. Esse debate, na medida em que aprofunde a

questão de mérito, vai chamar cada vez mais a atenção do País exatamente por isso, pelas informações, pelos números, muitas vezes pelas divergências. Mas esse debate é muito bom e o referendo vai envolver esse debate na questão eleitoral.

Cada um terá de defender a sua posição. Saberemos até lá se a suspensão da venda foi eficaz ou não, se diminuiu ou não a violência. Teremos resultados absolutamente práticos que nos levarão mais adiante a ter uma posição definitiva, como o mundo todo já teve. O mundo todo está restringindo a venda e o uso da arma. O Brasil precisa restringir também.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Relator para suas considerações finais.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT - SP) — Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de dizer que o fato de ser relator não é decorrente de condições pessoais. O fato de ser relator é decorrente da função de Presidente da CCJ da Câmara. Até porque, ao dizer isso, reconheço que nesta Comissão há Parlamentares com maior trajetória voltada a esses assuntos de segurança, de violência e de criminalidade do que o Relator. O Deputado Michel Temer foi Secretário de Segurança de São Paulo.

O Senador Romeu Tuma foi Delegado do Dops em São Paulo e Delegado da Policia Federal em São Paulo e em nível nacional. O Deputado Alberto Fraga é um exímio conhecedor da matéria, tendo trabalhado aqui em Brasília na segurança pública.

Assim, vamos nos entender aqui. O Presidente da Comissão ostenta a qualidade de ser Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e, diferentemente de mim, além dessa qualidade, ostenta condições pessoais para ser o Presidente desta Comissão.

Estou fazendo um trabalho em função da CCJ, na qualidade de Presidente da CCJ da Câmara. Essa é a primeira coisa. Segundo, penso que a trajetória nossa é de não ter compromisso com o erro. Errou, volta-se, reconhece-se publicamente. O reconhecimento engrandece as pessoas ao invés de diminuí-las. Então, peço desculpas por alguns esquecimentos. Agradeço ao Senador César Borges, que foi o primeiro a entregar-me um quadro sinóptico e detalhado dos projetos sobre o tema.

No Senado, peguei o avulso que corre na Câmara – Deputado Alberto Fraga, isso se destina a V. Exª –, e o entreguei a todos os integrantes desta Comissão. Não sabia mesmo que V. Exª tinha compatibilizado cinqüenta projetos. V. Exª vai desculpar-me. Peço a V. Exª, se puder, para me dar o relatório de compatibilização. Nesse projeto não está.

Há um relatório de V. Exª, mas não a compatibilização. Desculpe-me por não ter citado V. Exª, que merece citação obrigatória neste tema.

Sobre a questão do Senador Tasso Jereissati. Senador, vou estar presente quando for necessário. Aceito o convite. Gostaria que nos sentássemos, juntamente com o Senador César Borges, para compatibilizar um texto único. Não se trata de projeção pessoal. É uma lei patriótica. É um momento que vivemos para avançar nessas questões.

Há um problema, Sr. Presidente, que gostaria que decidíssemos. O Relator também não é uma pessoa insossa, amorfa, incolor. As pessoas têm opinião, e a relatoria dá essa possibilidade de opinião. Propus – admitindo a idéia do Senador Renan Calheiros de fazer um **referendum** sobre a decisão de proibir a venda de armas no Brasil – compatibilizarmos duas idéias. Até que o povo brasileiro soberanamente decida a questão, fica suspensa a possibilidade de venda, daqui até lá. Creio que isso não é inconstitucional. Seria bom, até pedagógico, para que o povo entendesse que, com a suspensão da comercialização, seria possível diminuir o índice de criminalidade. Precisamos observar, testar a possibilidade. No entanto, a matéria é controversa.

Deputado Roberto Jefferson, V. Exª não estava presente quando eu disse isso. Há um problema sobre a moratória e também algumas modificações com relação à nota técnica do Ministério da Justiça. Na nota técnica do Ministério da Justiça, aparece a história dos petrechos. Conversei sobre isso. Aqui está, Deputado Roberto Jefferson, a nota técnica que recebi do Ministério da Justiça. O art. 10 diz: "Possuir, manter sob sua guarda arma de fogo, componente, acessório ou munição". Pensei em escovinha, coldre, nesses petrechos, mas estes não foram citados pelo Ministério da Justiça. Quando o Ministério da Justiça fala sobre acessórios e componentes, refere-se a carregadores clandestinos, recarregadores de munição, máquinas de recarregar a munição usada na sua casa, e que não passam pela loja. Ao dar a nota técnica, o Ministério da Justiça pensava em uma direção. V. Exª está pensando em outra. E verdade o que V. Exª afirma. Na hora em que colocam "componente, acessório ou munição", a pessoa pode ser punida por ter uma escovinha, por ter óleo, um coldre. Não há problema: é possível retirar isso. E é possível atender a preocupação do Ministério da Justiça, na nota técnica, sobre um carregador clandestino, um recarrega-

dor clandestino, a máquina de recarga clandestina, pessoal, ilegal. Tudo isso pode ser colocado de outra forma no texto. Estou de acordo com o que V. Exª estabeleceu. E possível. Entretanto, o que está no texto não se dirigia a essa sua preocupação, mas a outra preocupação. No entanto, reconheço que, como está no texto, a pessoa que V. Exª está levantando, que tem um coldre, um óleo, uma escova, também é alcançada, e injustamente pela forma como está aqui. Então, há a possibilidade de se retirar isso.

Penso que deveríamos discutir definitivamente. Se vamos fazer um texto de consenso, valeria a pena aferirmos aqui a história da moratória. É a única coisa. Com o resto estou de acordo!

Uma outra questão polêmica, não é que seja polêmica, mas que gerou intervenções divergentes, é quanto ao fato de centralizar o porte de armas na Polícia Federal. Se formos a favor, sentamos e fazemos imediatamente. Não há problema. É possível fazer isso. Vou até longe demais nessa questão.

A situação desse projeto une Senado e Câmara, na qual não deve ser estabelecido algum tipo de concorrência ou de disputa sobre quem vai fazer. Precisávamos fazer e aproveitar esta convocação extraordinária para dar um sentido, para dar uma resposta, como V. Exª fez em 1997, quando foi Relator do Senado. Hoje, temos a possibilidade de melhorar e avançar isso, de corrigir coisas, de dar uma qualidade maior e uma satisfação à população brasileira sobre essa questão.

Vou adiante. Já falei dos petrechos.

Com relação ao referendo. Penso que é preocupante, mas, se pudéssemos estabelecer a possibilidade de um plebiscito sobre isso, seria melhor. Estou de acordo com o Senador Aluízio Mercadante: o Brasil precisa decidir esta questão, se vai se desarmar ou se vai armar-se.

Penso que, se houver um tempo de discussão e troca de idéias e opiniões, a sociedade poderia votar com consciência sobre isso. Não tenho dúvida de que, se outras consultas, hoje, fossem submetidas a esse tipo de debate, posições que contrariam a minha história poderiam estar aprovadas, como V. Exª disse, como na questão da pena de morte. Não passo recibo!

Vamos adiante!

Sabia da proibição do Paraguai. Sabia dessa proibição. Creio que as empresas de armas no Brasil estão proibidas de comercializar com o Paraguai – é verdade – desde 1997. Mas o comércio ilegal aumentou sensivelmente. Então, tínhamos também que dotar o Estado, Senador lasso Jereissati, da possibilidade de ter instrumentos eficazes no combate ao contrabando de armas e ao tráfico de armas.

Sr. Presidente, com toda a humildade, digo a V. Exª o seguinte: se a Comissão decidir que o porte de arma é federal, é rápido, mudamos. Se a Comissão decidir que não há possibilidade de suspender até chegar o referendo do Senador Renan Calheiros...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Peço atenção aos Srs. Membros da Comissão! A proposição do Relator me parece muito importante.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Se a Comissão decidir pela federalização do porte de armas, estamos de acordo e fazemos já; segundo, se a Comissão decidir que não é o momento nem é correto estabelecer uma moratória, até chegar o referendo, sou contrário a isso, mas me curvo à vontade da Comissão, não havendo problema algum; e terceiro, de **sponte** própria, reconheço a possibilidade de retirada dos componentes, acessórios ou munição do art. 10º, em função da argumentação do Deputado Roberto Jefferson.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Armar as guardas municipais. V. Exa é favorável a isso?

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Sou e vou-lhe explicar o porquê.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – No Rio de Janeiro, das armas de fogo que são apreendidas – e vou-lhe trazer o dado oficial –, nota-se, que o que mais arma o morro são as armas das polícias privadas, das guardas de segurança, porque são cooperativas com pouca garantia legal, e no momento em que eles mandam embora o guarda de banco, o guarda de vigilância no Rio de Janeiro, ele leva o revólver, porque ele não recebe o fundo de garantia e nem indenização, ele leva o revólver e vende o revólver para poder ter algum recurso daquela rescisão de contrato. As armas apreendidas no Rio, eu quero lhe dizer isso, elas são, em sua maioria, armas que são vendidas legalmente para as empresas de vigilância que deixam as armas na mão dos vigilantes, mandam o vigilante embora e depois não têm como recolher a arma, porque não pagam o vigilante. O vigilante pega a arma e vai vender no morro. E eu temo, porque há muita violência política no Brasil. O Prefeito no interior tem sido vítima e tem sido autor de homicídio contra adversário seu. Isso também inunda um noticiário. Polícia municipal armada era uma coisa que eu queria discutir mais com V. Exª. E uma preocupação que tenho. E uma forma de controlar esse armamento dessas guardas de vigilância é que hoje são exércitos pa-

ralelos. No Rio de Janeiro, eu tinha esse dado comigo, mas vou recuperar para lhe entregar 60%; de mão, revólver 38, pistola 380. Ela é fornecida ao crime através do agente de vigilância.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Deixa-me explicar se V. Exª me permite.

As empresas de vigilância de segurança privada; primeiro que os seus funcionários não terão os seus portes de arma. O porte de arma será da pessoa jurídica, da empresa que entregará a arma para o seu funcionário, para o exercício da sua função durante a sua jornada de trabalho. Ao final da jornada laboral, a pessoa devolve a arma que ficará sob a responsabilidade da empresa.

Então, a linha de discussão aí, seria as guardas municipais. As guardas municipais hoje, nas grandes cidades, pela Constituição, são criadas para manter segurança dos próprios municipais.

Então, coloca-se um guarda municipal na frente de um pronto-socorro, de uma escola municipal, etc e tal. Acontece que o índice de criminalidade hoje no Brasil é tão grande que a natureza da atividade que as guardas municipais desempenham hoje está em conformidade com aquilo que estabelece a Constituição. Na prática, a guarda municipal de São Paulo tinha que ter um policiamento ostensivo, ou seja, prende pessoas, entrega as. pessoas. Tráfico de drogas ao redor das escolas, prende, entrega para a polícia ou leva para delegacia.

O que as pessoas têm dito, Senador, é que esses guardas municipais ao final do expediente devolvem a arma e só pegam no dia seguinte. E muitas vezes essas pessoas são vitimadas pelas pessoas que prendem, pelos parceiros dos delinqüentes na periferia de São Pauto e não podem sequer se defender, porque durante o dia tem a arma, durante a noite não têm. Então, quando voltam à casa muitas dessas pessoas são assassinadas e atacadas. Em função disso como a guarda municipal está hoje ligada ao policiamento ostensivo. Está certo! Com polícia militar, uma série de outras coisas, eu admiti que nas guardas municipais o porte fosse 24 horas, mas não nas empresas de vigilância. Mas apenas estou dialogando, não estou fechado nessa questão. Acho que podemos conversar. Em São Paulo há um pleito da guarda municipal...

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Eu queria estudar com V. Exa, nobre Relator, uma forma de responsabilizar o diretor dessas empresas de segurança no caso de desvio da arma para o crime. Nós devíamos buscar aqui no projeto uma forma. Da outra vez eu não consegui. O **lobby** foi muito poderoso no Ministério da Justiça das empresas de vigilância, que eu não consegui superar a resistência dessas empresas no Ministério da Justiça. Mas nós temos que buscar uma maneira de responsabilizar esses diretores de vigilância por esse inundamento que há de armas dessas empresas dentro do crime, especialmente no Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Deputado Alberto Fraga.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB - DF) - Sr. Presidente, falei anteriormente e não parabenizei o Relator. Penso que o relatório precisa apenas de alguns ajustes, mas, com certeza, chegaremos a um denominador comum.

Quero apresentar uma sugestão. A minha questão de ordem seria esta.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. Fazendo soar a campainha.) – Peço silêncio, para que a Comissão consiga concluir os seus trabalhos com tranqüilidade.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB - DF) - Pediria ao Relator, em não havendo prazo para emendas – seria a questão de ordem –, para dar uma olhada no nosso substitutivo com relação ao

aumento das penas, principalmente sobre algo muito grave hoje: o uso do menor pelas quadrilhas. Que S. Ex2 veja isso no nosso relatório. Há proposta nesse sentido. Quem vende uma arma ilegalmente – as lojas comerciais – deve ter a sua pena aumentada; quem entrega uma arma para um menor assaltar deve receber tratamento mais rígido. Que o Relator observe, na página 348, que vem aumentando a rigidez e a pena para casos evidentes que encontramos no nosso dia-a-dia.

A questão de ordem seria esta: o Relator vai acatar emendas ou sugestões?

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT - SP) - Depende do prazo que o Presidente der. Pelo *que* entendi da sua fala anterior, se o prazo for até quinta-feira, hoje e amanhã estaremos abertos para receber sugestões e tentar fechar o texto.

Estou disposto, num esforço pessoa?, a juntar o trabalho do Senado com o da Câmara; fundir, num só, o relatório do Senador César Borges e o meu, para que possamos operar isso. Depois disso, o Presidente da Câmara, o Presidente do Senado e o Regimento decidirão por onde vamos começar. Mas por onde começa? Começa com um texto que seja síntese da preocupação de todos nós.

O SR. CESAR BORGES (PFL - BA) – Sr. Presidente, quero alertar o nosso Relator a respeito de armar as guardas municipais. Recentemente, o Senador Sérgio Cabral, do Estado do Rio de Janeiro, apresentou projeto a esta Casa, mas que ainda não chegou à subcomissão. O projeto fixa um limite de população das cidades, para que a guarda municipal possa ser armada, um limite prudente. Parece-me que sua proposta fala em quinhentos mil habitantes, para que não haja seu uso nas cidades pequenas, como se fosse uma força paramilitar a ser utilizada politicamente. Então, é uma sugestão que faço, com base no projeto do Senador Sérgio Cabral.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Boa idéia!

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Srs. Senadores e Srs. Deputados, estamos chegando ao final desta reunião, e eu marco a nossa próxima reunião para quinta-feira, às 9:30 da manhã.

Peço ao Relator um esforço gigantesco no sentido de examinar a possibilidade de ter o seu trabalho consolidado, amanhã, quarta-feira, ao final da tarde, para que possamos oferecê-lo aos membros desta Comissão, de tal sorte que, ao nos reunirmos quinta-feira pela manhã, todos já estejam em condições de oferecer emendas, se for o caso, sugestões aditivas, para votação aqui. Eu sei, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, o quanto isso será difícil, e sei o quanto já foi difícil chegar a este trabalho inicial de V. Exª. Portanto, louvo a sua dedicação e a sua competência na elaboração desse trabalho, assim como exalto também o trabalho do Deputado Alberto Fraga, que eu conhecia e sei que foi, igualmente, um trabalho gigantesco e que deveria realmente ter participado desta Comissão. Lamentavelmente, não foi indicado pela Presidência da Câmara, mas passa a ser um representante **ad hoc** nesta Comissão.

Cumprimento a todos os senhores membros da Comissão e quero ler um documento que recebi da fábrica Taurus, que quero submeter ao Plenário desta Comissão. O documento diz o seguinte:

> "É com imensa satisfação que nos dirigimos a V. Exª para externar-lhe, e assim fazendo a todos os eminentes Parlamentares integrantes da Comissão Mista, o convite para visitar nossas fábricas em São Leopoldo e Porto Alegre, em data a ser combinada e que melhor lhe aprouver.
>
> Temos a firme convicção de que uma visita técnica dessa natureza, permitirá aos membros da Comissão Mista conhecer não apenas o processo de fabricação de armas de fogo, mas sobretudo os controles que são adotados durante todas as etapas, tanto interno, por parte de nossa equipe, quanto externo, por parte do Exército e da Receita Federal.
>
> Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos etc.

Indago do Sr. Relator o que acha a respeito do convite.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT - SP) – Não tenho nenhuma restrição, Sr. Presidente. Acho que deveríamos mesmo atender ao seu convite, marcar uma data e nos encontrarmos. Eu gostaria que pudéssemos também nessa visita, testar a possibilidade técnica de fazer a numeração dos cartuchos, para que pudéssemos estender isso à CBC (Companhia Brasileira de Cartuchos).

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Em votação.

As Srªs e os Srs. Parlamentares que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Creio que o convite, como já estamos chegando ao final dos trabalhos desta Comissão, deve ficar extensivo a todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados e aos membros que participaram desta Comissão.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Sr. Presidente, uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Aprovado quinta-feira o relato do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, nós teríamos que necessariamente aprovar, segundo as explicações de V. Exª, na Subcomissão e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o que deveria se dar aqui na terça-feira para que pudesse entrar em votação em Plenário na quarta ou na quinta-feira. Seria esse o cronograma?

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Não. Aprovado, aqui, na quinta-feira, esta Presidência encaminhará o texto ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados. Em seguida, a Mesa encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados – o que, suponho, deva fazer no mesmo dia – para que se pronunciem sobre a matéria.

Nesse caso, faremos uma reunião, que pode ser a de quarta-feira, ou anteciparemos uma reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual se insere, é claro, a Subcomissão. V. Exª e o Senador Tasso Jereissati terão participação proeminente nessa discussão.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 11h50.)

DOCUMENTOS PERTINENTES À 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003 (Porte de Armas), REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2003, ÀS 9H30.

1. Lista de comparecimento
2. Relatório do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
3. Aviso do Ministro da Justiça sobre a posição e as sugestões do Executivo
4. Convite da Empresa Taurus

2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA
CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003
(Destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas)

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senador Romero Jucá

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

Local: Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa – Senador Federal

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LISTA DE COMPARECIMENTO (15-7-2003)

Senadores
Titulares

Senador Edison Lobão – Senador Tasso Jereissati – Senador Aloizio Mercadante – Senador Romeu Tuma – Senador Romero Jucá.

Deputados
Titulares

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh – Deputado Michel Temer – Deputado Roberto Jefferson – Deputado Aloysio Nunes Ferreira – Deputado José Carlos Aleluia.

2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA
CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003
(Destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas)

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senador Romero Jucá

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

Local: Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa – Senador Federal

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LISTA DE COMPARECIMENTO (15-7-2003)

Senadores
Suplentes

Senador César Borges – Senador Hélio Costa.

Deputados
Suplentes

Deputado Arnaldo Faria de Sá – Deputado Alberto Fraga – Deputado Michel Temer.

2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA CRIADA
PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003
(Destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas)

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senador Romero Jucá

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

Local: Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa – Senado Federal

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LISTA DE COMPARECIMENTO (15-7-2003)

Sen. Jefferson Péres – Sen. Juvêncio da Fonseca – Dep. Mendes Ribeiro – Dep. Mozanildo Cavalcanti – Sen Renan Calheiros – Sen. Geribaldi Alves Filho – Dep. João Matos.

COMISSÃO ESPECIAL MISTA

PARECER Nº , DE 2003

Da Comissão Especial Mista, sobre o Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997, que estabelece que o porte de armas de fogo legal será exclusivo para militares, e seus

apensados, incluindo o disposto nos PLS nos, 138, 292 e 614 de 1999 e, 24, 100 e 202, de 2003.

Relator: Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**

Pela presente proposição, a Comissão Especial Mista, criada por meio do Ato Conjunto nº 1, de 2 de julho de 2003 objetiva alterar e acrescentar dispositivo diversos à Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

À proposição nº 2.787-A, de 1997, ora em exame constam apensados por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados os projetos de Lei nos, 4.411, de 1998, 392, 400, 479, 752, 796, 849, 851, 888 (estes cinco últimos apensados ao 479), 581, 894, 946, 982, 995, 998, 1.028, 1.038, 1.044, 1.061, 1.073, 1.153, 7.259 (apensado ao 1.153), 1.154, 1.156, 1245, 1.269, 1.486, 1.505, 1.566, 1.591, 1.811, 1.850, 1.862, 1.879, 1.959, 2.171, de 1.999, 2.298, 2.387, 2.404, 2.482, 2.679, 2.725, 3.029, 3.298, 3.381, 3.518, 3.765, 3.778, 3.935, de 2000, 4.187, 4.353, 4.475, 4.851 (apensado ao 1.486 de 1999), 5.364, 5.406, 5.719, de 2001, 6.074, 6.116, 6.119, 6.426, 6.753, 6.838, 6.841, 7.243, de 2002 e, 380 (apensado ao 6.753) 579 (apensado ao 6.116), 586, 589, 753, e 915 de 2003; além dos substitutivos: da Comissão dos Direitos Humanos, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ao PL nº 1.073, de 1999 (aprovado parcialmente) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre esta mesma proposição, de autoria do Deputado Luiz António Fleury, constando o voto em separado do Sr. Deputado José Genuíno.

Além das proposições acima listadas incluem-se na presente análise os Projetos de Lei do Senado Federal Nos, 138, 292, 386 e 614, de 1999 e, 24, 100 e 202 de 2003.

Quanto aos Projetos de Lei do Senado, os de nº 138, de 1999; 24 e 202, de 2003, chegam a esta Comissão Especial Mista, acompanhados dos pareceres do ilustre Senador César Borges, designado para proferir parecer às duas matérias pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal. Ambos os projetos mereceram de S. Exª o voto pela aprovação, com emendas. Propôs o nobre Relator, duas emendas modificativas ao PLS nº 138, de 1999 e a rejeição do PLS nº 24 de 2002. Acatou ainda o PLS nº 202, de 2003, oferecendo a este uma emenda aditiva.

Todas estas proposições tratam do porte de armas de fogo além de outras disposições a respeito da matéria que, **in totum**, dispõe sobre a segurança pública. Daí a necessidade da consolidação de todas estas proposições em uma só lei para tratar do tema; e da necessidade da criação da Comissão Mista Especial, com esse objetivo, visto que urge uma resposta do legislador à sociedade brasileira, hoje sufocada por uma onda inexpugnável de violência que vem assolando a toda Nação brasileira.

A este Parlamentar restou a incumbência de apresentar parecer sobre a matéria, na qualidade de Relator da Comissão Especial Mista.

O quadro de violência que toma conta do País, aonde a vida humana tornou-se uma coisa banal – mata-se por nada – reclama uma posição do Congresso Nacional, em definitivo, sobre a questão do porte de arma de fogo. É necessário uma disciplina rígida com relação à matéria. Mister se faz um apurado exame das matérias que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional, de forma consistente e com a devida prudência que o caso exige.

Ao fazermos o ajuntamento de todas as propostas relativas ao tema é nosso propósito trazer à sociedade a resposta por ela tanto esperada dos seus legisladores e das autoridades do Executivo, na forma de um diploma legal definitivo, que venha ao encontro do que espera a sociedade, maior vítima dessa violência.

A propósito, números publicados pela imprensa, tendo como fonte o SINARM – Sistema Nacional de Armas, dão conta de 5 milhões de armas registradas no Brasil, sendo 1,3 milhões em São Paulo e 157 mil no Rio (número considerado subestimado pela própria polícia). Segundo a Polícia Federal são 3 milhões as armas ilegais em todo o País; estimativas da Polícia Civil dão notícia de mais ou menos 60 mil armas com traficantes nos morros do Rio. São apreendidas, em média, 10 mil armas de fogo por ano, somente no Rio de Janeiro; só nos três primeiros meses deste ano, 3.822 foram apreendidas. Existem hoje acauteladas no Depósito da Polícia Civil do Rio de Janeiro 65 mil armas de fogo. Mais : 85% das armas de uso restrito contrabandeadas para o Rio foram antes vendidas legalmente para o Paraguai e 15% para os Estados Unidos; 80% das armas contrabandeadas para o Rio de Janeiro haviam sido adquiridas antes, em negócios legais, por duas "armerias" paraguaias: a Agrícola San Felipe e a Perfecta Sami, em Assunção-Paraguai. Ainda: dados publicados pela revista **IstoÉ**, além destes já descritas, informam que das 224.584 armas ilegais apreendidas no Estado do Rio de Janeiro entre 1950 e 2001, 84,5% são armas de mão – pistolas e revólveres; 80% são fabricadas no Brasil, sendo 87% delas de fabricação de um único grupo nacional.

De posse destes, além de diversos outros dados, tomamos a precaução de negociar com o Ministério da Justiça em diálogo direto com S. Exª. o Sr. Ministro Márcio Thomaz Bastos, bem como de examinar cada uma das 70 proposições apensadas, na Câmara dos Deputados ao PL nº 2.787-A, de 1997, além dos três substitutivos apresentados à proposta inicial e dos 7 projetos de lei que tramitam no Senado Federal, incluindo no material estudado os pareceres do Ilustre Senador César Borges, exarados, respectivamente, aos PLS nº 138, de 1999 e os de Nos 24, de 2002 e 202, de 2003.

Para chegar a uma proposição final, pronta para ser votada pelo Congresso Nacional e, após sancionada, inovando o ordenamento jurídico sobre a questão do porte de arma de fogo, aproveitamos algumas sugestões propostas pelo Ministério da Justiça, além das expostas pelos diversos parlamentares que participaram do processo, via apresentação de proposições ou emendas e votos em separado etc., para podermos apresentar uma proposta consistente e clara às duas Casas do Congresso Nacional.

Voto do Relator

Não restam dúvidas quanto à importância da edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas, estabelecendo condições para o registro e para o porte de armas de fogo, definindo como crime, dentre outros, a conduta de portá-las sem autorização do órgão competente. Essa lei representou um significativo avanço para o desarmamento da população. No entanto, vemos como já defasados esses avanços, sendo necessário que novas diretrizes e princípios sejam postos para o real controle do porte desse tipo de arma.

Mesmo com a edição da lei ora em exame, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, a população, seja por qual motivo for, não tem encontrado a menor dificuldade em comprar e portar uma arma de fogo, ou nas ruas, ou nas instituições públicas, bem como no lar. Os principais motivos: segurança e defesa, têm-se transformado em razões de intimidação e execução das vítimas, quase sempre por motivos fúteis.

Nesse sentido e, após analisar detalhadamente os projetos apensados e as sugestões recebidas dos mais diversos órgãos com competência para opinar, concluímos por apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei ora relatado, contendo as importantes contribuições, extraídas do contexto, visando a aperfeiçoar o diploma legal.

Ressaltamos aqui as contribuições advindas do Ministério da Justiça, na pessoa do Exmº Sr. Ministro da Pasta, além das destacadas contribuições de todos os nobres pares que, movidos pelo mesmo espírito público no intuito de aprimorar a lei, participaram dos caminhos que resultaram no documento que ora apresentamos a esta douta Comissão na forma do seguinte Substitutivo, para o qual rogamos o apoio dos nobres pares:

(MINUTA)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 1997

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º 4º, 6º, 7º 9º e 10 da Lei nº 9.437, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III – Cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores." (NR)

Art. 3º .....

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou atiradores no Comando do Exército."(NR)

"Art. 4º .....

§ 1º A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 3º-A deverão ser comprovados periodicamente, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela autoridade competente." (NR)

"Art. 6º Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o Território Nacional, salvo para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal;

III – Os integrantes das guardas municipais;

IV – os integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;

V – as empresas de segurança privada e transporte de valores constituídas e guardas penitenciárias, nos termos da legislação específica;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II e III terão direito de portar as armas mesmo fora de serviço, desde que as mesmas estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento.

§ 2º As armas utilizadas pelos empregados das empresas previstas no inciso V, serão de propriedade das respectivas empresas e somente poderão ser utilizadas quando em serviço, devendo a empresa observar as condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente." (NR)

"Art. 7º A autorização excepcional à particulares para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar, além do cumprimento das exigências previstas no art. 3º-A, a sua efetiva necessidade, definida no regulamento, a critério da autoridade competente.

§ 1º O porte excepcional estadual de arma de fogo registrada, além de observar o previsto neste artigo, restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2º O porte excepcional federal, além de observar o previsto neste artigo, somente será concedido para aqueles que comprovem o deslocamento habitual por vários Estados da federação e que não sejam limítrofes ou que não tenham convênio com o Estado de origem do interessado." (NR)

"Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de porte de arma de fogo;

II – à expedição de porte federal de arma de fogo;

III – à renovação de porte de arma de fogo;

IV – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

..... "(NR)

"Art. 10. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou componente, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa (conforme pena prevista para receptação)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem vender emprestar ou transferir a posse de arma de fogo, mesmo registrada, à pessoa não habilitada nos termos estabelecidos pelo art. 3º-A." (NR)

"Art. 14. Nos crimes previstos nesta lei, a autoridade policial deverá adotar as seguintes providências:

I – encaminhar imediatamente o objeto para laudo pericial, a ser confeccionado no prazo de dez dias, que disporá sobre a classificação e as características da arma, **componentes**, acessório ou munição;

II – representar ao juiz competente, imediatamente após a juntada do laudo, solicitando autorização para encaminhamento do objeto apreendido à unidade mais próxima do Exército Brasileiro, para destinação da arma, componente, acessório ou munição, com comprovação nos autos do processo ou outro procedimento administrativo;

III – fazer constar dos autos do inquérito o laudo de classificação e características e o termo de recebimento da arma ou componente, acessório ou munição assinado pelo órgão competente do Comando do Exército."(NR)

"Art. 18. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo."(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sinarm, passa vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º-A Aquele que pretender adquirir arma de fogo de uso permitido deverá, no ato da aquisição, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade física;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa; e

IV – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, atestada na forma disposta no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A pessoa ao realizar a compra de que trata este artigo, só poderá adquirir munição no **calibre correspondente à arma adquirida**, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A. Compete ao comando do exército e ao Ministério da Justiça, respectivamente, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de tráfego de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de paises estrangeiros em visita ou sediados no Brasil, bem como, de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional." (NR)

"Art. 10-A. Portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou componente, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção de dois a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime." (NR)

"Art. 10-B. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou componentes, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito:

Pena – reclusão de três a seis anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a tomá-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de, qualquer modo, induzir a erro juiz ou perito;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; e

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou outros componentes ou acessório substituído ou adulterado."

"Art. 10-C. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, componente, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de quatro a oito anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, componente, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito." (NR)

"Art. 10-D. A pena é aumentada da metade se o crime previsto nos arts. 10-A, 10-B e 10-C for praticado por integrante dos

órgãos e empresas referidas no art. 6º desta lei." (NR)

"Art. 14-A. Logo após a juntada do laudo, quando a arma, componente, acessório ou munição, não mais interessarem a persecução penal, o juiz competente deverá determinar o encaminhamento à unidade mais próximo do Exército brasileiro, vedada a entrega de arma em depósito a qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos excepcionais casos em que a arma não puder ser encaminhada ao Comando do Exército para destinação, permanecerá aos cuidados da autoridade policial que presidiu a persecução penal extrajudicial." (NR)

"Art. 17-A. fica proibida a comercialização de armas de fogo, salvo para as entidades previstas nos incisos de I a V, do art. 6º, até decisão de referendo popular a ser realizado em outubro de 2005." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º, 8º e 20 da Lei nº 9.437, de 1997.

ANEXO (NR)

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R$
I – *Registro de porte de arma de fogo*	650,00
II – Expedição de porte federal de arma de fogo	650,00
III – Renovação de porte de arma de fogo	650,00
IV – Expedição de Segunda via de porte federal de arma de fogo	650,00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

Aviso nº

Brasília, 14 de julho de 2003

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, conforme avençado, a posição e as sugestões do Poder Executivo a respeito do controle do armamento, decorrentes, não só do momento por que passa o Brasil, mas também. da ampla e profícua discussão promovida por essa Casa Legislativa sobre as alterações que são necessárias à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

É de bom alvitre ressaltar, que o Ministério da Justiça, em várias das sugestões que serão comentadas a seguir, inspirou-se em projetos de parlamentares apresentados sobre esta questão, como por exemplo, o rol de órgãos listados no art. 6º (Senador Renan Calheiros e do Deputado Fernando Gabeira) o novo art. 6-A (Deputado José Genoíno) e as regras de procedimento esculpidas no art. 14 e 14-A (Deputado Aloysio Ferreira Nunes, quando Ministro da Justiça).

Desta forma, as mudanças abrangem diferentes aspectos do problema. Uma das principais modificações será a instituição de novas exigências para a aquisição de armas de fogo. Para o registro da arma permitida, passarão a serem exigidos: comprovação de idoneidade, comprovação de ocupação lícita, comprovante de residência, atestado de capacidade técnica para manuseio da arma e atestado de aptidão psicológica para o uso de armamento. A partir da reforma, tais requisitos deverão ser comprovados periodicamente. Restringir-se-á ainda no regulamento da Lei a munição que poderá ser adquirida.

O porte de arma de fogo ficará, como regra, proibido, permitido apenas para integrantes das Forças Armadas, agentes das polícias, agentes da inteligência federal (ABIN) e agentes das guardas penitenciárias. No que tange aos agentes da segurança privada - empregados em firmas devidamente registradas na Policia Federal -, o porte será outorgado às empresas, não aos agentes.

As mudanças criarão também novos tipos penais. O crime de porte ilegal subdivide-se em três. Deixar uma arma permitida em desacordo com determinação legal em sua residência ou local de trabalho terá pena prevista de um a dois anos e multa. Ao porte propriamente dito, fabricação, venda, aquisição, transporte e outras condutas similares com arma de uso permitido em desacordo com a determinação legal, a pena será de detenção dois a quatro anos e multa. Ao porte, fabricação, aquisição, venda, transporte, empréstimo e outras condutas parelhas de arma, componentes, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, propomos que seja aplicada uma pena de três a seis anos.

Criar-se-á também o crime de tráfico de armas. Os casos de tráfico de armas que incidem no tipo de contrabando e descaminho previstos no Código Penal passarão a ser tipificados na Lei nº 9.437/97, com penas quatro a oito anos, aumentada da metade se a arma de fogo, componente, acessório ou munição forem de uso restrito. O novo tipo deverá ter sua forma

compatível com a da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "Dispõe sobre os crimes de "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências"

Propomos que a nova lei introduza em seu corpo o que está previsto no Código de Processo Penal no que concerne à prova, adaptado a especificidade dos crimes relacionados às armas. As armas serão apreendidas e, no prazo de dez dias, será elaborado um laudo pericial. Após ajuntada do laudo, a autoridade policial deverá imediatamente representar ao juiz competente e solicitar autorização para encaminhamento do objeto apreendido à unidade mais próxima do Exército Brasileiro para destinação da arma, vedada a entrega da arma em depósito a qualquer pessoa. A medida procedimental visa ao mesmo tempo esvaziar os depósitos de armas apreendidas e diminuir o alto número de armas que circulam clandestinamente.

Por último, a partir dos estudos realizados sobre violência no Brasil – considerando-se em especial os dados sobre homicídios –, verificamos que os mais atingidos são os homens jovens de baixa renda. Os estudos revelam que a imensa maioria de perpetradores e vítimas encontra-se na faixa etária entre 17 e 24 anos. Por esse motivo, estabelecemos que seja elevada mínima exigida para que possa adquirir uma arma de fogo para 25 anos.

Atenciosamente, – **Márcio Thomaz Bastos**, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2003

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sinarm, passa vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º-A. Aquele que pretender adquirir arma de fogo de uso permitido deverá, no ato da aquisição, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade física;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa, e

IV – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica, atestada na forma disposta no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A pessoa ao realizar a compra de que trata este artigo, só poderá adquirir munição no calibre correspondente á arma adquirida, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A. Compete aos Ministérios da Defesa e da Justiça, respectivamente, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de tráfego de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil, bem como, de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional." (NR)

"Art. 10-A. Portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou componente, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção de dois a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime." (NR)

"Art. 10-B. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar, sem prejuízo da pena por

eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou componentes, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito:

Pena – reclusão de três a seis anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de foto ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente à arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de, qualquer modo, induzir a erro juiz ou perito;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; e

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou outros componentes ou acessório substituído ou adulterado." (NR)

"Art. 10-C. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, componente, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de quatro a oito anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, componente, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito." (NR)

"Art. 10-D. A pena é aumentada da metade se o crime previsto nos arts. 10-A, 10-B e 10-C for praticado por integrante dos órgãos e empresas referidas no art. 6º desta lei." (NR)

"Art. 14-A. Logo após ajuntada do laudo, quando a arma, componente, acessório ou munição, não mais interessarem à persecução penal, o juiz competente deverá determinar o encaminhamento à unidade mais próximo do Exército Brasileiro, vedada a entrega de arma em depósito a qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos excepcionais casos em que a arma não puder ser encaminhada ao Comando do Exército para destinação, permanecerá aos cuidados da autoridade policial que presidiu a persecução penal extrajudicial. (NR)

Art. 2º Os artigos 4º, 6º, 7º e 10 da Lei nº 9.437, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 3º-A deverão ser comprovados periodicamente, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela autoridade competente." (NR)

"Art. 6º Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o Território Nacional, salvo para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes da guardas municipais e das guardas penitenciárias;

IV – os integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;

V – as empresas de segurança privada e transporte de valores constituídas, nos termos da legislação específica;

§1º As pessoas previstas nos incisos I e II terão direito a utilizar as armas mesmo fora de serviço, desde que as mesmas estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento.

§ 2º As armas utilizadas pelos empregados das empresas previstas no inciso V, serão de propriedade das respectivas empresas e somente poderão ser utilizadas quando em serviço, devendo a empresa observar as condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente." (NR)

"Art. 7º A autorização excepcional à particulares para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporal limita-

da, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar, além do cumprimento das exigências previstas no art. 3º-A, a sua efetiva necessidade, definida no regulamento, a critério da autoridade competente.

§1º O porte excepcional estadual de arma de fogo registrada, além de observar o previsto neste artigo, restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2º O porte excepcional federal, além de observar o previsto neste artigo, somente será concedido para aqueles que comprovem o deslocamento habitual por vários Estados da federação e que não sejam limítrofes ou que não tenham convênio com o Estado de origem do interessado." (NR)

"Art. 10. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou componente, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, omitir as cautelas necessárias para impedir que o menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor." (NR)

"Art. 14. Nos crimes previstos nesta lei, a autoridade policial deverá adotar as seguintes providências:

I – encaminhar imediatamente o objeto para laudo pericial, a ser confeccionado no prazo de dez dias, que disporá sobre a classificação e as características da arma, componentes, acessório ou munição;

II – representar ao juiz competente, imediatamente após a juntada do laudo, solicitando autorização para encaminhamento do objeto apreendido à unidade mais próxima do Exército Brasileiro, para destinação da arma, componente, acessório ou munição, com comprovação nos autos do processo ou outro procedimento administrativo;

III – fazer constar dos autos do inquérito o laudo de classificação e características e o termo de recebimento da arma ou componente, acessório ou munição assinado pelo órgão competente do Comando do Exército.

"Art. 18. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo."(NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º, 8º e 20 da Lei nº 9.437, de 1997.

Brasília, 14 de julho de 2003

Excelentíssimo Senador Edison Lobão
MD. Presidente da Comissão Mista das Armas
Congresso Nacional

É com imensa satisfação que nos dirigimos a Vossa Excelência para externar-lhe, e assim fazendo a todos os eminentes parlamentares integrantes da Comissão Mista, o convite para visitar nossas fábricas em São Leopoldo e Porto Alegre, em data a ser combinada e que melhor lhe aprouver.

Temos a firme convicção de que uma visita técnica desta natureza permitirá aos membros da Comissão Mista conhecer não apenas o processo de fabricação de armas de fogo mas, sobretudo, os controles que são adotados durante todas as etapas, tanto interno, por parte de nossa equipe, quanto externo, por parte do Exército e da Receita Federal.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente, – **Renato Conill**, Vice-presidente Corporativo.

COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003

(Destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas)

Ata circunstanciada da 3ª Reunião, realizada em 17 de julho de 2003, quinta-feira, às 9h30, no Plenário nº 3 da Ala Alexandre Costa do Senado Fe-

deral (Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Estiveram presentes:

SENADORES

Edison Lobão – Presidente
Tasso Jereissati
Aloizio Mercadante
Romero Jucá

DEPUTADOS

Luiz Eduardo Greenhalgh – Relator
Alberto Fraga –Suplente
Roberto Jefferson
Onyx Lorenzoni – Suplente

Assinaram também a lista de presença o Senador Hélio Costa, Suplente do Senador Romero Jucá e o Deputado Arnaldo Faria de Sa, Suplente do Deputado Roberto Jefferson, os senadores não membros Juvêncio da Fonseca, Eduardo Azeredo, Renan Calheiros, Sérgio Zambiasi e Augusto Botelho, e os deputados não-membros Luiz Antonio Fleury, Carlos Nader, Pastor Francisco Olímpio, Colbert Martins e Antonio Carlos Biscaia.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Declaro aberta a 3ª reunião da Comissão Mista, criada pelo Ato Conjunto nº 1, de 2003, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, destinada a, no prazo de 15 dias, consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas.

Na reunião anterior, realizada no dia 15, foi consenso que o Relator receberia contribuições de todos os integrantes da Comissão para incluir no seu relatório, tendo sido esta reunião convocada para discussão e votação do mesmo.

Passo a palavra ao ilustre Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, para proferir o seu relatório final.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Sr. Presidente, Colegas Deputados, Srs. Senadores, passo a ler o relatório final, embora tenha acabado de receber, nesta audiência, do Senador Romero Jucá, duas sugestões de modificação. Comprometo-me a analisá-las. Se for o caso e a Comissão assim determinar, elas serão incluídas.

Acabo de receber também, de V. Exª, observação sobre as guardas municipais, que está estabelecida no projeto para os municípios com mais de um milhão de habitantes. V. Exª lembrou-me que há capitais de estado que não atingem esse número e que têm guardas municipais. Portanto, não poderíamos discriminá-las. De qualquer forma, vou mudar essa situação.

Pela presente proposição, a Comissão Especial Mista, criada pelo Ato Conjunto nº 1, de 2 de julho de 2003, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos diversos à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

À Proposição nº 2.787-A, de 1997, ora em exame, constam apensados, por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei nºs 4.411, de 1998; 392, 400, 479, 752, 796, 849, 851, 888 (estes cinco últimos apensados ao 479), 581, 894, 946, 982, 995, 998, 1.028, 1.038, 1.044, 1.061, 1.073, 1.153, 7.259 (apensado ao 1.153), 1.154, 1.156, 1.245,1.269, 1.486,1.505,1.566,1.591,1.811,1.850,1.862,1.879,1.959 ,2.171, de 1999; 2.298, 2.387, 2.404, 2.482, 2.679, 2.725, 3.029, 3.298, 3.381, 3.518, 3.765, 3.778, 3.935, de 2000; 4.187, 4.353, 4.475, 4.851 (apensado ao 1.486, de 1999), 5.364, 5.406, 5.719, de 2001; 6.074, 6.116, 6.119, 6.426, 6.753, 6.838, 6.841, 7.243, de 2002; e 380 (apensado ao 6.753), 579 (apensado ao 6.116), 586, 589, 753 e 915, de 2003; além dos substitutivos da Comissão dos Direitos Humanos, proferido pelo Deputado Fernando Gabeira; da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ao PL nº 1.073, de 1999, proferido pelo Deputado Alberto Fraga, e do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre esta mesma proposição, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury.

Além das proposições acima listadas, incluem-se na presente análise os Projetos de Lei do Senado Federal nºs 138, 292, 386 e 614, de 1999, e 24,100 e 202, de 2003.

Quanto aos Projetos de Lei do Senado, os de nº 138, de 1999; 24 e 202, de 2003, chegam a esta Comissão Especial Mista, acompanhados dos pareceres do ilustre Senador César Borges, designado para proferir parecer às duas matérias pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Solicito a atenção dos nobres Senadores e Deputados, sobretudo dos convidados, para a leitura do parecer do Relator.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Reunida no último dia 15 deste mês, em caráter extraordinário, deliberou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, a respeito dos Projetos de Lei do Senado nºs 292, de 1999, e 202, de 2003, por meio do parecer do ilustre Senador César Borges. Ao PLS nº 292, de 1999, a ele estavam apensados os PLS nos 386 e 614, de 1999.

Aprovado pela Comissão o parecer do Senador César Borges, restaram prejudicados os PLS nºs 386 e 614, de 1999, bem como o PLS nº 202, de 2003, sendo acatado o PLS nº 202, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado.

Todas as proposições supra-referidas, além do que tratou o PLS nº 292, de 1999, dispõem sobre o porte de armas de fogo, e dão outras providências a respeito da matéria que, **in totum,** dispõe sobre a segurança pública.

A este Parlamentar restou a incumbência de apresentar parecer sobre a matéria, na qualidade de Relator da Comissão Especial Mista.

O quadro de violência, Sr. Presidente, que toma conta do País, onde a vida humana tornou-se uma coisa banal – mata-se por nada – reclama uma posição do Congresso Nacional, em definitivo, sobre a questão do porte de arma de fogo. E necessária uma disciplina rígida com relação à matéria. Mister se faz um apurado exame das matérias que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional de forma consistente e com a devida prudência que o caso exige.

Ao fazermos a reunião de todas as propostas relativas ao tema, é nosso propósito trazer à Nação a resposta por ela tanto aguardada dos seus legisladores e das autoridades do Executivo, na forma de um diploma legal definitivo e que venha ao encontro do que esta sociedade, maior vítima desta violência, espera de nós.

A propósito, números publicados pela imprensa, tendo como fonte o SINARAM – Sistema Nacional de armas, dão conta de cinco milhões de armas registradas no Brasil, sendo 1,3 milhão em São Paulo e 157 mil no Rio (número considerado subestimado pela própria polícia). Segundo a Polícia Federal, são três milhões as armas ilegais em todo o País; estimativas da Polícia Civil dão notícia de mais ou menos 60 mil armas com traficantes nos morros do Rio de Janeiro. São apreendidas, em média, 10 mil armas de fogo por ano, somente no Rio de Janeiro; só nos três primeiros meses deste ano, Senhor Presidente, 3.822 foram apreendidas. Existem hoje acauteladas no Depósito da Polícia Civil do Rio de Janeiro 65 mil armas de fogo. Mais: 85% das armas de uso restrito, contrabandeadas para o Rio, foram antes vendidas legalmente para o Paraguai, e 15%, para os Estados Unidos; 80% das armas contrabandeadas para o Rio de Janeiro haviam sido adquiridas antes, em negócios legais, por duas "armerias" paraguaias: a Agrícola San Felipe e a Perfecta Sami, em Assunção, Paraguai. Cabe ressaltar, Senhor Presidente, que, embora por força de lei, o Brasil não exporte armamentos para o Paraguai desde 1997, os números aqui citados compreendem o período de 1950 a 2001, portanto, abrangendo as armas de fogo aqui vendidas e após contrabandeadas, até 1997 (no caso do Paraguai), portanto, ainda em plena condição de uso. Mais ainda, Sr. Presidente: dados publicados pela revista **IstoÉ**, além destes já descritos, informam que, das 224.584 armas ilegais apreendidas no Estado do Rio de Janeiro entre 1950 e 2001, 84,5% são armas de mão – pistolas e revólveres; 80% são fabricadas no Brasil, sendo 87% delas de fabricação de um único grupo nacional.

De posse destes, além de diversos outros dados, tomamos a precaução de examinar cada uma das 70 proposições apensadas na Câmara dos Deputados ao PL nº 2.787-A, de 1997, além dos três substitutivos apresentados à proposta inicial e dos sete projetos de lei que tramitavam no Senado Federal e que receberam o parecer do ilustre Senador César Borges, exarado na forma do Substitutivo aqui já mencionado.

Para chegar a uma proposição final pronta para ser votada pelo Congresso Nacional e, após sancionada, inovar o ordenamento jurídico sobre a questão do porte de arma de fogo, detivemo-nos exaustivamente no exame de todas as proposições constantes neste processo e ainda aproveitamos algumas sugestões propostas pelo Ministério da Justiça, para podermos apresentar uma proposta consistente e clara às duas Casas do Congresso Nacional.

Buscamos, dentro do que nos foi possível, acolher as sugestões de todos os Srs. Parlamentares que se concentraram e despenderam horas do seu tempo empenhados na procura de uma solução para o grave problema que a sociedade enfrenta com o crescente índice de violência, principalmente do tipo de violência cometida com o uso de armas de fogo.

Mesmo correndo o risco, Sr. Presidente, de cometer injustiça com alguns dos nobres Colegas que contribuíram para que pudéssemos chegar a um diploma que resultasse no verdadeiro Estatuto do Desarmamento Nacional, como bem assim o definiu o Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal – e aos que, porventura, aqui não estejam nominalmente citados, pedimos desculpas, antecipadamente, pelo possível lapso –, fazemos questão de declinar aqui os nomes de todos os que participaram desse processo que agora vislumbra o seu final.

Louvamos as contribuições prestadas pelos nobres Deputados Neuton Lima, Luiz Bittencourt, Feu Rosa, Benedito Dias, Glycon Terra Pinto, Robson Tuma, Cabo Júlio, Sérgio Carvalho, Coronel Garcia, Jorge Pinheiro, Fernando Gonçalves, Luiz Barbosa,

Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Antônio Fleury, José Janene, Euler Moraes, Fernando Zuppo, Fernando Ferro, Rubens Furlan, Barbosa Neto, José Carlos Coutinho, De Velasco, Antônio do Vale, Dr. Rosinha, Ronaldo Vasconcellos, Eni Vitolini, Alberto Fraga, Remi Trinta, Carlos Nader, Nair Xavier Lobo, Laura Carneiro, André Luiz, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Michel Temer, Silas Brasileiro, Jorge Wilson, Enio Bacci, Evilásio Farias, Medeiros, Pastor Valdeci, Pompeo de Mattos, Edinho Araújo, Luiz Ribeiro, Heráclito Fortes, Mattos Nascimento, Luiz Salomão, José Carlos Aleluia, Roberto Jefferson, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Jorge, Celso Russomano, Wilson Santos, Hélio Costa, Lincoln Portela, Marcos Rolim, Ronaldo Cezar Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Marcondes Gadelha, Coronel Ah/es, Eduardo Cunha, Nilmário Miranda, Ricardo Noronha, João Herrmann Neto, Renildo Leal, Agnelo Queiroz, Geraldo Magela, Inaldo Leitão e José Genoíno, além do ilustre Deputado Eduardo Jorge, autor do projeto de lei inicial. Aqui, falta o Deputado Antonio Carlos Biscaia, com quem me reuni ontem, em nome do Grupo de Segurança, da Bancada do PT.

Mesmo não cumprindo hoje mandato na Câmara dos Deputados, assim como alguns outros Colegas acima citados, o Sr. Eduardo Jorge, como todos os outros, exercendo ou não, hodiernamente, mandatos em Brasília, deixaram registrado nos Anais da História do Parlamento e do País o caráter cívico e de desprendimento que todo ente público deve ter para com a sociedade que representa.

Louvamos e fazemos questão de registrar também, Sr. Presidente, a colaboração, neste processo, de todos os Srs. Senadores que participaram da confecção do diploma legal que analisamos. Nossas homenagens aos Senadores Gerson Camata, Djalma Falcão, José Roberto Arruda (hoje, Deputado Federal, mas autor do PLS nº 614, quando cumpria o seu mandato de Senador), Renan Calheiros, César Borges, Tasso Jereissati, Romeu Tuma, Aloizio Mercadante e Romero Jucá.

Aos demais ilustres Colegas do Senado Federal, que porventura tenham tido os seus nomes omitidos pelo lapso desta nossa já cansada memória, prestamos a justa homenagem na pessoa gabaritada do ilustre Presidente desta Comissão, Senador Edison Lobão, que com maestria vem conduzindo os trabalhos desta Comissão e que, de forma brilhante, participou ativamente das negociações que redundaram no presente relatório. Temos a certeza de que S. Exª estenderá o nosso reconhecimento e agradecimento aos ilustres Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, Senador José Sarney e Deputado João Paulo Cunha, responsáveis pela criação desta Comissão Mista.

Ressaltamos ainda as relevantes contribuições advindas do Ministério da Justiça, na pessoa do Exmº Sr. Ministro da Pasta, Dr. Márcio Thomaz Bastos, e de sua assessoria, que, incansavelmente, ficou conosco elaborando notas técnicas, ajudando na compatibilização das propostas, além das destacadas contribuições de todos os demais Pares que, movidos pelo mesmo espírito público, no intuito de aprimorar a lei, participaram dos caminhos que resultaram no documento que ora apresentamos à Casa.

II – Análise

Como se pode notar, a proposição ora em análise, por sua natureza e pelo número de projetos de lei apensados, trata de matéria extremamente complexa e relevante.

Tramitando neste Congresso Nacional desde 1997, trata-se de matéria que requer urgente solução, visto que trata da proteção da sociedade contra o uso de arma de fogo, instrumento que materializa com enorme preocupação o alto índice de violência que acomete todos nós – nossos lares, nossas famílias, nossos adolescentes, nossas crianças, enfim, toda a sociedade. Para atender a uma das principais pautas de deliberação nesta convocação extraordinária do Congresso Nacional, houve por bem o Legislativo, em acordo firmado entre os Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, instituir esta Comissão – e aqui vai o objetivo desta nossa Comissão – para, "no prazo de quinze dias, consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem do porte de armas".

Nobres Pares, não resta dúvida quanto à importância da edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas, estabelecendo condições para o registro e para o porte de armas de fogo, definindo como crime, entre outros, a conduta de portá-las sem autorização do órgão competente. Essa lei representou um significativo avanço para o desarmamento da população. No entanto, vemos como já defasados esses avanços, sendo necessário que novas diretrizes e princípios sejam postos para o real controle do porte desse tipo de arma.

Mesmo com a edição da Lei ora em exame, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 08 de maio de 1997, a população, seja por qual motivo for, não tem encontrado a menor dificuldade em comprar e portar uma arma de fogo nas ruas ou nas instituições públi-

cas, bem como em mantê-la no lar. Os principais motivos, segurança e defesa, têm-se transformado em razões de intimidação e execução de inúmeras vítimas, quase sempre por motivos fúteis.

Foi com essa preocupação, Colegas Parlamentares, após horas, dias, analisando todas as propostas relacionadas à matéria; após negociações feitas com o Sr. Ministro da Justiça; após ouvir os mais diversos representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e, principalmente, após uma profícua reunião que tivemos com o Senador César Borges, ilustre Relator da matéria no Senado Federal, que prestou enorme colaboração a este Relator, contribuindo para a melhoria e aperfeiçoamento do texto final ora apresentado, chegamos à conclusão de que um novo diploma legal deveria ser apresentado à douta apreciação dos nobres Pares.

Devido à densidade da matéria analisada e à quantidade enorme de dispositivos a serem alterados, tendo como foco a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 – dos 21 artigos desta lei, três seriam revogados, quatro mantidos, quatorze substancialmente alterados e dez novos inseridos – optamos pelo caminho do exposto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterando a Lei em tela "mediante reprodução integral em novo texto", por termos sido obrigados a fazer considerável alteração no conteúdo da lei.

Nesse sentido, após analisar detalhadamente os projetos apensados e as sugestões recebidas dos mais diversos órgãos com competência para opinar, concluímos por apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei ora relatado, contendo as importantes contribuições extraídas do contexto, visando a aperfeiçoar o diploma legal.

III – Voto

Por todo o exposto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Substitutivo que ora apresentamos, em consenso com o Senador César Borges, Relator da matéria no Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997, e, pelo devido zelo que se deve ter relativamente à boa técnica legislativa, consideramos todos os demais projetos a este apensados prejudicados na Câmara dos Deputados, como também os Projetos do Senado Federal de nºs 138, 292, 386 e 614, de 1999; e 24, 100 e 202, de 2003.

Sr. Presidente, Colegas da Comissão, passo a ler o que chamo de Substitutivo consolidado, que junta todas as matérias e as contribuições dos Srs. Deputados e dos Srs. Senadores.

Eis o Substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividades no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de radiamento e microestriamento de projetil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas, que manterão cadastro próprio, conforme o regulamento.

CAPÍTULO II
Do Registro

Art. 3º Ë obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu ca-

dastro, como atiradores, colecionadores ou caçadores, no Comando do Exército.

Art. 4º Aquele que pretender adquirir arma de fogo de uso permitido deverá, além da demonstração da efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos junto ao Sinarm:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa;

IV – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo somente após atendidos os requisitos acima estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A pessoa, ao realizar a compra de que trata este artigo, só poderá adquirir munição no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional fica obrigada a comunicar, à autoridade competente, a venda e de manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo e munição responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que ele seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou da empresa.

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 4º desta lei deverão ser comprovados periodicamente, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela autoridade competente.

Sr. Presidente, a partir da posse, passo a analisar o substitutivo no que tange ao porte:

CAPÍTULO III

Do Porte

Art. 6º Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de um milhão de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;...

Aqui cabe a observação feita pelo Senador Edison Lobão, nosso Presidente, para incluir as Capitais: ". . .os integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de um milhão de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei, ressalvadas as Capitais que tenham menos de um milhão de habitantes.

Continuando:

IV – os integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;

V – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos da legislação específica;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 5º, IV, e no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, quando em serviço;

VII – os integrantes das guardas penitenciárias, quando em serviço;

VIII – para as entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades desportivas demandem o uso de arma de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Há Estados, como é o caso do Rio Grande do Sul, em que há a legalidade da caça, em que há um período de caça.

Prossigo a leitura:

> § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II e III terão direito de portar as armas mesmo fora de serviço, desde que as mesmas estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento.
>
> § 2º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas, previstas no inciso V, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.
>
> § 3º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada responderá pelo crime de extravio se deixar de registrar a ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal o roubo, o furto, a perda e outras formas de extravio de armas e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato, sem prejuízo de sanções administrativas estabelecidas em lei.
>
> § 4º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo a diretoria da entidade legalmente pela sua arma.

Art. 7º Compete, ao Ministério da Justiça, a autorização do pode de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 8º A autorização federal para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporal e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente comprovar, além das exigências previstas no art. 4º desta lei, a sua efetiva necessidade, a critério da Polícia Federal.

> Parágrafo único. A autorização de pode de arma de fogo previsto nesse artigo, em todo o território nacional, é de competência exclusiva da Polícia Federal, e o pode somente será concedido após a autorização do Sinarm.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta lei, pela prestação dos seguintes serviços:

> I – ao registro de armas de fogo;
>
> II – à renovação de registro de arma de fogo;
>
> III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
>
> IV – á expedição de pode federal de arma de fogo;
>
> V – à renovação de porte de arma de fogo;
>
> VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.
>
> Parágrafo único. Os valores arrecadados por essa cobrança de taxas destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Sinarm, no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

Sr. Presidente, vista a questão do pode de armas, entro agora no capítulo que trata dos crimes e das penas:

CAPÍTULO IV

Dos Crimes e das Penas

Art. 10. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, mas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

> Pena – reclusão de um a três anos e multa.
>
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
>
> I – omitir as cautelas necessárias para impedir que o menor de 18 anos ou podador de doença mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto, quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;
>
> II – vender, emprestar ou transferir a posse de arma de fogo, mesmo registrada,

à pessoa não habilitada nos termos estabelecidos pelo art. 4º desta lei;

III – utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma ou artefato capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo da pena referente ao delito cometido.

Art. 11. Portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, entregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

§ 2º São inafiançáveis os crimes previstos nesse artigo.

Art. 12. Possuir, deter, podar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, equipamento de recarga ou munição quando se tratar de armas de fogo de uso proibido ou restrito:

Pena – reclusão de três a seis anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente à arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou, de qualquer modo, induzir a erro a autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário;

IV – podar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado ou de qualquer forma adulterado;

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou acessório substituído ou de qualquer forma adulterado;

VI – vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou ao adolescente, arma, munição ou explosivo;

VII – produzir, recarregar ou reciclar sem autorização legal ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º São insusceptíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 13. Importar, exportar, favorecer a entrada ou a saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Pena – reclusão de quatro a oito anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 14. A pena é aumentada da metade se o crime previsto nos arts. 12, 13 e 14 desta lei for praticado por integrantes dos órgãos e empresas referidos no art. 6º desta lei.

Capítulo V
Disposições Gerais

Art. 15. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 17. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o pode de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 18. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após a elaboração do laudo pericial, recolhidas ao

Comando do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 19. Logo após a juntada do laudo, quando a arma de fogo, acessório ou munição não mais interessarem à persecução penal, o Juiz competente deverá determinar o encaminhamento à unidade mais próxima do Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48 horas, vedada a entrega de arma em depósito a qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais em que a arma não puder ser encaminhada ao Comando do Exército para sua destinação, a critério do Juiz, permanecerá sob a guarda da autoridade policial que presidiu o inquérito policial, ficando este responsável legal até que seja liberada pela Justiça.

Colocamos esse art. 19, porque há muito roubo de arma nos fóruns e nos cartórios. O que se quer é ressalvar armas que, durante a instrução criminal, necessitem ser periciadas, exibidas, as armas que se levam ao júri, e uma série de outras questões.

Art. 20. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 21. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 22. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Comando do Exército.

O art. 23. refere-se a uma sugestão do Ministro da Justiça. Na medida em que as pesquisas indicam que as vítimas de homicídio no Brasil se concentram no conjunto de jovens de 16 a 24 anos, o Sinarm atualmente estabelece a possibilidade de que só maiores de 21 anos podem comprar arma de fogo, nas condições estabelecidas pela lei. Por sugestão do Ministério da Justiça, eu e o Senador César Borges, na tarde de ontem, aquiescemos em alterar o limite legal de idade para 25 anos. Portanto:

> Art. 23. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo.

Aqui há uma modificação substantiva.

Art. 24. O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas, inclusive das armas de fogo com certificados de registro já concedidos.

Art. 25. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão em noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 26. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de noventa dias, após a publicação desta lei, solicitarem o registro das armas apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

Art. 28 Será aplicada multa de cem mil a trezentos mil reais, conforme especificar o regulamento:

> I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário [esta é uma contribuição do Deputado Fleury], ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização e com inobservância das normas de segurança;
>
> II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda de armas particulares;

A questão da propaganda, o incentivo, o elogio às armas de fogo.

> III – à empresa que elabore ou divulgue material de propaganda estimulando o uso de arma de fogo nos moldes contrários aos desta lei.

Por fim, Sr. Presidente, passo às Disposições Finais:

O art. 27 é um texto do projeto do Senador Renan Calheiros.

Art. 27 Fica proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação por referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Art. 29 Fica revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o substitutivo global, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Quem a solicita?

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB - DF) - O Deputado Alberto Fraga.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) — Tem V. Exª a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB — DF) — Sr. Presidente, não vou tecer comentários sobre o relatório, o qual me agrada, mas preocupam-me as declarações veiculadas pelos jornais que dizem que nós, desta Comissão, estamos aqui a troco de nada, Sr. Presidente. Há uma matéria, intitulada "Acerto", que passa por cima de todo um trabalho da Câmara Federal e diz que, nesta situação aqui, esta Comissão não tem valor, que formalmente esta Comissão não existe. Se não existe, estamos aqui talvez perdendo tempo. Talvez haja até mesmo o risco de tudo o que for feito aqui não ter respaldo jurídico. E o pior é que, no final — não sei até que ponto isso é verdadeiro, porque não costumo acreditar em tudo o que está escrito nos jornais —, há uma frase que nos deixa muito preocupado:

a de que a intenção era não aceitar as sugestões do nobre Relator Luiz Eduardo Greenhalgh e apenas garantir a paternidade do desarmamento para o Senador Renan Calheiros.

Conheço a pessoa do Senador Renan Calheiros, S. Exª é do meu Partido, mas o que está na **Folha de S.Paulo** é um desrespeito para com a Câmara dos Deputados. Estamos vivendo num regime bicameral. De tudo o que for feito aqui, a Casa revisora passará a ser a Câmara, e declarações como essa nos jornais tiram realmente a motivação dos Parlamentares que já vêm se dedicando ao assunto. E o Relator, reconhecidamente, coloca no seu relatório o trabalho desses Parlamentares.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB **–** DF) – Vou apenas concluir a questão de ordem, nobre Senador. Estão aqui, na **Folha de S.Paulo**, declarações que, na verdade, deixam os Deputados numa situação incômoda, porque, se tudo o que foi feito na Câmara será jogado na lata de lixo, ficará complicado continuarmos, aqui, debatendo numa Comissão Mista.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Esta é a minha questão de ordem: vão prevalecer os trabalhos desta Comissão, ou apenas prevalecerá o que será votado no plenário da Casa na quarta-feira? O que vai ser votado? O relatório do nobre Relator ou o do Senador César Borges?

É essa a questão de ordem que apresento a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra, para contraditar, ao nobre Senador Aluízio Mercadante e, em seguida, ao nobre Senador Renan Calheiros.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr.

Presidente, em primeiro lugar, quero parabenizar o Sr. Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh pela competência do relatório, não só por ter conseguido refletir sobre todas as iniciativas legais, tão mencionadas, citadas e incorporadas no seu relatório, mas, sobretudo, porque, na nossa última reunião, com a vivência e sabedoria de S. Exª e sua longa experiência política e parlamentar, anunciou que estava apresentando apenas – e já entrarei na questão de ordem, Sr. Presidente – a minuta e que esperava todas as contribuições do debate para concluir o seu relatório.

O relatório que está sendo apresentado hoje – ontem, eu disse isso a todos da imprensa que me perguntaram – reflete exatamente a grande convergência existente entre o trabalho da Subcomissão do Senado e o do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh. S. Exª fez acordos com o Senador César Borges quanto ao mérito do que estava sendo feito e, agora, não só incorpora todos os aspectos fundamentais do relatório do Senador César Borges, como também promove novas contribuições, que, seguramente, são decisivas para o esforço que estamos fazendo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Portanto, Sr. Presidente, do ponto de vista do Regimento, temos a possibilidade de votar um ou outro relatório no plenário. Mas, na realidade, a minha expectativa é de que façamos a fusão, pois esse relatório é praticamente a fusão.

Vamos entrar na discussão do mérito. Do ponto de vista regimental, esse relatório vai ter o maior significado nos trabalhos do Senado Federal e, tenho certeza, na Câmara dos Deputados. Estão de parabéns os Presidentes José Sarney e João Paulo Cunha, por essa iniciativa visando a contribuir com essa matéria. Há anos, tenta-se colocá-la em pauta, mas sem se obter êxito. Agora, vamos votá-la na convocação extraordinária.

O Senado vai votar essa matéria na próxima semana. Esse é um acordo de todos os Líderes e da Mesa. Havia um grande interesse nessa matéria, e está aqui o Senado, em peso, participando desta Comissão Mista, prestigiando essa iniciativa, que cresce muito com a qualidade do relatório apresentado.

Por isso, tenho certeza de que, com esse relatório, temos matéria para votar, e não há nenhuma divergência significativa entre o relatório do nobre Senador César Borges e o do nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh. Eles convergem na mesma direção e permitem, portanto, um salto de qualidade significativa ao esforço do Senado.

Por isso mesmo, proponho que construamos essa fusão. Esse relatório, seguramente, acrescenta, engrandece e aprimora. Quanto ao mérito, tenho ainda algumas pequenas sugestões – acho que outros o farão também –, mas a Comissão tem um papel fundamental para o Senado Federal. Está sendo prestigiada, sendo presidida, inclusive, pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que criou a Subcomissão e que tem estimulado o tema da segurança pública como prioritário nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Para uma questão de ordem, concedo a palavra ao Senador Renan Calheiros.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Sr. Presidente, trato da matéria exatamente na linha do que aqui disse o Senador Aluízio Mercadante.

Essa matéria é complexa, divide muito as opiniões, e a própria exacerbação desse debate é conseqüência de tudo isso. Mas quero, antes de tudo, louvar o papel desta Comissão Mista do Congresso Nacional, aliás, a primeira até então criada para tratar, estudar e aprofundar um debate fundamental e inadiável.

Louvo, sobretudo, o papel do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, um patrimônio da democracia brasileira, uma das melhores cabeças do Parlamento, que demonstra, com esse relatório, sobretudo, muita sensibilidade ao incorporar pensamentos diversos, ao sistematizar tudo isso num parecer que parece ser consensual e que está muito na linha do outro parecer também do Relator da Subcomissão de Segurança Pública, presidida pelo Senador Tasso Jereissati.

Concordo que estamos avançando. Ontem à noite, o Senador Luiz Eduardo Greenhalgh e eu conversamos bastante. S. Exª e eu temos um campo de afinidades muito grande, trabalhamos juntos em muitas oportunidades. Faremos o que for possível para avançarmos no rumo do Estatuto das Armas, consolidando os projetos existentes e, eventualmente, ajudando modestamente nessa discussão.

O importante é que essa matéria seja votada nesta Comissão Mista, no plenário do Senado, no plenário da Câmara dos Deputados. Se a Câmara modificar a matéria, vamos analisá-la novamente aqui. Isso só engrandece a democracia.

Tenho também uma grande relação com o Deputado Alberto Fraga, temos pontos de vista radicalmente opostos nessa matéria, mas nada disso vai nos impedir de colaborar, para que, hoje, esta Comissão Mista delibere e para que, no dia 23, o Plenário do Senado delibere. A partir daí, a Câmara dos Deputados vai, sem dúvida alguma, enriquecer esse projeto, que é fundamental.

O Brasil não quer mais conviver com essa "epidemia", que tem humilhado o nosso País, que tem agravado a nossa violência. Faremos o que for preciso para restringir a venda e o uso de armas no Brasil. Aliás, a sociedade tem cobrado isso de todos nós, quer seja do Senado, quer seja da Câmara dos Deputados.

Parabéns, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh! Conte com o meu apoio, com o meu entusiasmo, como, aliás, já contou o Senador César Borges. Penso que estamos caminhando firmemente para fazermos a fusão dos dois relatórios.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Deputado Roberto Jefferson, V. Exª deseja manifestar-se sobre o tema? Tem alguma questão de ordem a apresentar?

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Sr. Presidente,

não é uma questão de ordem, mas V. Exª me dando a palavra...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Se V. Exa me permitir, decidirei sobre a questão de ordem e, em seguida, devolverei a palavra a V. Exª.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Peço a palavra para discutir o relatório e apresentar uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Deputado Alberto Fraga, o jornal **Folha de S.Paulo** é um dos principais veículos de comunicação deste País, respeitável por todas as razões, mas não é **Diário Oficial.**

Houve uma decisão das Presidências do Senado e da Câmara com base na lei. Os Presidentes do Senado e da Câmara decidiram com base no art. 75 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 17 do Regimento Interno da Câmara ao criarem esta Co-

missão, que, portanto, tem autoridade absoluta para decidir sobre o que irá examinar.

Quando V. Exª, lendo ainda o jornal, refere-se a "acertos anteriores", o acerto definitivo, o acerto legal, é o que se vai fazer nesta Comissão. O resultado da votação desta Comissão, este sim, é o acerto oficial, é o relatório oficial que será submetido em seguida à deliberação dos Plenários do Senado e da Câmara, porém ouvindo-se antes as duas Comissões de Justiça.

Na reunião do dia 15, eu próprio, na Presidência desta Comissão, tive oportunidade de declarar que o Presidente do Senado e o Presidente da Câmara, ao receberem o relatório final aprovado nesta Comissão, ouvirão as duas Comissões de Justiça. Se o projeto estiver em regime de urgência, as Comissões de Justiça poderão ser ouvidas no Plenário do Senado e no Plenário da Câmara, mas não deixarão de ser ouvidas. Portanto, a decisão desta Comissão será oficial, legal.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – AL) – Sr. Presidente, só para encerrar, pelo pouco que conheço do Regimento Comum, os projetos da Comissão Mista têm prioridade. O ponto que levantei foi que o que tem que ser votado é o relatório do nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh — essa foi a questão de ordem — e não o do Senador César Borges, que foi deliberado, votado e aprovado não na Comissão Especial, na Comissão Mista. Refiro-me exatamente à precedência que os projetos têm, de acordo com o Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Se V. Exª me permite interrompê-lo, estamos tratando do assunto de maneira redundante. Na reunião passada, já decidi, no âmbito desta Comissão, sobre isso, dizendo que, na verdade, todos os projetos estão sendo consolidados no relatório do Relator que a Comissão soberanamente vai votar. Portanto, vai-se votar no plenário o que for aprovado nesta Comissão.

Concedo a palavra ao Deputado Roberto Jefferson.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Sr. Presidente, no PTB, somos 50 Deputados Federais e três Senadores. Reina entre nós...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Já estamos em fase de discussão.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Já? Reina entre nós – é só um pequeno exórdio – um clima de harmonia. No PTB, não é o Senador que escolhe o Líder da Bancada, não há essa submissão da Bancada Federal à Bancada de Senadores.

Graças a Deus! E temos conseguido um clima de perfeita harmonia entre a Bancada de Senadores e a Bancada de Deputados Federais. Os Senadores do nosso Partido lideram não pela força da sua postura ou pelo autoritarismo das suas colocações, mas pela relação fraterna, companheira e amiga que mantêm com a Bancada Federal. E eu saúdo os Senadores do PTB, que têm esse espírito, e saúdo todos os Senadores que têm o mesmo espírito dos Senadores do PTB. Não entendo que um Senador seja mais que um Deputado Federal.

Sr. Relator, cumprimento V. Exª pela excelência do trabalho feito. Conheço a matéria, levei dez anos relatando quarenta projetos similares, quando fizemos a lei anterior, de 1997, a 9.437/97, e sei desse jogo de pressões que um relator enfrenta na opinião pública e dos interesses que estão envolvidos, da indústria de arma, das empresas de vigilância – o que aqui está passando despercebido. Leio os jornais, Sr. Presidente, e aqui só se fala em **lobby** de arma. Há uma indústria de armas no Brasil, a Taurus, mas há trezentos mil homens de empresas de vigilância armados no País – mais que o efetivo das Forças Armadas –, e esse foi o maior **lobby** do Ministério da Justiça que enfrentei quando fui relator do outro projeto. Esse é o **lobby** que permeia o Ministério da Justiça, porque é naquele Ministério que se obtém autorização para abrir uma empresa de vigilância.

Na minha cidade, Rio de Janeiro, em 1999 e 2000, foram apreendidas 13 mil armas de fogo desviadas das empresas de vigilância armada, que hoje são, aqui neste projeto ainda, protegidas. E esse é o principal **lobby** da arma no Brasil. Quero dizer isso aqui para que o individuo que tem convicção, postura ideológica, fique atento a isso também. É o **lobby** da arma de fogo, da indústria da arma de fogo. Não é só isso. Há um muito pior, muito mais grave. Proibida a venda de arma de fogo para o particular, só quem puder contratar empresa de vigilância vai ter vigilância particular em casa. Então, temos que deixar claras essas informações na discussão, porque esse **lobby** já vinha lá de trás.

Eu queria, cumprimentando o Deputado Greenhalgh, sugerir algumas modificações no texto. O texto está muito bom, muito qualificado, mas há idéias de efeito prático que eu queria sugerir a V. Exª, para que pudéssemos partir daqui para o Plenário do Senado e da Câmara com o projeto já acordado.

No art. 6º, inciso VIII, V. Exª diz: "para as entidades de desporto legalmente constituídas". Sou Vice-Presidente do Clube de Tiro de Petrópolis e sou

da Federação do Tiro do Rio de Janeiro. Com a experiência pessoal de quem pratica tiro esportivo há muito tempo, digo que não há guarda e posse de arma nas entidades. As entidades não têm armas de sua propriedade guardadas. Quem possui a arma é o atirador. Então, peço que V. Exª estabeleça o seguinte, no inciso VIII: "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", porque elas não têm a posse nem o porte da arma; quem tem a posse e o porte da arma são os integrantes dos clubes de tiro e das federações de tiro, Sr. Relator.

Mais adiante, no § 4º:

§ 4º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente [quem estabelece é o Ministério do Exército], respondendo a diretoria da entidade legalmente pela sua guarda.

Isso é impossível, Sr. Relator. Pediria a V. Exª que assim estabelecesse: " respondendo o possuidor da arma legalmente pela sua guarda". O Clube de Tiro de Petrópolis, a Federação de Tiro do Rio de Janeiro e a Confederação Brasileira de Tiro não detêm a guarda da arma. Elas são armas tão valiosas que o atirador não as deixa lá. Preciso dizer isso a V. Exª. Cada vez está mais sofisticado o esporte, e as armas são tão valiosas que nem a entidade quer guardá-las. São caríssimas, e ficam sob guarda e posse do atirador, registrado no Ministério do Exército, que tem a guia de porte quando vai viajar do Rio de Janeiro para São Paulo, ou sai de Petrópolis para ir ao Rio de Janeiro, ou saí de Petrópolis para ir a Belo Horizonte, ou sai do Brasil para o exterior. Quem regula isso é o Ministério do Exército, que dá a guia de transporte da arma de fogo e da munição a ser utilizada.

Mais adiante, Sr. Relator, no art. 12, V. Exª trata dos crimes e das penas:

Art. 12 Possuir, deter, podar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, equipamento de recarga ou munição que forem [faltou um quê] de uso proibido ou restrito:"

Peço a V. Exª para considerar apenas o seguinte: "exceto para os praticantes do desporto, legalmente registrados". Por quê, Sr. Presidente e Sr. Relator? As armas de tiro não são apenas as de uso permitido. Elas são também as de uso não permitido – as armas de coleção e tiro. Por exemplo, hoje, a prática de tiro de pistola é com arma ponto 40. A ponto 40 é arma das Forças Armadas e das Polícias, mas é a arma de disputa internacional, é o calibre internacional de disputa. Então, todos os amadores têm registrado legalmente na sua máquina de recarga o ponto 40. Da forma que V. Exª escreveu, ficam impedidos de ter a ponto 40 para recarga.

Assim, peço a V. Exª que inclua: "exceto para os praticantes do desporto, legalmente registrados". Com toda a cautela existente no Ministério do Exército, na Polícia Federal e nas Polícias Civis dos Estados. É assim que funciona, Sr. Relator.

No final, V. Exª fala, no art. 28:

> Art. 28 Será aplicada multa de cem mil a trezentos mil reais, conforme especificar o regulamento:
>
> (...)
>
> II – à empresa de produção ou comércio de armamento que realize publicidade para venda de armas particulares;

Eu até discuto se V. Exª quer proibir que as empresas publiquem nas revistas comerciais especializadas. V. Exª está proibindo que elas publiquem qualquer material de propaganda a respeito do armamento que produzem. E, mais embaixo, V. Exª diz o seguinte:

> III – à empresa que elabore ou divulgue material de propaganda estimulando o uso de arma de fogo nos moldes contrários aos desta lei.

Haverá o plebiscito. Da maneira como está, quem contratar uma empresa de publicidade para se colocar a favor da produção de armas vai estar proibido de fazê-lo, porque essa empresa vai ser multada. Então, o plebiscito só terá uma vertente: a da propaganda do desarmamento. Não terá a propaganda daqueles que crêem que, tendo em casa uma arma, podem praticar a sua defesa dentro dos moldes que estabelece a Constituição Federal, no art. 144, que dispõe que a segurança pública é direito e dever de todos, e não apenas de alguns. Todos podem, então, exercer – se tiverem os meios necessários – o seu direito à segurança pública e à sua legítima defesa. Mas, da forma como está colocado, V.Exª inviabiliza a participação de uma agência de publicidade em favor daqueles que vão à frente, democraticamente, discutir, de público, a possibilidade ou não do desarmamento no Brasil.

Sr. Relator, quanto à tabela de taxas – falei sobre isso com V.Exª, na semana passada, e volto a frisar –, a de R$600,00 foi negociada em 1997. Ela exis-

te desde 1997, e nem por isso deixou de impedir que várias pessoas postulassem seu porte de arma federal ou estadual a R$600,00. Não foi inibitório em momento algum. Isso ocorre desde 1997. Peço a V. Exª que passe para R$1.000,00. Entendo que é uma maneira de se desestimular. Se quer portar uma arma de fogo, se considera que não tem segurança por algum motivo, ou se transporta valores, pode pagar R$1.000,00. Assim, poderemos manter o Sinarm funcionando de maneira exemplar.

Não sei se V. Exª conhece as instalações do Sinarm na Polícia Federal. Vale a pena visitar! É um sistema realmente especial e foi feito com competência pela Polícia Federal, com o apoio dos Ministérios do Exército, da Marinha, da Aeronáutica. É realmente um trabalho excelente que vem sendo feito desde 1997.

Hoje, tal sistema precisa se modernizar no que toca a computadores. Se V. Exª puder ajudar o Sinarm, estabeleçamos a taxa de R$1.000,00 para registro, renovação e expedição de porte federal de armas. Quem quiser uma arma de fogo para portá-la na cintura pode pagar R$1.000,00 para obter esse direito legal.

No mais, Sr. Relator, cumprimento-o pelo relatório. Estamos atendidos com os demais artigos que V. Exª colocou no projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Estão inscritos os Srs. Deputados Onyx Lorenzoni, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, o Senador Romero Jucá e o Deputado Alberto Fraga.

Concedo a palavra ao Deputado Onyx Lorenzoni.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Sr. Presidente, gostaria de fazer algumas considerações, também reconhecendo o trabalho feito pelo nobre Relator.

Este é um tema que precisa de absoluta razão e muito pouco de emoção. Os números verificados nas estatísticas são sinalizadores de que a razão tem de ser perseguida com denodo e, principalmente, com muito cuidado.

Nas últimas duas décadas, no Brasil, a venda de armas para civis – armas legais – reduziu-se em 50%. Eram mais de 50 mil armas, no início da década de 80, e concluiu-se, nos anos 2000, com menos de 23 mil armas. Assim, são menos de 50% do que se vendia.

A taxa de homicídios por 100 mil – que é um parâmetro internacional de medição na área de segurança – sinaliza que tínhamos dez homicídios quando se vendiam 50 mil armas no Brasil. Hoje, temos 26 mil como média nacional.

No meu Estado, existem sete vezes mais armas registradas, legais, na mão do cidadão gaúcho do que em São Paulo e no Rio de Janeiro. Sete vezes mais do que no Rio de Janeiro e três vezes mais do que em São Paulo. Os gaúchos têm uma tradição guerreira e combativa conhecida há muito pela história do Brasil. Mas, curiosamente, no meu Rio Grande do Sul, há quatro vezes menos homicídios do que em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, nesta discussão, ouço que temos de evitar que, na briga de bar, em um acidente de trânsito, as pessoas se matem pelo uso inadequado de um instrumento de defesa da vida. Será, por acaso, que os bares gaúchos são diferentes dos bares cariocas? Ou que a cachaça vendida nos bares do Rio Grande do Sul é diferente da pinga vendida nos bares paulistas? E evidente que não. E evidente que temos outras razões. E há um estudo muito interessante, feito em São Paulo, a partir de 876 inquéritos de homicídios, chamado “Homicídios e Homicidas: Reflexões sobre a situação urbana de São Paulo”. Setenta e seis por cento dos homicídios investigados foram premeditados, planejados e envolviam um acerto de contas entre quadrilheiros; 67% desses homicídios envolviam drogas. É evidente que a questão, que nos assusta e que nos preocupa, da criminalidade e da alta taxa de homicídios que o Brasil tem não encontra razão no uso legal de armas pela população civil. É um equívoco, é um sofisma: se começa com uma constatação que, no desenvolvimento da tese, é absolutamente falsa. O problema está no narcotráfico, no contrabando de armas, e é para lá que penso que o esforço do Governo e dos Parlamentos deve se voltar.

Sr. Presidente, quero dar o meu testemunho. Sou Deputado e, na Constituição estadual do meu Estado, consta que os Deputados Estaduais têm possibilidade de portar armas. Muito antes de ser parlamentar, eu já tinha porte de arma, mas só estou aqui cumprindo este mandato federal porque, num determinado episódio, tinha treinamento e uma arma na minha cintura; caso contrário, não estaria aqui, porque, provavelmente, estaria morto. Vivi pessoalmente essa situação. Portanto, considero importante que se estabeleçam restrições, mas é importante que elas não dispam o cidadão brasileiro da legitimidade que tem de defender a sua vida e a da sua família. Não podemos permitir que isso ocorra.

Quando vejo, por exemplo, armarem as guardas municipais, penso: como isso é possível se, na Constituição brasileira, as guardas não têm nenhuma ação prevista na área de segurança? Penso que devemos

caminhar na direção de que as guardas municipais possam atuar armadas. O raciocínio é lógico. Mas isso não pode ocorrer neste momento, precisamos mudar a Constituição para depois poder dar o poder do armamento à guarda municipal. Essa é uma preliminar importante, porque há uma inconstitucionalidade no que estamos analisando neste momento.

A outra questão que considero fundamental é a quebra do pacto federativo. Como é que vamos retirar o que hoje existe com relação ao porte de arma estadual? Estamos federalizando. Todas as experiências que conheci relacionadas ao processo de concentração e de federalização foram insuficientes e se revelaram menos eficazes do que os processos de descentralização.

Outra questão: exigir a concessão do porte de armas apenas para cidadãs ou cidadãos brasileiros com mais de 25 anos. Como é que vamos compatibilizar isso com o novíssimo Código Civil brasileiro, que diz que, a partir dos 18 anos, o cidadão responde absolutamente por todos os seus atos? Creio que é uma questão sobre a qual devemos refletir.

Não podemos transformar – como aqui está no texto – a posse na residência ou no local de trabalho do cidadão em uma atividade criminosa. O cidadão brasileiro, pai de família, não pode se tornar criminoso por ter uma arma em casa. Lamentavelmente, o capítulo das penas é draconiano para com o cidadão brasileiro, e eu peço uma reflexão do nobre Relator sobre isso.

É evidente que há a necessidade de se conceder o porte de arma ao profissional que atua em atividades de alto risco, como, por exemplo, o médico, que sai à noite; o agrônomo, que vai para a propriedade rural; o veterinário, que, como, eu, saí de madrugada para fazer um atendimento. E há também os motoristas de caminhões, que não são de empresas e que transportam outros bens, mas que, atualmente, no Brasil, têm sido vítimas contumazes da violência, devido ao roubo de cargas. Inclusive, temos uma Comissão Mista que tem trabalhado fortemente, liderada pelo Deputado Francisco Appio, do meu Estado, que vem denunciando nacionalmente essa verdadeira carnificina que está sendo cometida contra os motoristas de caminhão no Brasil.

Por outro lado, não seria lícito que os residentes em áreas de alto risco, em áreas ermas, em propriedades rurais, que vivem na iminência de um assalto, de uma invasão, detivessem o direito de defender a sua vida e a da sua família?

Por fim, quero deixar claro que concordamos com as restrições que devem existir para a concessão da posse, do porte de armas. Mas, em nenhuma circunstância, nem a Câmara dos Deputados e nem o Senado Federal podem compactuar com uma lógica que retira do cidadão a condição de prover a sua defesa. E um Estado falimentar do ponto de vista da segurança pública. Hoje, no Brasil, qualquer pesquisa de opinião aponta diretamente, em todas as Capitais brasileiras, que a preocupação número um do cidadão brasileiro é a violência, a segurança. E a causa dessa violência não é a posse, não é o porte de armas, sob condições rígidas e qualificadas, por parte do cidadão, que cumpre a lei e que, quando busca uma arma, tem apenas o interesse de preservar a sua vida, de manter sua família e seu patrimônio.

Por derradeiro, há a questão das taxas. É importante que as taxas também sejam mais um degrau da dificuldade, mas não pode haver perfil confiscatório, até porque a Constituição impede que isso aconteça. A taxa não pode ser maior do que o valor do bem, porque isso caracteriza claramente um confisco.

Portanto, há que se ter racionalidade, e eu sugeriria ao Sr. Relator que as exigências para o porte de armas fossem mais rigorosas no que diz respeito à demonstração da qualificação pessoal para o manuseio, o porte e a utilização de armas. Talvez, houvesse aquilo que ninguém deseja: o uso inadequado da arma. A gente sabe que, em briga de trânsito ou em briga de bar, a faca, o porrete, a cadeira ou a garrafa já causaram tantas ou mais lesões a cidadãos ou cidadãs brasileiros do que as armas de fogo.

O eixo da minha intervenção é o de que, corrigidas algumas imperfeições que aparecem no texto, deve haver conceitualmente – e esta é a posição do PFL – o princípio de que ao cidadão devem ser permitidos a posse e o porte de armas como recurso constitucional a que ele tem legítimo direito. Trata-se da defesa do seu patrimônio, da sua vida e da sua família.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Srs. Membros desta Comissão, já são llh20, e conduziremos esta reunião até o momento em que pudermos votar. Porém, faço um apelo a todos que desejam ainda se manifestar para que sejam o mais sucintos possível, a fim de que possamos abreviar a votação desta matéria importante.

Por outro lado, devemos dar prioridade aos Membros da Comissão. Em seguida, ouviremos os que não são Membros da Comissão. Aliás, esse é um dispositivo regimental. Eu também poderia fixar em três ou em cinco minutos, de acordo com as regras regimentais, o tempo de cada uma das Srªs Senadoras e dos Srs. Senadores e Deputados, mas não desejo

fazer isso, até para que o assunto seja debatido o mais amplamente possível. Porém, peço economia de palavras.

Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, procurarei ser conciso.

Quero, inicialmente, registrar a satisfação de analisar o relatório do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, para dizer que o considero um avanço importante. O Congresso está dando um passo a mais no sentido de efetivamente criar instrumentos para combater a violência. E temos que ser rigorosos e duros, pois estamos em uma guerra urbana. É preciso que haja uma série de procedimentos, e um deles se refere à questão do porte de arma.

Quero, especificamente, fazer três observações com base no texto, porque é importante discutirmos essa proposta e efetivamente votá-la.

Quanto ao art. 6º, inciso VIII, o Deputado Roberto Jefferson apresentou a questão das entidades de desporto na questão da posse, com o que, na verdade, concordo. Mas há algo que eu gostaria de sugerir ao Relator. É dito no inciso VIII do art. 6º: "para as entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades desportivas demandem o uso de armas de fogo...". Trata-se de um porte de arma específico, ligado à competição. Mas, efetivamente, não sei se uma metralhadora ou um magnum 357 é um instrumento que um desportista possa comprar e portar. E necessário, portanto, especificar melhor o conceito de arma de competição, para que se restrinja a essa ação específica.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Sr. Relator, esclareço: há competições também com revólver 357 magnum, com revólver 44 magnum, com metralhadoras de calibre 9 milímetros, ou ponto 40 Smith & Wesson. Mas há, e são regulamentadas pelo Ministério do Exército e pela Polícia Federal.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – O art. 8º diz o seguinte: "A autorização federal para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporal e territorial limitada". Eu gostaria de sugerir a seguinte redação: "a autorização federal para portar arma de fogo, nos casos previstos do art. 6º, terá eficácia temporal e territorial limitada". Ou seja, pretendo referenciar o que efetivamente está sendo autorizado, para que não fique uma linguagem geral.

Uma outra sugestão que eu gostaria de colocar para debate — na verdade, não se trata de sugestão, mas de intenção de debater — diz respeito ao art. 26. O art. 26 diz o seguinte: "Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de noventa dias após publicação desta lei, solicitarem o seu registro de armas apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse". Esse é um dispositivo para, na verdade, organizar.

Quando estávamos discutindo a total proibição, estávamos também discutindo um dispositivo segundo o qual a pessoa poderia entregar a arma e receber o seu devido valor, um tipo de indenização. Então, a idéia era que se colocasse aqui também a opção: ou ele registra efetivamente ou devolve e recebe a indenização. Na verdade, seria uma forma de retirar a arma de circulação do mercado. Estimular o tipo de campanha também seria outra opção. Na verdade, seria uma espécie de abertura para se arrecadar o máximo de armas possível.

Uma última questão, sobre a qual apresentei uma emenda mais para discussão, não sei se é especificamente para esta proposta ou para outra, diz respeito ao seguinte. É importante tirar as armas de circulação, mas é importante que a sociedade sinta a expectativa de segurança, que a sociedade veja o poder público atuando no sentido de efetivamente coibir o porte e o uso da arma de fogo, para que o cidadão comece a ter a sensação de segurança e a sensação de que está havendo fiscalização. Apresentei uma emenda propondo que em áreas de grande circulação, em áreas públicas, onde há aglomerados, **shoppings**, campos de futebol, haja a obrigatoriedade do uso de detectores de metal. Temos que criar mecanismos para verificar o que há e o que não há de tráfico de armas nessas localidades.

Ficam as sugestões feitas. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Deputado Alberto Fraga.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Sr. Presidente, faço algumas sugestões – aliás, o Relator acatou algumas sugestões nossas. Por exemplo, no parágrafo único do art. 2º, que definhe as competências do Sinarm. No parágrafo único, V. Exª coloca com muita propriedade: "as disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas" mas esqueceu de colocar as forças auxiliares, porque hoje a Lei nº 9.437 trata também disso, e as polícias militares e os Estados já possuem os seus centros. Vejo o texto original da lei.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Qual é o parágrafo?

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Parágrafo único do art. 2º. Na verdade esse dispositivo, no-

bre Relator, V. Exª repetiu o da Lei nº 9.437, porém, com a supressão das palavras "forças auxiliares", que já possui o cadastro próprio das suas armas.

Como sugestão – creio que o trabalho do Sinarm é muito benéfico –, proponho que as secretarias estaduais ou, aí sim, as forças auxiliares informem o cadastro das suas armas, o que não aconteceu até hoje, porque não há uma determinação legal; não há uma norma que mostre que eles devem fazer isso obrigatoriamente. Isso não fere o princípio federativo, mas, se não inserirmos no texto da lei, estabelecendo que os cadastros têm que ser informados em nível das forças auxiliares, fica algo sem nexo, porque não vai haver o controle.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Deputado Alberto Fraga, se V. Exª me permite.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Pois não.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Sobre essa observação última, já faz parte da tarefa do Sinarm fazer o cadastro, que será regulamentado, no qual constará a obrigação das forças auxiliares, estaduais...

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – De informar.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – De informar. Portanto, está atendida a sua preocupação no que tange a sua segunda observação.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Obrigado.

No art. 6º, no inciso III, penso que não seria demais V. Exª colocar que esse porte para as guardas deve ser durante o serviço, igual às guardas privadas. Se queremos realmente desarmar, não há justificativa para dar o porte de arma para os integrantes das guardas municipais. No caso, fala-se no regulamento dessa lei, mas não sei se está havendo esse impedimento, já que, nos outros, estabelece: "quando em serviço".

V. Exª nos atendeu no que tange à emenda que dá o porte de armas para a polícia legislativa e colocou "quando em serviço". E não podemos nem discutir, nem pensar em discutir a qualidade dos nossos agentes de segurança do Senado e da Câmara com as guardas municipais. Não podemos nem discutir! E V. Exª coloca quando em serviço". Se existe esse impedimento para os nossos seguranças, que são pessoas de alto grau de instrução, por que não colocar, então, para as guardas.

E uma outra questão, nobre Relator – creio que V. Exª vai concordar comigo: V. Exª se esqueceu do Ibama, que tem que ter porte de arma. A instituição exerce o poder de polícia neste País; o Ibama, a alfândega, a Funai também. Havia um dispositivo no meu relatório que estabelecia que, para todos aqueles órgãos que possuem o poder de polícia, poderia ser concedido o porte de arma.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – O Ibama, a Funai e os guardas florestais têm legislação própria. Isso está ressalvado no art. 6ª.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Mas o Ibama, não.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Tem sim, senhor. "Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria".

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Mas não é lei federal. Só está ressalvada a lei complementar do Ministério Público e de juízes.

De qualquer forma, fica aí a sugestão.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Tudo o que se refere ao Ibama é lei federal.

Se V. Exª me permite encaminhar também nessa questão, vou tentar verificar, porque não me lembro se foram citados os guardas florestais.

Veja só: têm autorização, mas há Estados brasileiros em que a Polícia Militar não faz a Polícia Florestal. Há destacamento específico. De qualquer forma, vou verificar isso. Entendo que Funai e Ibama já têm leis específicas e estão ressalvados e incluídos no caput do art. 6º. De qualquer forma, vou observar isso.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – E porque está tão bom, está tão completo o relatório que, creio, para V. Exª continuar

o aperfeiçoamento, não custava dar uma olhada nisso.

Sobe o art. 23, salvo melhor juízo, e aqueles prejudicados, que deverão argüir a inconstitucionalidade, creio que se o Código Civil consagra a capacidade plena e dá capacidade plena para os 18 anos, fica complicado vedar ao menor de 25 anos. E isso para mim é um vício de inconstitucionalidade flagrante, e teremos essa argüição, com certeza, na Constituição.

Para finalizar, nobre Relator, na verdade, eu gostei. E para desespero da mídia, gostaria de dizer que não estou vendo muita diferença do que vem sendo discutido desde 1999. A única diferença consistente é que está havendo a federalização do porte de arma e uma consulta à população em 2005. Na época, vou me somar a este **referendum**, vou pedir para inserir também a consulta popular sobre a pena de morte. Já que vamos fazer uma consulta, vamos ouvir

a sociedade naquilo que gostaríamos de ouvir. Por que não acoplar à proposição a pena de morte?

Desta forma, parabenizo V. Exª, do fundo do coração, porque vejo que o seu relatório deu continuidade, manteve o pensamento democrático, os direitos do cidadão e aperfeiçoou trabalhos que já existem na Câmara e no Senado. Assim, mais uma vez, V. Exª sobe no conceito deste humilde parlamentar pela sua sensibilidade de entender qual é o anseio da população brasileira.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT – RJ) – Sr. Presidente, eu pedi para me manifestar, uma breve intervenção – temos o relatório da previdência, e como integrante da Comissão de Fiscalização –, quero me posicionar, inicialmente cumprimentando o eminente Relator pelo trabalho elaborado. Não tenho dúvida de que as outras contribuições, especialmente dos Senadores Renan Calheiros e César Borges, serão essenciais para o estatuto do desarmamento. Nessa linha, não há dúvida de que o porte e a posse devem ser concedidos em caráter excepcional. A excepcionalidade da concessão e da posse tem que vigorar. Esse o ponto de vista.

Nesse sentido, quero fazer três observações.

A primeira é a manifestação contrária a que este porte seja concedido às guardas municipais. Creio que em uma cidade como a minha, o Rio de Janeiro, armar cerca de nove mil homens da Guarda Municipal, quando eles não têm constitucionalmente o poder de polícia, vai agravar a situação de um dos centros mais violentos deste País. Armar a Guarda Municipal do Rio de Janeiro e de outras cidades com mais de um milhão de habitantes está na contramão do próprio projeto.

A segunda observação é de natureza técnica. O art. 11 estabelece uma pena de dois a quatro anos para o porte indevido...

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Um momento, Deputado Biscaia.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT – RJ) – Concordo inteiramente com V. Exª no sentido de que essas posições sejam inafiançáveis, só que não podemos estabelecer isso aqui. Quem estabelece a condição de crime inafiançável é o Código de Processo Penal. E na medida em que ele estabelece que crimes apenados com reclusão, cuja pena mínima não exceda a dois anos, será afiançável, não pode uma lei especial estabelecer esse critério. Teríamos um choque e o crime continuaria afiançável. Se a idéia é tornar inafiançável, a pena mínima tem que ser aumentada.

É o art. 11; o § 2º estabelece que o crime é inafiançável, mas a pena é de dois a quatro anos. A regra básica processual é de que crime apenado com reclusão ou detenção, cuja pena mínima seja dois anos, é afiançável. Não pode a legislação de exceção tornar inafiançável um único caso, na minha avaliação.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Deputado Antonio Carlos Biscaia, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT – RJ) – Tem o aparte V. Exª.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Concordo com V. Exª na essência, porque a lei que instituiu os juizados especiais na Justiça Federal inclusive ampliou para três anos as situações em que se podem aplicar penas alternativas. E seria até contraditório: pena alternativa e se tornar inafiançável o dispositivo. Mas, pelo princípio que V. Exª coloca, **data venia, lex speciale**, a lei especial prevalece sobre a lei geral.

Porém, concordo com o Deputado Biscaia que, para evitar que tenhamos o problema dos juizados especiais, que haja um entendimento que venha a afastar a inafiançabilidade. Acho que poderíamos elevar a pena também para evitar esse problema, Deputado Greenhalgh, a pena mínima.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT – RJ) – Por último, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, quero defender que seja restabelecida aquela proposta que constava do primeiro texto, que é a proposta também do Senador Renan Calheiros, no sentido de que a suspensão da comercialização seja estabelecida e o referendo posteriormente venha a ouvir a sociedade; que seja já previsto. O estatuto do desarmamento deveria prever essa suspensão de comercialização de imediato.

São essas as propostas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Sr. Relator, parabéns pelo trabalho! Sr. Presidente Edison Lobão, parabéns pela condução! Apenas queria discordar um pouco do Deputado Biscaia. E uma realidade, hoje: as guardas municipais já têm armamento; e, quando V. Exª coloca essa ressalva nas capitais é porque o limite de um milhão está muito eleva-

do. Então, penso que deveríamos diminuir esse limite. V. Exª é de São Paulo, e São Paulo tem Guarulhos, Diadema, Cotia, Barueri, Ribeirão, várias cidades, e ao estabelecer esse limite, criar-se-á um conflito aqui. Temos que nos adaptar à realidade.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Qual é o artigo?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – É o art. 6º, inciso III.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Propõe o quê? 500 mil?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Proponho 250 mil.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Aí é muito pouco.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Essas cidades que nós citamos têm todas...

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Nas capitais, 500 mil, eu aceito; senão vamos ter um conflito. A Polícia Militar já tem seus atritos com a Polícia Civil, recíprocos. Se estabelecermos essa situação... Acho que podíamos deixar em um milhão, mas abrindo para as capitais, porque, aí, sim, a observação do Senador Edison Lobão é apropriada.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Na verdade, V. Exª está desconhecendo a realidade existente. Várias cidades que citei têm menos de um milhão e têm guardas municipais armados.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Nessas cidades, Deputado Arnaldo Faria de Sá, o uso de armas é em serviço. Aqui, há uma alteração para, nesses casos relacionados, o porte ser permanente, isto é, poder levar a arma para casa.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – No porte permanente é esse o caso, mas e no porte em serviço, não está ressalvado, então?

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Vou fazer a ressalva.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – No art. 11, quando fala...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Só um aparte sobre essa sugestão. A minha proposta sobre esse aspecto, para acelerar a reflexão, era "conforme regulamentação do Poder Executivo Federal". Em que condições a guarda municipal vai poder se armar? Deve-se fixar uma norma geral nacional que estabeleça essas condições. Acho que isso seria absolutamente necessário para não termos uma pulverização de conflitos potenciais futuros entre estruturas corporativas. Já existem as Polícias Militar e a Civil e, agora, vamos ter a guarda municipal. Então, deve-se disciplinar isso numa regra nacional, que estabeleça em que condições ela pode se armar. Inclusive porque tem armas não-letais que ela pode utilizar e que servem para a função que ela desenvolve.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Não tenho nada contra a sugestão do nobre Senador Aloizio Mercadante.

No art. 11, Sr. Relator, quando fala em "portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda (...) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Muito bem. Por favor, Deputado Arnaldo Farias de Sá. Art. 11?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Art. 11.

Com "determinação legal", eu concordo; mas, com "determinação regulamentar" eu não concordo. Qualquer outro regulamento vai estabelecer condições. "Conforme determinação legal", e ponto.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Perfeitamente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Qualquer regulamento vai estabelecer condição.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Deixe-me explicar. Isso é para salvaguardar as Polícias Militares e a Polícia Federal, que têm regulamento, porque o policial militar, o policial civil, o policial federal podem ter uma arma sua, pessoal, dentro do regulamento da corporação. O oficial militar pode ter uma arma de porte, independentemente da arma acautelada, que é do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, mas dentro do regulamento. Qual o calibre, que tipo de munição vai usar, onde vai guardar – isso é regulamento das corporações. Tem-se de permitir o termo regulamentar aqui. Não é que o regulamento vai ferir a lei. V. Exª está adequando a lei ao regulamento militar ou das Polícias Civil e Federal, que já permitem que o seu policial tenha uma outra arma, de porte, desde que obedecido o regulamento da corporação. E isso que V. Exª colocou, aqui. Eu compreendo e está de acordo.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Só para contribuir, nobre Relator.

Normalmente, essa concessão para as Polícias Militares é feita mediante lei estadual, ou, em Brasília, lei federal. Os regulamentos nossos não tratam desse assunto, a não ser o R-105, das Forças Armadas, porque aí é outra questão. Eu viso mais ao regulamento, o R-105, uma legislação vigente que tem realmente

atuado no controle de armas no País. Mas os regulamentos das polícias são leis estaduais.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Sr. Relator, no art. 25, V. Exª estabelece uma noventena para os portes existentes. Eu acho que, se o porte foi concedido legalmente e está em vigência, então, não pode ter antecipação de revogação. Por exemplo, se o porte foi legalmente concedido e vale por mais seis meses, essa autorização não pode, de repente, não valer por seis meses, mas só por noventa dias. Os portes concedidos têm de ter validade. Não posso concordar com a suspensão da validade de um porte que foi concedido à luz da lei, pelo qual a pessoa pagou as taxas, cumpriu as exigências. De repente, abruptamente, um porte que foi concedido, por exemplo, no mês passado, não vai valer mais. Acho que, na verdade, nós temos de respeitar os portes legalmente constituídos.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Aloisio Mercadante.

O SR. ALOISIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, eu queria sugerir ao Relator e à Comissão que tratemos, neste momento, dos aspectos fundamentais do projeto e que pequenos aperfeiçoamentos possam ser feitos num segundo momento, que é o da votação na Câmara dos Deputados, quando poderão ser feitos ajustes, amadurecimentos e uma discussão. Que a gente garanta o essencial.

O essencial desse estatuto é o estatuto de desarmamento. É isto que nós queremos promover na sociedade brasileira: uma cultura de paz e desarmamento.

Até sob o ponto de vista do debate, eu só queria registrar determinadas expressões, do tipo: A arma é um instrumento de defesa da vida. Desculpem-me, a arma pode ser utilizada em determinadas situações como instrumento de defesa da vida, mas ela é, literalmente, instrumento de morte, ela foi feita para destruir a vida, e é por isso que nós queremos desarmar a população brasileira.

Eu queria tratar de alguns aspectos que são para mim fundamentais. Primeiro, em relação ao art. 8º, é essencial a ponderação do Senador Romero Jucá. Há que se reportar ao art. 6º, porque, caso contrário, nós não teremos as restrições todas no porte que estão estabelecidas anteriormente. Então, é essencial essa mudança sob o meu ponto de vista, ou seja, reportar-se, no art. 8º, ao art. 6º, que arrola todas as restrições ao porte.

Segundo, também quero reforçar a tese de definir na lei a possibilidade da devolução da indenização, porque isso, sim, seria um grande instrumento para o desarmamento, contrário ao comércio ilegal das armas. Então, a possibilidade da devolução e da indenização justa.

Em relação às entidades esportivas, eu acho que deveria ficar expresso que as condições de porte, enfim, de utilização, é responsabilidade da entidade, conforme regulamentação do Poder Executivo. Já existe uma regulamentação. Diante dessas novas exigências, podemos aperfeiçoar a regulamentação das entidades desportivas. Mas temos de deixar claro que é uma regulamentação à parte, feita pelo Poder Executivo Federal – creio que, com isso, eliminaríamos detalhes – e tratar as entidades desportivas a partir do regulamento, que já existe e que define as condições. Isso é que seria...

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Posso aditar, Senador?

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Pois não.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Já existe. O Poder Executivo já regulamenta. Já existe e é grave. Não é coisa simples, não.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Então, é isso. Penso que esse é o porte, para não abrirmos uma brecha para o sujeito se inscrever numa entidade desportiva para tentar furar as restrições que a lei estabelece.

Como o espírito todo é o espírito do desarmamento, e já existe uma regulamentação, então devemos dizer que será responsabilidade das entidades desportivas, "conforme estabelece a regulamentação do Poder Executivo Federal".

Com relação às guardas municipais, já mencionei. Penso que aqui também deveria ser "conforme as condições estabelecidas e regulamentas pelo Poder Executivo Federal". Também é uma regulamentação do Poder Executivo Federal estabelecer em que condições se podem armar. Enfim, normatizar e disciplinar essa questão. E a restrição tem de ser severa. Caso contrário, vamos criar um problema, pois estaremos criando mais uma instância armada no País.

Por último, não vejo nenhuma objeção em estabelecer o limite de 25 anos. Quero lembrar, por exemplo, que, para ser senador, tem de ter 35 anos. Por isso, há restrições na lei para outras funções.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – E o Senador tem um mandato, o que é uma arma perigosíssima.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Exatamente, perigosíssima. Por isso, tem a res-

trição de idade, para poder ter juízo e usar o mandato com ponderação e moderação.

Para se ter uma arma, seguramente, deve-se ter essa idade, sobretudo porque os índices criminológicos mostram que esta faixa etária, até os 25 anos, é onde se concentra o grande volume de mortes, exatamente em situações muitas vezes fúteis, discussões em bares, brigas etc.

Então, a idade é totalmente constitucional, existe precedente na legislação brasileira e é mais uma ressalva relevante, diria, no espírito.

Queria concluir, parabenizando o Relator. Foi isso que disse à imprensa ontem, e quero registrar aqui, que tinha absoluta convicção de que o Relator havia dito que naquela minuta incorporaria todas as contribuições, como está fazendo. O Relator é necessariamente o autor, ele relata as contribuições. E é essa segurança que fará com que saiamos daqui com um relatório que, seguramente, será uma grande contribuição para podermos desarmar a população brasileira. E é disso que se trata.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Tasso Jereissati. Porém, permita-me, Senador Aloizio Mercadante, fazer uma pequena observação.

Penso que devemos aperfeiçoar o projeto nesta Comissão o mais possível. Esse é o nosso papel. Se deixarmos para que os Plenários da Câmara e do Senado o façam, vamos ter mais dificuldades. É claro que não se vai impedir que isso ocorra também lá, mas, na medida em que pudermos avançar no aperfeiçoamento aqui – que é o que estamos fazendo – do relatório do Deputado Greenhalgh, acho que deveremos fazê-lo.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Só quero reforçar o que estou dizendo. Penso que o relatório cobre todos os aspectos fundamentais e resolve esse problema de forma definitiva. Estão feitas sugestões para que se faça uma consulta etc., mas temos que decidir hoje aqui e, na semana que vem, votarmos no plenário. Sou contra qualquer protelação em relação a essa matéria. Quero deixar bem claro isso. Essa é a minha preocupação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sim, temos que decidir hoje. Hoje vamos decidir.

Senador Tasso Jereissati

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Sr. Relator, a minha intervenção vai ser muito breve, é apenas no sentido de me congratular com o Deputado Greenhalgh pelo relatório feito e pelo esforço que fez, ontem, juntamente com os Senadores Renan Calheiros e César Borges, no sentido de fundir todas as propostas, tanto da Câmara quanto do Senado, se desprendendo todos esses Senadores de qualquer tipo de vaidade, de tentativa de posições ou de autorias etc., entendendo a prioridade e a importância do tema e a celeridade com que ele deve ser tratado.

Junto-me também ao Senador Aloizio Mercadante na preocupação em relação às guardas municipais. Penso que a colocação de S. Exª, ao incluir a necessidade de regulamentação federal, visto o potencial de conflitos existentes dentro dessa área. Lembramos que em um universo de 27 governadores, os incidentes e acidentes que acontecem com polícias civis e militares em função de determinados desmandos, de conflitos, de perda de controle, são muito grandes. Se não for dado um treinamento, se não for dada uma definição de competência muito clara a cada uma das situações, a cada um dos municípios, relação dos municípios, das polícias municipais com as polícias estaduais, poderemos estar criando, no momento em que estamos todos nós envolvidos no sentido de desarmar e criar, como foi dito pelo Senador Mercadante ontem, uma cultura de paz, podemos estar criando um novo campo de conflitos e relações de violência.

Essa é a preocupação que gostaria de externar, mais uma vez parabenizando e me juntando a todas as colocações feitas pelo Senador Aloizio Mercadante, com as quais estou literalmente de acordo. E me fez ficar bastante preocupado hoje essa concordância total com o Senador Mercadante.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão **)** – Antes de conceder a palavra ao Senador Eduardo Azeredo, concedo a palavra ao Senador Hélio Costa, que está pedindo a palavra pela ordem, para uma rápida intervenção.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, na realidade, não foi pela ordem. Eu me inscrevi e, na série de inscrições, eu estava logo após o Senador Aloizio Mercadante.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Lamentavelmente, isso não está aqui. V. Exª está inscrito em último lugar na ordem que tenho. Se quiser falar pela ordem, vou conceder-lhe a palavra por alguns minutos; senão, após ouvirmos o Senador Eduardo Azeredo e o Deputado Luiz Antonio Fleury, ouviremos V. Exª.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Falarei pela ordem, em dois minutos.

Desejo apenas cumprimentar o ilustre Relator e fazer uma pergunta. Apresentei um Projeto de Decreto Legislativo, que recebeu o nº 385, que convoca plebiscito sobre a pena e a guarda de arma de fogo a se realizar conjuntamente com as eleições de 2004, e dá outras providências.

Eu vi que V. Exª, no mérito, incorporou essa proposta, mas ela não foi citada. No que depreendi das discussões que ouvi de ambos os lados com relação ao desarmamento, entendo cada vez mais importante a consulta popular, como bem destacou o Deputado Biscaia e vários outros parlamentares, aproveitando-se a eleição do ano que vem. Sei que na discussão na Câmara dos Deputados passou-se a impressão de que este projeto poderia estar prejudicado na medida em que esta questão não estaria decidida até as eleições do ano que vem. Entendo que estamos trabalhando em regime de urgência em cima da proposta de V. Exª. Assim, é perfeitamente viável que se faça a consulta popular junto com as eleições municipais do ano que vem. Porque são duas questões simples, que podem ser incorporadas, acrescentadas à urna eletrônica: 1º "O cidadão deve ter o direito de andar com arma de fogo?" 2º "O cidadão tem o direito de guardar arma de fogo em casa?" Basicamente, são essas as duas questões que estão incorporadas, principalmente no relatório de V. Exª.

Em segundo lugar, pergunto a V. Exª se já está mais otimista. Isso porque, em O Globo de hoje, diz: "Reconheço que a proposta que estou apresentando em meu relatório é inviável, não passa na Câmara e não passa no Senado".

Queria que V. Exª se reportasse a essa declaração.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Senador Hélio Costa, eu queria que V. Exª me desse esse projeto, porque eu realmente não tinha conhecimento dele. Vou incorporá-lo na medida do possível.

A segunda questão é que, em nossa primeira reunião, no último artigo daquilo que chamei de minuta, estabeleci a possibilidade de compatibilização de uma idéia, de uma proposta do Senador Renan Calheiros sobre a venda de armas e o plebiscito, a idéia de que começasse a valer uma moratória, desde aqui até lá. E foi em relação à moratória que eu disse que achava que nem o Senado nem a Câmara tinham condições de aprovar. Nem o Senado nem a Câmara estão preparados para isso, embora eu desejasse que isso ocorresse. Sou defensor dessa tese e se tivéssemos tempo para debater, consolidar e fazer um plebiscito aqui, depois de uma longa discussão, acho que eu teria condições de convencimento.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sr. Presidente, Sr. Relator, gostaria de cumprimentá-lo inicialmente. É muito pertinente que o Congresso se manifeste, neste momento, sobre a questão das armas. É evidente que não se trata da única alternativa para coibir a violência, mas é uma das formas. Preocupa-me muito a questão dos acidentes, pois todos os dias lemos nos jornais a respeito de acidentes com armas, de criança que pegou a arma do pai, coisas assim.

Eu teria duas questões a colocar apenas, Sr. Relator.

A primeira é com relação à questão das áreas rurais. Está claro que quem tiver autorização para a área rural terá o porte apenas para a área rural ou poderá ir com essa arma para a cidade?

A segunda é no sentido de aperfeiçoarmos, no art. 12, o inciso III, que estabelece: "Possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário". No conceito de artefato explosivo, preocupa-me que não fique também incluída a questão dos fogos de artifício. Essa seria a minha colocação.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – V. Exª me desculpe, mas qual é o artigo?

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Art. 12, inciso III. A minha preocupação é de deixar claro que estamos falando de armas, não estamos falando de fogos de artifício. Então, quando se fala em artefato explosivo, poder-se-ia dar margem a uma confusão nesse sentido.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – V. Exª me permite um aparte?

Sr. Relator, apenas para colaborar, essa observação que faz o Senador Eduardo Azeredo foi objeto de preocupação quando apresentei o substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Bastaria acrescentar "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Isso resolveria a questão, na minha observação, porque as fábricas de fogos de artifício dependem de autorização para o seu funcionamento. Então, poderíamos acrescentar esse dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª prossegue com a palavra.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, Srs. Senadores, tenho algumas observações, mas antes gostaria de cumprimentar o Deputado Greenhalgh pela felicidade que teve ao fazer essa consolidação.

Vou fazer algumas observações o mais rapidamente possível, mas não são poucas, então eu pediria paciência.

A primeira observação diz respeito ao art. 4º, inciso IV, quando fala da exigência de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

A minha observação é no sentido de que talvez fosse importante colocar que essa capacidade técnica seria avaliada por meio de curso teórico e prático de manejo de arma de fogo, e que houvesse um cadastramento das organizações autorizadas para tanto.

Fica a sugestão para o regulamento, e eu vou para a próxima observação.

No art. 5º, V. Exª coloca "a autorização para manter a arma de fogo no interior de residência ou dependência desta ou ainda no local de trabalho, o que me parece um avanço. Cumprimento V. Exª, porque o conceito de domicílio do Código Penal V. Exª o transpôs para esse dispositivo legal.

Preocupa-me apenas uma questão. Há a hipótese de alguém ter uma casa de campo, uma fazenda, e passar as férias nessa casa de campo, num lugar ermo. Com isso, talvez, pudéssemos definir também o que vem a ser residência, levando-se em conta não apenas o lugar onde se reside permanentemente. O proprietário, por tempo determinado, pode estar em outro local. Isso me parece importante, para que também haja a proteção de quem vai, por exemplo, à praia. Em praias desertas, a polícia não chega a tempo.

Eu daria nova redação ao art. 5º, estabelecendo a validade de cinco anos para o registro de arma de fogo: "O registro de arma de fogo terá validade de cinco anos, sendo que sua convalidação dependerá de o requerente comprovar os requisitos estabelecidos no art. 4º". Estou falando do § 2º do art. 5º.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – V. Exª acha que isso está no regulamento?

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Mas penso que é importante fixar na lei o prazo de cinco anos.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Diz o § 2º: "Os requisitos de que trata o art. 4º desta lei deverão ser comprovados periodicamente, na conformidade do estabelecido em regulamento...".

Eu quis estabelecer o tempo, mas a nota técnica e as conversas que tivemos com o Ministério da Justiça levaram-me a concluir que eles precisam se organizar. A periodicidade será estabelecida no regulamento a partir do nível de capacidade de organização do Poder Público.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Perfeito. Retiro a observação. No art. 6º...

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Talvez aqui pudesse ser... Estou querendo ajudar V. Exª e me ajudar também.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Penso que cinco anos é um prazo razoável para o Poder Público se organizar.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Pode-se dar a seguinte redação ao § 2º do art. 5º: "...deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a cinco anos...".

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Perfeito.

Dessa forma, fica bom o texto.

Eu gostaria de entender o que estabelece o inciso VII do art. 6º, que diz: "os integrantes das guardas penitenciárias...". V. Exª está se referindo aos agentes penitenciários?

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Não.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Às guardas penitenciárias recentemente criadas?

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Não. V. Exª entende do assunto. Hoje há agentes penitenciários, guardas penitenciárias, subgrupo de destacamentos policiais e guardas penitenciários terceirizados.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Exato.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Refiro-me a todos. Estou falando do gênero. Se está tomando conta de uma prisão, exercendo a função de guarda penitenciário, em serviço, durante o serviço, o sujeito pode ter o porte de arma.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Perfeito. Eu gostaria de lembrar, nesse elenco, dos oficiais de justiça quando em serviço.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Deputado Fleury, o caso dos oficiais de justiça estão previstos em legislação própria.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Não existe autorização de porte de arma para oficial de justiça. Não existe essa autorização na legislação própria. Então, sugiro que se incluam também os oficiais de justiça.

Permito-me também sugerir, Sr. Presidente, os agentes penitenciários, quando não em serviço, des-

de que comprovada a necessidade. Nesse caso, eles não podem usar arma, mas às vezes eles ficam expostos. É uma sugestão apenas.

Quanto ao art. 8º, permito-me discordar do Deputado...

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Um momentinho só, Deputado.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Falo dos agentes penitenciários quando não em serviço, porque eles sofrem as mesmas perseguições que sofrem os policiais. Os policiais poderão portar arma em serviço e fora dele; os agentes penitenciários deveriam ter a mesma permissão somente fora do serviço, porque, durante o exercício da profissão, eles não podem portar armas.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Qual é a próxima observação?

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – A próxima observação é no art. 8º. Eu me permito discordar do Senador Romero Jucá e do Senador Aloizio Mercadante.

Aqui, V. Exª prevê a autorização federal para o porte de arma para os particulares. Se colocarmos que serão só nos casos do art. 6º, e melhor suprimir, porque não teremos nenhuma hipótese de porte de arma para particular. Então estaremos acabando com o porte de arma definitivamente, porque a autorização para porte de arma terá eficácia temporal e territorial limitada e dependerá de o requerente comprovar a sua efetiva necessidade, a critério da Polícia Federal. São as hipóteses que hoje temos de porte de arma para civis. Se limitarmos ao art. 6º, estaremos eliminando o porte de arma de forma definitiva. É dessa idéia que discordamos. Por isso faço a observação, discordando. Estaremos suprimindo totalmente o porte de arma no País se remetermos ao art. 6º.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – É o art. 8º.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Os Senadores querem remissão ao art. 6º, que proíbe totalmente. Se nós nos remetermos aos casos do art. 6º, nos casos do art. 6º, não é preciso comprovar a efetiva necessidade. São casos que já estão previstos na lei, são automáticas as concessões de pode. Aqui é a exceção, é o pode para o particular. Se nos remetermos ao art. 6º, acabou o porte privado no País.

Era essa a observação que eu gostaria de fazer.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Deputado Fleury, é o art. 8º?

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – É o art. 8º a que estou me referindo. O acréscimo proposto é para se referir às hipóteses do art. 6º Quero discordar disso.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, apenas uma observação: se não se fizer o que está previsto e proposto pelo Senador Mercadante... praticamente não existe esse substitutivo. Vai liberar geral! Ou se regulamenta no art. 6º, ou não existe a lei impedindo o porte de arma.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Então transforma o art. 8º num parágrafo do art. 6º e está resolvido, se o problema é temporal ou de posição. Mas o que não se pode é proibir totalmente o porte para o particular. Se se remeter ao art. 6º, estaremos fazendo isso.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Temos que tomar uma decisão sobre uma coisa ou outra.

O que o Deputado Fleury sustenta, e o faz com toda razão, é que, se aceitarmos a remissão ao art. 6º, definitivamente estarão proibidos todos os podes, exceto o dos militares.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Mas é o que a lei prevê.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Não. Não é o que a lei prevê. A lei não prevê isso. Está-se introduzindo isso agora. E preciso saber se é isto o que a Comissão deseja: a proibição absoluta do porte de arma. Ou seja, não haverá caso, não haverá exceções, nem mesmo por meio da Polícia Federal, se houver essa remissão.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PMDB – SP) – Se for assim, é preciso suprimir o art. 8º; não se referir ao art. 6º, porque isso seria despiciendo.

Sou pela manutenção do art. 8º Isso quero deixar claro, sem qualquer alteração.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sem remissão.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PMDB – SP) – Sr. Presidente, estou encerrando, eu gostaria de me referir ao aspecto levantado pelo Deputado Biscaia.

Há uma discussão hoje a respeito dos crimes de competência dos juizados especiais. Se mantivermos a pena de dois a quatro anos – refiro-me ao art. 11 –, isso poderá ensejar a seguinte situação: ela é inafiançável, o réu vai responder preso e depois vai receber o benefício de penas alternativas.

Portanto, entendo que, para tornar inafiançável, seria melhor elevar a pena mínima e não manter o § 2º do art. 11.

A outra observação, Sr. Presidente, diz respeito ao art. 23, que trata da vedação ao menor de vinte e cinco anos. Com todo o respeito ao Senador Aloizio Mercadante, devo dizer que a idade mínima de 35 anos para quem queira se candidatar ao cargo de Senador está na Constituição. E não está na Constituição que é vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo. Portanto, tenho sérias dúvidas quanto à constitucionalidade.

Só lembraria o seguinte: o **Correio Braziliense** de hoje diz que, no Brasil, as vítimas de acidente de trânsito têm de 17 a 29 anos de idade. Será que vamos restringir a cadeira de habilitação para os que têm trinta anos de idade? Parece-me que essa restrição não é adequada.

Diz o art. 25 do Substitutivo: "As autorizações de pode de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão noventa dias após a publicação dessa lei".

Quero apenas dizer que, de duas, uma: ou se devolve a taxa que foi paga por quem já teve a autorização, ou se mantém a autorização até o final. Não dá para interromper, mesmo porque estamos diante de um ato jurídico perfeito, realizado dentro de uma regra. Não poderíamos modificá-lo.

Quanto ao art. 26, primeiramente, penso que o prazo de noventa dias é pouco; poderíamos aumentá-lo para cento e oitenta dias. E, em segundo lugar, penso que deveríamos criar uma regra, Sr. Relator, que possibilitasse a anistia daqueles que não regularizaram a situação. Veja bem, Sr. Relator: diante de uma nova lei, aquele que entregar uma arma que é ilegal será preso. Entendo que poderíamos fixar o prazo de cento e oitenta dias, e, durante o prazo previsto nesse artigo, a pessoa seria considerada de boa-fé, não precisaria comprovar a origem da arma, ficando anistiada, portanto. Dessa forma, mais pessoas devolverão a arma. Essa é a observação.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Deputado Luiz Antonio Fleury, qual o artigo a que V. Exª está se referindo?

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – É o art. 26.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Nobre Deputado Fleury, permite-me V. Exª um aparte? Apenas quero colaborar...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Vamos deixar o Deputado Luiz Antonio Fleury sugerir a redação do art. 26.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB – SP) – Durante o prazo previsto neste artigo, a pessoa será considerada de boa-fé e não precisará comprovar a origem da arma, ficando anistiada de imputações, em relação à aquisição e ao porte, desde que a arma seja permitida. Se for uma arma do tipo AR-15, isso não será possível. Certo? Isso valerá desde que seja arma permitida.

Finalmente, Sr. Relator, faço uma observação. V. Exª realmente acatou uma sugestão do nosso relatório no que diz respeito à penalização da empresa de transporte. Isso consta do art. 28 do Substitutivo. Todavia, só para deixar claro, os incisos II e III do mencionado artigo não são de minha autoria. Ao contrário, insurgi-me contra a proibição de publicidade. Portanto, o inciso I é de minha autoria, mas os incisos II e III não são de minha autoria, no que diz respeito à publicidade para venda de armas – esses incisos não constam do meu relatório.

Queria encerrar, finalmente, dizendo que o relatório de V. Exª é um avanço. Espero que, com os aperfeiçoamentos, V. Exªs, que são membros da Comissão, possam aprová-lo, porque representa um passo muito importante. Cumprimento V. Exª pelo trabalho realizado. Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra aos últimos Parlamentares inscritos, o nobre Senador Renan Calheiros e o nobre Senador Sérgio Zambiasi.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Sr. Presidente, quero me pronunciar apenas para não perder o time. É tão evidente o que vou dizer, que tenho certeza de que o nobre Relator irá concordar.

Quanto ao art. 23, se for mantida essa idade de 25 anos, sugiro que se acrescente "exceto o previsto no art. 6º". Caso contrário, um policial militar com 22 anos de idade não vai poder comprar arma.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª tem toda a razão.

campanhas e o detector de metais para locais públicos – campo de futebol, rodoviárias, como lembrou o Deputado Roberto Jefferson, além de shows, eventos, **shopping centers**. Isso também é fundamental.

Com relação às entidades esportivas, o nobre Senador Aloizio Mercadante tem absoluta razão. Devemos ter muito cuidado para que isso não seja uma brecha.

A limitação da idade é também fundamental. Temos de estabelecer, aqui, um pacto, um compromis-

so, um acordo. Se houver qualquer dificuldade constitucional, que façamos uma emenda constitucional com relação a isso.

O agravamento da pena do porte ilegal de armas, para não se suscitar pena alternativa, também é uma outra medida muito cuidadosa.

E, por fim, Sr. Presidente, quero ressaltar, mais uma vez, a consulta popular, com a qual o Brasil vai ganhar muito. A nossa democracia amadurecerá. Vamos praticar uma espécie de consulta direta à população e fortalecer a democracia direta. Será a população quem vai decidir, sobretudo, sobre esse assunto, que, já disse e repito, é complexo e divide posições. Nesse caso, nada melhor do que a decisão por parte da população, que seria insubstituível na consulta popular, no referendo.

Quero louvar este momento. Este é um grande momento desta Comissão Mista. O Congresso como um todo, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal, vive também grandes momentos, e, sem dúvida, vamos avançar na proibição do porte e na proibição da comercialização a partir da consulta popular.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Sérgio Zambiasi.

O SR. SÉRGIO ZAMBIASI (Bloco/PTB – RS) – Sr. Presidente, cumprimento o Relator pela excelência do estudo aqui apresentado.

Tenho uma preocupação e queria apresentar uma sugestão, Sr. Presidente. No Capítulo IV, que trata dos crimes e das penas, no art. 10, parágrafo único, III, que está na pág. 20 do parecer, falase das armas de brinquedo. Aqui se fala em "utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma ou artefato capaz de atemorizar alguém outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo de pena referente ao delito cometido".

Sugiro, Sr. Relator, que se substitua a palavra "utilizar" por "portar" e se retirem as expressões "para o fim de cometer crimes".

Sabemos bem o que é um sujeito entrar num ônibus, num local público, com uma réplica de uma pistola. Ele pode dizer que não tinha a intenção de cometer um crime. Pela lei, fica livre de pena aquele que porta arma de brinquedo.

Aqui se fala em utilizar arma de brinquedo e não em portar arma de brinquedo. Considero que, se a questão é restringir, devemos substituir "utilizar" por "portar". Hoje uma arma de brinquedo é tão perfeita quanto a arma verdadeira. A minha sugestão é trocar "utilizar" por "portar" e retirar a expressão "para o fim de cometer crimes", porque sabemos qual é a intenção na hora da sua execução. E é comum o assalto praticado com réplicas de armas de brinquedo.

Sr. Presidente, quero deixar uma outra sugestão aqui. Sou do Rio Grande do Sul e nem sempre concordo com o meu querido Colega Onyx Lorenzoni, porque entendo que a cultura de paz é necessária e a restrição das armas também. Mas, no Estado, há uma longa fronteira seca, Sr. Relator e Sr. Presidente. No Rio Grande do Sul, há duas cidades chamadas Chuí – no Uruguai, Chuí – e Livramento – no Uruguai, Rivera – que fazem fronteira com o Uruguai. Os dois países são divididos por uma rua. Ali há **freeshops**, e, no Uruguai, a venda é livre. Queremos turismo no Rio Grande do Sul, Sr. Presidente e Sr. Relator, mas não esse turismo bélico, nessas rotas de narcotráfico, que podem "engrossar" ainda mais agora com o tráfico de armas adquiridas ao longo do outro lado da rua, seja em Rivera, seja no Chuí.

Portanto, acredito que esta Comissão deve ter um contato com a Comissão Mista do Mercosul, para que se exijam restrições pelo menos nos **freeshops** dos países do Mercosul.

Essa é minha contribuição, cumprimentando pelas iniciativas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Juvêncio da Fonseca.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PMDB – MS) – Sr. Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, parabéns pelo trabalho!

Faço duas observações bem objetivas: no anexo em que se fala das tabelas de taxa, foram colocados R$650,00 para registro de arma de fogo e renovação do registro. Parece-me que o registro é de competência estadual, e a Lei Federal não poderia legislar sobre taxas estaduais.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Estamos federalizando esse serviço.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PMDB – MS) – O registro da arma de fogo?

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Tanto o registro como a compra. Por isso, estamos estabelecendo isso.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Mas, Sr. Relator – peço perdão a V. Exª e desculpas ao Senador –, não prestei atenção ao início da tabela. Está muito alto o preço para registro. Quem possui um revólver de R$100,00, um revólver com quinze anos, que vale hoje R$100,00, não vai registrá-lo. Esse revólver vai compor o crime. Penso que, para o porte, deve ser uma taxa muito alta, mas, para a renovação,

peço a V. Exª cuidado. V. Exª ri, e realmente há aspectos aqui que são hilariantes. Mas quem possui um revólver que hoje vale R$100,00. Um revólver novo, hoje, custa em torno de R$300,00; com dez anos, vale R$100,00. Vai-se apagar o número e entregá-lo no morro, porque não vai renovar por R$600,00 ou R$1 mil. Não tenha dúvida disso. E também não haverá prejuízo, porque a lei não prevê, no caso de devolução, uma indenização do Estado pelo valor do revólver. Esse é o lado prático da questão. Sei que, às vezes, o lado prático faz as pessoas rirem, mas queremos acabar com a violência e reduzir a quantidade de armas. Não é esse o espírito? Era só essa adição que eu gostaria de levar a V. Exª.

Quanto ao porte de armas, não. O pode deve custar R$1 mil. Para se obter pode, renovação, deve-se pagar. Quem anda armado paga caro para poder obter essa concessão.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PMDB - MS) – Valeu, então, a intervenção nossa, no sentido de diferenciar o registro.

Para a reflexão de V. Exª, apresento a seguinte questão: a coleção de armas pode ser um arsenal. São armas eficientes, competentes e, às vezes, proibidas. Sugiro a V. Exª, se assim for acatado, que coloque um dispositivo no projeto, dizendo o seguinte:

"As armas de fogo de coleção terão dispositivo de lacre que impeça o seu disparo". A pessoa que tem um arsenal em sua casa pode preparar as armas até para usá-las depois. O nosso objetivo é desarmar, para que não se cometam crimes com arma de fogo. Podem-se cometer crimes com arma de coleção. Creio que esse lacre seria interessante.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, lamentavelmente, no instante em que falei pela ordem, deixei de apresentar o ponto principal da proposta que eu tinha a fazer para o ilustre Relator. Pergunto a V. Exª se posso fazê-lo agora.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Pois não.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Relator, não observei, em nenhuma parte do seu texto, qualquer citação com relação às travas das armas de cano curto.

Hoje, existem dois tipos de trava: uma é mecânica e funciona com uma chave – é um instrumento que se coloca no gatilho, e uma chave o segura –, e a outra é uma trava eletrônica, que funciona como se fosse uma impressão digital – no simples encostar do polegar na arma, automaticamente ela está destravada. Isso atende àquelas pessoas que dizem que, até se achar a chave da trava, já se foi, lamentável mente, vitimado.

Pergunto a V. Exª se existe um espaço no seu relatório para se incluir, especialmente no caso da posse da arma em casa, a utilização da trava da arma de cano curto. Muitas vezes, as crianças são as maiores vítimas – diga-se de passagem – dessas armas que estão em casa, que podem ser importantes em um determinado momento, mas que representam sempre uma ameaça para as crianças.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados...

O **SR. ROBERTO JEFFERSON** (PTB – RJ) – Apenas queria dar mais uma sugestão, Sr. Presidente, antes de V. Exª concluir.

Ocorre-me fazer uma outra pergunta ao Sr. Relator: esse exército, que hoje é constituído dessas seguranças privadas no Brasil, deveria ou não ser armado? Deveríamos fazer essa pergunta à população.

Dou um exemplo a V. Exª do que me assalta. O meu escritório, no Rio, fica na Avenida Franklin Roosevelt, esquina de Marechal Câmara, em frente ao IRB e à Ordem dos Advogados do Brasil – há 18 anos meu escritório de advocacia é lá. Embaixo, há uma sede do Banco HSBC, antigo Bamerindus. Há dois anos, em um assalto ao HSBC, o segurança, dentro do banco, reagiu, matou uma grávida de seis meses e um velho aposentado de 70 anos. E os bandidos ainda fugiram com o revólver dele. É absolutamente ineficaz a resposta armada dentro de um estabelecimento bancário. A população não quer isso.

Far-se-á isso para proteger dinheiro? O seguro paga isso; a vida humana não tem preço. Eu queria sugerir isso a V. Exª Foi algo dramático: o segurança sacou o revólver, matou uma grávida, no caixa-eletrônico, e um aposentado, e o bandido foi embora e levou o revólver dele. É absolutamente ineficaz a ação. Temos que perguntar ao povo se quer que trezentos mil seguranças privados continuem armados no Brasil. Isso, sim, alimenta a violência.

Volto a dizer a V. Exª, em 1999 e em 2000, treze mil revólveres de seguranças privados alimentaram o crime no Rio de Janeiro, porque eles não pagam o salário. O Banco contrata por R$1,5 mil, e eles pagam R$350,00 ou R$400,00 ao vigilante, mandam o vigilante embora – isso é cooperativa; não há sequer o Fundo de Garantia ou o aviso prévio –, e o vigilante vende o revólver, à guisa de indenização, na primeira boca de fumo que encontra. Treze mil armas apreendidas no Rio de Janeiro, em 1999 e 2000, saíram das empresas de vigilância privada.

Quando V. Exª aborda o desarmamento, entende-se que a guarda privada de segurança deve ser armada. Ela deve ser preventiva com cassetete na cintura, com gás lacrimogêneo ou com um aparato eletrônico nos bancos, com câmera e portal eletrônico na frente, para não entrar ninguém armado. Mas é preciso impedir que, por causa de um saco de dinheiro de R$2 mil, R$3 mil ou R$10 mil, vidas humanas sejam ceifadas dentro de bancos ou em estabelecimentos comerciais.

Gostaria de pedir a V. Exª que aditasse ao plebiscito esta pergunta: o povo do Brasil concorda com segurança privada armada?

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, o tema das empresas de segurança privada é relevante. Há, de fato, desvios de conduta, problemas de toda ordem, desrespeito à legislação vigente, mecanismos de fraude em relação à venda ilegal de armas. Entendo que deveríamos tratá-lo como um tema relevante para o Senado e para a Câmara e buscar, portanto, discutir, disciplinar e normatizar essas empresas. Creio que é um tema que devemos debater, mas não podemos tratar nesse relatório se Banco poderá ter uma guarda armada ou não. Não há procedência esse tipo de reflexão; não é nesse sentido que estamos encaminhando o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Augusto Botelho.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PDT – RR) – Gostaria de parabenizar o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh pelo brilhantismo de seu relatório e de fazer uma pergunta.

Estamos federalizando o porte e o registro de propriedade das armas de fogo, e, no art. 26 do Substitutivo, V. Exª deixa bem claro o que os proprietários de armas de fogo não registradas deverão fazer. E os proprietários de armas registradas nos Estados, que estão legalizados, que estão cumprindo sempre a lei, o que farão com o registro estadual, se ele vai perder o valor? Terão que pagar R$1 mil para poder registrar de novo a sua arma ou terão algum privilégio? Serão isentos do novo registro federal ou algo assim? A pessoa que age direito deve ser privilegiada pela lei.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Sr. Relator, quero apenas aduzir, respondendo ao nosso Senador Aloizio Mercadante.

Veja só o problema que vamos gerar: a tendência é desarmar a residência. Os bandidos saberão, pela lei, que as residências estão desarmadas. Vai valer aquele adágio malufista. Estou apavorado com isso, com essa tese da rendição do homem de bem. O homem de bem não pode mais ter audácia; a audácia é monopólio de canalha. O canalha pode ter arma, e o homem de bem, não. Olha o que estamos discutindo aqui! Vai se desarmar a família, mas o Banco, não. O cofre de dinheiro deve ter segurança armada, mas o lar, o que é sagrado do homem, não pode tê-la. Vai valer o adágio malufista: estupra, mas não mata! Já, já está o chefe de família dentro de casa, entra aquele monte de facínoras, e se diz: "Pode estuprar minha filha e minha mulher, mas não as mate". Essa é uma teoria da rendição que não dá para mim. Não estou conseguindo compreender.

O Banco continua armado por causa de dinheiro, e há seguro que paga regiamente aquilo. E o chefe de família? Quero ver botar na poda hoje: "Aderi ao desarmamento. Na minha casa, não há arma de fogo". Não levarão três dias para o bandido invadir a casa. E se diz que o segurança do Banco deve estar lá para proteger o dinheiro! E a casa?

Não quero que se ande com arma na cintura, Sr. Presidente, Sr. Relator. Não é isso que defendo. Não sei se a minha posição é clara. O porte tem que ser absolutamente dificultoso, mas, dentro de casa, prefiro morrer a permitir que alguém violente uma filha minha na minha frente. Quero morrer lutando!

Que tese de rendição é essa, em que só o canalha pode ter audácia? Um país emasculado, tudo em nome do **marketing**, para fazer o jogo da mídia, d'**O Globo**? O caboclo do Viva Rio tem sítio em Petrópolis, aonde vai de helicóptero ou salta – como salta na cidade em que moro, na casa do Alemão – com cinco caras de metralhadoras. O dono do banco que preside o Viva Rio! Eu estava outro dia lá para ver, na hora que entrou aquele malandro com cinco homens de metralhadora. Ele pode e faz **marketing**. Que conversa é essa?

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Este debate estava meio contido na Comissão e agora está aflorando com toda a veemência: é o debate do plebiscito. E o grande debate! O povo brasileiro tem de decidir qual é o caminho pelo qual vai optar. O que estamos votando hoje não é o que o Deputado Roberto Jefferson está expressando.

A posse é permitida exatamente para os homens de bem, como a lei está disciplinando, com condições, residência fixa, com reconhecimento de quem é o cidadão, com atestado que assegure que essas

pessoas poderão ter a posse doméstica. Esse é o sentido da lei. Portanto, não é disso que estamos tratando.

Segundo, estamos permitindo que apenas os profissionais de segurança e tão-somente... Há um debate, sim, e temos de fortalecer a segurança pública, a Polícia Militar, os instrumentos de defesa da sociedade, e reverter o processo de privatização do sistema de segurança. Mas só os profissionais poderão portar armas no exercício da função.

Na realidade, temos dois caminhos. A tese de estimular o povo a ter arma e andar armado, porque acha que isso resolverá o problema da segurança. E não vai, não vai! Somos hoje campeões mundiais de homicídios por arma de fogo. Dos três milhões de homicídios da década de 90, 270 mil ocorreram no Brasil.

É um equívoco imaginar que um sujeito que está armado conseguirá se defender de um assalto. O exemplo mais recente é a segurança do filho do Presidente da República. Homens altamente treinados, exatamente pela surpresa, foram mortos na tentativa de reagir.

As estatísticas apresentadas pelo Senador César Borges comprovam que, nos assaltos à mão armada, de cada três em que a pessoa está armada e tenta reagir, um morre ou fica gravemente ferido. Se ele não está armado, de cada 600, há uma morte.

Como as pesquisas mostram, tenho a certeza de que o Brasil quer se desarmar. Esse é o sentimento do povo brasileiro.

Andar armado não resolverá o problema da violência. Precisamos criar uma cultura de paz. Este Estatuto do Desarmamento é uma grande contribuição e um passo decisivo nessa direção. No plebiscito, resolveremos, de forma definitiva, a questão da comercialização.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Srs. Parlamentares, chegamos ao final da discussão deste projeto.

O Relator recebeu dezenas de sugestões, muitas das quais judiciosas, que deseja acolher. Mas, para isso, S. Exª necessita de um tempo, um tempo curto, ainda hoje, para consolidar seu relatório final.

S. Exª propõe que se suspenda esta reunião, marcando-se outra com o compromisso de todos de que estarão aqui presentes às 15h. Não haverá sessão deliberativa hoje nem na Câmara dos Deputados nem no Senado Federal. As sessões serão não-deliberativas. A leitura poderá ser feita ao final das sessões da Câmara e do Senado.

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, como já são 13 horas, para o Relator poder concluir, porque ele teria um tempo exíguo, considerando sobretudo o momento, eu sugiro 15h30 ou 16h, para que possamos vir e votar melhor o relatório, contribuindo com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Dezesseis horas está perfeito.

Concedo a palavra ao Relator para suas considerações finais.

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. ALOÍZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Eu gostaria de dizer, antes das considerações finais, que, na primeira reunião, como Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – e o Deputado também o é na Câmara dos Deputados – foi definido, como processo de tramitação desta iniciativa, que, após a aprovação, encaminharíamos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Considerando que é uma representação de todos os partidos das duas Casas. Os dois Presidentes das Comissões estão aqui presentes e, por sinal, dirigiram de forma exemplar este trabalho.

Eu faria uma solicitação a V. Exª no sentido de que encaminhasse o projeto diretamente ao plenário. Se os dois Presidentes, das duas Comissões, estiverem de acordo, poderíamos dar urgência ao projeto e ir diretamente ao plenário, para votação no Senado ainda durante a convocação extraordinária.

Essa é uma solicitação que faço ao Presidente Edison Lobão.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Já havia consultado o Secretário Geral da Mesa, Dr. Raimundo Carreiro Silva que, por felicidade nossa, encontra-se presente e nos assessora nesta reunião, e fui informado de que essa matéria já se encontra em regime de urgência. Portanto, atende perfeitamente ao que V. Exª propôs.

Nessas condições, chegando hoje, será lida hoje, e, na terça ou quarta-feira, estaremos em condições de votá-la nos dois plenários.

Foi plenamente atendida a reivindicação de V. Exª.

Concedo a palavra ao eminente Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Sr. Presidente, colegas Deputados, em especial aqueles que ostentam a condição de advogado, nos tribunais, após as sustentações orais, inicia-se a votação da matéria que está submetida ao debate. Velho e antigo militante na advocacia criminal, aprendi des-

de cedo que, depois de defender uma tese perante um tribunal, ouvir de um Ministro o seguinte comentário: "Quero cumprimentar o desempenho do advogado na tribuna, que nos honra com a sua presença e que nos enaltece com sua argumentação", isso significa que o advogado vai perder a causa. Isso é o que se chama, Deputado Roberto Jefferson, que é advogado criminalista como eu, de "enterro de luxo". Depois de escutar os elogios, o advogado deve se preparar porque vem bombardeio.

Aqui, na Câmara e no Senado, no Parlamento, também existe um certo "enterro de luxo", quando os Deputados e Senadores dizem que querem cumprimentar o trabalho laborioso do Relator, mas vêm com uma série de sugestões.

Quero, com muita humildade, pedir a V. Exª tempo para analisar as propostas. Vou tentar incorporar aquelas que, a meu juízo, possibilitariam elevar a qualidade do trabalho.

Queria dizer a V. Exªs, com toda sinceridade, que sou mais e melhor advogado criminal do que Parlamentar, mas esta tarefa nenhum de nós, sozinho, pode levar avante e até o fim, como é desejo do povo brasileiro.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Suspendo a reunião, para reabri-la, às 16 horas, encarecendo a todos os Srs. Senadores e Deputados que não deixem de comparecer.

(Suspensa às 12 horas e 46 minutos, a reunião é reaberta às 16 horas e *3l minutos.)*

COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003

(Porte de Armas)

RELATÓRIO DO DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH APRESENTADO NA ABERTURA DA REUNIÃO(ANTES DA DISCUSSÃO)

COMISSÃO ESPECIAL MISTA

PARECER Nº , DE 2003

Da Comissão Especial Mista, sobre, o Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997, que estabelece que o porte de armas de fogo legal será exclusivo para militares, e seus apensados, incluindo o disposto nos PLS nºs, 138, 292 e 614 de 1999 e, 24, 100 e 202, de 2003.

Relator: Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**

I – Relatório

Pela presente proposição, a Comissão Especial Mista, criada pelo Ato Conjunto nº 1, de 2 de julho de 2003 tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivo diversos à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

À proposição nº 2.787-A, de 1997, ora em exame constam apensados por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nºs, 4.411, de 1998, 392, 400, 479, 752, 796, 849, 851, 888 (estes cinco últimos apensados ao 479), 581, 894, 946, 982, 995, 998, 1.028, 1.038, 1.044, 1.061, 1.073, 1.153, 7.259 (apensado ao 1.153), 1.154, 1.156, 1.245, 1.269, 1.486, 1.505, 1.566, 1.591, 1.811, 1.850, 1.862, 1.879, 1.959, 2.171, de 1999, 2.298, 2.387, 2.404, 2.482, 2.679, 2.725, 3.029, 3.298, 3.381, 3.518, 3.765, 3.778, 3.935, de 2000, 4.187, 4.353, 4.475, 4.851 (apensado ao 1.486 de 1999), 5.364, 5.406, 5.719, de 2001, 6.074, 6.116, 6.119, 6.426, 6.753, 6.838, 6.841, 7.243, de 2002 e, 380 (apensado ao 6.753) 579 (apensado ao 6.116), 586, 589, 753, e 915 de 2003; além dos substitutivos: da Comissão dos Direitos Humanos, proferido pelo Deputado Fernando Gabeira; da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ao PL nº 1.073, de 1999, proferido pelo Deputado Alberto Fraga e do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre esta mesma proposição, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury.

Além das proposições acima listadas incluem-se na presente análise os Projetos de Lei do Senado Federal nºs, 138, 292, 386 e 614, de 1999 e, 24, 100 e 202 de 2003.

Quanto aos Projetos de Lei do Senado, os de nº 138, de 1999; 24 e 202, de 2003, chegam a esta Comissão Especial Mista, acompanhados dos pareceres do Ilustre Senador César Borges, designado para proferir parecer às duas matérias pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Reunida no último dia 15 deste, em caráter extraordinário, deliberou a Comissão de Justiça e Cidadania do Senado Federal, a respeito dos Projetos de Lei do Senado nºs 292, de 1999 e 202, de 2003, por meio do parecer do Ilustre Senador Cesar Borges. Ao PLS nº 292, de 1999. A ele estavam apensados os PLS nºs 386 e 614, de 1999.

Aprovado pela Comissão, o parecer do Senador César Borges, restaram prejudicados os PLS nºs 386 e 614, de 1999, bem como o PLS nº 202, de 2003, sendo acatado o PLS de nº 202, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado.

Todas as proposições supra referidas, além do que tratou o PLS nº 292, de 1999, dispõem sobre o porte de armas de fogo e dão outras providências a respeito da matéria que, **in totum,** dispõe sobre a segurança pública.

A este Parlamentar restou a incumbência de apresentar parecer sobre a matéria, na qualidade de Relator da Comissão Especial Mista.

O quadro de violência que toma conta do País, aonde a vida humana tornou-se uma coisa banal - mata-se por nada - reclama uma posição do Congresso Nacional, em definitivo, sobre a questão do porte de arma de fogo. E necessário uma disciplina rígida com relação à matéria. Mister se faz um apurado exame das matérias que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional de forma consistente e com a devida prudência que o caso exige.

Ao fazermos a reunião de todas as propostas relativas ao tema é nosso propósito trazer à Nação a resposta por ela tanto aguardada dos seus legisladores e das autoridades do Executivo, na forma de um diploma legal definitivo, e que venha ao encontro do que esta sociedade, maior vítima dessa violência, espera de nós.

A propósito, números publicados pela imprensa, tendo como fonte o SINARM – Sistema Nacional de Armas, dão conta de 5 milhões de armas registradas no Brasil, sendo 1,3 milhões em São Paulo e 157 mil no Rio (número considerado subestimado pela própria polícia). Segundo à Polícia Federal são 3 milhões as armas ilegais em todo o País; estimativas da Polícia Civil dão notícia de mais ou menos 60 mil armas com traficantes nos morros do Rio. São apreendidas, em média, 10 mil armas de fogo por ano, somente no Rio de Janeiro; só nos três primeiros meses deste ano, 3.822 foram apreendidas. Existem hoje acauteladas no Depósito da Polícia Civil do Rio de Janeiro 65 mil armas de fogo. Mais 85% das armas de uso restrito contrabandeadas para o Rio foram antes vendidas legalmente para o Paraguai e 15% para os Estados Unidos; 80% das armas contrabandeadas para o Rio de Janeiro haviam sido adquiridas antes, em negócios legais, por duas "armerias" paraguaias: a Agrícola San Felipe e a Perfecta Sami, em Assunção-Paraguai.- cabe ressaltar que, embora, por força de lei, o Brasil não exporte armamentos para o Paraguai desde 1997, os números aqui citados compreendem o período de 1950 a 2001, portanto abrangendo as armas de fogo aqui vendidas e após contrabandeadas, até 1997 (no caso Paraguai), portanto ainda em plena condição de uso. Ainda: dados publicados pela Revista **ISTOÉ,** além destes já descritos, informam que das 224.584 armas ilegais apreendidas no Estado do Rio de Janeiro entre

1950 e 2001, 84,5% são armas de mão – pistolas e revólveres; 80% são fabricadas no Brasil, sendo 87% delas de fabricação de um único grupo nacional.

De posse destes, além de diversos outros dados, tomamos a precaução de examinar cada uma das 70 proposições apensadas, na Câmara dos Deputados ao PL nº 2.787-A, de 1997, além dos três substitutivos apresentados à proposta inicial e dos 7 projetos de lei que tramitavam no Senado Federal e que recebam o parecer do Ilustre Senador César Borges, exarado na forma do Substitutivo já aqui citado.

Para chegar a uma proposição final, pronta para ser votada pelo Congresso Nacional e, após sancionada, inovar o ordenamento jurídico sobre a questão do porte de arma de fogo, detivemo-nos exaustivamente no exame de todas as proposições constantes neste processo e ainda aproveitamos algumas sugestões propostas pelo Ministério da Justiça, para podermos apresentar uma proposta consistente e clara às duas Casas do Congresso Nacional.

Buscamos, dentro do que nos foi possível, acolher as sugestões de todos os Senhores Parlamentares que se concentraram e despenderam horas do seu tempo empenhados na procura de uma solução para o grave problema que a sociedade enfrenta com o crescente índice de violência, principalmente do tipo de violência cometida com o uso de armas de fogo.

Mesmo correndo o risco de cometer injustiça com alguns dos nobres colegas que contribuíram para que pudéssemos chegar a um diploma que resultasse no verdadeiro **Estatuto do Desarmamento** como bem assim o definiu o Emérito Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, e aos que, porventura, aqui não estejam nominalmente citados, pedimos desculpas antecipadamente pelo possível lapso, pois fazemos questão de declinar aqui o nomes de todos os que participaram deste processo que agora vislumbra o seu final. Louvamos as contribuições prestadas pelos Nobres Deputados, Neuton de Lima, Luiz Bittencourt, Feu Rosa, Benedito Dias, Glycon Terra Pinto, Robson Tuma, Cabo Julio, Sergio Carvalho, Coronel Garcia, Jorge Pinheiro, Fernando Gonçalves, Luiz Barbosa, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Antônio Fleury, José Janene, Euler Moraes, Fernando Zuppo, Fernando Ferro, Rubens Furlan, Barbosa Neto, José Carlos Coutinho, De Velasco, Antônio do Vale, Dr. Rosinha, Ronaldo Vasconcellos, Eni Vitolini, Alberto Fraga, Remi Trinta, Carlos Nader, Nair Xavier Lobo, Laura Carneiro, André Luiz, Eduardo Campos Fernando Gabeira, Michel Temer, Silas Brasileiro,

Jorge Wilson, Enio Bacci, Evilásio Farias, Medeiros, Pastor Valdeci, Pompeo de Mattos, Edínho Araújo, Luiz Ribeiro, Heráclito Fortes, Mattos Nascimento, Luiz Salomão, José Carlos Aleluia, Roberto Jefferson, Mendes Ribeiro, Pastor Jorge, Celso Russomano, Wilson Santos, Hélio Costa, Lincoln Portela, Marcos Rolim, Ronaldo Cezar Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Marcondes Gadelha, Coronel Alves, Eduardo Cunha, Nilmário Miranda, Ricardo Noronha, João Herrmann Neto, Renildo Leal, Agnelo Queiroz, Geraldo Magela, Inaldo Leitão e José Genoino, além do Ilustre Deputado Eduardo Jorge , autor do Projeto de Lei inicial. Mesmo não cumprindo hoje, mandato na Câmara dos Deputados, assim como alguns outros colegas acima citados, ele, como todos os outros, exercendo ou não, hodiernamente , mandatos em Brasília, deixaram registrado nos Anais da História do Parlamento e do País o caráter cívico e de desprendimento que todo ente público deve ter para com a sociedade que representa.

Louvamos , e fazemos questão de registrar também, a colaboração neste processo de todos os Senhores Senadores que participaram na confecção do diploma legal que analisamos. Nossas homenagens aos Senadores Gerson Camata, Djalma Falcão, José Roberto Arruda (hoje Deputado Federal, mas autor do PLS nº 614, quando cumpria o seu mandato de Senador), Renan Calheiros, Cesar Borges e Tasso Jereissati, Romeu Tuma, Aloizio Mercadante e Romero Jucá.

Aos demais ilustres colegas do Senado Federal, que porventura tenham tido seus nomes omitidos pelo lapso desta nossa já cansada memória, prestamos a justa homenagem na pessoa gabaritada do nobre Presidente desta Comissão Senador Edison Lobão, que com maestria conduziu os trabalhos desta Comissão e de forma brilhante participou ativamente das negociações que redundaram no presente relatório. Temos a certeza de que S. Exª estenderá o nosso reconhecimento e agradecimento aos Ilustres Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional; Senador José Sarney e Deputado João Paulo Cunha, responsáveis pela criação desta Comissão.

Ressaltamos ainda as relevantes contribuições advindas do Ministério da Justiça, na pessoa do Exmº Sr. Ministro da Pasta, Dr. Marcio Thomaz Bastos, além das destacadas contribuições de todos os demais nobres pares que, movidos pelo mesmo espírito público no intuito de aprimorar a lei, participaram dos caminhos que resultaram no documento que ora apresentamos à Casa.

II – Análise

Como pode-se notar a proposição ora em análise, por sua natureza e pelo número de projetos de lei apensados, trata de matéria extremamente complexa e relevante.

Tramitando neste Congresso Nacional desde 1997 e por tratar de matéria que requer urgente solução, visto que trata da proteção da sociedade contra o uso de arma de fogo, instrumento que materializa com enorme preocupação o alto índice de violência que acomete a todos nós; nossos lares, nossas famílias, nossos adolescentes, nossas crianças, enfim, a toda a sociedade e, para atender a uma das principais pautas de deliberação nesta convocação extraordinária do Congresso Nacional, houve por bem o Legislativo, em acordo firmado entre os senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal Instituir esta Comissão para, "no prazo de quinze dias, consolidar (g.n.) os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem do porte de armas".

Nobres pares, não resta dúvida quanto a importância da edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas, estabelecendo condições para o registro e para o porte de armas de fogo, definindo como crime, dentre outros, a conduta de portá-las sem autorização do órgão competente. Essa lei representou um significativo avanço para o desarmamento da população. No entanto, vemos como já defasados esses avanços, sendo necessário que novas diretrizes e princípios sejam postos para o real controle do porte desse tipo de arma.

Mesmo com a edição da lei ora em exame, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, a população, seja por qual motivo for, não tem encontrado a menor dificuldade em comprar e portar uma arma de fogo, ou nas ruas, ou nas instituições públicas, bem como mantê-la no lar. Os principais motivos, segurança e defesa, têm-se transformado em razões de intimidação e execução de inúmeras vitimas, quase sempre por motivos fúteis.

Foi com essa preocupação, após horas analisando todas as propostas relacionadas à matéria; após negociações feitas com o Senhor Ministro da Justiça; após ouvir os mais diversos representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e, principalmente, após uma profícua reunião que tivemos com o Senador César Borges, Ilustre Relator da Matéria no Senado Federal, que prestou enorme colaboração a este Relator, contribuindo para a melhoria e aperfeiçoamento do texto final ora apresentado que chegamos à conclusão de que um novo diploma legal

deveria ser apresentado, à douta apreciação dos nobres pares.

Devido a densidade da matéria analisada e a quantidade enorme de dispositivos a serem alterados tendo como foco a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 – dos 21 artigos da lei: três seriam revogados, quatro mantidos, 14 substancialmente alterados e dez novos inseridos – optamos pelo caminho do exposto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterando a Lei em tela "mediante reprodução integral em novo texto" por termos sido obrigados a fazer considerável alteração no conteúdo da lei.

Nesse sentido e, após analisar detalhadamente os projetos apensados e as sugestões recebidas dos mais diversos órgãos com competência para opinar, concluímos por apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei ora relatado, contendo as importantes contribuições, extraídas do contexto, visando a aperfeiçoar o diploma legal.

III – Voto

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Substitutivo que ora apresentamos em consenso com o Senador César Borges, Relator da matéria no Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997 e, pelo devido zelo que se deve ter relativamente à boa técnica legislativa, consideramos todos os demais Projetos a este na Câmara dos Deputados apensados prejudicados, como também os projetos do Senado Federal de nºs 138, 292, 386 e 614, de 1999 e, 24, 100 e 202, de 2003.

Eis o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas, que manterão cadastro próprio conforme regulamento.

CAPÍTULO II

Do Registro

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Comando do Exército.

Art. 4º Aquele que pretender adquirir arma de fogo de uso permitido deverá, além da demonstração da efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos, junto ao Sinarm:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa;

IV – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo somente após atendidos os requisitos acima estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A pessoa ao realizar a compra de que trata este artigo, só poderá adquirir munição no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional fica obrigada a comunicar, à autoridade competente, a venda e de manter banco de dados com todos as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo e munição responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 4º desta lei deverão ser comprovados periodicamente, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela autoridade competente.

CAPÍTULO III
Do Porte

Art. 6º Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para;

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de um milhão de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

IV – os integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;

V – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos da legislação específica;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV e no art. 52, XIII, da Constituição Federal, quando em serviço;

VII – os integrantes das guardas penitenciárias, quando em serviço;

VIII – para as entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II e III terão direito de podar as armas mesmo fora de serviço, desde que as mesmas estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento.

§ 2º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas, previsto no inciso V, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada responderá pelo crime de extravio se deixar de registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal o roubo, furto, perda ou outras formas de extravio de armas e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato, sem prejuízo de sanções administrativas previstas em lei.

§ 4º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas, devem obedecer as condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo a diretoria da entidade legalmente pela sua guarda.

Art. 7º Compete, ao Ministério da Justiça, a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 8º A autorização federal para podar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporal e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar, além das exigências previstas no art. 4º desta lei, a sua efetiva necessidade, a critério da Polícia Federal.

Parágrafo único. A autorização de porte de arma de fogo, previsto neste artigo, em todo o território nacional, é de competência exclusiva da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de pode de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de pode federal de arma de fogo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Sinarm no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO IV
Dos Crimes e das Penas

Art. 10 Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem;

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que o menor de dezoito anos ou portador de doença mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor.

II – vender, emprestar ou transferir a posse de arma de fogo, mesmo registrada, à pessoa não habilitada nos termos estabelecidos pelo art. 4º desta lei.

III – utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma ou artefato capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo da pena referente ao delito cometido.

Art. 11 Podar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

§ 2º São inafiançáveis os crimes previstos neste artigo.

Art. 12 Possuir, deter, podar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo , equipamento de recarga ou munição forem de uso proibido ou restrito:

Pena – reclusão de três a seis anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente à arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de, qualquer modo, induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado ou de qualquer forma adulterado;

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou acessório substituído ou de qualquer forma adulterado;

VI – vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo.

VII – produzir, recarregar ou reciclar sem autorização legal, ou adulterar de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 13. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de quatro a oito anos e multa.

§ 1º A pena é aumenta da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 14. A pena é aumentada da metade se o crime previsto nos arts. 12, 13 e 14 desta lei for praticado por integrante dos órgãos e empresas referidas no art. 6º desta lei.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 15. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 17. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 18. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Comando do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 19. Logo após a juntada do laudo, quando a arma de fogo, acessório ou munição não mais interessarem à persecução penal, o juiz competente deverá determinar o encaminhamento à unidade mais próximo do Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48 horas, vedada a entrega de arma em depósito a qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais em que a arma não puder ser encaminhada ao Comando do Exército para destinação, a critério do juiz, permanecerá sob a guarda da autoridade policial que presidiu o inquérito policial, ficando este responsável legal até que seja liberada pela justiça.

Art. 20. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 21. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 22. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Comando do Exército.

Art. 23 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo.

Art. 24 O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas, inclusive das armas de fogo com certificados de registro já concedidos.

Art. 25 As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 26 Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de noventa dias, após a publicação desta lei, solicitarem o seu registro das armas apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

Art. 28 – Será aplicada multa de cem mil a trezentos mil reais, conforme especificar o regulamento:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda de armas particulares;

III – à empresa que elabore ou divulgue material de propaganda estimulando o uso de arma de fogo nos moldes contrários aos desta lei.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 27 Fica proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta lei.

Parágrafo único – Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação por referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Art. 29. Fica revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R$
I – Registro de arma de fogo	650,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	650,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	650,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	650,00
V – Expedição de porte federal de arma de fogo	650,00
VI - Expedição de 2ª via de porte federal de arma de fogo	650,00

DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH

RELATOR

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Está reaberta a reunião.

Concedo a palavra ao ilustre Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Sr. Presidente, Colegas Deputados e Senadores, estamos providenciando uma cópia do texto. Mas, sem embargo, creio que poderíamos ganhar tempo acompanhando as modificações no texto original.

A primeira observação feita, na ordem seqüencial, é quanto ao parágrafo único do art. 2º.

Como está:

> Parágrafo único – As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas, que manterão cadastro próprio conforme regulamento.

S. Exª, o Deputado Alberto Fraga, sugeriu que completássemos esse dispositivo incluindo as forças auxiliares.

Está incluído.

A redação final:

> As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, que manterão cadastro próprio conforme regulamento.

A observação seguinte foi feita pelo Deputado Fleury, quanto ao inciso IV do art. 4º, mas, durante a reunião, S. Exª se contentou na questão da disposição do regulamento da lei. Portanto, fica como está.

No art. 5º, há uma observação do Deputado Fleury, aquela história da casa de campo. Fiz uma modificação.

Como está:

> O Certificado de Registro da Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou em dependências destes [residência ou domicilio] ou ainda em seu local de trabalho.

Também foi acatada sugestão do Deputado Fleury quanto ao § 2º:

> Os requisitos de que trata o art. 4º desta lei deverão ser comprovados periodicamente, na conformidade do estabelecido em regulamento (..)

O Deputado Fleury queria que fosse de cinco em cinco anos.

Segundo consulta feita, consideramos melhor fazer de quatro em quatro anos, porque é essa a regra usada para renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Portanto, estamos usando esse paradigma de tempo.

Então, fica da seguinte forma:

> Os requisitos de que trata o art. 4º desta lei deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a quatro anos, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Armas de Fogo expedido por autoridade competente.

A observação seguinte diz respeito à redação do texto das guardas municipais.

Sr. Presidente, aqui há observações do Senador Aloízio Mercadante, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, do Deputado Alberto Fraga, do Deputado Fleury.

A nova redação:

> Art. 6º Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para;
>
> I – os integrantes das Forças Armadas;
>
> II – os integrantes de órgãos referidos (...)
>
> III – integrantes das guardas municipais, das Capitais de Estados e dos Municípios com mais de um milhão de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento da lei (...)

Portanto, estamos juntando as três preocupações.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – (Inaudível)

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Isso deixamos para o estabelecimento do regulamento. Mas, em princípio, sim, Deputado.

Deputado Alberto Fraga, sou extremamente transparente nesses aspectos.

Sobre a questão da guarda municipal, o que se reclama, pelo menos na cidade de São Paulo, onde convivo diuturnamente, é que os guardas municipais têm o direito de podar arma durante o serviço. Mas, hoje, ao cumprirem a sua destinação constitucional – a de tomar conta de próprios municipais –, muitas vezes, os guardas municipais efetuam prisões de pessoas que moram no mesmo bairro. Esses guardas, freqüentemente, têm sido vítimas de homicídio e lesões corporais em virtude de, ao saírem do serviço, voltarem para casa sem a arma de fogo. Qual é a forma de se resolver isso? Na minha opinião, nas Capitais de Estado e nos Municípios acima de um milhão de pessoas, dar-se essa possibilidade. Agora, tudo de acordo com o que determina a lei.

O inciso VIII trata de uma das muitas observações do Deputado Roberto Jefferson. Como está:

> Para as entidades do desporto legalmente constituídas, cujas atividades desportivas demandem o uso de arma de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Essa é uma preocupação do Senador César Borges. Fizemos assim:

> Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades desportivas demandem o uso de arma de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Nobre Relator, também havia feito uma sugestão em relação ao inciso VI, em que perguntei: se as guardas municipais vão ter o porte fora serviço, por que não estender esse benefício aos agentes de segurança do Congresso Nacional e suprimir aqui "o quando em serviço"?

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Deputado Alberto Fraga, mudei, mas não retirando "o quando em serviço". Há polícia interna no Senado e na Câmara. Originalmente, havia feito: "quando em serviço». Agora, coloquei: "quando em serviço ou missão". A idéia é possibilitar o porte fora dos limites do Congresso Nacional, quando estiverem em missão. Acho que, assim, abre essa possibilidade e diferencia essa situação, ou seja, quando está em missão. Pulei aqui, Senador.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Inclusive, o Presidente da Câmara, Deputado João Paulo, já conta com o apoio.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Parágrafo 4º do art. 6º. Trata-se também de uma observação do Deputado Roberto Jefferson, que foi acatada. A redação final passa a ser a seguinte:

> As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor legalmente pela sua guarda.

Nesse caso, acatamos.

Em geral, as observações feitas pelas Srªs e Srs. Deputados e Senadores melhoram o texto. Falo isso com muita tranqüilidade.

Passo agora ao problema maior das observações que se estabeleceram hoje de manhã, feitas pelos Senadores Romero Jucá, Renan Calheiros e Aloizio Mercadante Oliva, num determinado sentido, e, em outro, pelos Deputados Luíz Antonio Fleury Filho, Roberto Jefferson e Onyx Lorenzoni. Mudei e estabeleci a seguinte possibilidade:

> A autorização federal para podar arma de fogo de uso permitido terá eficácia temporal e territorial limitada, nos termos dos

> atos regulamentares, e dependerá de o requerente comprovar, além das exigências previstas no art. 4º desta lei, a sua efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de comprovada ameaça à integridade física, a critério da Polícia Federal.

Assim, também atendo essa demanda, que era mais...

Crimes e penas. Art. 10, inciso III. Trata-se de uma observação do Senador Sérgio Zambiasi, que queria substituir a palavra "utilizar" por "portar". Dei o famoso jeitinho e coloquei os dois: "podar ou utilizar arma de brinquedo".

No art. 11, Colegas Senadores e Deputados, aquela questão da reclusão de dois a quatro anos e multa, com a possibilidade de conversão em penas alternativas.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) — Sr. Relator, permita-me interrompê-lo: alguém me pediu que V. Exª esclarecesse melhor essa parte da arma de brinquedo. Aquelas armas que já estão na residência com as crianças são armas de brinquedo?

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Não. É sempre para o fim de cometer crimes. Então, é portar ou utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma, ou artefato capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometimento de crimes, sem prejuízo da pena referente.

Quer dizer, é usar arma muito semelhante, réplica de brinquedo.

O que ocorre, Senador, se V. Exª me permite, é que muitos assaltos são feitos com arma de brinquedo. E em geral, a versão defensória das pessoas que fazem isso é a tese do crime impossível: "Mesmo que quisesse assaltar, com a arma de brinquedo eu não poderia, porque o crime seria impossível." Como não se pode condenar alguém por crime impossível, em geral, muitas dessas pessoas restavam absolvidas na Justiça. Agora não haverá essa possibilidade. Estamos diminuindo essa situação.

Vamos à frente.

Na versão do art. 11, que os Deputados Antonio Carlos Biscaia, Luiz Antonio Fleury, Arnaldo Faria de Sá – este último queria suprimir a expressão "regular" no final:

> portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda, (...) manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Deputado Arnaldo Faria de Sá levantou essa questão, que foi objetada pelo Deputado Roberto Jefferson, o qual explicou que existem regulamentações nesse sentido. Mantive o regulamentar, conferi e averigüei que é verdade o que disse o Deputado Roberto Jefferson. Está mantido o texto como estava.

Sobre a questão da reclusão de dois a quatro anos e a tratativa para a possibilidade de penas alternativas, entendo, Sr. Presidente e Colegas, que não há essa possibilidade. Primeiramente, quanto à questão do crime inafiançável, o que determina, no Brasil, se um crime é afiançável ou não é a espécie de reprimenda de pena. O art. 322 do Código de Processo Penal assevera: "Será concedida fiança nos crimes punidos com detenção". Basta, então, substituir a palavra "detenção" por "reclusão", como está aqui, para tornar o crime inafiançável. Mais do que isso, como essa é uma legislação especial, e essa legislação especial tem prevalência sobre a norma geral, o Código de Processo Penal e o Código Penal, podemos manter do jeito que está: "São inafiançáveis os crimes previstos neste artigo" e "não se poderá transformar em penas alternativas.

Também conversei a respeito, li algumas decisões jurisprudenciais nesse sentido e estou seguro do que estou compartilhando com V. Exªs neste momento.

Na questão do art. 12, o Deputado Roberto Jefferson queria estabelecer a exceção para os praticantes do desporto legalmente registrados. Para manter a ordem e a harmonia do texto, unificando os comandos, atendi ao Deputado Roberto Jefferson, mas não com a redação que S. Exª propôs. Fiz uma outra redação. Portanto, o art. 12 passa a ser o seguinte:

> Art. 12. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, equipamento de recarga ou munição que forem de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar...

Entendo que o desportista do tiro tem uma autorização legal e regulamentar para estar na exceção desse tipo.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Em nosso texto, continua faltando o quê. É um problema de redação: "munição que for de uso"..

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Sim, no meu texto também, Senador Aloizio Mercadante. Muito obrigado.

Passemos à frente. Passo à análise da hipótese das observações. A primeira delas, Sr. Presidente, feita pelo ilustre Senador Eduardo Azeredo, concentra-se no inciso III do parágrafo 1º do art. 12. Trata-se dos fogos de artifício.

Atendendo também à preocupação do Senador Eduardo Azeredo, estabeleci a seguinte redação:

> III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário [também pela mesma sinonímia], sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar [porque os fogos de artifício têm a autorização].

Passemos adiante.

Agora, chegarei ao art. 23, que diz respeito à idade de 25 anos. Algumas intervenções de hoje, pela manhã, ocorreram no sentido de considerar inconstitucional essa situação. Depois de analisá-la, concluí que não há inconstitucionalidade nessa questão.

Mantenho a idéia dos 25 anos. Fui chamado a atenção, pelo Deputado Alberto Fraga, que me lembrou que, se vedássemos ao menor de 25 anos a aquisição de arma de fogo, estaríamos invadindo algumas esferas, como a das Forças Armadas e a das forças auxiliares, cujos trabalhadores, servidores ou militares estejam abaixo dessa idade.

Então, a redação final fica desta forma:

> É vedado ao menor de 25 anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta lei.

Muito bem, passemos adiante.

Acerca do art. 26, a observação feita pelo Senador Romero Jucá – eu pediria um pouco mais de atenção para este item, pois estou incluindo algumas observações feitas.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão. Fazendo soar a campainha.) – Srs. Senadores, o Sr. Relator está pedindo a atenção de V. Exas.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Sobre o que dispõe o art. 26, o Senador Romero Jucá considerou curto, pequeno, o período de adaptação para os possuidores de armas sem registro registrá-las depois da publicação da lei.

Nós voltamos ao prazo de 180 dias, que S. Exa sugeriu, de tal forma que fica assim a redação:

> Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, solicitar o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

Muito bem.

Depois desses dois artigos, duas observações foram feitas pelos Parlamentares da Comissão. Uma, no sentido da anistia; outra, no sentido de dar um tempo para a pessoa que tenha a posse de uma arma não registrada poder, em determinado prazo temporal, registrá-la a partir da publicação da lei.

Há uma terceira hipótese, que é a de se ter uma arma regularmente adquirida, não querê-la mais e de ter o direito de se desfazer dela.

Então, são três as hipóteses:

A primeira hipótese é a do artigo 27, novo, que dispõe:

> Os possuidores e os proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, no prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento.

Essa é a primeira hipótese.

Passemos à segunda hipótese. É a de armas de fogo não registradas. Estimula-se, pela lei, a devolução de armas de fogo não registradas, presumindo-se, na forma do que disse o Deputado Fleury, a boa-fé de quem faz esse ato e a boa-fé de quem entrega a arma. Mas temos uma hipótese aqui de que devemos nos precaver: eu tenho uma arma não registrada, cometo um crime com ela e me aproveito da franquia anistiadora para entregá-la, desfazer-me dela, presumindo a minha boa-fé. E para essa hipótese, estabeleci um cadastro específico e a proibição de destruição dessa arma pelo prazo de cinco anos. Ainda mais: estabeleci que o Poder Público fará um laudo pericial e um cadastro, porque, numa hipótese dessa, muitas podem ser armas de crime.

Então, de um lado, atendemos a nossa preocupação, o nosso objetivo de fazer com que as armas ilegais sejam apreendidas, voluntariamente ou não, pelo Poder Público, e, de outro, que o Poder Público não seja destinatário de desova de armas que praticaram crimes.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Deputado Greenhalgh, apenas para complementar uma questão e esclarecê-la. No art. 27, os possuidores de armas adquiridas regularmente vão entregar, ter a cautela e, mediante indenização, vão receber pela entrega. No art. 28, as armas não registradas serão entregues mediante recibo, mas não está listado o recebimento de indenização.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Não queremos indenizar a arma ilegal.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Gostaria de ponderar sobre isso. Por quê? Se a arma é ilegal e a pessoa vai entregar sem receber nada, ele termina, ao invés de entregar a arma, vendendo-a por fora, para poder ganhar algo. Está cedo?

Depois, se formos comparar os dois caminhos, pela minha experiência, penso que vai aparecer muito mais arma irregular sendo entregue do que regular, porque a arma regular o sujeito tem a opção de registrar.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Já entendi e estou de acordo, V. Exa tem razão. E possível indenizar também a arma não registrada. O que não é possível é manter a mesma destinação da arma regular.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Claro! Eu concordo.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Está bem, V. Exa tem razão. Então, aqui vai ficar assim:

> Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento, presumindo-se a boa-fé.
>
> Parágrafo único: Na hipótese prevista neste artigo, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, mesmo após a elaboração de laudo pericial, não serão destruídas, permanecendo acauteladas pelo prazo de cinco anos.

O que estou querendo com isso? Que a arma venha, que o Estado estimule a devolução da arma não regularizada, pague pela obtenção dela, mas não a destrua, porque ela pode ser objeto de crime. Então, é preciso se acautelar. Acho que foi correta essa observação.

Vamos adiante.

Aqui no art. 29...

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Sr. Relator, é sobre esse assunto da arma.

Estava procurando o art. 26. Iria até falar intempestivamente e diria bobagem. Mas V. Exª não acha que aqui no art. 26, como a intenção maior é fazer com que os proprietários de armas de fogo não registradas se submetam a essa apreciação, por que não colocar, então... Aqui fala em comprovação da origem ilícita da posse. No cadastro anterior do Sinarme, falou-se da boa-fé.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Não. Aqui é o seguinte: os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas terão um prazo de carência para registro.

Deputado Alberto Fraga, tenho uma arma de fogo não registrada. Nos 180 dias depois da vigência desta lei, da sua publicação, tenho três alternativas: ou fico com ela clandestinamente, ilegalmente; ou a entrego para registro; ou a entrego para ser indenizado. Está certo?

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Está certo.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Para registro, será registrado nos termos do art. 26. Para ser indenizado, nos termos do art. 27. A diferença é que no cadastro do art. 27 a arma recolhida pelo Estado não será destruída, porque o Estado não pode ser bobo, inocente, de achar que não podemos também, numa campanha que estimule a devolução de armas, não fazer a desova. Aliás, queria dizer isso a V. Exas.

Sr. Presidente, várias foram as entidades que, há dois ou três anos, fizeram um estímulo para a devolução de armas. As armas eram recolhidas – a Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, fez isso – em praça pública, as pessoas não precisavam dizer a origem, e elas, depois, foram destruídas, num sentido simbólico, com tratores, que passavam por cima e as amassavam etc.

Estive, com esses olhos que a terra há de comer, verificando essas experiências e não vi uma arma nova; não vi uma arma útil. Vi a reciclagem de armas, pois havia pessoas que tinham uma garrucha velha, enferrujada, e levavam para lá. E vi muita gente que tinha um passado de delinqüência aproveitar-se dessa situação para limpar-se, para zerar seus antecedentes.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – A minha dúvida, nobre Relator, refere-se à questão da comprovação da origem ilícita da posse. O que seria isso? Vamos supor que eu tenha uma arma, que comprei há 10 anos e de que não tenha mais a nota fiscal. Sou brasileiro, não guardei e não tenho mais a nota fiscal. Agora, quero legalizar essa arma. Como posso fazer?

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – A comprovação será estabelecida no regulamento. V. Exa pode comprovar, primeiro, num termo de responsabilidade de uma declaração, por exemplo: "recebi essa arma do meu avô. Ela passou para o meu pai e, hoje, ela está comigo, e não tenho nota fiscal, mas essa arma é do meu avô". V. Exa pode fazer isso com comprovação testemunhal: "Conheço o Deputado Alberto Fraga, sei que S. Exª recebeu essa arma do avô etc". Mas tem de haver o termo de responsabilidade.

Então, é a forma de abrir a possibilidade para quem não tem a nota fiscal e quer regularizar. Isso é a comprovação, e a comprovação estabelece-se pelos meios de prova, em Direito, permitidos.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Eu queria realmente firmar isso.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Está bem. Vamos seguir, estamos chegando ao final, Sr. Presidente, graças a Deus.

O Deputado Fleury, no art. 28, disse que era responsável apenas pelo inciso 1, que é a aplicação de multa à empresa de transporte aéreo, que transporta armas sem a devida autorização. Tínhamos posto os incisos II e III rezando sobre o estímulo, a publicidade de venda de armas e o estímulo propagandístico da venda de armas.

O Deputado Roberto Jefferson rebateu essa idéia hoje de manhã, dizendo que há publicações especializadas de armamentos, livros de cadastro de armamentos, e que era um absurdo não se poder fazer propaganda nesses órgãos especializados.

A propaganda que queremos punir é a indiscriminada, que estimula a violência, o uso de armas de fogo. Essa é a situação. Então, fiz uma redação, juntando os inciso II e III num inciso II, resultado da fusão. Ficou assim: "também a empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas, exceto nas publicações especializadas". Com isso, contemplo a preocupação do Deputado Fleury etc.

Reclamaram hoje que eu estava dando risada. Houve a reclamação de que eu tinha mantido a tabela de taxas numa situação muito pequena e que era para aumentar tudo para mil reais. Depois, veio um contra-argumento sobre como, se a pessoa tem uma arma velha, vai pagar mil reais, se a arma só vale cem.

Então, fiz uma nova tabela: o registro de armas de fogo ficou em R$300 – estou abaixando até para estimular que as pessoas registrem, legalizem, se incluam no manto da lei; a renovação desse registro ficou em R$300; e a expedição da segunda via do registro, em R$300. Para o registro, em qualquer das hipóteses, o valor ficou em R$300. Estou aumentando, entretanto, a taxa para o porte: a expedição de pode, R$1.000,00; a expedição de renovação de pode, R$1.000,00; e a expedição de segunda via de porte, R$1.000,00.

Portanto, diminuímos a taxa para o registro, a fim de estimular que as armas saiam da clandestinidade e passem à legalidade, sendo registradas, e aumentamos a taxa para o porte, a fim de que a pessoa que queira ter o pode pague mais por essa condição.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Essa taxa não se refere, naturalmente, aos militares e aos policiais.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Não, Excelência.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Posso fazer um aparte?

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Peço apenas um instante. O Dr. Raimundo Carreiro está me dizendo que pulei o art. 25.

Não temos compromisso com o erro e não somos arrogantes. Queremos fazer as coisas certas.

O Deputado Arnaldo Faria de Sá objetou a situação de fazer expirar os atuais portes de armas em 90 dias, após a publicação. O Deputado Luiz Antonio Fleury e outros colegas intervieram nessa questão. E estabeleci a seguinte redação:

"As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão no final de sua vigência."

A partir daí, quem pagou vai até o fim, quando chegar...

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – A única divergência consiste exatamente nesse artigo.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP) – Não diga!

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – Deixe-me explicar exatamente o porquê. Claro, esse é um esforço, uma fusão de idéias, propostas, relatórios. Todos querem colaborar, com a melhor das intenções, para que possamos, já disse, avançar.

No art. 8º**,** foram estabelecidas condições para as excepcionalidades no porte de armas e federalizou-se. Foi o máximo de convergência que conseguimos para avançar no projeto.

No entanto, no art. 25, arrebentamos, de novo, em função da validade dos podes de armas existentes, inclusive com relação aos Estados. A nossa idéia – e chegamos a conversar rapidamente sobre o assunto – é sugerir uma nova redação, desde que o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh concorde.

O Senador Aloísio Mercadante lerá a nova redação, que está escrita à mão, com a letra de S. Exª, e praticamente ilegível.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) — Qual é o artigo?

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – É o art. 25, Sr. Presidente. A redação é a seguinte: "As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão no final de sua vigência." Há portes estaduais, inclusive, que podem ser emitidos ao longo desse período, sem data de validade ou com data atrasada. Perde-se totalmente o controle. Portanto, a idéia básica é a seguinte:

"As autorizações dos podes de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão em 90 dias, com exceção dos que forem renovados pela Polícia Federal, nas condições dos artigos 6º e 8º desta lei, sem ônus para os requerentes".

Todos os que requererem...

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Estou de acordo com V. Exª, até o "sem ônus". Não entendi esse "sem ônus".

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – A expressão "sem ônus" quer dizer o seguinte: o cidadão já pagou o pode, que ainda está no prazo de vigência, ele vai ter que requerer à Polícia Federal a renovação. A Polícia Federal, que vai ter que consultar o Sinarme para autorizar, vai ter que enquadrá-lo ou não nas duas únicas possibilidades: profissão exposta ao risco ou ameaça de vida. Essas são as duas únicas opções para que isso possa ocorrer.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Senador Aloizio Mercadante, V. Exª poderia repetir sua sugestão, por gentileza?

"As autorizações dos podes de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão em 90 dias...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – expirar-se-ão em 90 dias, com exceção dos que forem renovados pela Polícia Federal, nas condições dos artigos 6º e 8º desta lei, sem ônus para os requerentes". Ou seja, não tem que pagar taxa para renovar. O cidadão tem o direito de renovar; agora, a Polícia Federal pode cancelar ou renovar. E, na hipótese de renovação, não há ônus. Portanto, o ato jurídico perfeito de quem pagou está mantido. Mas ele pode ter o porte cancelado, sim, se não se enquadrar nas regras da lei, porque o espírito da lei é desarmar a população.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Dos que forem renovados pela Polícia Federal...

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB – AL) – E mantém a lógica dos arts. 6º e 8º.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT **–** SP) – Nas condições dos arts. 6º e 8º, porque o art. 8º estabelece todas as condições do 6º, sem ônus para os requerentes. Quando se trata de renovação... Ou seja – vamos deixar bem claro qual é o espírito –**,** em 90 dias, os requerentes têm que solicitar a renovação à Polícia Federal dos portes estaduais autorizados. Se a Polícia Federal autorizar tal renovação e o fará segundo as normas desta lei, não haverá ônus para o requerente. Caso contrário, em 90 dias, todos os podes de armas do Brasil que foram emitidos estarão anulados. O requerente tem a opção de solicitar a renovação do pode, que ocorrerá sem ônus no prazo de 90 dias, desde que se enquadre nas exigências dos arts. 6º e 8º.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Subtende-se, neste ponto, que é durante a vigência. Há hoje podes de armas que já venceram e que se enquadram na regra geral.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) — Consta aqui: "As autorizações do porte de armas de fogo já concedidas

expirar-se-ão em 90 dias". Todos os que têm vigência vão-se expirar em 90 dias, com exceção dos que forem renovados pela Polícia Federal, na forma da lei, ou seja, consoante os arts. 6º e 8º**,** sem ônus para o requerente.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – A idéia, talvez, seria em relação àqueles que ultrapassarem esse prazo, que já estão vigendo além de 90 dias, quando tudo estará expirado. Suponhamos que um certo porte de armas não expirasse em 90 dias, mas em 6 meses...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Então, podemos fazer o artigo com um parágrafo, com a seguinte redação:

"Todas as autorizações de pode de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão em 90 dias".

§ 1º Os detentores de autorizações com prazo de validade poderão renovar, dentro do prazo de 90 dias, pela Polícia Federal, nas condições do arts. 6º e 8º desta lei, sem ônus para o requerente. Ou seja, os que estão em vigência podem ser renovados, desde que preencham os requisitos da lei.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – De acordo. Apenas quanto à redação, penso que, se seccionarmos o **caput** por um parágrafo, explicaríamos as duas hipóteses. Mas estou de acordo, Sr. Presidente.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Sr. Relator, faltou uma ponderação. O prazo de 90 dias tem que ser após a publicação desta lei.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Está entendido.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Sr. Presidente, preciso retirar-me, senão, perderei o vôo para Fortaleza, onde tenho compromisso. Antes, porém, consigno meu voto, de acordo com o relator e com a modificação proposta pelos Senadores Renan Calheiros e Aloizio Mercadante.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Exª será atendido.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE) – Muito obrigado.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Arts. 4º, 6º e 8º, Senador Aloizio Mercadante, atinente a esta questão, pois ele tem que comprovar também as condições do art. 4º. Então, fica a seguinte redação:

> "Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 dias poderá renová-la perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 8º desta lei no prazo de 90 dias após sua publicação, sem ônus para o requerente."

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Perfeito.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Sr. Presidente, estou de acordo.

Estamos votando o projeto inteiro, todos. (Pausa.)

Deputado Roberto Jefferson, todas as observações que V. Exª fez foram aceitas. Peço apenas que confirme. (Pausa.) A primeira das observações que V. Exª fez diz respeito ao inciso VIII do art. 6º, cuja redação foi estabelecida. Quanto ao § 4º do art. 6º, "O possuidor", foi incluído "modificada a redação".

No art. 12, V. Exª excetuou os praticantes de desporto legalmente registrados. Foi estabelecido, para sinonímia, o mesmo procedimento, "que estejam em desacordo ou sem autorização". Então, os desportistas estão abrangidos pela redação dada na preocupação de V. Exª, está certo?

Foi mantida aquela objeção que o Deputado Arnaldo Faria de Sá fez sobre resoluções, e mantivemos o texto na conformidade da opinião expendida por V. Exª.

V. Exª reclamou também do valor das taxas. Mudamos as taxas. Para registro de arma de fogo, renovação do registro e expedição de segunda via de registro, diminuímos a taxa para R$300,00, "para estimular a população a sair da clandestinidade e registrar suas armas, aqueles que puderem". Para o porte de arma, aumentamos as taxas: na conformidade da filosofia da lei, no sentido de dificultar o porte de arma legal, e o fizemos para "o porte de arma, para renovação do porte de arma e para expedição de segunda via do porte, R$1.000,00".

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, eu gostaria só de...

(falha na gravação)

...competente, é um grande conhecedor dessa área, que no Japão, como é muito rigoroso o porte ou a posse de arma, os japoneses matam à paulada e a golpes de espada. Com a incorporação de todas as suas citações ao relatório, S. Exª deu a melhor demonstração da adesão ao estatuto do desarmamento. Como está proibido o porte de arma, ele já veio com sua bengala, demonstrando que está preparado para a nova etapa da vida legal do País, não é?

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Encerrada a discussão.

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Sr. Presidente, na verdade, penso que está havendo um consenso, mas eu gostaria de aproveitar esse clima de consenso para pedir ao nobre Relator: vamos atender aos seguranças do Congresso Nacional. Aqui, serviço ou omissão é a mesma coisa. Até mesmo, nobre Relator, porque, com a Reforma da Previdência, eles vão precisar andar armados, para proteger até mesmo V. Exas do PT. Seria a sugestão. Hoje, Luizinho quase apanhou no Salão Verde.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Tirante a piada, que não aceito, porque acredito que faço um trabalho que honra minha biografia como Parlamentar, quero dizer a V. Exª que acho que as

preocupações da Polícia de Segurança da Câmara dos Deputados e do Senado Federal estão plenamente contempladas na versão: têm o direito de andar armados em serviço dentro da Câmara dos Deputados, dentro do Congresso Nacional, e têm o direito de andar armados fora dessas dependências, quando estiverem em missão. Aqui há uma gradação de hipóteses no texto, Deputado Fraga. Eu os atendi, está cedo?

O SR. ALBERTO FRAGA (PMDB – DF) – Garanto a V. Exª que o lugar em que eles menos precisariam andar armados é exatamente aqui dentro. Isso eu garanto a V. Exª. É o lugar em que eles menos precisam andar armados, até mesmo porque o porte de arma aqui dentro é proibido.

O SR. RELATOR (Luiz Eduardo Greenhalgh) – Vejo de uma forma diferente, Deputado Fraga. Estou legalizando a atividade. Eles não têm lei para isso, eles têm uma resolução do Senado Federal e não têm resolução na Câmara dos Deputados. Estamos legalizando essa situação. Acho que deveríamos ser destinatários de encômios, não de críticas.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados e Senadores que aprovam o parecer do Relator, com as modificações já ajustadas ao art. 25, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Srs. Congressistas, desejo dizer que esta Comissão elaborou um trabalho à altura da sua missão, e o Relator desincumbiu-se dele com extrema competência e espírito público. Louve-se, portanto, S. Exª louvem-se também os Deputados e Senadores que contribuíram para melhorar este projeto, assim como os autores de projetos anteriores.

Aprovado o relatório, será ele encaminhado, neste instante, acompanhado dos debates aqui realizados, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados.

O Deputado Roberto Jefferson deseja fazer uso da palavra.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Quero cumprimentar V. Exª e o Relator e agradecer a gentileza e atenção.

V. Exª honra o Parlamento Nacional, Sr. Relator. V. Exª também, Sr. Presidente, pela serenidade com que conduz os trabalhos. Há pontos em que divergimos, mas deixemos o foro para discutir no Plenário da Câmara.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Agradeço a V. Exª e declaro extinta a Comissão, uma vez que cumpriu a sua finalidade.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 17h17min.)

***DOCUMENTOS PERTINENTES À 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA CRIADA PELO* ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003 (PORTE DE ARMAS), REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 2003, ÀS 9:30**

1. Lista de comparecimento
2. Ofício nº 747 do Deputado José Carlos Aleluia
3. Ofício nº 757 do Deputado José Carlos Aleluia
4. Ofício nº 753 do Deputado Onyx Lorenzoni
5. Parecer aprovado, do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003
(Destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas)

Presidente: Senado Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Romero Jucá
Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

3ª REUNIÃO

Em 17 de julho de 2003, quinta-feira, às 9h30, no Plenário nº 03 da Ala Alexandre Costa (Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

LISTA DE COMPARECIMENTO

TITULARES		SUPLENTES	
SENADOR	ASSINATURA	SENADOR	ASSINATURA
Edison Lobão			
Tasso Jereissati		César Borges	
Aloizio Mercadante			
Romeu Tuma			
Romero Jucá		Hélio Costa	

TITULARES		SUPLENTES	
DEPUTADO	ASSINATURA	DEPUTADO	ASSINATURA
Luiz Eduardo Greenhalgh			
Michel Temer		Alberto Fraga	
Roberto Jefferson		Arnaldo Faria de Sá	
Aloysio Nunes Ferreira			
José Carlos Aleluia		CARLOS MAGER	

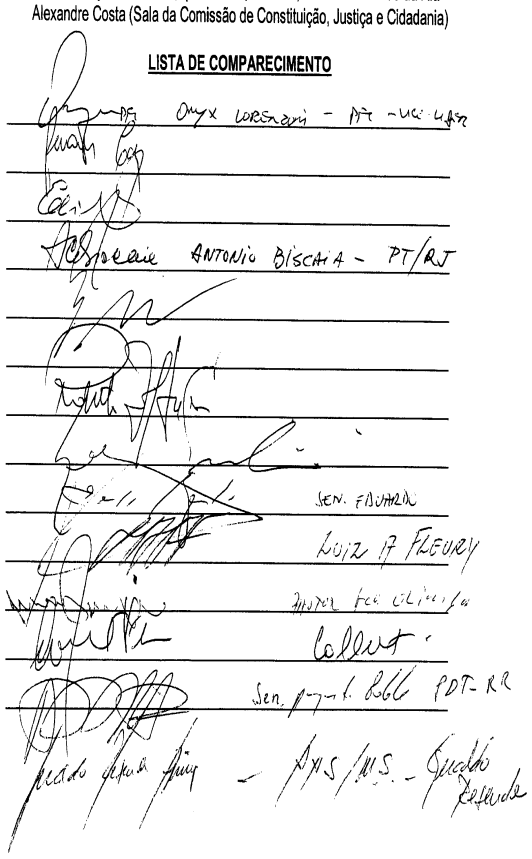
COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003
(Destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem da questão do porte de armas)

Presidente: Senado Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Romero Jucá
Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

3ª REUNIÃO

Em 17 de julho de 2003, quinta-feira, às 9h30, no Plenário nº 03 da Ala Alexandre Costa (Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

LISTA DE COMPARECIMENTO



Ofício nº 747 – L – PFL/03

Brasília, 16 de julho de 2003

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Onyx Lorenzoni para integrar, como membro suplente, a Comissão Mista destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casa que tratem da questão do porte de armas.

Atenciosamente, – Deputado **José Carlos Aleluia**, Líder do PFL.

Ofício nº 757 – L – PFL/03

Brasília, 16 de julho de 2003

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Carlos Nader, para integrar, como membro suplente, a Comissão Mista destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casa que tratem da questão do porte de armas, em substituição ao Deputado Onyx Lorenzoni.

Atenciosamente, – Deputado **José Carlos Aleluia**, Líder do PFL.

Ofício nº 753 – L – PFL/03

Brasília, 17 de julho de 2003

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Onyx Lorenzoni para integrar, como membro suplente, a Comissão Mista destinada a consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casa que tratem da questão do porte de armas, em substituição ao Deputado Carlos Nader.

Atenciosamente, – Deputado **Onyx Lorenzoni**, Vice-Líder do PFL.

COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003
(Porte de Armas)

PARECER APROVADO

Relator: Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**

COMISSÃO ESPECIAL MISTA
PARECER Nº , DE 2003

Da Comissão Especial Mista, sobre o Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997, que estabelece que o porte de armas de fogo legal será exclusivo para militares, e seus

apensados, incluindo o disposto nos PLS nº 138, 292, 386 e 614, de 1999, 159, de 2002, e, 24, 100 e 202, de 2003.

Relator: Deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh**

I – Relatório

Pela presente proposição, a Comissão Especial Mista, criada pelo Ato Conjunto nº 1, de 2 de julho de 2003 tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivo diversos à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

À proposição nº 2.787-A, de 1997, ora em exame constam apensados por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nos 4.411, de 1998, 392, 400, 479, 752, 796, 849, 851, 888 (estes cinco últimos apensados ao 479), 581, 894, 946, 982, 995, 998, 1.028, 1.038, 1.044, 1.061, 1.073, 1.153, 7.259 (apensado ao 1.153), 1.154, 1.156, 1.245, 1.269, 1.486, 1.505, 1.566, 1.591, 1.811, 1.850, 1.862, 1.879, 1.959, 2.171, de 1.999, 2.298, 2.387, 2.404, 2.482, 2.679, 2.725, 3.029, 3.298, 3.381, 3.518, 3.765, 3.778, 3.935, de 2000, 4.187, 4.353, 4.475, 4.851 (apensado ao 1.486 de 1999), 5.364, 5.406, 5.719, de 2001, 6.074, 6.116, 6.119, 6.426, 6.753, 6.838, 6.841, 7.243, de 2002 e, 380 (apensado ao 6.753), 579 (apensado ao 6.116), 586, 589, 753, e 915 de 2003; além dos substitutivos: da Comissão dos Direitos Humanos, proferido pelo Deputado Fernando Gabeira; da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ao PL nº 1.073, de 1999 proferido pelo Deputado Alberto Fraga e do Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre esta mesma proposição, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury.

Além das proposições acima listadas incluem-se na presente análise os Projetos de Lei do Senado Federal nos 138, 292, 386 e, 614, de 1999, 159, de 2002, e 24, 100 e 202 de 2003.

Quanto aos Projetos de Lei do Senado, os de nº 138, de 1999; 24 e 202, de 2003, chegam a esta Comissão Especial Mista, acompanhados dos pareceres do Ilustre Senador César Borges, designado para proferir parecer às duas matérias pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Reunida no último dia 15 deste, em caráter extraordinário, deliberou a Comissão de Justiça e Cidadania do Senado Federal, a respeito dos Projetos de Lei do Senado nos 292, de 1999 e 202, de 2003, por meio do parecer do Ilustre Senador César Borges. Ao PLS nº 292, de 1999. A ele estavam apensados os PLS nos 386 e 614, de 1999.

Aprovado pela Comissão, o parecer do Senador César Borges, restaram prejudicados os PLS nos 386 e 614, de 1999, bem como o PLS nº 202, de 2003, sendo acatado o PLS de nº 202, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado.

Todas as proposições supra referidas, além do que tratou o PLS nº 292, de 1999, dispõem sobre o porte de armas de fogo e dão outras providências a respeito da matéria que, **in totum**, dispõe sobre a segurança pública.

A este Parlamentar restou a incumbência de apresentar parecer sobre a matéria, na qualidade de Relator da Comissão Especial Mista.

O quadro de violência que toma conta do País, aonde a vida humana tornou-se uma coisa banal – mata-se por nada – reclama uma posição do Congresso Nacional, em definitivo, sobre a questão do porte de arma de fogo. É necessário uma disciplina rígida com relação à matéria. Mister se faz um apurado exame das matérias que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional de forma consistente e com a devida prudência que o caso exige.

Ao fazermos a reunião de todas as propostas relativas ao tema é nosso propósito trazer à Nação a resposta por ela tanto aguardada dos seus legisladores e das autoridades do Executivo, na forma de um diploma legal definitivo, e que venha ao encontro do que esta sociedade, maior vítima dessa violência, espera de nós.

A propósito, números publicados pela imprensa, tendo como fonte o SINARM – Sistema Nacional de Armas, dão conta de 5 milhões de armas registradas no Brasil, sendo 1,3 milhões em São Paulo e 157 mil no Rio (número considerado subestimado pela própria polícia). Segundo a Polícia Federal são 3 milhões as armas ilegais em todo o País; estimativas da Polícia Civil dão notícia de mais ou menos 60 mil armas com traficantes nos morros do Rio. São apreendidas, em média, 10 mil armas de fogo por ano, somente no Rio de Janeiro; só nos três primeiros meses deste ano, 3.822 foram apreendidas. Existem hoje acauteladas no Depósito da Polícia Civil do Rio de Janeiro 65 mil armas de fogo. Mais 85% das armas de uso restrito contrabandeadas para o Rio foram antes vendidas

legalmente para o Paraguai e 15% para os Estados Unidos; 80% das armas contrabandeadas para o Rio de Janeiro haviam sido adquiridas antes, em negócios legais, por duas "armerias" paraguaias: a Agrícola San Felipe e a Perfecta Sami, em Assunção-Paraguai.- cabe ressaltar que, embora, por força de lei, o Brasil não exporte armamentos para o Paraguai desde 1997, os números aqui citados compreendem o período de 1950 a 2001, portanto abrangendo as armas de fogo aqui vendidas e após contrabandeadas , até 1997 (no caso Paraguai), portanto ainda em plena condição de uso. Ainda: dados publicados pela Revista IstoÉ, além destes já descritos, informam que das 224.584 armas ilegais apreendidas no Estado do Rio de Janeiro entre 1950 e 2001, 84,5% são armas de mão — pistolas e revólveres; 80% são fabricadas no Brasil, sendo 87% delas de fabricação de um único grupo nacional.

De posse destes, além de diversos outros dados, tomamos a precaução de examinar cada uma das 70 proposições apensadas, na Câmara dos Deputados ao PL nº 2.787-A, de 1997, além dos três substitutivos apresentados à proposta inicial e dos 7 projetos de lei que tramitavam no Senado Federal e que recebam o parecer do Ilustre Senador César Borges, exarado na forma do Substitutivo já aqui citado.

Para chegar a uma proposição final, pronta para ser votada pelo Congresso Nacional e, após sancionada, inovar o ordenamento jurídico sobre a questão do porte de arma de fogo, detivemo-nos exaustivamente no exame de todas as proposições constantes neste processo e ainda aproveitamos algumas sugestões propostas pelo Ministério da Justiça, para podermos apresentar uma proposta consistente e clara às duas Casas do Congresso Nacional.

Buscamos, dentro do que nos foi possível, acolher as sugestões de todos os Senhores Parlamentares que se concentraram e despenderam horas do seu tempo empenhados na procura de uma solução para o grave problema que a sociedade enfrenta com o crescente índice de violência, principalmente do tipo de violência cometida com o uso de armas de fogo.

Mesmo correndo o risco de cometer injustiça com alguns dos nobres colegas que contribuíram para que pudéssemos chegar a um diploma que resultasse no verdadeiro Estatuto do Desarmamento como bem assim o definiu o Emérito Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, e aos que, porventura, aqui não estejam nominalmente citados, pedimos desculpas antecipadamente pelo possível lapso, pois fazemos questão de declinar aqui o nomes de todos os que participaram deste processo que agora vislumbra o seu final. Louvamos as contribuições prestadas pelos nobres Deputados, Neuton de Lima, Luiz Bittencourt, Feu Rosa, Benedito Dias, Glycon Terra Pinto, Robson Tuma, Cabo Júlio, Sérgio Carvalho, Coronel Garcia, Jorge Pinheiro, Fernando Gonçalves, Luiz Barbosa, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Antônio Fleury, José Janene, Euler Moraes, Fernando Zuppo, Fernando Ferro, Rubens Furlan, Barbosa Neto, José Carlos Coutinho, De Velasco, Antônio do Vale, Dr. Rosinha, Ronaldo Vasconcellos, Eni Vitolini, Alberto Fraga, Remi Trinta, Carlos Nader, Nair Xavier Lobo, Laura Carneiro, André Luiz, Eduardo Campos Fernando Gabeira, Michel Temer, Silas Brasileiro, Jorge Wilson, Enio Bacci, Evilásio Farias, Medeiros, Pastor Valdeci, Pompeo de Mattos, Edinho Araújo, Luiz Ribeiro, Heráclito Fortes, Mattos Nascimento, Luiz Salomão, José Carlos Aleluia, Roberto Jefferson, Mendes Ribeiro, Pastor Jorge, Celso Russomano, Wilson Santos, Hélio Costa, Lincoln Portela, Marcos Rolim, Ronaldo Cezar Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Marcondes Gadelha, Coronel Alves, Eduardo Cunha, Nilmário Miranda, Ricardo Noronha, João Herrmann Neto, Renildo Leal, Agnelo Queiroz, Geraldo Magela, Inaldo Leitão e José Genoíno, Arnaldo Faria de Sá e Antonio Carlos Biscaia, além do Ilustre Deputado Eduardo Jorge, autor do Projeto de Lei inicial. Mesmo não cumprindo hoje, mandato na Câmara dos Deputados, assim como alguns outros colegas acima citados, ele, como todos os outros, exercendo ou não, hodiernamente, mandatos em Brasília, deixaram registrado nos Anais da História do Parlamento e do País o caráter cívico e de desprendimento que todo ente público deve ter para com a sociedade que representa.

Louvamos, e fazemos questão de registrar também, a colaboração neste processo de todos os Senhores Senadores que participaram na confecção do diploma legal que analisamos. Nossas homenagens aos Senadores Gerson Camata, Djalma Falcão, José Roberto Arruda (hoje Deputado Federal, mas autor do PLS nº 614, quando cumpria o seu mandato de Senador), Renan Calheiros, César Bor-

ges e lasso Jereissati, Romeu Tuma, Aloizio Mercadante e Romero Jucá.

Aos demais ilustres colegas do Senado Federal, que porventura tenham tido seus nomes omitidos pelo lapso desta nossa já cansada memória, prestamos a justa homenagem na pessoa gabaritada do Nobre Presidente desta Comissão Senador Edison Lobão, que com maestria conduziu os trabalhos desta Comissão e de forma brilhante participou ativamente das negociações que redundaram no presente relatório. Temos a certeza de que S. Exª estenderá o nosso reconhecimento e agradecimento aos Ilustres Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional; Senador José Sarney e Deputado João Paulo Cunha, responsáveis pela criação desta Comissão.

Ressaltamos ainda as relevantes contribuições advindas do Ministério da Justiça, na pessoa do Exmo Sr. Ministro da Pasta, Dr. Marcio Thomaz Bastos, além das destacadas contribuições de todos os demais nobres pares que, movidos pelo mesmo espírito público no intuito de aprimorar a lei, participaram dos caminhos que resultaram no documento que ora apresentamos à Casa.

II – Análise

Como pode-se notar a proposição ora em análise, por sua natureza e pelo número de projetos de lei apensados, trata de matéria extremamente complexa e relevante.

Tramitando neste Congresso Nacional desde 1997 e por tratar de matéria que requer urgente solução, visto que trata da proteção da sociedade contra o uso de arma de fogo, instrumento que materializa com enorme preocupação o alto índice de violência que acomete a todos nós; nossos lares, nossas famílias, nossos adolescentes, nossas crianças, enfim , a toda a sociedade e, para atender a uma das principais pautas de deliberação nesta convocação extraordinária do Congresso Nacional, houve por bem o Legislativo, em acordo firmado entre os senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituir esta Comissão para, "no prazo de quinze dias, consolidar (g.n.) os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas que tratem do porte de armas".

Nobres pares, não resta dúvida quanto a importância da edição da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o SINARM – Sistema Nacional de Armas, estabelecendo condições para o registro e para o porte de armas de fogo, definindo como crime, dentre outros, a conduta de portá-las sem autorização do órgão competente. Essa lei representou um significativo avanço para o desarmamento da população. No entanto, vemos como já defasados esses avanços, sendo necessário que novas diretrizes e princípios sejam postos para o real controle do porte desse tipo de arma.

Mesmo com a edição da lei ora em exame, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, a população, seja por qual motivo for, não tem encontrado a menor dificuldade em comprar e portar uma arma de fogo, ou nas ruas, ou nas instituições públicas, bem como mantê-la no lar. Os principais motivos, segurança e defesa, têm-se transformado em razões de intimidação e execução de inúmeras vítimas, quase sempre por motivos fúteis.

Foi com essa preocupação, após horas analisando todas as propostas relacionadas à matéria; após negociações feitas com o Senhor Ministro da Justiça; após ouvir os mais diversos representantes dos mais diversos segmentos da sociedade e, principalmente, após uma profícua reunião que tivemos com o Senador César Borges, Ilustre Relator da Matéria no Senado Federal, que prestou enorme colaboração a este Relator, contribuindo para a melhoria e aperfeiçoamento do texto final ora apresentado que chegamos à conclusão de que um novo diploma legal deveria ser apresentado, à douta apreciação dos nobres pares.

Devido a densidade da matéria analisada e a quantidade enorme de dispositivos a serem alterados tendo como foco a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 – dos 21 artigos da lei: três seriam revogados, quatro mantidos, 14 substancialmente alterados e dez novos inseridos – optamos pelo caminho do exposto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterando a lei em tela mediante reprodução integral em novo texto", por termos sido obrigados a fazer considerável alteração no conteúdo da lei.

Nesse sentido e, após analisar detalhadamente os projetos apensados e as sugestões recebidas dos mais diversos órgãos com competência para opinar, concluímos por apresentar um substitutivo ao projeto de lei ora relatado, contendo as importantes contribuições, extraídas do contexto, visando a aperfeiçoar o diploma legal.

III – Voto

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Substitutivo que ora apresentamos em consenso com o Senador César Borges, Relator da matéria no Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 2.787-A, de 1997 e, pelo devido zelo que se deve ter relativamente à boa técnica legislativa, consideramos todos os demais projetos a este na Câmara dos Deputados apensados prejudicados, como também os projetos do Senado Federal de nºs 138, 292, 386 e 614, de 1999; 159, de 2002; e, 24, 100 e 202, de 2003.

Eis o Substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas -SINARM, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, que manterão cadastro próprio conforme regulamento.

CAPÍTULO II
Do Registro

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Comando do Exército.

Art. 4º Aquele que pretender adquirir arma de fogo de uso permitido deverá, além da demonstração da efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos, junto ao SINARM:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais;

II – de documento comprobatório de ocupação lícita apresentação;

III – apresentação de documento comprobatório de residência certa;

IV – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

§ 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo somente após atendidos os requisitos acima estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A pessoa ao realizar a compra de que trata este artigo, só poderá adquirir munição no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional fica obrigada a comunicar, à autoridade competente, a venda e de manter banco de

dados com todos as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo e munição responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 4º desta lei deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a quatro anos, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela autoridade competente.

CAPÍTULO III
Do Porte

Art. 6º Fica proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para;

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de um milhão de habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

IV – os integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;

V – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos da legislação específica;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV e no art. 52, XIII, da Constituição Federal, quando em serviço ou missão;

VII – os integrantes das guardas penitenciárias, quando em serviço;

VIII – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II e III terão direito de portar as armas mesmo fora de serviço, desde que as mesmas estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento.

§ 2º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas, previsto nos incisos V, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada responderá pelo crime de extravio se deixar de registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal o roubo, furto, perda ou outras formas de extravio de armas e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 horas depois de ocorrido o fato, sem prejuízo de sanções administrativas previstas em lei.

§ 4º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas, devem obedecer as condições de uso e armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor legalmente pela sua guarda.

Art. 7º Compete, ao Ministério da Justiça, a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 8º A autorização federal para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporal e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar, além das exigências previstas no art. 4º desta lei, a sua efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de comprovada ameaça à integridade física, a critério da Polícia Federal.

Parágrafo único. A autorização de porte de arma de fogo, previsto neste artigo, em todo o território nacional, é de competência exclusiva da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Sinarm no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes e das Penas

Art. 10. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que o menor de dezoito anos ou portador de doença mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – vender, emprestar ou transferir a posse de arma de fogo, mesmo registrada, à pessoa não habilitada nos termos estabelecidos pelo Art. 4º desta lei;

III – portar ou utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma ou artefato capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, sem prejuízo da pena referente ao delito cometido.

Art. 11. Portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

§ 2º São inafiançáveis os crimes previstos neste artigo.

Art. 12. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo , equipamento de recarga ou munição que forem de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão de três a seis anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – fazer uso de arma de fogo com numeração ou qualquer sinal de identificação alterado ou suprimido;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de, qualquer modo, induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado ou de qualquer forma adulterado;

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou acessório substituído ou de qualquer forma adulterado;

VI – vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo.

VII – produzir, recarregar ou reciclar sem autorização legal, ou adulterar de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 13. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer titulo, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de quatro a oito anos e multa.

§ 1º A pena é aumenta da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art.14. A pena é aumentada da metade se o crime previsto nos arts. 11,12 e 13 desta lei for praticado por integrante dos órgãos e empresas referidas no art. 6º desta lei.

Capítulo V
Disposições Gerais

Art. 15. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Armas, acessórios e artefatos de uso restrito e de uso permitido são os definidos na legislação pertinente.

Art. 17. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 18. As armas de fogo encontradas sem registro e/ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração do laudo pericial, recolhidas ao Comando do Exército, que se encarregará de sua destinação.

Art. 19. Logo após a juntada do laudo, quando a arma de fogo, acessório ou munição não mais interessarem à persecução penal, o juiz competente deverá determinar o encaminhamento à unidade mais próximo do Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48 horas, vedada a entrega de arma em depósito a qualquer pessoa.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais em que a arma não puder ser encaminhada ao Comando do Exército para destinação, a critério do juiz, permanecerá sob a guarda da autoridade policial que presidiu o inquérito policial, ficando este responsável legal até que seja liberada pela justiça..

Art. 20. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 21. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 22. A classificação legal, técnica e geral das armas de fogo e demais produtos controlados, bem como a definição de armas de uso proibido ou restrito são de competência do Comando do Exército.

Art. 23. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III, do Art. 6º desta Lei.

Art. 24. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas, inclusive das armas de fogo com certificados de registro já concedidos.

Art. 25. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão noventa dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 dias poderá renová-la perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º 6º e 8º desta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 26. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

Art. 27. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente, poderão, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, entregá-la a Policia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento

Art. 28. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão no prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo, presumindo-se a boa-fé.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, as armas recebidas constarão de cadastro específico e mesmo após a elaboração de laudo pericial não serão destruidas, permanecendo acauteladas pelo prazo de cinco anos.

Art. 29. Será aplicada multa de cem mil a trezentos mil reais, conforme especificar o regulamento:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas, exceto nas publícaçôes especializadas

Art. 29. é obrigatório o uso de detectores de metais em locais fechados, onde haja grande fluxo de pessoas e, ainda, em eventos sociais, esportivos, culturais ou políticos, com aglomeração superior a mil pessoas.

Parágrafo único. O não cumprimento deste dispositivo implicará em multa no valor de cem mil reais a trezentos mil reais, ficando estabelecido o prazo de um ano da publicação desta lei para a adequação do previsto neste dispositivo.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 30. Fica proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para as entidades previstas no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação por referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Art. 31. Fica revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de 2º via de registro arma de fogo	300,00
VI - Expedição de 2ª via de porte de arma de fogo	1.000,00

DEPUTADO LUIZ EDUARDO GREENHALGH

RELATOR

COMISSÃO MISTA CRIADA PELO ATO CONJUNTO Nº 1, DE 2003

Brasília, 17 de julho de 2003

Exmº Sr.
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª que a Comissão Especial instituída pelo Ato Conjunto nº 1, de 2003, com a finalidade de consolidar os projetos de lei em tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional que tratem da questão do porte de armas, realizou três reuniões nos dias 8, 15 e 17 de julho do ano em curso, e concluiu seus trabalhos nesta data com apresentação, pelo Relator Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, de um substitutivo aprovado pela Comissão que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências", que lhe encaminho em anexo.

Atenciosamente, – Senador **Edison Lobão,** Presidente.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

AO

PROJETO DE LEI Nº 019/2003-CN

MENSAGEM
Nº 00076, de 03/07/2003 – CN
(Nº 00296, de 01/07/2003, na origem)

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor global de R$ 54.028.297,00 (cinqüenta e quatro milhões, vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais), em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

EMENDA A PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA - 00001

PL 0019/2003 - CN

MSG 0076/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI 19/2003CN	1 DE 1

TEXTO

- Suprimir, no anexo II, os seguintes cancelamentos:

1. Funcional Programática: 20602.0370.7481.0014 - Estímulo ao desenvolvimento da pesca, da piscicultura e da aquicultura. Construção de atracadouro para barcos de pescadores artesanais - Biguaçu - SC (Praia João Rosa), valor de R$ 150.000,00.

2. Funcional Programática: 20602.0370.7481.0016 - Estímulo ao desenvolvimento da pesca, da piscicultura e a da aquicultura. Construção de atracadouro para barcos de pescadores artesanais - Florianópolis - SC (Bairro do Abraão), valor R$ 50.000,00.

- Reduzir, no anexo I, a seguinte suplementação:

1. Funcional Programática: 07211.0684.2532.0001, Cooperação com países de língua oficial portuguesa - Nacional, valor R$ 200.000,00.

JUSTIFICAÇÃO

O Cancelamento Dessas Emendas, No Valor Total De R$ 200.000,00, Resultará No Não Atendiomento Dos Objetivos Descritos Nas Mesmas. Desta Forma, Uma Emenda Individual Aprovada Pelo Congresso Nacional E Sancionada Pelo Governo Federal Terá A Sua Destinação Dirigida A Áreas Totalmente Diferentes Daquela A Que Foi Considerada De Relevante Para A Sua Aplicão, Ou Seja, O Setor Pesqueiro.

Além De Frustrar Os Anseios Das Comunidades Que Seriam Beneficidas, O Propósito Do Autor Das Emendas Foi Simplismente Relegado A Segundo Plano. A Supresa E O Inconformismo Do Autor São Muito Maiores Porque Neste Instante O Governo Federal Tem No Setor Pesqueiro Uma Motivação Para "Combater A Fome". A Secretaria Especial Da Aquicultura E Pesca Foi Criada Tendo Como Princípio, Tirar A Pesca E Aquicultura Da Situação De Esquecimento Por Parte Das Instituições Governamentais. É Difícil Entender, Então, Que Os Recursos Em Questão Sejam Desviados Para Outras Finalidades.

Por Tudo Isso, Espera O Autor Que Sejam Respeitadas As Suas Emendas Individuais, Restabelecendo-Se As Suas Vigências.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDISON ANDRINO	SC	PMDB

DATA	ASSINATURA
11/7/2003	

EMENDA - 00002

PL 0019/2003 - CN
MSG 0076/2003 - CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI	PÁGINA
	19,de2003	01 DE 01

TEXTO

SUPLEMENTAÇÃO:
Funcional: 20.602.0370.7481.0036
Projeto: Estímulo ao desenvolvimento da pesca, da pescicultura e da aquicultura - Desenvolvimento da pesca, da pescicultura e da aquicultura - Caracaraí/RR
Esfera: Fiscal
GND: 4
RP: 2
MA: 40
IU: 0
Fonte: 100
Valor: R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)
CANCELE-SE DO ANEXO I DO PLN 19, DE 2003-CN A SEGUINTE SUPLEMENTAÇÃO:
Funcional: 04.124.0782.2080.0001
Projeto: Sistema informatizado da secretaria nacional de controle - Nacional
Esfera: Fiscal
GND: 4
RP: 2
MA: 90
Fonte: 100
Valor: R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Funcional Que Se Pretende Cancelar E Fruto De Emenda Individual Do Deputado Salomão Cruz, E Visa Dotar O Município De Caracaraí, No Estado De Roraima, De Recursos Para Apoiar A Pesca, Atividade Muito Difundida Na Região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
1914	ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB

DATA	ASSINATURA
17/7/2003	

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4320 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013091/03-4,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **WILDER BARROS DE ANDRADE** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Sérgio Guerra.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4321 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013088/03-3,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **PAULO SÉRGIO SABINO DE ARAÚJO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar - AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Antonio Carlos Magalhães.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4322 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 013089/03-0,

R E S O L V E exonerar **ÁLVARO SILVA RIBEIRO FILHO**, matrícula n.º 34.221, do cargo de Secretário Parlamentar do Gabinete do Senador Sérgio Guerra e nomeá-lo, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 4323 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 012972/03-7,

RESOLVE designar a servidora ROSÂNGELA ARAÚJO BROCHU, matrícula 4185, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Flávio Arns, a partir de 15 de julho de 2003.

Senado Federal, 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4324 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013028/03-0,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4325 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013.019/03-1,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MAURICIO CORREALI** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Corregedoria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4326 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013052/03-9,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ANA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PPS.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 4327 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE dispensar o servidor EVALDO GOMES CARNEIRO FILHO, matrícula 1859, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Luiz Otávio, a partir de 09 de julho de 2003.

Senado Federal, 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4328 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.686/03-4,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **EDUARDO CRISTIANO BUENO DE CARVALHO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PPS.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4329 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **011.943/03-3,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ROGACIANO ARACELI CASTRO DE ARRUDA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Antero Paes de Barros.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4330 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 013090/03-8,

R E S O L V E exonerar **MELCA BANDEIRA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 32.776, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-3 do Gabinete do Senador Sérgio Guerra e nomeá-la, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO Nº 4331 /2003
DO DIRETOR-GERAL

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o Art. 19, parágrafo único, do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 1997, **R E S O L V E** :

Art. 1º - Designar os servidores **LIDIA GLORIA TESTA**, matrícula **3584** e **ROGERIO DE CASTRO PASTORI**, matrícula **3915**, para gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 905/03-8 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO Nº 4332 /2003
DO DIRETOR-GERAL

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o Art. 19, parágrafo único, do Ato da Comissão Diretora nº 15, de 1997, **R E S O L V E** :

Art. 1º - Designar os servidores **JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO FILHO**, matrícula **2247** e **JANETE MAIA DOS SANTOS**, matrícula **3337**, para gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 616/03-6 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 4333 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996, artigos 3º, inciso II, e 4º, e nº 15 de 1997, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o servidor ZUITO NOLETO OLIVEIRA, matrícula 2195, como gestor substituto do Processo nº 000461/02-4, e do Contrato nº 021/2003, celebrado entre a Secretaria Especial de Informática – SEI e a empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 4334 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996, artigos 3º, inciso II, e 4º, e nº 15 de 1997, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o servidor ZUITO NOLETO OLIVEIRA, matrícula 2195, como gestor substituto do Processo nº 002785/02-1, e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4335 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013137/03-4,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **IZABELE GALHENO PIERI** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do Bloco da Minoria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4336 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013138/03-0,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **LUCAS GIRARDI ALVES** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do Bloco da Minoria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4337 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013169/03-3,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **VERA LUCIA ANDRADE FONSECA DO NASCIMENTO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar - AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Augusto Botelho.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4338 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013135/03-1,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **CARMEM LUCIA DA SILVA LUNA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Amir Lando.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4339, DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013129/03-1,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **FERNANDO MOREIRA SOARES** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Eduardo Azeredo.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4340 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 013149/03-2 e 013150/03-0,

R E S O L V E exonerar **DARLAN LIMA DE SOUZA**, matrícula n.º 32791, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-6 do Gabinete da Senadora Fátima Cleide e nomeá-lo, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4341 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013128/03-5,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **AILTON VICENTE DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira Secretaria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4342 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013126/03-2,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **UMBELINA LEMOS MAJA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira Secretaria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4343 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013124/03-0,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **CLEONICE MARTINS DE ALMEIDA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira Secretaria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4344 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013123/03-3,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MARIA ANDREIA VALADARES SANTANA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira Secretaria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4345 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013127/03-9,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **CLAUDIO EDUARDO CARDOSO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira Secretaria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4346 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013125/03-6,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **EDIMAR ALCIDES BOCCHI** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira Secretaria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 4347, DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013134/03-5,**

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 4213, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 2788, de 08/07/2003, que nomeou **EDIMAR ALCIDES BOCCHI,** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Romeu Tuma.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4348 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013.113/03-8,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **CLEDJA MORENO BENVINDO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Heráclito Fortes.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 4349 , DE 2003

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **013.114/03-4,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **JOSÉ ALBERTO BARROS DE CASTRO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Terceira Secretaria.

Senado Federal, em 18 de julho de 2003.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52 ª LEGISLATURA)

BAHIA

PFL - Rodolpho Tourinho
PFL Antonio Carlos Magalhães
PFL - César Borges

RIO DE JANEIRO

PT - Roberto Saturnino
PL - Marcelo Crivella
PMDB - Sérgio Cabral

MARANHÃO

PMDB - João Alberto Souza
PFL - Edison Lobão
PFL - Roseana Sarney

PARÁ

PMDB - Luiz Otávio
PT - Ana Júlia Carepa
PTB - Duciomar Costa

PERNAMBUCO

PFL - José Jorge
PFL - Marco Maciel
PSDB - Sérgio Guerra

SÃO PAULO

PT - Eduardo Suplicy
PT - Aloizio Mercadante
PFL - Romeu Tuma

MINAS GERAIS

PL - Aelton Freitas
PSDB - Eduardo Azeredo
PMDB - Hélio Costa

GOIÁS

PMDB - Íris de Araújo
PFL - Demóstenes Torres
PSDB - Lúcia Vânia

MATO GROSSO

PSDB - Antero Paes de Barros
PFL - Jonas Pinheiro
PT - Serys Slhessarenko

RIO GRANDE DO SUL

PMDB - Pedro Simon
PT - Paulo Paim
PTB - Sérgio Zambiasi

CEARÁ

PSDB - Reginaldo Duarte
PPS - Patrícia Saboya Gomes
PSDB - Tasso Jereissati

PARAÍBA

PMDB - Ney Suassuna
PFL - Efraim Morais
PMDB - José Maranhão

ESPÍRITO SANTO

PPS - João Batista Motta
PMDB - Gerson Camata
PL - Magno Malta

PIAUÍ

PMDB - Alberto Silva
PFL - Heráclito Fortes
PMDB - Mão Santa

RIO GRANDE DO NORTE

PTB - Fernando Bezerra
PMDB - Garibaldi Alves Filho
PFL - José Agripino

SANTA CATARINA

PFL - Jorge Bornhausen
PT - Ideli Salvatti
PSDB - Leonel Pavan

ALAGOAS

PT - Heloísa Helena
PMDB - Renan Calheiros
PSDB - Teotônio Vilela Filho

SERGIPE

PFL - Renildo Santana
PDT - Almeida Lima
PSB - Antonio Carlos Valadares

AMAZONAS

PMDB - Gilberto Mestrinho
PSDB - Arthur Virgílio
PDT - Jefferson Peres

PARANÁ

PSDB - Alvaro Dias
PT - Flávio Arns
PDT - Osmar Dias

ACRE

PT - Tião Viana
PSB - Geraldo Mesquita Júnior
PT - Sibá Machado

MATO GROSSO DO SUL

PMDB - Juvêncio da Fonseca
PT - Delcídio Amaral
PMDB - Ramez Tebet

DISTRITO FEDERAL

PMDB - Valmir Amaral
PT - Eurípedes Camargo
PFL - Paulo Octávio

TOCANTINS

PSDB - Eduardo Siqueira Campos
PFL - João Ribeiro
PFL - Leomar Quintanilha

AMAPÁ

PMDB - José Sarney
PSB - João Capiberibe
PMDB - Papaléo Paes

RONDÔNIA

PMDB - Amir Lando
PT - Fátima Cleide
PMDB - Valdir Raupp

RORAIMA

PPS - Mozarildo Cavalcanti
PDT - Augusto Botelho
PMDB - Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Íris de Araújo
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. (vago)
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. João Batista Motta

Atualizada em 15.05.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL –DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB – SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1. João Batista Motta (PPS)*
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Lúcia Vânia

*Vaga cedida ao PPS.
Atualizada em 15.05.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT – PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL – BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. (vago)
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1.Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS
TEMPORÁRIA
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Serys Slhessarenko
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
João Capiberibe	6. (vago)
Aelton Freitas	7. (vago)
(vago)	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Juvêncio da Fonseca	2. Hélio Costa
Íris de Araújo	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Leomar Quintanilha	4. Efraim Morais
Renildo Santana	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
Teotônio Vilela Filho	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Álvaro Dias	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 15.05.2003

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Reuniões: Quintas – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.
Fátima Cleide	2.
PMDB	
Amir Lando	1.
Juvêncio da Fonseca	2.
PFL	
Roseana Sarney	1.
PSDB	
Lúcia Vânia	1.
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1.

Atualizada em 13.05.2003

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)
Vice-Presidente: Senadora Íris de Araújo (PMDB-GO)
Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1.
Aelton Freitas	2.
PMDB	
Sérgio Cabral	1.
Íris de Araújo	2.
PFL	
Leomar Quintanilha	1.
PSDB	
Antero Paes de Barros	1.
PPS	
Álvaro Dias	1.

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)
Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1.
Eurípedes Camargo	2.
PMDB	
Ney Suassuna	1.
Garibaldi Alves Filho	2.
PFL	
Jonas Pinheiro	1.
PSDB	
Eduardo Azeredo	1.
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1.

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)
Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Vago	1.
Vago	2.
PMDB	
Mão Santa	1.
Papaléo Paes*	2.
PFL	
Renildo Santana	1.
PSDB	
Reginaldo Duarte	1.
PDT	
Augusto Botelho	1.

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 13.05.2003

Secretário: Cleudes Boaventura Farias Nery
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Fernando Bezerra
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
(vago)	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. Romero Jucá*
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Juvêncio da Fonseca	4. João Alberto Souza
Papaléo Paes	5. Íris de Araújo
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Renildo Santana
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Teotônio Vilela Filho
(vago)	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Peres	1. Almeida Lima
PPS	
João Batista Motta	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfiliou-se do PSDB, passando a integrar a bancada do PMDB em 14.05.2003..
Atualizada em 15.05.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO

(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Arthur Virgílio Neto
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 21.05.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. Papaléo Paes*
Duciomar Costa	5. Sibá Machado
Aelton Freitas	6. Marcelo Crivella
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Íris de Araújo	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Juvêncio da Fonseca
Gerson Camata	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Valmir Amaral
José Maranhão	6. Amir Lando
(vago)	7. (vago)
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Leomar Quintanilha	4. Marco Maciel
Renildo Santana	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. Teotônio Vilela Filho
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Peres
Almeida Lima	2. Álvaro Dias
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Observação: Conforme acordo de líderes anunciado na reunião da Comissão de Assuntos Econômicos de 19.2.2003, o PMDB ocupará somente 6 cadeiras na Comissão de Educação.
*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 13.05.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: Senadora Íris de Araújo (PMDB-GO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca
Íris de Araújo	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 07.05.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

5) - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
(17 titulares e 9 suplentes)

Presidente: Senador Ney Suassuna (PMDB-PB)
Vice-Presidente: Senador Antero Paes de Barros (PSDB-MT)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ideli Salvati	1. Ana Júlia Carepa
Heloísa Helena	2. Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares	3. Geraldo Mesquita Júnior
Aelton Freitas	
Duciomar Costa	
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valmir Amaral
Luiz Otávio	2. Romero Jucá
Gerson Camata	
João Alberto Souza	
PFL	
César Borges	1. Jorge Bornhausen
Efraim Morais	2. Paulo Octavio
João Ribeiro	
Leomar Quintanilha	
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	
PDT	
Osmar Dias	1. Almeida Lima
PPS	
João Batista Motta	

Atualizada em 22.05.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: (aguardando eleição)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1..Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
Marcelo Crivella	5. (vago)
PMDB	
Renan Calheiros	1. Gerson Camata
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pìnheiro
Leomar Quintanilha	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Peres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. João Batista Motta

Atualizada em 22.05.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E – Mail: mariadul@senado.br .

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	4. Juvêncio da Fonseca
Hélio Costa	5. (vago)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Renildo Santana
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Álvaro Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas–feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	2. Fátima Cleide
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Geraldo Mesquita Júnior	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Leomar Quintanilha
Paulo Octavio	4. Renildo Santana
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
Teotônio Vilela Filho	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
João Batista Motta	1. Mozarildo Cavalcanti

Atualizada em 22.05.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286
E – Mail: cantony@senado.gov.br.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995
2ª Eleição Geral: 30.06.1999
3ª Eleição Geral: 27.06.2001
4ª Eleição Geral: 13.03.2003

Presidente: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA [2]
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES [2]

PMDB					
Titulares	**UF**	**Ramal**	**Suplentes**	**UF**	**Ramal**
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL [5]					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges [4]	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Renildo Santana [4]	SE	1306
PT [1]					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(Vago)[8]			3. Eduardo Suplicy [3]	SP	3213
PSDB [5]					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
(Vago)[7]			1. Augusto Botelho (PDT)	RR	2041
PTB [1]					
(Vago)[6]			1. Fernando Bezerra (PTB)	RN	2461
PSB [1]**, PL** [1] **e PPS**					
Magno Malta (PL)	ES	4164	1. Marcelo Crivella (PL)	RJ	5077
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 08.05.2003)

Notas:

[1] Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo,** constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

[2] Eleitos em 18.03.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

[3] Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

[4] Eleitos na Sessão do SF de 19.3.2003.

[5] Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria**, constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

[6] Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

[7] Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

[8] Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO [1]

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Notas:
[1] Eleitos na Sessão Ordinária de 25.03.2003, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001
4ª Designação (a ser realizada)

PROCURADORES

Senadores	UF	Ramal
PMDB		
PFL		
PT		
PSDB		
PDT/PTB/PSB/PL/PPS		

Atualizada em 17 de fevereiro de 2003

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação geral: 03.12.2001
2ª Designação geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko[4]
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior[4]

PMDB	**UF**	**RAMAL**
Senadora Íris de Araújo [1]	GO	3148
PFL [6]		
Senadora Roseana Sarney [1]	MA	3070
PT [5]		
Senadora Serys Slhessarenko [1]	MT	2291
PSDB [6]		
Senadora Lúcia Vânia [1]	GO	2038
PDT		
Senador Augusto Botelho [3]	RR	2041
PTB [5]		
Senador Papaléo Paes [1-5]	AP	3253
PSB [5]		
Senador Geraldo Mesquita Júnior [2]	AC	1078
PL [5]		
Senador Magno Malta [1]	ES	4164
PPS		
Senadora Patrícia Saboya Gomes [1]	CE	2301

Atualizada em 7.5.2003

Notas:
[1] Designados na Sessão do SF de 26.2.2003
[2] Designado na Sessão do SF de 7.3.2003
[3] Designado na Sessão do SF de 11.3.2003
[4] Eleitos, por aclamação, em 12.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.
[5] Partido pertencente ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.
[6] Partido pertencente à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.
[7] Na Sessão do SF de 7.5.2003, o Senador **Papaléo Paes** comunicou seu desligamento do PTB e filiação ao PMDB.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMPOSIÇÃO

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO[1] **Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	PAULO CABRAL DE ARAÚJO	CARLOS ROBERTO BERLINCK
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em maio de 2003

Nota:
[1] Presidente e Vice-Presidente eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 25.6.2002.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e (61) 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização da Programação
(constituída na Reunião de 26/06/2002)
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)

02 - Comissão de Tecnologia Digital
(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária
(constituída na Reunião de 02/09/2002)
- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo
(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia
(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e (61) 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)
Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	**Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON**
Secretário-Geral: **Senador RODOLPHO TOURINHO**	**Secretário-Geral Adjunto:** **Senador ROBERTO JEFFERSON**

MEMBROS NATOS [1]	
Senador EDUARDO SUPLICY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	**Deputada ZULAIÊ COBRA** Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB – PL) [2]	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. MARCELO CRIVELLA (PL/RJ)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL [3]	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB [3]	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
OSMAR DIAS (PDT/PR)	JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)
PPS [4]	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PPS/ES)

Notas:
[1] Membros natos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução 1/1996-CN.
[2] O **Bloco de Apoio ao Governo** foi constituído, no Senado Federal, em 01.02.2003 (DSF de 02.02.2003, pg. 00338).
[3] Partido pertencente à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), no Senado Federal, constituído em 29.04.2003 (DSF de 30.04.2003, pg. 09125).
[4] vaga decorrente da aplicação da Resolução nº 2, de 2000-CN.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ) [2]	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
WELINTON FAGUNDES (PL/MT)	1. NEUCIMAR FRAGA (PL/ES)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. EDSON EZEQUIEL (PSB/RJ)
PPS [1]	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Nota:
[1] Vaga decorrente da aplicação da Resolução nº 2, de 2000-CN.
[2] Vaga ocupada pelo Deputado Feu Rosa até 25.06.2003, conforme comunicação lida na Sessão do Senado da mesma data.

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/24 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154
cpcm@camara.gov.br
www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador EDUARDO SUPLICY [1]

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA **Deputado NELSON PELLEGRINO** (PT-BA)	**LÍDER DA MAIORIA** ***(aguardando definição)***
LÍDER DA MINORIA **Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA** (PFL-BA)	**LÍDER DA MINORIA** **Senador EFRAIM MORAIS** (PFL-PB) [3]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL **Deputada ZULAIÊ COBRA** (PSDB-SP)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Senador EDUARDO SUPLICY** (PT [2] -SP)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

Notas:

[1] Conforme alternância estabelecida na 1ª Reunião da Comissão, realizada em 15.8.2001 (Ata publicada no DSF de 22.08.2001, pg. 17595).

[2] Partido pertencente ao Bloco de Apoio ao Governo (PT/PTB/PSB/PL), no Senado Federal, constituído em 01.02.2003 (DSF de 02.02.2003, pg. 00338).

[3] Partido pertencente à Liderança Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB), no Senado Federal, constituída em 29.04.2003 (DSF de 30.04.2003, pg. 09125).

Comissão Representativa do Congresso Nacional

Composição: 17 Deputados e 8 Senadores
Presidente: Senador José Sarney
Vice-Presidente: Deputado
Secretário:
Mandato: de 1º a 31 de julho de 2003

SENADORES	
Titulares	Suplentes
MINORIA (PFL/PSDB)	
Romeu Tuma-SP	1. Paulo Octávio-DF
Lúcia Vânia-GO	2. Leonel Pavan -SC
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PSB/PTB/PL)	
Eurípedes Camargo-DF	1. Eduardo Suplicy-SP
Ideli Salvatti-SC	2. Marcelo Crivella-RJ
PMDB	
José Sarney-AP	1. Romero Jucá-RR
Renan Calheiros-AL	2. Luiz Otávio-PA
PDT	
Jefferson Peres-AM	1. Almeida Lima-SE
PPS(*)	
Mozarildo Calvanti-RR	1. Patrícia Saboya Gomes-CE

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
PT	
Carlito Merss-SC	1. Neyde Aparecida-GO
Maninha-DF	2. Rubens Otoni-GO
Wasny de Roure-DF	3. Virgílio Guimarães-MG
PFL	
Fernando de Fabinho-BA	1. Gervásio Silva-SC
José Roberto Arruda-DF	2.Paes Landim-PI
José Thomaz Nonô-AL	3.Paulo Bauer-SC
PMDB	
Paulo Lima-SP	1. Carlos Sampaio-SP
Pedro Novais-MA	2.Eduardo Paes-RJ
PSDB	
Átila Lira-PI	1. Carlos Sampaio-SP
Júlio Redecker-RS	2.Eduardo Paes-RJ
PP	
Márcio Reinaldo Moreira-MG	1.Roberto Balestra-GO
PTB	
Roberto Jefferson-RJ	1.José Carlos Martinez-PR
PL	
Bispo Rodrigues-RJ	1. Sandro Mabel-GO
PSB	
Eduardo Campos-PE	1. Gonzaga Patriota-PE
PPS	
Júlio Delgado-MG	1. Colbert Martins-BA
PDT	
Severiano Alves-BA	1. VAGO
PC do B	
Vanessa Grazziotin-AM	1. Renildo Calheiros-PE

(*) Resolução nº 2, de 2000-CN

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31,00
Porte de Correio	R$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127,60
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62,00
Porte de Correio	R$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255,20
Valor do número avulso	R$ 0,30
Porte avulso	R$ 0,80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho. Ordem de Pagamento pelo **Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8**, ou **recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450**, a favor do **FUNSEEP**, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

020002029020001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803 - Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988



Publicação com atualização permanente. Contém o texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais de Revisão, de nºs 1 a 6, e demais emendas constitucionais

Preço por exemplar: R$ 5,00

Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:		UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R$)	Preço Total (R$)



EDIÇÃO DE HOJE: 442 PÁGINAS